



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2012 – São Paulo, segunda-feira, 15 de outubro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000090/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de outubro de 2012, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345. **Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR , até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.**

0001 PROCESSO: 0000027-79.2010.4.03.6315
RECTE: MARTA DA CONSOLAÇÃO ARAUJO
ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000131-16.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE EDUARDO FREITAS PRADO
ADV. SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000384-03.2012.4.03.6311
RECTE: ELVIRA FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0004 PROCESSO: 0000441-39.2012.4.03.6305
RECTE: CIRCE BARBOSA SABINO CARNEIRO
ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000442-24.2012.4.03.6305
RECTE: DARIO ROSA GONCALVES
ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000504-67.2012.4.03.6304
RECTE: ALTAMIR RIBEIRO VIANA
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e ADV. SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000557-30.2012.4.03.6310
RECTE: VERA LUCIA DOS REIS
ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000660-80.2011.4.03.6307
RECTE: MARIA THEREZINHA FERRARI BALDINI
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000724-14.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO BENETTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000741-83.2012.4.03.6310
RECTE: LEONOR MASSON
ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000837-16.2012.4.03.6305
RECTE: SUELI RIBEIRO DE MATOS
ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000847-60.2012.4.03.6305
RECTE: JOSE JOAQUIM DE CAIRES
ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000861-47.2012.4.03.6304
RECTE: ALCIDES BISPO DE ARAGÃO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000935-86.2012.4.03.6309
RECTE: DOMINGOS ALEVATO
ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001102-85.2012.4.03.6315
RECTE: SERGIO ESTEVES
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001109-71.2012.4.03.6317
RECTE: MILTON COELHO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001498-07.2012.4.03.6301

RECTE: CELIA DE ALMEIDA SAMPAIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001558-38.2012.4.03.6314
RECTE: JOAO PAULO BATISTA
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO
ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001586-03.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA JOSE HORACIO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001593-37.2012.4.03.6301
RECTE: BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001600-84.2012.4.03.6315
RECTE: KARL HEINZ KRAFT
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001656-23.2012.4.03.6314
RECTE: JOAO EVANGELISTA AGUIAR
ADV. SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001709-04.2012.4.03.6314
RECTE: MARIA JOSE LEITE FERREIRA
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO
ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001791-56.2012.4.03.6307
RECTE: PEDRO ISIDIO DA COSTA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001800-18.2012.4.03.6307
RECTE: LAURA APARECIDA STEVANATO VICTOR
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001919-35.2010.4.03.6311
RECTE: BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0002033-15.2012.4.03.6307
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ROCHA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0002055-61.2012.4.03.6311
RECTE: MANOEL CELESTINO DOS SANTOS
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0002152-49.2012.4.03.6315
RECTE: CLAUDIO BERTIN
ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002389-65.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELIO GONSALEZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002392-32.2012.4.03.6317

RECTE: ANTONIO MUSSATO
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002407-07.2012.4.03.6315
RECTE: VALDEMIR CARMO DE OLIVEIRA
ADV. SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002482-46.2012.4.03.6315
RECTE: WILSON ABISCULA
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002511-26.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE MESSIAS DE MELO
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002548-26.2012.4.03.6315
RECTE: BENEDITO JANUARIO ASSUNCAO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002614-18.2012.4.03.6311
RECTE: LAURIDES SIMOES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002735-46.2012.4.03.6311
RECTE: MANOEL RODRIGUES GONCALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002797-86.2012.4.03.6311
RECTE: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002801-14.2012.4.03.6315
RECTE: HELGA LITZ DA ROCHA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0003027-77.2011.4.03.6307
RECTE: JOSE INACIO DE ARAUJO
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0003094-81.2012.4.03.6315
RECTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003157-36.2012.4.03.6306
RECTE: FATIMA APARECIDA SANTESSO SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0003167-80.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003183-34.2012.4.03.6306
RECTE: ANDREI GONCALVES MACEDO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0003371-97.2012.4.03.6315
RECTE: CARLOS LUCIANO DOS SANTOS NEGRAO
ADV. SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0003517-41.2012.4.03.6315
RECTE: LAUDINO GIOCONDO
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0003526-03.2012.4.03.6315
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0003541-69.2012.4.03.6315
RECTE: DALVA BUENO HERNANDEZ PASINI
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003691-50.2012.4.03.6315
RECTE: JOAO BRAZ BRIZOLA DA COSTA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003873-63.2012.4.03.6306
RECTE: VALDIR FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0004318-54.2012.4.03.6315
RECTE: JANAINA APARECIDA ROSA CESAR
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0004333-23.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA MATOS MARQUES

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0004338-45.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA MORAES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0004358-35.2009.4.03.6317
RECTE: NORIVAL FERREIRA
ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004392-81.2011.4.03.6303
RECTE: JOSE DOMINGOS PINTO NETTO
ADV. SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004644-14.2012.4.03.6315
RECTE: JOAO PIRES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0004656-28.2012.4.03.6315
RECTE: MARCIA CRISTINA DUTRA VAZ SIQUEIRA DA SILVA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0006784-60.2012.4.03.6302
RECTE: NILTON APARECIDO CASTELINI
ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0006942-47.2010.4.03.6315
RECTE: BENEDITO DE CAMPOS
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0007245-32.2012.4.03.6302
RECTE: MILTON RIBEIRO CALDAS
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0007488-76.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE RUBENS DE CENÇO
ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0009125-37.2009.4.03.6311
RECTE: JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0010141-85.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JORGE KOGA
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0010693-28.2008.4.03.6310
RECTE: VANDERLEI PASQUAL FURLAN
ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0011968-60.2009.4.03.6315
RECTE: MARIO MANTOVANI FILHO
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0012038-77.2009.4.03.6315
RECTE: NILCEA CORREA PEDROSO
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0012441-25.2008.4.03.6301
RECTE: HELDER PROMETTI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0015775-28.2012.4.03.6301
RECTE: CESAR DURVAL SAMPAIO FILHO
ADV. SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0017201-75.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ARMANDO PIRES
ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0017778-53.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ANITA DE ARAUJO COSTA
ADV. SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL e ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA
LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0018804-86.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS DE BARROS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0019554-88.2012.4.03.6301
RECTE: ELIAS NUNES DE CARVALHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0021467-42.2011.4.03.6301
RECTE: WANDERLEY RIBEIRO
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0022221-47.2012.4.03.6301
RECTE: LAURITA DE SOUZA NASCIMENTO
ADV. SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0023116-08.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0023460-86.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO STEINS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0023474-70.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: TAMEZO TAKAHASHI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0023589-91.2012.4.03.6301
RECTE: DENILSON BORTOLUCCI LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0023643-57.2012.4.03.6301
RECTE: LAMARK GUERNER GONZALEZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0023716-29.2012.4.03.6301
RECTE: TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0024001-22.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: EVANGELISTA ALVES DOS REIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0024301-81.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: KEIKO SAKO GARDI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0024762-53.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MAGNO VASCONCELOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0025442-38.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0025446-75.2012.4.03.6301
RECTE: MANUEL AUGUSTO MARQUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0027151-11.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO ALVES FERRAZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0027169-32.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0027172-84.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: JOSÉ MARTINS DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0027183-16.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ RAGAZZO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0027609-62.2011.4.03.6301
RECTE: ELUIZ ALBERTO DA SILVA
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0027687-22.2012.4.03.6301
RECTE: ELENA GUARIENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0028348-98.2012.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA FERNANDES CANDIDO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0028412-11.2012.4.03.6301
RECTE: KOSUE KOSAKA ARAUJO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0032266-13.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO VERAS VIEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES

DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0034871-63.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: DULCE MARIA DO AMARAL
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0035004-08.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: DIVA PERON GIANNECCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0097 PROCESSO: 0040109-68.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE DO VALE FIGUEIREDO
ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0041232-67.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSICA FELIPE DA CRUZ
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0042040-72.2009.4.03.6301
RECTE: ELIANA COZACHEVICI RUFFO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0042876-79.2008.4.03.6301
RECTE: ANA DIRCE VENTURA DOS SANTOS
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0043530-61.2011.4.03.6301
RECTE: WILSON LEITE DE SOUZA
ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0055208-73.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA JIMENEZ CASTILHO DE CERVERA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0056433-31.2011.4.03.6301
RECTE: ROBERVAL SANTOS DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0061985-79.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ SOUZA BATTAIOLA
ADV. SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0062036-90.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDES NARDO
ADV. SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA
RELATOR(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0000026-94.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEIZE BUENO DE OLIVEIRA
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0000083-18.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIO ZERBINATTI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0000089-34.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDJALDO ALVES DE MORAES
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0000122-83.2012.4.03.6301
RECTE: GERALDA GONCALVES BASILIO
ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0000156-84.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO LUIZ CAMARGO
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0000164-91.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ PAULINO FILHO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0000249-52.2012.4.03.6323
RECTE: LEIA ALVES RODRIGUES RAMOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0000254-16.2012.4.03.6310
RECTE: CLAUDIO ROBERTO FURONI
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0000274-98.2012.4.03.6312
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0000321-49.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EFIGENIO BEZERRA CAVALCANTI
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000325-10.2010.4.03.6303
RECTE: MAURO PEDRO DE ALMEIDA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000328-58.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA PEREIRA NOBILE
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000355-06.2010.4.03.6316
RECTE: CALMON JOSE DOS SANTOS
ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0000364-94.2012.4.03.6316
RECTE: MAURICIO FRANCISCO DE MATTOS
ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA e ADV. SP290677 - SÉRGIO PRADO MATEUSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0000381-18.2012.4.03.6321
RECTE: MARIA DO CARMO ARGOLO
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0000471-03.2010.4.03.6319
RECTE: MILTON PEREIRA
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0000526-13.2012.4.03.6309
RECTE: SHIRLEY APARECIDA ESTRELA NUNES
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e ADV. SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0000569-27.2010.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO SOARES FEITOSA
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ e ADV. SP257234 - PATRICIA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0000588-38.2012.4.03.6314
RECTE: BENEDITO PEREIRA
ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0000613-49.2010.4.03.6305
RECTE: DOMINGOS CUSTODIO
ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0000618-32.2010.4.03.6318
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0000648-50.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DANIEL SIMEAO DA SILVA
ADV. SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES e ADV. SP255743 - HELENA MARIA MACEDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0000671-25.2010.4.03.6314
RECTE: ANTONIO CURCE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0000706-94.2010.4.03.6310
RECTE/RCD: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0000718-02.2010.4.03.6313
RECTE: NELSON DE GOIS
ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0000737-14.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA DOS SANTOS CAVALHIERI
ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0000861-97.2010.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO JOSE MOREIRA
ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0000873-32.2010.4.03.6304
RECTE: ROGATO DE SOUZA COLEM
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D'
ASSUNÇÃO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0000881-96.2012.4.03.6317
RECTE: WALTER DA SILVA MUNIZ
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0000886-13.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DE JESUS SOMERALDE
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0000909-77.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: SELVINO CARDOSO CELESTINO
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0000995-36.2010.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001008-14.2010.4.03.6314

RECTE: GEOFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001022-63.2012.4.03.6302

RECTE: ANA APARECIDA DE SIQUEIRA FLAUSINO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001071-69.2010.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JETHRO LOURENCO RODRIGUES
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0001096-52.2010.4.03.6314

RECTE: ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0001169-36.2010.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALDO DE ANDRADE
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0001186-90.2010.4.03.6304

RECTE: ANTONIO DE JESUS CASARES JUNIOR
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0001199-27.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA ANTONIA TOSCANO CORREA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0001204-25.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO PAVINI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0001209-45.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA
ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0001252-68.2009.4.03.6316
RECTE: FATIMA BOER CELLA
ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0001267-35.2012.4.03.6315
RECTE: MARIA ISABEL COSTA
ADV. SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0001275-60.2008.4.03.6312
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
RECTE: SILVIO JOSE DA SILVA
ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0001388-49.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JAIR CELESTINO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0001430-98.2010.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE DONIZETTI CARRARA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0001434-11.2010.4.03.6319
RECTE: EDSON VIEIRA DA SILVA
ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA e ADV. SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0001434-43.2012.4.03.6318
RECTE: APARECIDA SILVA
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0001541-09.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HYGINO DE PAULA FILHO
ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0001594-75.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO AMADOR SOARES
ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV. SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0001595-07.2012.4.03.6301
RECTE: JULIETA ALVES DAMACENO
ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0001598-59.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0001650-17.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO CALIXTO DA ROSA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0001691-19.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO STEFANELLI
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e
ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0001738-22.2010.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0001739-07.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUZELEI MAZIERO PIRES
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0001810-45.2010.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRA DE ALMEIDA FERREIRA SOUZA
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0001820-77.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL DARROS
ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0001845-08.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR BENEDITO ACORSI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0001856-66.2012.4.03.6302
RECTE: ELCIO FRANCISCO COSTA

ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0001898-07.2006.4.03.6309
RCTE/RCD: ARISTIDES CARBONE NETO
ADV. SP124701 - CINTHIA AOKI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0001927-36.2010.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0001946-39.2010.4.03.6304
RECTE: ERALDO JUVENAL DA SILVA
ADV. SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0002056-02.2010.4.03.6316
RECTE: MARIA FATIMA DE LIMA
ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0002109-19.2010.4.03.6304
RECTE: JOAO LEMOS DE ALMEIDA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0002125-66.2012.4.03.6315
RECTE: MAURÍCIO SCARASSATTI
ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0002174-75.2005.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IZILDINHA SILIO DE MORAES

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0002195-81.2010.4.03.6306
RECTE: ALICIO BRANDANI
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0002205-25.2010.4.03.6307
RECTE: ARISTIDES PERUZZI
ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0002359-37.2010.4.03.6309
RECTE: GILBERTO LINO COUTINHO
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0002367-29.2010.4.03.6304
RECTE: NOEL NATAL PEREIRA
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0002432-35.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VIRGINIA MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0002510-97.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROBERTO PEDROSO
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0002577-62.2010.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCA LUCIENE ALVES DE SOUZA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0002707-66.2012.4.03.6315
RECTE: SONIA RODRIGUES DA SILVA CURITIBA
ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0002707-73.2010.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALMIRO RODRIGUES
ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0002717-11.2010.4.03.6306
RECTE: EDVALDO ANTONIO PEREIRA
ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0002768-28.2010.4.03.6304
RECTE: VANDERLEI FERRES LAVADO
ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0002950-52.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DAMASENO PEREIRA
ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0003168-53.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FATIMA CANTAZINI DA SILVA
ADV. RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0003277-88.2012.4.03.6303
RECTE: CELIA REGINA JESUS DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0187 PROCESSO: 0003304-74.2012.4.03.6302

RECTE: HELIO ROCHA DOS SANTOS
ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0003328-67.2010.4.03.6304
RECTE: ANILDO JOSE QUENUPE
ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI e ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0003777-70.2006.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0003800-23.2005.4.03.6311
RECTE: RIVALDO SANTOS
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0003869-51.2011.4.03.6309
RECTE: ELIZABETH ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0004028-91.2011.4.03.6309
RECTE: LENIR MARTINS DA SILVA
ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0004149-43.2011.4.03.6302
RECTE: EXPEDITO DE PAULA LEITE
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0004187-77.2010.4.03.6306

RECTE: JAMIR ANGULO
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0004782-23.2012.4.03.6301
RECTE: ADOALDO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005043-19.2011.4.03.6302
RECTE: EVANIR DA SILVA CARVALHO
ADV. SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005064-05.2005.4.03.6302
RECTE: PAULO CORREA DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005368-57.2012.4.03.6302
RECTE: ALDO JOAO LOPES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005529-47.2011.4.03.6126
RECTE: APARECIDA VENTURA SANTANA EUGENIO
ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005546-89.2006.4.03.6310
RECTE: JOSE ROBERTO VESSONI
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005760-59.2010.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO FIGUEIREDO
ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005802-11.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEJAIR DOMINGOS HONORIO
ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005859-79.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005911-82.2011.4.03.6306
RECTE: SONIA MIRIAM VIEIRA DE LIMA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0006008-67.2006.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SABINO MARTINS DE JESUS
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0006129-74.2006.4.03.6310
RECTE: JOSE DOS REIS MADEIRA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0006261-82.2011.4.03.6302
RECTE: JOSE FRANCISCO COSTA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0006668-57.2012.4.03.6301
RECTE: IVANETE FUSARI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0209 PROCESSO: 0006816-87.2011.4.03.6306
RECTE: LAILTON CAMARGO DOS SANTOS
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0007026-53.2011.4.03.6302
RECTE: VALDENICE PEREIRA TRINDADE
ADV. SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0007062-66.2009.4.03.6302
RECTE: MARCIO HENRIQUE NASCIMENTO
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO
EDUARDO GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0007076-31.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA EDNA MIGOTTI
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0007439-35.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA SOUSA NUNES
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0007490-46.2012.4.03.6301
RECTE: ELZA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0215 PROCESSO: 0007540-55.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIRCEU APARECIDO RISSI
ADV. SP140377 - JOSE PINO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0007761-23.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON JOAO RIELLO FILHO
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES
ANTUNES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0008016-96.2011.4.03.6317
RECTE: NANJI APARECIDA BRENDA MELENDES
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0008106-52.2011.4.03.6302
RECTE: NENITA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA
ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0008149-62.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO BRITO REFAXINO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0008427-87.2011.4.03.6302
RECTE: ADRIANA APARECIDA MAZZEI MANCILHA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0008977-34.2006.4.03.6310
RECTE: OILSON ROBERTO SILVA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0009431-74.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO
ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0009607-90.2006.4.03.6310
RECTE: NELSON FUMAGALLI
ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0010725-04.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LUIZ GIUSEPPIN
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0010863-85.2012.4.03.6301
RECTE: MARCELLY SILVA CARVALHO
ADV. SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0011464-35.2005.4.03.6302
RECTE: DERCY MARTINS BENTO
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0011728-18.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES STORTI
ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0012136-82.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: JUAREZ CANDIDO VIEIRA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0013141-59.2012.4.03.6301
RECTE: HILDA DE JESUS ROCHA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0013452-50.2012.4.03.6301
RECTE: VALERIA REGINA DA CUNHA BARRETO
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0013834-43.2011.4.03.6183
RECTE: RENILDE ALVES FERREIRA
ADV. SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0013983-73.2011.4.03.6301
RECTE: APARECIDA GONCALVES CAVALHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0233 PROCESSO: 0014982-96.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DEVANIR BATISTON
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0015909-89.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSEFA FERREIRA DE JESUS
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0016513-16.2012.4.03.6301
RECTE: IRINEU SOARES COSTA
ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0020009-87.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS e ADV. SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0020328-55.2011.4.03.6301

RECTE: JOSE RAMOS FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0238 PROCESSO: 0021691-77.2011.4.03.6301

RECTE: RITA MORAIS SILVA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0023555-53.2011.4.03.6301

RECTE: APARECIDA ALBANIR DA SILVA

ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0024224-09.2011.4.03.6301

RECTE: MILTON GONCALVES SOUSA

ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0026946-16.2011.4.03.6301

RECTE: IRENE MEDEIROS DE CASTRO

ADV. SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0029433-61.2008.4.03.6301

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AKIMI OKUDA

ADV. SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0030383-65.2011.4.03.6301

RECTE: VALDECI BARBOSA DA SILVA

ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0032737-63.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: AILSON PIO DOS REIS
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0032799-06.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO TAMBORIM
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0032847-62.2011.4.03.6301
RECTE: ODUVALDO PALMIERI
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0034979-92.2011.4.03.6301
RECTE: ELIANA FERREIRA LIMA
ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0035688-30.2011.4.03.6301
RECTE: VILMAR GOMES DA SILVA
ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0039222-79.2011.4.03.6301
RECTE: ELISABETE DE FATIMA TOQUETAO FELIPPE
ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0039714-71.2011.4.03.6301
RECTE: ALESSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP283291 - RENATO ALVES PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0040466-82.2007.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: CARLOS ALBERTO MESQUITA SOUZA
ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0041723-06.2011.4.03.6301
RECTE: AMADO DE CASTRO SANTOS
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0041883-31.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0043990-48.2011.4.03.6301
RECTE: FLORISVALDO PRAISLER
ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0044092-70.2011.4.03.6301
RECTE: VALDEMAR ALVES DE ARAUJO
ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0044413-08.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JULIENIO SILVA DE CARVALHO
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0044522-22.2011.4.03.6301
RECTE: DURVALINA SOARES DE LIMA DA SILVA
ADV. SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA e ADV. SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0045919-19.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: ROSIMAR DA SILVA CARVALHO
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0046365-22.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS CORREA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0046513-67.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: JOAO SOARES DO NASCIMENTO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0047252-06.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ELOISIO RIBEIRO DE ANDRADE
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA e ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0047293-70.2011.4.03.6301
RECTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0047562-12.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO ANDRADE SILVA
ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0049600-94.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0050126-61.2011.4.03.6301
RECTE: MARISA LOPES DOS SANTOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0050722-45.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CELIO CORDEIRO SANTOS
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0051353-86.2011.4.03.6301
RECTE: ROSELI APARECIDA FRANCISCO FLORENTINO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0051475-02.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0053713-91.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAZ CUNHA SILVA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0053939-96.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE WILSON DA SILVA
ADV. SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0055079-68.2011.4.03.6301
RECTE: ADRIANO SALVINO DA SILVA
ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0055947-80.2010.4.03.6301
RECTE: VALDELICIO ARAUJO COSTA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0056649-65.2006.4.03.6301
RECTE: PAULO AFONSO DE CARVALHO
ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU e ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0056795-33.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSE CARLOS DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0275 PROCESSO: 0056814-39.2011.4.03.6301
RECTE: APARECIDA GOMES FERREIRA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0276 PROCESSO: 0084599-49.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA OGURO
ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0090296-17.2007.4.03.6301
RECTE: UDILCE VIEIRA NETO
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0000087-75.2012.4.03.6317
RECTE: CRISTOVÃO JEZIERSKI
ADV. SP238315 - SIMONE JEZIERSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0000152-79.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA JOSE COSTA ELENO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0000156-04.2012.4.03.6319
RECTE: JOAO NICOLA FRANCISCO DE PAULA
ADV. SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA e ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA e ADV. SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0000229-76.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA CRISTINA MALASPINA
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0000304-42.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
ADV. SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0000605-75.2010.4.03.6304
RECTE: DOACIR FACHINI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0000613-81.2012.4.03.6304
RECTE: NORBERTO PURGATO
ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0000719-22.2012.4.03.6311
RECTE: DULCE GUIMARAES SIMOES
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0000720-10.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO APARECIDO PIRES DE MORAES
ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0000723-59.2012.4.03.6311
RECTE: DIVA LEITE SILVA
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0000759-80.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO FERNANDO DE SOUSA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0000789-39.2012.4.03.6311
RECTE: JOSE GILDO DA SILVA REPR POR SEU CURADOR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0290 PROCESSO: 0000867-15.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIELA DE JESUS DA SILVA CEZAR
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e
ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0000889-70.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0000935-19.2008.4.03.6312
RECTE: GENI SANTOS GARCIA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0000976-39.2010.4.03.6304
RECTE: CLÁUDIO JOÃO AMERI
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0000986-94.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANAIDES SABIDO
ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0001035-17.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEX ROBERTO DA SILVA
ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0001038-69.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIVAL SOARES RODRIGUES
ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0001042-63.2008.4.03.6312
RECTE: JAIR CAMARGO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0001071-56.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR FERREIRA DOURADO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0001079-57.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENILDO SANTOS ALVES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0001081-60.2008.4.03.6312
RECTE: MIRIAN MORETI FERREIRA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0001108-90.2010.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO MODESTO DA SILVA
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0001127-16.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO LUCIO DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0001129-19.2008.4.03.6312
RECTE: LUIZ PEREIRA
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0001131-86.2008.4.03.6312
RECTE: JOVAIL MORAES
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0001148-15.2009.4.03.6304
RECTE: SERGIO DIAS DE ALMEIDA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0001154-96.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH CARNEIRO CONSERVAN
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0001158-36.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERSON CARNEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0001159-54.2008.4.03.6312
RECTE: JOSE CANDIDO MENEZES FILHO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0001213-14.2012.4.03.6301
RECTE: EDENIR DE SOUZA MARQUES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0001222-25.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATA DE OLIVEIRA VIOTO
ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0001274-42.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIMAS ROBERTO PISTARINE
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0001280-49.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE FAGUNDES
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001288-68.2008.4.03.6309
RECTE: ANNA DE CAMARGO ASSUNPCAO
ADV. SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0001464-51.2007.4.03.6319
RECTE: GILBERTO REIS

ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0001467-57.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CACILENE ARIMATEIA OLIVEIRA
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001497-36.2010.4.03.6319
RECTE: BENEDITO FERNANDES DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP108107 - LUCILENE
CERVIGNE BARRETO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001522-18.2011.4.03.6318
RECTE: MARCIO HENRIQUE TRISTAO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0001599-20.2012.4.03.6309
RECTE: VICENTE FRANCISCO DA ANUNCIACAO
ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0001633-86.2012.4.03.6311
RECTE: ANTONIO CARMO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0001675-41.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0001689-04.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON TADEU ALVES
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0001728-63.2010.4.03.6319
RECTE: MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA
ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0001732-03.2010.4.03.6319
RECTE: MASSAKO IVASSAKI
ADV. SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0001737-58.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA LUCIA DE SOUZA ROBLES
ADV. SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0001746-22.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISELE DA SILVA
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0001751-44.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE DOS SANTOS
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0001802-55.2012.4.03.6317
RECTE: PAULO REIS MENDES
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0001835-45.2012.4.03.6317

RECTE: WAGNER MONFORTE
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0001892-84.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO FRANCISCO MATIAS
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0001899-76.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUSIMARA MENDES HARTUNG
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0001931-81.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO ROGERIO DO AMARAL
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0001936-06.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA ALVES DA CRUZ PEREIRA
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0001960-61.2011.4.03.6183
RECTE: IVAN SANCHES
ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0001965-56.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA MARIANO
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0001996-52.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELIO RODRIGUES NUNES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0001999-07.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0002006-02.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIANE APARECIDA DINIZ SANTOS
ADV. SP319958 - TANIA MARIA PRETTI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0002042-65.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0002046-32.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: RONI GRANJA DINIZ
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0002051-06.2012.4.03.6317
RECTE: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS.
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0002067-39.2011.4.03.6302
RECTE: MUCIEL DATOVO
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0002079-71.2012.4.03.6317

RECTE: DELCIO PAGGI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0002235-59.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOISES FRANCISCO MARCONDES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0002301-38.2009.4.03.6319
RECTE: MARINES FERREIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0002333-44.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS NEVES VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0002342-69.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO AMARAL DE SOUZA
ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0002348-44.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0002354-51.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0002385-05.2010.4.03.6319
RECTE: MARCIA SEBASTIANA MILANI

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0002399-78.2008.4.03.6312
RECTE: JOAQUIM ANTONIO FILHO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0002429-59.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIANA GONCALVES DE SOUSA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0002442-79.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA DE LOURDES PEDROSO
ADV. SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0002462-49.2012.4.03.6317
RECTE: EDNA APARECIDA MENEGASSO
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0002464-37.2012.4.03.6311
RECTE: MARIA CELESTE MADEIRA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0002469-62.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA MAIELLO BERNARDO
ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0002472-93.2012.4.03.6317
RECTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0002601-35.2011.4.03.6317
RECTE: MOACYR BATTLE GITTI
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0002602-83.2012.4.03.6317
RECTE: ERCILIA RODRIGUES DE FREITAS
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0002616-43.2011.4.03.6304
RECTE: BENEDITO APARECIDO FILHO
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0002754-21.2008.4.03.6302
RECTE: ANDERSON BERLOCHER DE CARVALHO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0002846-12.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA DE PAULA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0002912-65.2011.4.03.6304
RECTE: JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0002969-41.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI MARIA BOVO DEL RIO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0002996-94.2010.4.03.6306
RECTE: SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0003016-85.2010.4.03.6306
RECTE: LINDAURA ALVES DE SOUZA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0003028-27.2009.4.03.6309
RECTE: MARIA DA ASCENCAO FERREIRA
ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0003087-94.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO HILARIO DE QUEIROZ
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003205-59.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDE DIAS DE ARAUJO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0003234-80.2010.4.03.6317
RECTE: DORIVAL LOPES
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0003339-76.2008.4.03.6301
RECTE: ANDRELINO DE SOUZA LEANDRO
ADV. SP053435 - FUJIKO HARADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0003340-26.2011.4.03.6311

RECTE: ANSELMO CORREA LEITE
ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES e ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0003464-30.2011.4.03.6304

RECTE: ADMILSON JOSE MORAES
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0003491-08.2010.4.03.6317

RECTE: FRANCISCO CORTES FERNANDES
ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
LADENTHIN e ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0003676-26.2012.4.03.6301

RECTE: CATARINA DE MORAES ARRAES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0003859-22.2011.4.03.6304

RECTE: HAMILTON APARECIDO RUIVO
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0003870-33.2006.4.03.6302

RECTE: DEONISIO PROVINCIANO SOBRINHO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0003946-60.2011.4.03.6309

RECTE: ESTERLINA LUIZA SOUZA DE JESUS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0003996-95.2011.4.03.6306
RECTE: ZAQUEU CIRIACO
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0004114-62.2011.4.03.6309
RECTE: JACY ARCEBISPO OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0004146-28.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA CRISTINA MACHADO SARTORI
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0004168-38.2010.4.03.6317
RECTE: MANOEL DANTAS DOS REIS
ADV. SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0004201-08.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADV. SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE e ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO e ADV. SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0004280-84.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO AZIZ NADER
ADV. SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU e ADV. SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0004282-16.2010.4.03.6304
RECTE: ANTONIO CARLOS PIOVESAN
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0004430-65.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0004647-07.2009.4.03.6304
RECTE: JOSE ROBERTO KROLL
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0004688-82.2011.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VICENTE DA COSTA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0004718-23.2011.4.03.6309
RECTE: JOSÉ EMETERIO DA ROCHA
ADV. SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS e ADV. SP193506 - NANJI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0004723-21.2011.4.03.6317
RECTE: MARIA HELENA FELIPPE
ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0004767-54.2012.4.03.6301
RECTE: ESI PETRUCCI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0004991-89.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: EDINEI ALVES VIANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0005128-27.2010.4.03.6306
RECTE: LUSINEIDE MILTONIA DA SILVA CAFFE
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA e ADV. SP170638 - ELISABETE MELON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0005178-48.2009.4.03.6319
RECTE: IRENE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO
MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0005246-33.2011.4.03.6317
RECTE: BENEDITO DE FRANCA ANJOS
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV.
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0005248-03.2011.4.03.6317
RECTE: JAIR QUIRINO DOS SANTOS
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV.
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0005284-95.2008.4.03.6302
RECTE: GONCALO DIAS
ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0005298-53.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0005339-36.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA BOM
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0005375-15.2009.4.03.6315
RECTE: RAMIRO DE OLIVEIRA
ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0005447-14.2009.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0005470-32.2010.4.03.6308
RECTE: MARIANO NUNES DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0005478-97.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA DE JESUS SILVA
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0005549-65.2011.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARTA SANTOS NUNES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0005842-38.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDVALDO MARTINS DA CRUZ
ADV. SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0005921-30.2010.4.03.6317
RECTE: JOSE MASSAO KANEKO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0005955-50.2010.4.03.6302
RECTE: ENEIDA MAIA MORAIS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0005997-41.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL MARSURA PADULA
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0005998-26.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA ALVES
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0006020-77.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE JESUS SANTOS
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0006154-72.2010.4.03.6302
RECTE: APARECIDO PEIXOTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e
ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0006223-86.2010.4.03.6308
RECTE: LEOMAR BIONDANI
ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0412 PROCESSO: 0006347-90.2010.4.03.6301
RECTE: REGINALDO CARDOSO QUEIROZ
ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0006348-14.2011.4.03.6310
RECTE: DORACI DO CARMO SANTOS MAZZI
ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0006545-15.2010.4.03.6306
RECTE: VALDIR ARAUJO LEITE
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA
e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0006610-61.2011.4.03.6310
RECTE: ARMIRO ANTONIO VIEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0006678-92.2008.4.03.6317
RECTE: SEBASTIAO VITA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0006818-98.2009.4.03.6315
RECTE: JOÃO FERREIRA NETO
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0006830-67.2008.4.03.6309
RECTE: MARISA FELICIO BERNARDO
ADV. SP113840 - MARISA FELICIO BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0006841-38.2009.4.03.6317
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0006907-37.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: GIL VICENTE FERNANDES OLIVEIRA
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0006969-11.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO MENDES
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0007160-05.2010.4.03.6306
RECTE: FRANCISVO FERNANDES VIEIRA
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0007322-48.2011.4.03.6311
RECTE: RITA DE CASSIA MOREIRA PEREIRA DE JESUS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0007546-78.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIO VALDEMIR BAPTISTELLA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0007579-55.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LIDIO DOMINGOS DA COSTA
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0007862-60.2010.4.03.6302
RECTE: ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA MARCONDES
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0007890-31.2010.4.03.6301
RECTE: LEONOR CIPRIANI
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0007903-45.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ PINTO TEIXEIRA
ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ
MARTORELLI e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0007968-61.2006.4.03.6302
RECTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0008040-27.2011.4.03.6317
RECTE: LUIZ HONORIO COELHO
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0008055-75.2010.4.03.6302
RECTE: CLAUDIO JOSE PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP231998 - PRISCILA
EMERENCIANA COLLA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0008080-09.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURISTON SALES
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0008125-17.2009.4.03.6306
RECTE: LINDINALVA NONATO DOS SANTOS
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0008209-88.2009.4.03.6315
RECTE: KARL GUINTHER KESTEL
ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0008248-11.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDERVAL GOMES DA SILVA NETO
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0008286-75.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ADRIÃO DAVI MAGALHÃES
ADV. SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0008302-74.2011.4.03.6317
RECTE: JOAO SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0008383-71.2011.4.03.6301
RECTE: TAEKO SAKAMOTO
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0008449-85.2010.4.03.6301
RECTE: ISRAEL APARECIDO DONIZETI VIEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0008760-46.2010.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0008855-11.2007.4.03.6302
RECTE: TEREZA CAVAION RUBIN
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0009128-17.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA RUFINO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0009237-59.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV. RS049607 - JANAINA BAPTISTA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0009361-19.2009.4.03.6301
RECTE: DIONISIO FRANCISCO
ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0009794-57.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA MARIA MOREIRA ALVES E OUTRO
RECD: GERSON ALVES - ESPOLIO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0010099-02.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARCELINO MESSIAS DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0010512-43.2011.4.03.6303
RECTE: JOSE LUIZ DE LIMA
ADV. SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0010570-78.2009.4.03.6315
RECTE: SALVADOR LUIZ FONTES
ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0010696-41.2007.4.03.6302
RECTE: VALDOMIRO PEDROSO DOS SANTOS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0010994-60.2012.4.03.6301
RECTE: JAIME LOPES DE MORAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0011001-52.2012.4.03.6301
RECTE: ALCEBIADES LIBARINO LEMOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0011013-03.2010.4.03.6183
RECTE: NOEL ANTONIO DA SILVA
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0011017-06.2012.4.03.6301
RECTE: FUMIKO ATAGAMI SUKURAMOTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0011041-34.2012.4.03.6301
RECTE: PAULINO DE PAULA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0011093-90.2009.4.03.6315
RECTE: DJALMA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0011143-56.2012.4.03.6301
RECTE: ROBERTO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0011221-50.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAIAS DE JESUS SOUZA
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0011503-90.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA ODETE PEREIRA
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0011570-92.2008.4.03.6301
RECTE: JIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0011589-22.2009.4.03.6315
RECTE: EURIPEDES DE PAULA FERREIRA
ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0011889-91.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO DONIZETE KILL
ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0012063-95.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALEXANDRA BARBOSA
ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0012868-19.2008.4.03.6302
RECTE: CARLOS REIS DE LIMA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0013451-02.2010.4.03.6183
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: EDUARDO CARLOS BORIN
ADV. SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0013827-51.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: HILARINO MOURA DE SALLES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0013882-72.2007.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO DE PAULA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0014219-88.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ ROQUE SARTORE
ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0014342-86.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0014370-54.2012.4.03.6301
RECTE: OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS
ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA
FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0014419-68.2007.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ALEXANDRE ALBERTO BERNO
ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0014483-08.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA EUNICE FARIA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0015313-71.2012.4.03.6301
RECTE: MARIANGELA BORELLI MODOLIN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0015319-78.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ ANTONIO DA CRUZ
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0015324-03.2012.4.03.6301
RECTE: GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0015448-83.2012.4.03.6301
RECTE: JESSI GOMES BUENO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0015464-37.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: DORALICE DAMAS GONÇALVES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0015603-86.2012.4.03.6301
RECTE: MARLENE BONFA TEOTONIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0015667-67.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO MATHEUS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0015719-92.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO FRANCO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0015905-18.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOSE ADILSON DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0015958-96.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0016098-33.2012.4.03.6301
RECTE: KATSUMI TANAKA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0016143-37.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE VITECOSKI
ADV. SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0016179-79.2012.4.03.6301
RECTE: MAURO FERREIRA CALISSO
ADV. SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES e ADV. SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES e
ADV. SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0017254-56.2012.4.03.6301
RECTE: ROZALIA ZACARIAS DOS SANTOS DURAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0017257-11.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0017278-84.2012.4.03.6301
RECTE: MARCOS MORAES RAMALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0017384-46.2012.4.03.6301
RECTE: JUDITH DE OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0018306-58.2010.4.03.6301
RECTE: JOAO ANTONIO BOLSONI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0018503-76.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO MATOS DE CARVALHO

ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0018563-83.2010.4.03.6301
RECTE: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0492PROCESSO: 0018608-19.2012.4.03.6301
RECTE: RENATO ZIRK
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0018641-09.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: MARIA DE LA SALETE RIBEIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0018647-16.2012.4.03.6301
RECTE: HILDA ALGODOAL DE MELLO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0018670-59.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE MEDEIROS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0018872-36.2012.4.03.6301
RECTE: MARIO CANDIDO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0018966-81.2012.4.03.6301
RECTE: INGA LISA ANDERSSON

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0018986-43.2010.4.03.6301
RECTE: INES CELEGHINI VILLANI SANTIAGO
ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0018995-34.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO POSSI FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0019339-15.2012.4.03.6301
RECTE: RODERIQUE MAXIMO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0019370-35.2012.4.03.6301
RECTE: STELLA MARIS RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0019388-56.2012.4.03.6301
RECTE: MARGARETE ROSE DUTRA DE MORAES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0019398-03.2012.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0019628-16.2010.4.03.6301
RECTE: MOACIR MOREIRA DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0505 PROCESSO: 0019818-08.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: DIVA MARIA DAS DORES CARVALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0021005-51.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA DA SILVA LIMA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0021032-34.2012.4.03.6301
RECTE: ENEAS RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0021069-61.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO MIRANDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0021298-26.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE FRANCISCO MALDONADO
ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0021581-44.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO PANTALIAO DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0021598-17.2011.4.03.6301
RECTE: SAMUEL RIBEIRO
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0021614-34.2012.4.03.6301

RECTE: FERNANDO CAPPI

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0021632-89.2011.4.03.6301

RECTE: MANOEL RODRIGUES GOMES

ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0022276-66.2010.4.03.6301

RECTE: ORLANDO RIBEIRO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0022370-43.2012.4.03.6301

RECTE: VIVALDO LEITE ALVES MACIEL

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0022668-35.2012.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI

RECTE: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0022767-05.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0023069-34.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO JOSE BARROS DINO

ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0023522-29.2012.4.03.6301
RECTE: HILDA CECILIA IEZZI MOSCA INACIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0023734-50.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: NELSON SOARES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0023815-96.2012.4.03.6301
RECTE: DIRCEU MONTELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0024007-63.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0024477-60.2012.4.03.6301
RECTE: LUCRECIA ROCHA GONÇALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0024490-59.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0024589-29.2012.4.03.6301
RECTE: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0024871-04.2011.4.03.6301
RECTE: OSMAR BENTO MARTINS
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0024949-95.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: LOURDES SALGADO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0024957-72.2011.4.03.6301
RECTE: ITAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0025122-27.2008.4.03.6301
RECTE: DULCE DE ALMEIDA CAROZZA
ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0025124-89.2011.4.03.6301
RECTE: MARIO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0025462-29.2012.4.03.6301
RECTE: ARNALDO NEGRAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0025572-28.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR APARECIDO DA SILVA
ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0025743-19.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO BRAZ SABINO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0025835-94.2011.4.03.6301
RECTE: TERCILIO ALVES SIQUEIRA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0026300-40.2010.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE ARRUDA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE e ADV. SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0026327-52.2012.4.03.6301
RECTE: LEA BARBOSA DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0026563-04.2012.4.03.6301
RECTE: IZAIAS PINTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0026567-41.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LAURO CAMPANHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0026945-94.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IVAN DOS SANTOS

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0027339-77.2007.4.03.6301
RECTE: REGINO MOURA DA FONSECA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0027367-45.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA ALVES DOS REIS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0027495-89.2012.4.03.6301
RECTE: OSVALDO FERREIRA FERRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0027501-96.2012.4.03.6301
RECTE: MILTON VICENTE DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0027514-95.2012.4.03.6301
RECTE: VICTORIA ANALHA DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0027667-31.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ BATISTA DE FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0027960-06.2009.4.03.6301
RECTE: EDUARDO PASCALE
ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0028082-14.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: THALITA DE MELO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: THAYNA DE MELO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: RAYZE DE MELO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: RAYZA DE MELO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0028382-10.2011.4.03.6301
RECTE: DIONISIO BESERRA PEIXOTO
ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0028489-54.2011.4.03.6301
RECTE: ELEONOR LATTARI
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0028586-54.2011.4.03.6301
RECTE: CLOVIS PITONDO RAMOS
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0028719-04.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0028735-50.2011.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BENITO OTERO PEREZ CORREA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV.

SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0029081-35.2010.4.03.6301
RECTE: NELSON PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: APARECIDA MENDES FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: APARECIDA MENDES FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP144661-MARUY VIEIRA
RECTE: PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: KLEBER AUGUSTO MENDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: DOUGLAS MENDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0029160-14.2010.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITO PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0029193-33.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIS GOMES PAULA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0030039-50.2012.4.03.6301
RECTE: WLADMIR PASTORE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0030642-60.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JULIA VIEIRA TELES
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0030831-38.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE MORAIS PINHEIRO
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0030874-38.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA CARLOTA PANDORI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0031049-08.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS TRINDADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0031261-53.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODRIGO ROSA SEVERINO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0031356-20.2011.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA AMICCI BOUCA
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0031360-57.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: SALI ROMANA RITTER
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0031700-98.2011.4.03.6301
RECTE: ARLITA SILVA MOURA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0031910-52.2011.4.03.6301
RECTE: RAUL CARELLI
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0031974-33.2009.4.03.6301
RECTE: NEIVALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0032127-66.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JORGE DE OLIVEIRA BARRETO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0032322-80.2011.4.03.6301
RECTE: ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0032504-03.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GONCALVES DA CRUZ
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0032538-07.2012.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0033848-53.2009.4.03.6301
RECTE: JESUS MARCELINO LOPEZ RODRIGUEZ
ADV. SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR e ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0034018-88.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM ELDO PEREIRA
ADV. SP283418 - MARTA REGINA GARCIA e ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0034357-13.2011.4.03.6301
RECTE: NORBERTO MACAUBAS TORRES
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0034566-79.2011.4.03.6301
RECTE: VALTER VIEIRA DE AMORIM
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0034568-49.2011.4.03.6301
RECTE: PAULO LUCIANO MECCA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0034790-17.2011.4.03.6301
RECTE: JESUS DA SILVA FREIRE
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0034884-62.2011.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO CLAUDINO DE SANTANA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0035085-54.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: MASAYUKI OTSUBO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0035155-42.2009.4.03.6301
RECTE: SOLANGE GONCALVES MACHADO
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0035203-30.2011.4.03.6301
RECTE: NILZA THERESINHA DE BRITO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0036618-82.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENIDE MARIA FIGUEIREDO
ADV. SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0036621-37.2010.4.03.6301
RECTE: ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0036684-96.2009.4.03.6301
RECTE: RUI PEREIRA DA SILVA
ADV. GO017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0037032-17.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL JOSE DE SOUZA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0037376-27.2011.4.03.6301
RECTE: MANOEL JOSE PINTO
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0037426-53.2011.4.03.6301
RECTE: TERESINHA DE JESUS FERREIRA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0037448-14.2011.4.03.6301
RECTE: LEONILDA PEREIRA MORENO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0037514-91.2011.4.03.6301
RECTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0037581-56.2011.4.03.6301
RECTE: LUIZ CELIS LEITE
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0037752-13.2011.4.03.6301
RECTE: EDUARDO PRATES NOGUEIRA
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0037945-28.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: MILTON EGON EGGERS
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0038109-90.2011.4.03.6301
RECTE: CICERO ELIAS DE MORAES
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0038572-37.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0038802-45.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0038952-42.2012.4.03.9301
IMPTE: JANETE CORDEIRO FERRAZ
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0596 PROCESSO: 0038985-45.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0039301-58.2011.4.03.6301
RECTE: NADIR VIOLA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0039302-43.2011.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA MARIA RIBEIRO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0039412-42.2011.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0039736-32.2011.4.03.6301
RECTE: AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0040263-81.2011.4.03.6301

RECTE: HIROSHI OKAMORI

ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0040314-92.2011.4.03.6301

RECTE: TAKETOMI TSUFA

ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0041466-15.2010.4.03.6301

RECTE: ANTONIA DE SOUZA FREITAS DE ALMEIDA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0042218-50.2011.4.03.6301

RECTE: RENATO GIGLIO

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0043047-65.2010.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: VALERIA DE CASTRO MELO CARVALHO

ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0044077-72.2009.4.03.6301

RECTE: ROMUALDO DEA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0045023-73.2011.4.03.6301

RECTE: SILVIO MARCELO RIBEIRO

ADV. SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0045171-21.2010.4.03.6301
RECTE: BELARMINO CASSIANO DE SOUSA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0045430-89.2005.4.03.6301
RECTE: APARECIDA DE SOUZA PASQUATI
ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RECTE: SEVERINO VIEIRA DA SILVA- ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0045694-96.2011.4.03.6301
RECTE: VALMIR FRANCISCO NETO
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV.
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0046182-51.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: DIRCE ERNA HERZ GUIDO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0046276-67.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOSE DO CARMO BADIALLI
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0046838-08.2011.4.03.6301
RECTE: PAULO DOS SANTOS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0048087-91.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO QUIRINO DA SILVA NETO

ADV. SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0048121-66.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0048192-05.2010.4.03.6301
RECTE: RUTH CORCINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0617 PROCESSO: 0048436-94.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE VELOSO FILHO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0048927-72.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: LEVINDO EUGENIO DE MAGALHAES
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO e ADV. SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0048930-27.2009.4.03.6301
RECTE: NESTOR GARCIA DE MELO
ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO e ADV. SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0049315-38.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOS ANJOS
ADV. MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0049874-58.2011.4.03.6301
RECTE: VERA MARCIA GARCIA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0050183-50.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ESTER REZENDE
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0050771-86.2011.4.03.6301
RECTE: REGINALDO LOPES
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0050884-11.2009.4.03.6301
RECTE: MAURO AMANCIO DE QUEIROZ
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0051028-82.2009.4.03.6301
RECTE: NEIDE RUGNO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0051207-16.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO ALVES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0051223-67.2009.4.03.6301
RECTE: HELIO VIEIRA AVELISIO
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0051388-17.2009.4.03.6301
RECTE: MARCOS ROCHA DOS SANTOS
ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0052185-27.2008.4.03.6301
RECTE: JORGE RAMOS PINTO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0052680-66.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO ROSA FILHO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0053711-29.2008.4.03.6301
RECTE: ANA DA SILVA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0632 PROCESSO: 0053856-22.2007.4.03.6301
RECTE: DILSSE MARQUES BARGE FORTUNA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0054069-23.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE BELVIZZO NETTO
ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0054829-69.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): BRUNO CESAR LORENCINI
RECTE: JOSE FELIX DOS SANTOS
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0055819-26.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0056095-28.2009.4.03.6301

RECTE: MILTON GABRIEL

ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0056510-74.2010.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: MERCEDES CELESTE PERES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Sim

0638 PROCESSO: 0056692-26.2011.4.03.6301

RECTE: MARINALVA DOS SANTOS LIMA

ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0057973-22.2008.4.03.6301

RECTE: GRACIA LUIZA DE SOUZA CIPULLO

ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0059286-81.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: JOSE FATIMO PEREZ

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0060711-17.2007.4.03.6301

RECTE: ADAO OLIVEIRA DIAS

ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0060995-59.2006.4.03.6301

RECTE: VERONILDO MORAES DE LIMA

ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0061014-65.2006.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0061082-10.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0064395-13.2008.4.03.6301
RECTE: ADORACION PARRA MANZO
ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0069405-72.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIMAS BARBOSA MIRANDA
ADV. SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0072271-53.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILZA MACIEL
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de outubro de 2012.

JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/10/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0042231-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL ISIDORO FILHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042232-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042234-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042235-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042236-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO BOSCO PEREIRA MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042238-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI AIDAR GUARINO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042239-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042240-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTEMIS CARDOSO LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042241-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HYDEO SUITSU
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042243-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER NORBERT FRANK
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042244-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CHECCHIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042248-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFINA DOMINGA GOMES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042249-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA INEZ FURLAN AREDE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042250-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA SANTANA XAVIER ESTEVES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042251-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FABRICIO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/11/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042253-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042254-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DE SA FEITOZA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042255-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042257-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDI MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042258-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042260-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO VIERIA DE MORAES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042261-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO COSTA ALENCAR

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042262-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042265-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042267-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARGHETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042268-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI MAGALHAES GOES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042269-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELDAS BEZERRA SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042270-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORINALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042271-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA VIEIRA RIBEIRO PASCHOAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042272-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LIGEIRO FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042275-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALVES VIDAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042276-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VIDA LEAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042277-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEVEL LEIB ROZENBAUM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042279-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042280-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042281-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042282-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR THOMAZ DE PAIVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042283-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE NEGRI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042285-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042286-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042288-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA BENITES FERNANDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042289-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042290-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PERES RODRIGUES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042293-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO GOUVEIA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042294-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GREGORIO GOMES CAMACHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042295-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO LETIZIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042296-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042298-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA TERESA GUARINON DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042299-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO ATHENESI
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042300-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA ARLETE BRACK DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042302-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER ALVES NEGRIZOLLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042303-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA MATA
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042304-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH KLEIN ROCHA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042305-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042307-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE LAUR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042308-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLAN SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042310-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECIR AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042311-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042312-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PANARIELLO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042313-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELITA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042314-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTON DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042315-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY SOUZA BROCHADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042316-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042318-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHITUGO ODO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042319-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DE CASTRO VALOIS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042321-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042323-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042324-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JOSE BUENO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042325-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DA PAZ SANTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042326-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042329-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CRESPO GUTIERRE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042330-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042331-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI CHIARAMONTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042333-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CAROLINA PINTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042334-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA CORINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042335-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042337-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGOBERTO GARCIA DE SA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042338-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BENJAMIN DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042340-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA MARIANO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042342-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMICIO FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042343-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042344-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CARLOS LINS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042345-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042346-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINILZA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042347-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE MUSSALEM OUCHASKI

ADVOGADO: SP207217-MARCIO MATHEUS LUCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042348-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON SIMOES DE SOUZA

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042349-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA ALEXIA MOREIRA CUSTODIO

REPRESENTADO POR: SANDRA SOARES MOREIRA

ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 16:00:00

PROCESSO: 0042350-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS PEIXOTO DE JESUS

ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042351-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PAULO PINTO

ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042352-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA MENEZES ALVES

ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042353-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JELCIONE BISPO GOMES

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042354-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIO ROBERTO MACHADO

ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042357-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL FERNANDES DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP206193-MARCIA REIS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042358-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042359-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042361-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042362-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO RICARDONI

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042363-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA APARECIDA NACHBAR

ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042364-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042365-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO LIMA DE SANTANA
ADVOGADO: SP085007-RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042366-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA NAGO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042367-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042368-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP261866-ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042370-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NORMA DUTRA DE LIMA
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042371-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA TOMIYE AOKI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042372-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042373-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELA OLGA MARTINS PARADELLA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042376-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BORIS GRANDISKY
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042379-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042380-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA D ERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042381-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA SILVEIRA MAJARAO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042383-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042384-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042386-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042387-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE FERNANDES NETTO
ADVOGADO: SP252567-PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042390-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AZEVEDO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042391-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENILDES DA ROCHA MUNIZ
ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042393-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO: SP068182-PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042396-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042397-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FHCAMI TOGOE

ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042398-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO VAGNER CASTANHO

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042399-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVINO SILVA

ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042400-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO POR: CARMITA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042401-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILCA SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042402-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FRANCA DE JESUS

ADVOGADO: SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042404-39.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY DE MELLO SILVA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042405-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERT SIEBENKAESS

ADVOGADO: SP071188-JUBERTO ROLEMBERG CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042406-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURISVALDO PEREIRA DE ARUJO

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042407-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR CONSTANTE MARTINS

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042408-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVAR TERCILIO MAZARO

ADVOGADO: SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042409-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVELTON OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042410-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO CASTRO MENENDEZ

ADVOGADO: SP190475-MIRANE COELHO BISPO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042412-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDONI DE ALMEIDA ROLIM

ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042413-98.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORLEIDE PEREIRA DE PINHO

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042415-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042416-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042418-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042419-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CARVALHO
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042421-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER MARCOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042422-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042423-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA TOKUNAGA DA COSTA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042424-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042425-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GARBO
ADVOGADO: SP196315-MARCELO WESLEY MORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042427-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: FABIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042428-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042429-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDUARDO CACIA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042430-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CREMA TOBARA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042431-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ CARNEIRO

ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042432-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042434-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAILANE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042435-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042436-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042437-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042438-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUINA MARTA GONCALVES DO AMARAL SANTA RITA

ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042439-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042440-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI GENIOLI

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042441-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042442-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042443-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042444-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA JUSTINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042445-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042446-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042447-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042448-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042449-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042450-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042451-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA PENA CARNEIRO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042452-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILTON FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042453-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042454-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE REGINA MENDES

ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042455-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE RIBEIRO DE SANTANA

ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042456-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REINA DE MELLO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042457-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042458-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ALEXANDRE DE ROCO
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042459-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GUERRA

ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042460-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042461-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE JESUS BRITO

ADVOGADO: SP172396-ARABELA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0042462-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042463-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042464-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO SCALZITTI TALARICO
ADVOGADO: SP237229-ALINE DE MELO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042465-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0042466-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042467-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TADEU SOROCABA
ADVOGADO: SP129443-EDNALDO APARECIDO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042468-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP314328-EVELYN PEREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042469-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042470-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO: SP278218-NILVANIA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042471-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE KOJORSKI
ADVOGADO: SP298962-ANGELA TADEU MASSELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042472-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RONALDO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042473-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA TEIXEIRA MATIAS XAVIER
ADVOGADO: AC001146-JORGE SOUZA BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042474-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUSA MESQUITA
ADVOGADO: SP088025-ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042475-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ROCHA DA CUNHA
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042476-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GIAQUINTO NETTO
ADVOGADO: SP030131-PEDRO GIAQUINTO NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042477-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ATALA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042478-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANIL VITO RAMOS
ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042479-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO MINENELLI
ADVOGADO: SP208295-VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042480-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042481-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO SCALZITTI TALARICO
ADVOGADO: SP237229-ALINE DE MELO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042482-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH KENCIS MARTUSCELLI - ESPÓLIO
REPRESENTADO POR: MARIA DO CARMO KENCIS MARTUSCELLI BARRETO
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042483-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP228698-MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042484-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO AMARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP248290-PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042485-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CABOCLO

ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042486-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217251-NEUSA GARCIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042487-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 09/11/2012 09:30 no seguinte endereço:

ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042488-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CABOCLO

ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042489-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BELIZARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042490-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANALIA ARAUJO SOUSA

ADVOGADO: SP255123-EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042491-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS CHAVES MARINHO

ADVOGADO: SP231373-EMERSON MASCARENHAS VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042492-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO MANOEL OUTERO RIGO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042493-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VANIA GONCALVES ROMUALDO
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042494-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042495-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP298962-ANGELA TADEU MASSELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042496-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUILLERMO ESPEJO TERRAZAS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042497-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPIFANIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042498-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042499-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU SANSEVERO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042500-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER MARQUES DA ROSA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042502-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0042503-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CRIZANTE
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042504-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO COSME DE LIMA
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2013 16:00:00
PROCESSO: 0042505-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA APARECIDA CASSIANO
ADVOGADO: SP257982-SALOMAO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042506-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAINA ADELAIDE ARMOND
ADVOGADO: SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0042507-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA MATTOS
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042508-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VEIGAS MATEUS
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0042509-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042513-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BERTOLINI GOUVEA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042514-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE LIMA MARQUES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042515-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCELIA CARDOSO SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042516-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI FLORA NEVES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042517-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP206193B-MÁRCIA REIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042518-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DE JESUS BARREIRO
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042519-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP155609-VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042520-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP278218-NILVANIA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042521-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 26/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042522-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP109165-FELICIO ALVES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0042523-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DE PAULA SALLES

ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042524-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIGINEIA SILVA DE ASSIS

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042525-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177147-CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042526-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO ALVES

ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042527-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MUNHOS CARNEIRO

ADVOGADO: SP129045-MARILEN MARIA AMORIM FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042528-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP207814-ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042529-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0042530-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENEIDE XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0042531-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES

ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042532-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042533-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NABOR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042534-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HIALDO DOS ANJOS- FALECIDO
REPRESENTADO POR: ADALGIZA MATIAS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042535-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MACEDO DE MORAES - ESPOLIO
REPRESENTADO POR: MARGARIDA SILVERIO DE MORAES
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042536-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANIZIO GOMES
ADVOGADO: SP075780-RAPHAEL GAMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0042537-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE MADUREIRA PARA PERECIN
ADVOGADO: SP207248-MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042538-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042539-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE BRITO BRAGA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042540-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MECIANO CANTADORI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042541-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042542-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042543-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PIEDADE CORREIA
ADVOGADO: SP041894-MARCIO RODRIGUES DOS REIS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042544-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE PETRONI
ADVOGADO: SP262174-VIVIANE PETRONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0042545-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BENOTTI MOSKEN
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0010479-17.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PADARIA NEUSA LIMITADA
ADVOGADO: SP249288-JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042510-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP180783B-ERICA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042511-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA EPP
ADVOGADO: SP249288-JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042512-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA ME
ADVOGADO: SP249288-JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000805-62.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LUPIAO LOPES
ADVOGADO: SP089049-RUBENS RAFAEL TONANNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003585-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO JOSE EICHENBERG DE CAMARGO
ADVOGADO: SP174491-ANDRE WADHY REBEHY
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 15:00:00
PROCESSO: 0003634-21.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/10/2008 16:00:00
PROCESSO: 0004649-54.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EULALIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP120444-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 18:00:00
PROCESSO: 0004662-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA NAYARA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP121098-EDMILSON FRANCISCO POLIDO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006919-17.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008584-68.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2009 16:00:00
PROCESSO: 0014791-54.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP173187-JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 16:00:00
PROCESSO: 0015841-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAELA GOMES BONILHA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018509-20.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DA COSTA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021884-63.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170220-THAIS JUREMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2010 13:00:00
PROCESSO: 0024062-19.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MORETTI
ADVOGADO: SP173717-NELSON LOPES DE MORAES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027264-38.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUKICO NISHIMURA
ADVOGADO: SP160801-PATRICIA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029313-81.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031776-30.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE MORAES BUENO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127611-VERA CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/08/2010 15:00:00
PROCESSO: 0032091-58.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RAZA
ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034850-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/07/2009 13:00:00
PROCESSO: 0035986-90.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERBENILDA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP151769-WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2010 13:00:00
PROCESSO: 0038186-07.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAROUK NICOLAU LAUAND
ADVOGADO: SP051887-EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039069-51.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE MORAES
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047964-98.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA ANTONIO MORETTI
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048315-71.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0055412-25.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA AUGUSTA DA PAZ
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0063330-17.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY CIPRIANO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/10/2009 15:00:00
PROCESSO: 0065568-09.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP249122-FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/04/2010 13:00:00
PROCESSO: 0066073-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS CHIPRAUSKI
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/05/2009 15:00:00
PROCESSO: 0068103-42.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANDREOZZI FILHO
ADVOGADO: SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/08/2008 16:00:00
PROCESSO: 0068409-40.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARTINHA MORAIS
ADVOGADO: SP085809-ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0075166-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ANGELINI GALASTRI - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP127049-NELSON COELHO ROCHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0076011-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/10/2009 15:00:00
PROCESSO: 0077044-78.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JULIANO BIANCHI
ADVOGADO: SC020140-PATRICIA NUNES LIMA BIANCHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077051-70.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY PERINI SALDANHA FILHO
ADVOGADO: SP104867-KELLY GREICE MOREIRA FARINA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077994-87.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA
ADVOGADO: SP135366-KLEBER INSON
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0078077-06.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA TOME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0080906-57.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GONCALVES
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/02/2009 13:00:00
PROCESSO: 0082497-20.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAFIRA DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0084804-44.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO WALTER MEIRELLES
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/10/2009 16:00:00
PROCESSO: 0085517-53.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GIAMPAOLI
ADVOGADO: SP130714-EVANDRO FABIANI CAPANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/08/2007 16:00:00
PROCESSO: 0086375-50.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP239000-DJALMA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/10/2009 14:00:00
PROCESSO: 0088296-78.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LINDACE SANTOS PUCI
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0089223-10.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SC000431-RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0092717-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BRITO SOBRINHO
ADVOGADO: SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/10/2009 14:00:00
PROCESSO: 0121987-20.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/02/2009 16:00:00
PROCESSO: 0133165-63.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA ANNETE APARECIDA MICELI
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2008 16:00:00
PROCESSO: 0138359-44.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100878-CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/09/2008 13:00:00
PROCESSO: 0196085-73.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANCHES CAMPOS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0301207-75.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP204686-EDER LEONCIO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/09/2008 15:00:00
PROCESSO: 0318094-37.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JEFERSON FARACO
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/12/2008 15:00:00
PROCESSO: 0346179-33.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER ZACRAJSEK
ADVOGADO: SP173190-JOSE AUGUSTO HORTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2009 17:00:00
PROCESSO: 0357696-35.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE SENOI AUGUSTO
ADVOGADO: SP125734-ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0585128-79.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO HAJJAR
ADVOGADO: SP163569-CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/12/2006 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 257

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 51

TOTAL DE PROCESSOS: 312

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000316

LOTE Nº 105083/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0040659-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087398 - ELIAS FRANCISCO DE SENA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)
0040650-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087397 - MARCOS ANTONIO FRANCO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

0040843-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087399 - ANTONIO DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)
0040751-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087394 - NICOLINA BUENO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0035954-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087315 - MANUEL GONZALES SANTISO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050326-68.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087370 - SERGIO PERMINO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012377-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087265 - NILTON CARLOS ESTEVAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008179-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087259 - MARIA APPARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052694-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087348 - MITSUNOBU FUKUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018159-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087270 - FRANCISCA DIOGO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023255-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087289 - WILSON MACIEL DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034568-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087308 - WALDEMAR MORENO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041784-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087346 - ODAILZA PEREIRA DE LIMA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007283-47.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087407 - ROSEMEIRE FATIMA DE MORAES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017488-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087421 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030037-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087297 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029806-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087296 - JOAO NUNES SOBRINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037607-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087326 - DIRCEU TAGLIAFERRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015360-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087418 - APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020738-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087273 - ALEXANDRINA PEREIRA DA

SILVA (SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033636-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087304 - JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002092-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087432 - CHAIM BRUNO SZUSTER (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010817-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087261 - REINALDO GOMIERO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009733-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087260 - JOSE RAMOS TAVARES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038607-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087337 - ILDO CORAZZA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS, SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039329-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087341 - ARLINDO SCANDAROLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035649-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087313 - NELSON CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035656-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087314 - MARIA PALMEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005388-17.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087406 - CECILIA CORREIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013780-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087415 - MANOEL JOSE DIAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0035626-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087311 - PORFIRIO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034754-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087374 - VICENTE JOÃO GIANCOTTI (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014226-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087268 - JOSE ALVES BRANDAO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016264-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087435 - ANTONIO SILVA ROZENO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051599-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087378 - OTILIA DE FATIMA SANTOS TIMOTEO (SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037948-46.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087332 - JANDIRA ROSA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037796-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087330 - DOMINGOS CAPARROZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019306-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087436 - JOSE SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036225-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087318 - ALCIDES LEAL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047411-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087347 - JOANA SANT ANA PUGLIA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007581-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087408 - JOAO ALVES DE BRITO (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004930-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087255 - SUSAN STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029154-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087295 - CRESO CEZINO DE MEDEIROS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000783-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087254 - MARIA DAS GRACAS SOUSA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022705-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087438 - FRANCISCO JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032604-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087301 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOMONACO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014371-31.2010.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087417 - DORALICE DA SILVA THELES (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036094-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087316 - VANIR FERREIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024032-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087291 - DEBORA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035043-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087310 - MARIO FRANCA HASHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034549-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087307 - OSORIO BATISTA LEAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030495-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087298 - KAYO ADATIHARA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011067-66.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087262 - JOSE LIDIO DE BARROS FILHO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037022-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087322 - JOSE VERLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005025-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087405 - SIDELIA RODRIGUES DE LUCA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038432-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087335 - RICARDO DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039300-39.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087340 - JOAO BATISTA SEBASTIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037677-37.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087328 - ELIVANIA BASTOS MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037617-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087327 - SILVIA MARIANGELA SPADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012756-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087434 - LUCIA DOS SANTOS SARAIVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003416-80.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087403 - FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB, SP135375 - ORLANDO LOMBARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0007927-58.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087409 - OSCAR KEIJIRO MASHUDA (SP101666 - MIRIAM ENDO, SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025778-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087292 - CELSO MANOEL MORGADO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028046-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087364 - BENEDITO SALVADOR SOARES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037799-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087331 - OSMAR BONIZZIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038704-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087338 - JOSE SANTIAGO MOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020448-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087272 - ANTENOR GREGORIO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035646-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087312 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037979-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087333 - MARIA DA GLORIA DE FREITAS URTADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008101-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087410 - VALMIR DA COSTA SOUZA (SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027679-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087363 - NEIDE VIRGINIA BAPTISTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034144-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087351 - CARLOS BERNARDO VIEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017602-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087269 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000726-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087400 - FILOMENA DA CUNHA SANTANA (SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA, SP249216 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031737-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087369 - EDILBERTO GONSALVES BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027489-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087362 - IZAFIRA PERCHIN (SP195050 - KARINA MARTINS IACONA, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005520-79.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087257 - HERNANI PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000757-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087253 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA CORDEIRO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056732-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087353 - CICERA LEMOS BARBOZA

(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021877-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087277 - MARIA DA SILVA BARROS (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028673-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087366 - MARCIO ADALBERTO SICO LIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038013-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087334 - TAEKO NAKAZAVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034189-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087306 - WILLIAN SIQUEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026041-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087293 - ZILDA FECHANO (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039596-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087375 - NAGIPIO FRANCISCO COSTA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022643-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087288 - MARILENE APARECIDA RIBEIRO MANZANO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033683-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087305 - REINALICE ANGELICA SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039331-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087342 - RAUL SÉRGIO AFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017469-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087420 - CLOVIS BOIAN (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054588-61.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087352 - JOAO FAVARO SOBRINHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018673-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087427 - ALDAIZA APARECIDA DA S. PORTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010727-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087412 - KIMI FUJIMOTO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018375-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087424 - MARLENE DOS SANTOS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004606-78.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087404 - ADRIANA SOUZA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0033538-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087373 - PAULO DE SOUZA BALBINO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036591-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087321 - ANISIO TEODORO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036391-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087320 - MANOEL COELHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033618-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087303 - MARIA APARECIDA BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053479-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087379 - MARIA FLOR DE MAIO HITAKA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011485-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087263 - ZULENE SOUZA SILVA
(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014194-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087267 - JOSE SUZANO FILHO (SP180632
- VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024030-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087290 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA
(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037174-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087323 - CLAIRTO ACCIARTO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022366-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087437 - ANA MARIA SILVA DOS
SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0028065-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087294 - JOSE VALDIR LANDIM
(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037720-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087329 - MARIA DO CARMO SENA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033487-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087302 - ANTONIO FELISMINO
CUSTODIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021146-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087274 - ALEXANDRE MIRAGAIA DE
ARAUJO (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012766-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087266 - MAGNO PATRICIO DOS
SANTOS (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020593-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087371 - BERENICE HONORIO DOS
SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039355-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087344 - RITA DE CARVALHO REIS
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034573-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087309 - ORLANDO ALVES DE LIMA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039342-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087343 - GERALDO ALVES
NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012084-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087264 - ALBETISA FERREIRA DE
SOUSA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018637-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087426 - ANGELA MARIA ISIDORO
(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032584-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087300 - LAURIMAR NERI
CORDOVANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031241-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087299 - ELIO MANTOVANI XAVIER
(SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007146-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087258 - OSVALDO PEREIRA DE
ANDRADE (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018745-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087271 - FRANCISCO ANTONIO

GIAMPAULI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036140-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087317 - TARCILA ROSSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021430-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087275 - ANDRE SANTOS DE JESUS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036238-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087319 - MARIA CONCEICAO DE AGUIAR VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038598-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087336 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039855-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087345 - JOSE GUILHERME DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027361-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087361 - JOSE DOS SANTOS NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037191-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087325 - EDISON RAPOSO PICERNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037187-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087324 - ANTONIO BERNARDES CADEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005433-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087256 - CAETANA MARIA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028120-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087365 - ANTONIO CHIMIKUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031570-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087368 - NEYDE DUDNIK BENEDITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032121-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087372 - ROSEMERI BELO DALANORA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038738-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087339 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021794-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087276 - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002744-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087402 - FRANCISCA MARIA MARTINS FONTES (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018722-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087428 - TEREZINHA VIANA DE MELO SANCHES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050218-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087287 - RITA VENANCIA DE BRITO (SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI) X MARLI NOGUEIRA REIS LUCELIA VENANCIA VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de documentos aos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias, em cumprimento à decisão de 28/09/2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

0023762-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087382 - PAULO VIEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025421-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087387 - DIEGO DA SILVA ROCHA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027277-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087390 - JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023802-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087383 - LUCIANO FELIX FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025354-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087385 - LENI COELHO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025361-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087386 - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027121-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087388 - ARETUZA REGINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027126-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087389 - NELSON GUILHERME DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025169-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087384 - GILSON LUIZ DO NASCIMENTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008179-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087349 - WALKIRIA LOPES DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003733-49.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087234 - MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES (SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0020659-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087244 - MARIA ROSA DA SILVA MACHADO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003181-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087233 - WALQUIRIA STEFANI DE OLIVEIRA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017639-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087242 - PAULO NUNES DA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004642-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087235 - MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017195-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087241 - VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS (SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI, SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035855-81.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087249 - VICENTE BAIBOKAS (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0010430-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087237 - JOSE CARLOS CEPERA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043493-73.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087250 - MARIA DE FATIMA SILVA DA PENHA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA)

0047115-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087251 - JOAO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032882-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087246 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027198-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087245 - JOSE GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035601-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087248 - GABRIEL JACINTO DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033590-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087247 - TAMIRES LIMA SAMPAIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013784-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087240 - IRINEU GORGES (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002337-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087232 - ELIAS GOMES DA SILVA (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019622-72.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087243 - GIVALDO GOMES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047441-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087252 - EDITH FERNANDES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005937-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087236 - ADIR AFONSO (SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR, SP273145 - JULIANA MARIA SABBAG NEUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à

propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0040755-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087355 - PAULO ASSANO (SP156695 - THAIS BARBOUR)

0040749-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087354 - GERALDO MARIA LELIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0039006-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087357 - ELI GOMES MARACAIPE (SP121980 - SUELI MATEUS)

0040768-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087356 - MARIA JOSE DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

FIM.

0041208-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301087358 - DERICK GABRYEL SOUZA FERREIRA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0031210-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343331 - JOSE LUIZ BIROCHI (SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 02.08.2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0013186-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301268802 - AGENOR DIAS BARBOSA FILHO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034118-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295117 - ARAMIS TONELLI (SP102728 - VANIA REGINA BARCELLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054580-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343808 - JACIRA FEBA PALOMO (SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052613-04.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287003 - ODILA ALVES GARCIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030228-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295339 - ALCIDES BATISTA GONÇALVES (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034136-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301289846 - MARLU FARIAS DA CUNHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040992-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343442 - GERMANO MARANGONI GALI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 01.10.2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025180-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344444 - SEBASTIANA LOPES DE OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Tendo em vista a existência de documentos originais neste Juízo, determino à parte autora a retirada dos referidos documentos, mediante certidão devidamente lavrada nos autos.

P.R.I.

0012917-24.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343830 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041025-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343692 - EDIENE SOUZA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040804-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301339735 - LAERCIO PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0037533-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344140 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.02.2011, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9, uma vez que o primeiro pagamento do benefício em questão ocorreu em 16.01.2001.

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 12.09.2012, verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032519-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342440 - ROBERTO MORASSUTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0019866-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335532 - DILCA ALVES DE OLIVEIRA RUIZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0024273-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336498 - SILVANA ELOI NORBERTO DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo e implante o benefício de auxílio-doença nos termos da proposta ora homologada.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.

P.R.I. Oficie-se.

0026034-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331973 - MARIA DE SOUSA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE SOUSA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 15.582.517-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 077.378.868-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015081-93.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343558 - IVONE ZANATTI CASTELLAN (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ, SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0005040-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311503 - DOLORES LUCAS DE LIMA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOLORES LUCAS DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.333.124-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.618.108-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Por sua vez, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e art. 51, I, da Lei 9.099/95, em relação aos pedido de concessão de aposentadoria por idade e de amparo social.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0031042-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313679 - CACILDA BARTO MASIERO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido formulado por CACILDA BARTO

MASIERO, portadora da cédula de identidade RG nº 11.366.726-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 359.293.628-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

0013096-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305752 - NILDA RAIMUNDA PIRES CALLSEN (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILDA RAIMUNDA PIRES CALLSEN, nascida em 19-06-1954, portadora da cédula de identidade RG nº 7.202.803-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.586.888-72.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0046404-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305057 - IDEVAL VICENZI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido formulado por IDEVAL VICENZI, portador da cédula de identidade RG nº 8446102, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 229.789.418-04. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

0020134-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310290 - JOSE SANTOS BORGES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SANTOS BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 21692785-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.420.428-10.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

0006392-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311314 - MARLI NUNES DE CARVALHO DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLI NUNES DE CARVALHO DIAS, nascida em 11-11-1972, portadora da cédula de identidade RG nº 32379593-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 297.964.058-14.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024738-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343810 - NEIDE LASSO ORTIZ (SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO, SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte e mantendo a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054077-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344321 - JOSIELI PATRICIA GUIMARAES GOMES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X GUSTAVO BRENNO GUIMARAES LIMA NAJARA PALOMA GUIMARAES LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado e mantenho a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026231-08.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343575 - THIERRY ARMEL JEAN CHAMAGNE (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I

0014258-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312434 - JOSUE LUIZ DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSUÉ LUIZ DOS SANTOS, nascido em 12-09-1968, portador da cédula de identidade RG nº 33609569-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 649.562.614-20.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039916-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301342462 - ABIGAIR VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I., inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0024315-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343844 - MARINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024207-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343845 - CICERO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028797-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343840 - GILMARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025541-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343841 - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037400-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335654 - MILTON AUGUSTO DE ALMEIDA (SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora MILTON AUGUSTO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 6388476-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 576.102.238-91..

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0033791-64.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315147 - GENI RAMOS DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023661-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301315072 - SONIA REGINA VALDEMAR (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009126-47.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343814 - IRENALDO BARBOSA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006990-77.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341899 - MARCIO THOMAZ BASTOS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021134-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301330155 - KEILA CARLA DE MELLO LIMA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KEILA CARLA DE MELLO LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.967.692-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 263.633.588-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0018945-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344484 - MARIA AUGUSTA BARBOSA SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018160-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301306256 - CLEUDA MARIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEUDA MARIA DA SILVA, nascida em 30-07-1973, portadora da cédula de identidade RG nº 26.777.039-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 198.591.228-73.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009510-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312852 - ANTONIO GOMES NETO (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS, SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GOMES NETO, nascido em 09-01-1963, portador da cédula de identidade RG nº 3.134.944/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 269.851.525-20.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020960-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306129 - EDILMA PINHEIRO DE FREITAS MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDILMA PINHEIRO DE FREITAS MARTINS, nascida em 03-02-1962, portadora da cédula de identidade RG nº 39040720-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 169.144.298-47.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027740-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341410 - DONIZETE APARECIDO CHINALIA (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001586-11.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331784 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA (SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LÍDIA LÚCIA DE GODOY MOREIRA, nascida em 25-04-1962, portadora da cédula de identidade RG nº 14.839.608, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.338.488-67.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003448-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344363 - GASPAR GUARDIOLA LACUESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.

0006205-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344101 - AUGUSTO RAIMUNDO LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0023769-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344273 - JESULINA DOS SANTOS DUTRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002520-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338550 - ELIZABETH BARBOZA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020773-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344232 - FRANCISCO XAVIER DE SOUSA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008734-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344285 - MARIA DE LOURDES DE MELO (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015977-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344176 - SAMUEL GOMES ROSAS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011399-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344049 - REBELDINO FERNANDES DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023507-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344220 - EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020784-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344268 - EDWALDO RODRIGUES AMORIM (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025202-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344112 - KAUE DE ANGELI (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305127 - VIVALDINA PAULINO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por VIVALDINA PAULINO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.935.482-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 813.670.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0039386-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301316448 - ELIZA IVETE DANTE AGRASSO (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de formulado pela parte autora, Sra. ELIZA IVETE DANTE AGRASSO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.276.925-5, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 150.958.768-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023410-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329924 - RAFAEL SANTOS SANTANA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL SANTOS SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 43.297.903-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 367.477.298-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

0014149-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340977 - APARECIDO QUEIROZ (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0014024-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332083 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PEREIRA DE SOUZA, nascido em 02-04-1967, portador da cédula de identidade RG nº 37.101.550-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 387.519.503-59.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0020986-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332080 - EDVALDO BATISTA DE MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO BATISTA DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 8.869.684-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 895.293.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

0024322-91.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338177 - GEORGE RODRIGO DE CAMARGO BILLER (SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE, SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0041439-95.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328965 - MARIDETE ANDRADE DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade à parte autora, Sra. MARIDETE ANDRADE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.267.192-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.559.308-60. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da

Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0005328-49.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343895 - DIVINO ALEXANDRE DE JESUS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025589-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343512 - PEDRO PAULO ALVES FILHO (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030733-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343524 - SEBASTIAO VIEIRA DOS REIS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018737-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343859 - ZACARIAS NERI DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016380-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343889 - TSUTOMU SUGUIURA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018193-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343544 - JOAO SILVESTRE FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039103-26.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341867 - ANGELO SANDRINO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intímese.

0012282-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311515 - MARLUCIA ALVES PEREIRA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLÚCIA ALVES PEREIRA, nascida em 04-04-1963, portadora da cédula de identidade RG nº 54.952.990-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093487.078-09.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0022590-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306888 - JOAO VITAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO VITAL, nascido em 03-09-1951, portador da cédula de identidade RG nº 11.540.983-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 633.267.368-00.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012752-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331927 - NEOLINA MENDES SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEOLINA MENDES SANTOS, nascida em 20-06-1951, portadora da cédula de identidade RG nº 23.124.362-5, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 170.971.298-83.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019224-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307260 - JOAO FERREIRA DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO FERREIRA DE SOUZA, nascido em 23-02-1954, portador da cédula de identidade RG nº 17.911.900-x, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 087.734.938-05.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007198-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344477 - MAYCON DA SILVA MELO (SP154117 - ADEMIR PEREIRA) GUILHERME SILVA MELO (SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAYCON SILVA MELO e GUILHERME SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em seu favor o benefício previdenciário de pensão pela morte de Fátima Aparecida Silva.
Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Por fim, concedo prazo de cinco dias para que o co-autor MAYCON SILVA MELO regularize sua representação processual, já que no presente momento conta com 18 anos de idade e atingiu a plena capacidade para os atos da vida civil, e ainda, na data do ajuizamento (07.02.2011), contava com 17 anos de idade e deveria ter sido assistido por seu genitor, e não representado.

P.R.I.

0041055-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301340827 - BENEDITO ZEFERINO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS - NB: 1072390008 (DIB 11/2/1998).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025549-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344151 - JOSE MARIA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338475 - VALDECIR LIMA BARBOSA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Quanto à petição de 17/09/2012, anote-se.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0011860-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343365 - ILDA LINO PAIXÃO (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILDA LINO PAIXÃO, nascida em 20-10-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 27.413.588-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 572.369.251-87.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037529-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342500 - JOEL MENDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima e nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI de seu benefício, com aplicação artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0018512-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301304999 - ADALBERTO CHAGAS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido formulado por ADALBERTO CHAGAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.102.288, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 116.420.097-68, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025223-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343842 - MARIA MARTINS TOMAZ (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I., inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0055960-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312807 - MILTON ROSA (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido formulado por MILTON ROSA, portador da cédula de identidade RG nº 4.218.585, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 020.321.638-53. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017468-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305082 - ANTONIO RAFAEL TOBIAS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade à parte autora ANTÔNIO RAFAEL TOBIAS, portador da cédula de identidade RG nº 4.900.339-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 668.200.658-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0046183-36.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301344211 - ANTONIO NANNI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOÍSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052655-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301344342 - WALDEMAR DOMINGOS SOUTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0016329-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301344134 - JOAO MURINELLI (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 -

PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015228-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301344405 - ANTONIA SINHORELI GOUVEIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0018567-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301344179 - ANTONIO VITÓRIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019086-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301305148 - KIYOCI KOMATI (SP247291 - MATEUS ACHILES GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por KIYOCI KOMATI, portador da cédula de identidade RG nº 5.834.917, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº

429.011.548-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extinção do processo

com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

0001844-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301304102 - ORLANDO DA SILVA CABRAL (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO DA SILVA

CABRAL, nascido em 25-05-1957, portador da cédula de identidade RG nº 18.011.868-7, inscrito no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.235.468-21.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036396-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343106 - GERALDO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035979-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343107 - RAIMUNDO ROBERIO CORREIA PINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032301-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343120 - KUNIHICO HAGIWARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006404-45.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309483 - NELSON GOMES PEREIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por NELSON GOMES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6414255, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 01156078890.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053552-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313877 - LAURINDA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por LAURINDA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.459.160, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.327.518-69. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0043327-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342366 - JOSE MARIA AVELINO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ MARIA AVELINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.051.288-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.475-198-99.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

0042317-20.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336942 - DARLEI MACHADO CONCEICAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora DARLEI MACHADO CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.463.903-4, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 174.786.098-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0022271-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342192 - JORGE ANTONIO SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024203-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342291 - OSMAR MARTINS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004448-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318420 - JOSEFINA GOMES DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade à parte autora JOSEFINA GOMES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.612.483-1, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.389.139-41. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0010598-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340757 - CLEIDE DINIZ DA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027491-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340649 - LICINIA PINHEIRO DE SOUSA CARDOSO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025138-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341818 - ANTONIO DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024274-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341836 - NATALICIO MANOEL DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028290-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341829 - EDILCE MARIA DOS SANTOS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040268-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344283 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0039681-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341283 - BENEDITO SANTOS (MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029427-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344226 - COSME DA SILVA PEREIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018965-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344123 - JOSE ROBERTO RISAFFI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018592-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344282 - ELIZA MARIA CUSTODIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018917-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344126 - JOSE DA SILVA MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024511-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344249 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018757-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301344190 - JOANA LEANDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030351-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344346 - FRANCISCO PINHEIRO CHAVES (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014491-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344395 - JAIME CAMILO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055022-50.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308867 - JOSE CLEMENTINO DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por JOSE CLEMENTINO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 261176262, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 61623172853.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009544-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305139 - SILVIA TELMA BARBOSA ARAUJO (SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por SÍLVIA TELMA BARBOSA ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.931261, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 374.416.557-49, em face do INSS. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0026001-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342201 - MARIA CORINA DE SOUZA CORDEIRO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017693-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340835 - GEREMIAS RODRIGUES NASCIMENTO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013399-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340525 - IZIDIO MANOEL DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025145-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342509 - LENICE ELISETTE DA SILVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025685-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340959 - MARIA HELENA DE SOUSA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010489-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340464 - CLEIA CRISTINA BUOSI (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023577-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340770 - JAIME BENEDITO NILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024875-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340639 - MARILENE DA SILVA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041128-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343638 - OCTAVIAN DEUTSCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029433-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344152 - ANTONIO MARCAL CARDOSO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040725-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343640 - JUDITE ALVES BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041043-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343690 - ROBERTO DE CAMPOS BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040955-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340451 - ALICE DE JESUS ASCENSAO MATIAS PEIXOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041095-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343639 - ERLICIA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040687-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343641 - AURORA BAPTISTA CIGARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)
FIM.

0025574-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313583 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, e, conseqüentemente, julgo improcedente o pedido formulado por PEDRO DIAS DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.992.448-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 528.312.728-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0041011-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343441 - CHANG TSANG TSUNG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0019899-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343850 - CLODOALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021707-94.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343848 - JOAQUIM ALVES BANDEIRA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021081-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343849 - LOURDES APARECIDA GOES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057667-19.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301322755 - WALTER DA SILVEIRA JUNIOR (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autor, Sr. WALTER DA SILVEIRA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 3.401.166, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 200.159.418-68, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0041075-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343439 - JOAQUIM RAMIREZ RALIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS (NB: 1116296931)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005262-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310316 - MARIA RITA DA ROCHA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RITA DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.110.788-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 548.115.035-20.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019484-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329289 - DOZINETTI GAVIN FERREIRA TRINDADE (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOZINETTI GAVIN FERREIRA TRINDADE, nascida em 15-08-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 11.456.809-1, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.154.408-40.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024199-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301314681 - VALDECINO GONCALVES DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0015224-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301330316 - ALCIDES PEREIRA DE FARIA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES PEREIRA DE FARIA, nascido em 25-09-1959, portador da cédula de identidade RG nº 12.496.673-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.220.448-56.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da alta médica indevida - 25-01-2012, doNB: 546.461.523-3, até a finalização do processo de reabilitação profissional ou alta médica concedida por meio de perícia.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte ALCIDES PEREIRA DE FARIA, nascido em 25-09-1959, portador da cédula de identidade RG nº 12.496.673-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.220.448-56, cujo termo inicial é 25-01-2012 (DIB).

Oficie-se, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018624-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342738 - JOSE DOS SANTOS SANTANA (SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.015.020-4, desde 04/10/2011, com posterior conversão em auxílio acidente em 19/06/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União,

Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023282-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311801 - ARACI DE OLIVEIRA (SP232244 - LUCAS ANDRÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARACI DE OLIVEIRA, nascida em 15-12-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 6411843-5, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.436.048-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, condicionando a cessação do benefício apenas em caso de perícia médica desfavorável, afastando eventual alta médica programada.

Reconheço a inexistência de valores a perceber.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278477 - FELISBELA CANDIDA RODRIGUES NUNES (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, em relação à União Federal julgo o feito extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à implantação do benefício assistencial a parte autora, com DIB em 05/05/2012, DIP em 01/10/2012, no valor de um salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/05/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para alteração do pólo passivo da ação, retirando-se do feito a União Federal.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Intime-se e Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0003760-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301330158 - RENILDO ALVES DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RENILDO ALVES DA SILVA, nascido em 06-03-1967, portador da cédula de identidade RG nº 23.649.168-4, inscrito no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 409.460.885-00.

Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB: 547.655.026-3, até a finalização do processo de reabilitação profissional ou alta médica concedida por meio de perícia.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Não há diferenças a serem pagas ao autor.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013615-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301327475 - LEILA CIRILO ANDRESON (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR, SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor da multa prevista na cláusula 44ª do contrato firmado entre as partes, que corresponde à quantia de R\$ 5.355,21 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE VINTE E UM CENTAVOS) .

0022537-70.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342110 - WILSON COGO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por WILSON COGO, portador da cédula de identidade RG nº 9.011.389-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 818.031.338-72, em face da UNIÃO FEDERAL. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 145, § 1º, da Lei Maior, determino a restituição do imposto sobre a renda de pessoa física referente às férias proporcionais e respectivos terços constitucionais e à parcela do aviso prévio, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da parte com a empresa “AMWAY do Brasil Ltda.” em 19-07-2005, desde que as respectivas verbas tenham sido oferecidas à tributação.

Ressalto que para os cálculos devem ser observados os critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, respeitadas posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para cumprimento desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014318-92.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307799 - PAULO BEZERRA DA CUNHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora, Sr. PAULO BEZERRA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 14.088.149-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 857.836.258-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do labor prestado pela autora junto à empresa “Losimax”, no período de 05-08-1991 a 02-07-2001, conforme laudo pericial de fls. 51/53, exercido sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença.

Declaro o tempo de serviço do requerente, no total de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia.

Condene o instituto previdenciário a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte, computando-se o tempo de especial convertido em comum, com alteração do coeficiente de cálculo de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento), no cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data da do início do benefício - dia 31-12-2005.

Fixo o valor dos atrasados em R\$ 39.161,75 (trinta e nove mil cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Estabeleço a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.069,32 (hum mil e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.540,16 (hum mil quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), para agosto de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, a serem observadas posteriores alterações, se o caso, respeitada a prescrição quinquenal, passando a ser parte integrante da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0018883-36.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343551 - MARIA GEDALVA GOMES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 152.239.053-4, desde 12/02/2010, data do primeiro requerimento administrativo, em favor de MARIA GEDALVA GOMES, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 581,69 e renda mensal atual- RMA no valor de R\$ 622,00, para setembro/2012.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.098,59 (OITO MIL NOVENTA E OITO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados para outubro/2012, já descontados os valores recebidos à título do benefício NB 153.978.563-4, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sai intimada a autora. Intime-se o INSS. Registre-se.

0009408-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302494 - MANOEL FERREIRA CAMPOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL FERREIRA CAMPOS,

nascido em 10-01-1957, portador da cédula de identidade RG nº 11.481.539-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.840.428-0.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o auxílio-doença à autora, com início na cessação indevida do benefício - NB: 549.562.986-4, ou seja, 11-02-2012 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte MANOEL FERREIRA CAMPOS, nascido em 10-01-1957, portador da cédula de identidade RG nº 11.481.539-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.840.428-0, cujo termo inicial é 11-02-2012 (DIB).

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011634-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333385 - ANTONIO DE JESUS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE JESUS, nascido em 20-12-1986, portador da cédula de identidade RG nº 50.428.993-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.342.145-29.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 02-02-2011 (DIB-DER), até finalização do processo de reabilitação profissional ou alta médica concedida por meio de perícia.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte ANTONIO DE JESUS, nascido em 20-12-1986, portador da cédula de identidade RG nº 50.428.993-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.342.145-29, cujo termo inicial é 02-02-2011 (DIB-DER).

Oficie-se, para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015833-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344031 - PENHA GALVINO ROGGERO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PENHA GALVINO ROGGERO, nos seguintes termos:

a) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer como especiais os períodos de:

08/10/1988 a 04/11/1988 (Hospital da Graça S/C Ltda),
09/11/1988 a 12/06/1989 (Associação Hospital de Cotia),
18/05/1993 a 15/08/2006 (Associação Hospital de Cotia),
28/09/2006 a 30/09/2007 (Associação Hospital de Cotia),
01/10/2007 a 24/11/2011 (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI), conforme já explicitado;

b) indefiro o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026566-90.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302526 - JOSE ACACIO DA ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais, à parte autora JOSÉ ACÁCIO DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 11.826-861-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 284.562.546-49. Refiro-me aos períodos laborados de 11-06-1981 a 22-07-1981, na “Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A”; 1º-12-1981 a 03-07-1985, laborado na “Aurora Segurança e Vigilância Ltda.”; 19-07-1985 a 25-11-1985, trabalhado na “Proval Segurança e Transporte de Valores SC Ltda.”; 02-12-1985 a 1º-03-1896, na “Paes Mendonça S/A” e 06-05-1986 a 20-06-1986, na “Oesve Segurança e Vigilância S/A”, na atividade de vigilante.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036034-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311836 - ROQUE LIMA MENDES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROQUE LIMA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 26.002.485-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da

Fazenda sob o nº 523.105.825-49, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Condenano a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), descontando-se os valores pagos administrativamente.

São devidos correção monetária, juros legais e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento, devendo ser observadas posteriores alterações.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021112-03.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301306518 - NELSON SANT ANA GOMES (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NELSON SANT'ANA GOMES JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 24.619.947-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.043.788-97.

Com relação à correção de junho de 1987, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

Conta nº 35106-1 (agência 0657) - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%);
Conta nº 45166-0 (agência 0657) - janeiro de 1989 (42,72%);
Conta nº 41389-0 (agência 0657) - janeiro de 1989 (42,72%); e
Conta nº 41480-2 (agência 0657) - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Excluir-se-ão, da condenação, valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se, registre-se e intímese.

0019868-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307094 - CLEONOR DIAS SARMENTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLEONOR DIAS SARMENTO, nascido em 25-01-1956, portador da cédula de identidade RG nº 9.115.946-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.658.358-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Reconheço a inexistência de valores a perceber, na medida em que a parte, atualmente, percebe o benefício de auxílio-doença, sob NB: 547.124.661-2, com termo inicial em 12-07-2011.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0045100-19.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337159 - ADERITO AUGUSTO DE MAGALHAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, condenando o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de: 28/05/73 a 05/01/77, 16/02/77 a 20/11/78, 23/03/82 a 12/08/83;

2) reconhecer e averbar como atividade urbana comum os períodos já reconhecidos administrativamente de 11/12/78 a 20/03/79, 02/07/79 a 12/03/82, 01/09/83 a 14/06/85, 01/08/85 a 11/04/86, 16/10/86 a 24/07/89 e de 01/04/93 a 28/02/10

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intímese as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos supra indicados.

0019483-57.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301230863 - MARIO YOSHIO MATSUDA (SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença com DIB em 23/11/2009 e DCB em 19/03/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do vencimento das parcelas do benefício até a data desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0015209-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342439 - JOAO BOSCO DE PAIVA AMARAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS à reconhecer o período rural laborado em regime de economia familiar de 01/01/1963 a 16/11/1967, bem como reconhecer o tempo especial laborado para a empresa COATS CORRENTE LTDA - 03/12/1974a 29/02/1980, com conversão em tempo comum, culminando com a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1448085915), a partir da DIB em 28/03/2007, passando a ter renda mensal inicial de R\$ 1.887,79 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS)e renda mensal atual de R\$ 2.565,54 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , competência de setembro de 2012. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.821,33 (TRINTAMIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010728-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302024 - CLECIO LOPES DOS ANJOS (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLÉCIO LOPES DOS ANJOS, nascido em 07-12-1968, portador da cédula de identidade RG nº 30.043.544-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 140.522.478-92.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, apenas no período compreendido entre 03-02-2011 até 14-04-2011, atualizado de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao

disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017435-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343264 - ANALICE CONSTANTINO VENANCIO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 535.605.468-4 desde 13/05/2011, até, no mínimo 20/12/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 20/09/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006905-28.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343307 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE FRANCA (SP260896 - ALBERI LACERDA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por dano material, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil, reais) e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Declaro ainda a nulidade do contrato de financiamento nº 21.2899.107.0000276/06, objeto deste feito, bem como a inexigibilidade do débito dele advindo em razão de sua origem fraudulenta.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

P.R.I.

0012878-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301312953 - DARLEY DA SILVA MONTE (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DARLEY DA SILVA MONTE, nascido em 1º-11-1994, portador da cédula de identidade RG nº 38.293.960-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 396.401.318-81, representado por sua genitora, Francisca Marta da Silva, portadora do RG nº 38.294.652-2, inscrita no CPF sob o nº 355.762.158-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de amparo social ao deficiente, no valor correspondente a um salário mínimo, com início na data do ajuizamento da presente ação - dia 09-04-2012.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, a partir de 09-04-2012, atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, para que haja imediata implantação do benefício de amparo social ao deficiente, ao autor DARLEY DA SILVA MONTE, nascido em 1º-11-1994, portador da cédula de identidade RG nº 38.293.960-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 396.401.318-81, representado por sua genitora, Francisca Marta da Silva, portadora do RG nº 38.294.652-2, no importe de um salário mínimo mensal (RMI), com início em 09-04-2012 (DIB).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022688-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344153 - EDUARDO DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a manutenção do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a manter e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.084.035-4 até, no mínimo 08/02/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 20/09/2012, data sugerida pelo perito do Juízo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021223-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344118 - PEDRO IVAN DOS SANTOS MOSCOFIAN (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/08/2012, até, no mínimo 10/07/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo

62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 20/09/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039640-51.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301332344 - ROBERTO FRANCISCO DE ARAUJO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

a) extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, conforme contagem anexada aos autos;
b) parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, reconhecendo os seguintes períodos de atividade especial:

- a) 19.09.1989 a 06.02.1992 e 22.09.1993 a 31.12.1994 - Artecris Sociedade Anônima Ind. e Comércio,
- b) 01.01.1995 a 17.06.1996 - Industrias Ardeb S/A,
- c) 17.10.2003 a 29.06.2006 - Multi Glass Ltda EPP;
- d) 03.11.2008 a 12.06.2009 - Comercial e Ind. Nunez.

Para os períodos de 16.03.84 a 29.03.85, 01.08.89 a 15.09.89, 10.05.99 a 30.09.99, 30.06.2006 a 01.04.2008 e 13.06.2009 a 12.01.2010, NÃO restou comprovado o exercício de atividade especial.

Condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (03.03.2010), com RMI fixada em R\$ 1.051,86 renda mensal de R\$ 1.169,36 (UM MILCENTO E SESSENTA E NOVE REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) para setembro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 39.209,54 (TRINTA E NOVE MIL DUZENTOS E NOVE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2012.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0056644-67.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340979 - JULIO CESAR SAN MARTIN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, ao cancelamento de todos os encargos decorrentes do suposto descumprimento do acordo firmado entre as partes, ficando restabelecida a dívida inicial do autor nos mesmos moldes vigentes por ocasião do contato telefônico inicial firmado em 30.07.2011.

Condeno-a também no pagamento de indenização por danos morais, ao pagamento do montante total de R\$ 4.000,00 (QUATRO MILREAIS), em favor do autor, sendo que deste montante deverá ser descontado o valor de R\$ 880,53, sem juros e corrigido pelos índices legais desde a data do acordo em 30.07.2011 até a data desta

sentença. Com isso, determino, por liquidação, a baixa definitiva da dívida com cartão de crédito em questão. Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal, devidamente corrigido.

Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

NADA MAIS.

0025544-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329774 - JULIANA APARECIDA DIAS DE FREITAS (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado por JULIANA APARECIDA DIAS DE FREITAS, portadora da cédula de identidade RG nº 47.742.618-9, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 386.632.758-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 16-04-2012 (DER) a 02-05-2012.

As parcelas vencidas devem ser atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, respeitadas posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0032408-51.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328779 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar os períodos especiais de 03/07/69 a 24/10/70; 03/09/75 a 01/09/78; 27/09/78 a 10/04/79; 16/01/87 a 23/06/87; 21/02/89 a 18/05/89, em favor de IVANILDO JOSE DA SILVA.

Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para que cumpra o ora determinado dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

0006748-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301305105 - CLAUDIONOR ALVES DE MACEDO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por CLAUDIONOR ALVES DE MACEDO, portador da cédula de identidade RG nº 12.783.883-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.765.068-7.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB 134.692.520-5, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data da sentença, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, e posteriores alterações, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0050753-65.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301340474 - JESUS TEIXEIRA DE CARVALHO (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/1509325724-7, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 1.341,93 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 1.464,37 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS)para o mês de outubro de 2012;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 18.994,10 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE DEZ CENTAVOS)até a competência de março de 2010, com atualização para outubro de 2012.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0019473-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343782 - SEVERINO FERREIRA GONCALVES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/537.389.978-6 9 (conforme pedido), cessado indevidamente em 22/12/2011, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação do autor - 08 (oito) meses, contados de 22/06/2012, quando então o autor deverá ser reavaliado, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (22/12/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças

vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0024904-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313602 - SIDNEY JOSE VIEIRA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por SIDNEY JOSÉ VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.231.835, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.155.408-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB 519.059.079-4, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data da sentença, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, respeitando-se posteriores alterações.

Observo, por oportuno, que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Por fim, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, relativamente ao benefício de NB 91/533.615.497-7.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0040668-20.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301325225 - PAULO CESAR BRAULINO (SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA, SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por PAULO CÉSAR BRAULINO, portador da cédula de identidade RG nº 11.437.340, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 522.895.918-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, sem prejuízo da possibilidade de proceder, na forma da lei, eventuais compensações, ante o eventual pagamento administrativo de valores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular, ainda sem o teto, até a data da EC nº 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF,

respeitadas posteriores alterações, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

0018708-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329811 - JOSE EDSON LIRA DE OLIVEIRA (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ EDSON LIRA DE OLIVEIRA, nascido em 10-03-1971, portador da cédula de identidade RG nº 4.217.612, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 833.477.634-91.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença NB: 534.291.507-0, cessado em 29-02-2012 até o dia 21-06-2012, data do termo inicial da aposentadoria por invalidez.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal.

Defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para que haja implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte JOSÉ EDSON LIRA DE OLIVEIRA, nascido em 10-03-1971, portador da cédula de identidade RG nº 4.217.612, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 833.477.634-91, cujo termo inicial é 21.06.2012.

Oficie-se, para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.

0041437-28.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333861 - SANTOS PEREIRA TIMOTEO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, Sr. SANTOS PEREIRA TIMOTEO, portador da cédula de identidade RG nº 14.090.547-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.213.236-72, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do CPC.

Reconheço, em favor da parte autora, o tempo de atividade especial e sua conversão em comum, o labor prestado

nos períodos de 23-07-1979 a 17-03-1981, junto à empresa “Bicicletas Caloi S/A”, com exposição a ruído de 86 dB(A) (oitenta e seis decibéis) e elementos químicos como graxa e óleos minerais, e de 15-08-1982 a 10-03-1989, exercido na empresa “SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores”, na função de vigilante, conforme fundamentação adotada nesta sentença.

Ficará o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede administrativa e no prazo fixado nesta sentença, obrigado a efetuar a averbação reconhecida, somando o tempo dela resultante aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes da carteira profissional e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Deverá o réu, ainda, verificar se a parte autora, por força da conversão ora determinada, implementou ou não os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à implantação do benefício a partir da data requerimento administrativo - 11-11-2010 (DIB na DER), apurando os valores em atraso com juros de mora e correção monetária calculados na forma da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações e observada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com imposição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora, Sr. SANTOS PEREIRA TIMOTEO, portador da cédula de identidade RG nº 14.090.547-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.213.236-72, com termo inicial em 11-11-2010 (DIB - DER), em havendo tempo suficiente para aposentação.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014654-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308152 - IRACI FLORENTINO CANUTO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por IRACI FLORENTINO CANUTO, nascida em 16-10-1944, portadora da cédula de identidade RG nº 13118395-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.753.098-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de amparo social ao idoso, no valor correspondente a um salário mínimo, com início na data de entrada do requerimento administrativo (DIB-DER) - dia 23-02-2011.

Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, a partir de 23-02-2011, atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, para que haja imediata implantação do benefício de amparo social ao deficiente, à autora por IRACI FLORENTINO CANUTO, nascida em 16-10-1944, portadora da cédula de identidade RG nº 13118395-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.753.098-01, no importe de um salário mínimo mensal (RMI), com início em 23-02-2011 (DIB).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008018-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344324 - IVONE APARECIDA RODRIGUES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/151.949.094-9, formulado por IVONE APARECIDA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 8.183.134-1, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.354.505-53.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à averbar o período urbano comum, de 03-02-1997 a 31-10-2003, laborado na empresa “DecastroContabilidade e Assuntos Fiscais S/C Ltda.”, majorando o coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A renda mensal inicial - RMI passa a ser de R\$ 705,51 (SETECENTOS E CINCO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), e a renda mensal atual - RMA de R\$ 831,72 (OITOCENTOS E TRINTA E UM REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS), para setembro de 2.012. Refiro-me ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/151.949.094-9, com data de início de benefício (DIB) em 02-12-2009.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, no importe de R\$ 8.821,82 (OITO MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2.012.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033137-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343799 - GERALDO RIBEIRO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043561-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342995 - CARLOS DE MELO ANDRADE (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS DE MELO ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 10.682.635-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 037.628.648-29. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Reconheço a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e determino à União a cessação de referida cobrança.

Condeno, assim, a União a devolver os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, desde que a referida exação tenha sido oferecida à tributação.

Ressalto que para os cálculos devem ser observados os critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, respeitadas posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao empregador da parte autora, informando-a do teor desta decisão para que proceda à cessação do desconto acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para cumprimento desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino, por fim, a retificação do pólo passivo com a exclusão da autarquia-ré.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0040259-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342400 - LUCIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao

disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0015021-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344081 - KATIA FERNANDES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) KATIA FERNANDES SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pelo exposto, excluo Kátia Fernandes Silva do polo ativo da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido de Maria das Graças Fernandes da Silva para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.281.355-0), no intervalo de 18/05/2010 e 29/09/2010, que totalizam R\$ 9.290,41 (nove mil, duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos), atualizados até setembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039116-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328951 - AUGUSTO CESAR VIEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por AUGUSTO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 20.555.703-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 078.117.858-46.
Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor - NB: 505.855.568-5, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.
Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data da sentença, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013974-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336560 - MARIA DE LOURDES TRONDOLI JORGETI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor de MARIA DE

LOURDES TRONDOLI JORGETI para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 32/530.189.717-5) da parte autora, mediante revisão do benefício originário (auxílio-doença NB 31/130.657.958-6), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, devendo renda mensal atual (RMA) da aposentadoria por invalidez passar a R\$ 1.001,45 (MIL E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de setembro de 2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício do auxílio-doença NB 31/130.657.958-6 e entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez NB 32/530.189.717-5 - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 4.612,36 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DOZE REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) até a competência de setembro de 2012, com atualização para o presente mês (outubro de 2012).

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

0040233-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319860 - JOSE DE MELLO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ DE MELLO, portador da cédula de identidade RG nº 2.974.902-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 524.290.918-87. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 145, § 1º, da Lei Maior, determino a restituição de imposto sobre a renda de pessoa física em débito previdenciário cujo pagamento foi extremamente demorado e cuja renda mensal inicial seja inferior ao limite de isenção do tributo. Refiro-me ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 131.352.485-6, referente ao período de 03-10-2003 a 28-02-2005.

Ressalto que para os cálculos devem ser observados os critérios previstos na Resolução n.º 134/2010, respeitadas posteriores alterações.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Assim, não há que se falar em acolhimento do pedido de incidência de juros de 1% (um por cento), além da incidência da SELIC.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da

Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para cumprimento desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

0040545-56.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344427 - EDSON ASSIS DE SANTANA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade comum de 01.01.1958 a 01.04.1958, bem como à conversão em tempo comum do período trabalhado na empresa SEEBER FASTPLAS LTDA. (de 05.02.1990 a 16.04.1990 e de 11.09.1990 a 12.08.1997). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum, bem como majorar o coeficiente de cálculo para 88%, reajustando a renda mensal inicial para R\$ 1.913,45, bem como a renda mensal atual para R\$ 2.808,44, na competência de agosto de 2012. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 43.276,96, na competência de setembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Do valor da condenação, foi subtraído o excedente (corrigido monetariamente) além de R\$ 30.600,00 (valor de alçada, quando da propositura deste feito), objeto de renúncia da parte autora, bem como os valores percebidos pelo autor.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P.R.I.

0035782-12.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309089 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora VALDIR PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6671649-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 770.539.748-04. Refiro-me ao labor prestado junto à “TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A”, no interregno de 29-08-1977 a 31-07-1986. Condeno a autarquia ao acréscimo do tempo citado, totalizando 37 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço.

Determino a averbação e majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/142190501-6, com termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, ocorrido em 08-03-2007, passando a RMI para R\$ 1.937,48 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), que evoluída resulta em uma RMA de R\$ 2.633,08 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE OITO CENTAVOS), para junho de 2012.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, a contar de 08-03-2007, apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores, respeitado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que seja, imediatamente, implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte VALDIR PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6671649-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 770.539.748-04, cujo termo inicial é 11-02-2009 (DIB- DER).

Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026448-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281724 - EDVALDO SOARES LESSA (SP231583 - FABIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009656-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309390 - PEDRO FERREIRA ALVES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PEREIRA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 3.487.214-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 537.925.058-00.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 07-12-2011(DIB na DER).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, devendo ser observadas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias imediata implantação do benefício assistencial à parte, Sr. PEDRO PEREIRA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 3.487.214-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 537.925.058-00, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo, formulado em 07-12-2011(DIB na DER). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001583-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301342059 - ARLETE TOMOKO YAMAMOTO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a averbar como especial, o período de 29/04/95 a 15/09/11, e a implantar e pagar em favor de ARLETE TOMOKO YAMAMOTO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 3.411,69 e renda atual de R\$ 3.475,14 (setembro/2012), a partir de 15/09/2011.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 12.654,15 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE QUINZE CENTAVOS), atualizados até outubro/2012, conforme cálculos da Contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041395-76.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342917 - ERONILDO GONCALVES FRANCO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido do autor Eronildo Gonçalves Franco, reconhecendo o tempo de atividade comum trabalhado no Auto Posto Spell Ltda. (02/12/78 a 25/10/79) e de atividade especial exercida no Auto Posto Bauru Ltda. (01/07/82 a 13/05/87,01/08/87 a 04/06/91 e01/08/91 a 28/04/95), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada em 04/07/2009 (data em que preencheu os requisitos para a concessão integral da aposentadoria), com RMI fixada em R\$ 851,97 e RMA de R\$ 1.015,24 (UM MIL QUINZE REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS),para julho de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 36.667,95 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012, já considerada a renúncia do autor ao excedente ao limite de alçada do juízo.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0014042-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329019 - ARLETE DE LIMA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARLETE DE LIMA, nascida em 30-11-1955, portadora da cédula de identidade RG nº 9.668.385-5, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.603.008-04.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, restabelecendo o benefício de auxílio-doença previdenciário - NB: 544.816.946-1, a partir de 20-07-2011.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte ARLETE DE LIMA, nascida em 30-11-1955, portadora da cédula de identidade RG nº 9.668.385-5, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 994.603.008-04, cujo termo inicial é 20-07-2011 (DIB).

Oficie-se, para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033202-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313487 - OLIMPIA APARECIDA DIAS MITSUZUMI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autor, Sra. OLÍMPIA APARECIDA DIAS MITSUZUMI, portadora da cédula de identidade RG nº 11.826.513-1, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.588.808-47, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do CPC.

Reconheço, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do labor prestado pela autora na função de atendente, no interregno de 05-03-1997 a 03-02-2006, exercido sob condições especiais, junto a “S.B.S Hospital Sírio Libanês”, conforme fundamentação adotada nesta sentença.

Ficará o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede administrativa e no prazo fixado nesta sentença, obrigado a efetuar a conversão ora determinada para o fim de revisar o benefício titularizado pela parte, identificado pelo NB 138.532.049-1, conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do Regimento da Previdência Social, somando o tempo dela resultante aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes da carteira profissional e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme art. 19, do Decreto nº 3.048, fornecendo a competente certidão.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data da sentença, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, respeitando-se posteriores alterações.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intímese.

0020870-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310554 - LINDINALVA ALVES XAVIER CHAVES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LINDINALVA ALVES XAVIER CHAVES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.446.623-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.074.228-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 548.876.748-3, a contar de sua cessação indevida, ocorrida em 11-05-2012 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, respeitando posteriores alterações, observada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o restabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte, Sra. LINDINALVA ALVES XAVIER CHAVES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.446.623-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.074.228-88, cujo termo inicial é 11-05-2012, data da cessação indevida do benefício de nº 548.876.748-3 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0036902-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328962 - EDSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por EDSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.770.094-X inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.929.448-53.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor - NB: 31/570.043.797-6, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data da sentença, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086626-68.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313219 - ANDRE MARIO ARAUJO (SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO (SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado por ADNIR ABILIO JOAQUIM ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 184044, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 27267326820, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito.

Julgo procedente o pedido formulado por ANDRE MARIO ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº 355216255, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 19262848870.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

Conta nº 1800-9 - Agência 0868 - Junho de 1.987 - 26,07%, janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Excluir-se-ão, da condenação, valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0045036-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301313649 - SANDRA CRISTINA TORRES (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por SANDRA CRISTINA TORRES, portadora da cédula de identidade RG nº 26.664.077-1, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 162.988.688-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB NB 131.526.714-8, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez - NB 531.386.572-9, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data da sentença, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, respeitando-se posteriores alterações.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0029336-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343773 - SUELI GARCIA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054397-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337107 - ANDRE LUIS FERREIRA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por

morte à parte autora ANDRÉ LUIS FERREIRA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 24149960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 173.258.418-41.

O benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo - dia 09-11-2010 (DIB-DER).

Estabeleço a renda mensal inicial do benefício - RMI, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), que evoluída, resulta em uma renda mensal atual - RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), no mês de julho de 2.012.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, a contar de 09-11-2010, perfazendo um montante de R\$ 13.112,87 (TREZE MILCENTO E DOZE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012 apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010.

Com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte à parte ANDRÉ LUIS FERREIRA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 24149960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 173.258.418-41, cujo termo inicial é 09-11-2010 (DIB-DER), com renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizado até julho de 2012.

Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034529-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342319 - NELSON APARECIDO DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0038175-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343443 - CELIA MACARIO DE SOUZA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do PENSÃO POR MORTE objeto da demanda (21/1438739378), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da PENSÃO POR MORTE - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de

início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0011288-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301309975 - JOSEFA MARIA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ex positis”, julgo procedente o pedido formulado por JOSEFA MARIA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11010453, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.239.768-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Com espeque no § 7o, inc. II, da Carta Magna, e nos arts. 48 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de aposentadoria por idade à autora a partir da data do requerimento administrativo - dia 15-02-2011 (DIB-DER), com renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo e renda mensal atual de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para junho de 2.012.

Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 15-02-2011 (DER), no montante de R\$ 10.436,85 (DEZ MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2012.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte JOSEFA MARIA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11010453, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.239.768-69, cujo termo inicial é 15-02-2011 (DIB). Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040903-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301326535 - ARLETE BELLINI (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de aposentadoria por idade à parte autora ARLETE BELLINI, portadora da cédula de identidade RG nº 15.598.573, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 257.960.808.-73. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Declaro o direito à aposentadoria por idade à parte autora que conta com tempo de serviço de 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, desde a DER - data de entrada do requerimento administrativo - dia 11-07-2011 - NB 155.777.940-3.

Deverá o réu apurar os valores em atraso com juros e correção monetária calculadas na forma da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações, observada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com imposição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício, consistente em aposentadoria por idade, à parte autora, Sra. ARLETE BELLINI, portadora da cédula de identidade RG nº 15.598.573, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 257.960.808.-73, com termo inicial em 11-07-2011 (DIB - DER).

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique, registre-se e intimem-se.

0016712-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310420 - LUZIMAR SILVA SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIMAR SILVA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 21.837.100-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.941.148-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 570.640.865-0, a contar de sua cessação indevida, ocorrida em 26-11-2011 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, respeitando posteriores alterações, observada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o restabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte, Sra. LUZIMAR SILVA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 21.837.100-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.941.148-99, cujo termo inicial é 26-11-2011, data da cessação indevida do benefício de nº 570.640.865-0 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0003458-32.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301318855 - WILLIAN COSTA MENDES (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora WILLIAN COSTA MENDES, nascido em 02-08-1994, portador da cédula de identidade RG nº 48.810.423-7, inscrito no CPF sob o nº 376.524.218-70, representado por sua genitora, Loide Costa Saldanha Silva, nascida em 12-01-1972, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 409.457.663-00.

O benefício será devido a partir da data do óbito - 06-03-2005, compensando-se os valores percebidos em razão da concessão do benefício 154.595.455-8.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, referentes ao interregno de 06-03-2005 a 05-10-2010, perfazendo um montante de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, uma vez que houve renúncia da parte autora, apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, ressalvada a prescrição quinquenal, uma vez se tratar de direito de menor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035400-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328725 - IVANILDO TIBURTINO DOS SANTOS SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com DIB em 22.09.2011 e DIP em 01.10.2012, o qual não poderá ser cessado enquanto o autor não for considerado reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo máximo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamento das prestações vencidas. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.

11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de beneficiorecebidas pela parte autora em período anterior.

0038477-70.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301338163 - FRANCISCO DA TRINDADE MOREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos trabalhados nas empresas MACOTEC INDUSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA. (de 23/02/1970 a 04/09/1973) e DEVILBISS-Equipamentos para Pintura LTDA (de 11/09/1973 a 16/04/1975). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tais períodos, computando a conversão para comum, e majorar o coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor para 100%, a partir da DER (08.11.95), reajustando a renda mensal inicial para R\$ 226,92, passando a renda mensal atual a ser de R\$ 708,08, na competência de setembro de 2012. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 9.125,87, na competência de outubro de 2012, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0040372-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337276 - ALBERTO AFONSO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto, por falta de interesse de agir, os pedidos de averbação dos períodos urbanos e especiais já considerados na contagem do INSS, nos termos do art. 267, do CPC e, no mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, condenando a autarquia-ré a reconhecer, converter e averbar os períodos especiais de 23.08.92 a 02.01.85 (AUTOMETAL S/A) e de 03.02.98 a 05.05.11 (MAGNETI MARELLI COFAP) aos da contagem administrativa de fls. 89/91 pdf.inicial e, caso cumprido o tempo, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral desde o requerimento administrativo de 23.05.11, descontando-se os valores posteriormente recebidos a título de aposentadoria.

A conversão deve ser realizada nos termos regulamentares correspondentes à exposição aos agentes químicos e ruídos superiores (25 anos - 1,40).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela pelo fato de o autor já ser titular de aposentadoria.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0025922-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311568 - EDUARDO DIAS MARQUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado EDUARDO DIA MARQUES, portador da cédula de identidade RG nº 42336546, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 301.941.578-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor- NB 502.858.800-3, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data da sentença, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, respeitando-se posteriores alterações.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intímese.

0039680-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342461 - AURORA DA SILVA (SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a efetuar:

- 1) a conversão da aposentadoria por idade da autora Aurorada Silva (41/128.661.430-6, DIB 04.04.03) em aposentadoria por tempo de serviço (DIB 04.04.03), ante o direito adquirido ao referido benefício, com renda mensal atual de R\$ 1.965,30 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS), valor em setembro de 2012;
- 2) o cancelamento da consignação gerada pelos despachos administrativos de fls. 246/247, 250 e 253 pdf.processo administrativo;
- 3) o pagamento do montante de atrasados de R\$ 47.893,67 (QUARENTA E SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), valor em out/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a suspensão da consignação e a conversão do benefício da autora em aposentadoria por tempo de serviço, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício para pagamento.

P.R.I.O.

0000515-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341665 - DALVA MARIA DA CONCEICAO TAJIMA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de DALVA MARIA DA CONCEIÇÃO TAJIMA o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (19/10/2009), substituindo-se o benefício atualmente percebido (NB 157.449.998-7), sendo a RMI fixada em R\$ 526,90 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAISE NOVENTACENTAVOS) e a renda mensal atual correspondente a R\$ 624,89 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 13.285,08 (TREZE MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITO CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2012, descontados os valores recebidos em decorrência do NB 157.449.998-7, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício desde 19/10/2009, substituindo-se o benefício atualmente percebido pela autora (NB 157.449.998-7). Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007696-18.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297702 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento das cotas condominiais relativas aos meses indicados na inicial no montante de R\$ 4.458,10 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE DEZ CENTAVOS) em setembro/2012.

A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação. Sobre o resultado dessa soma, corrigida nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, deve incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do § 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006380-17.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344281 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS REIS (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de cobrança de valores devidos a título de pensão alimentícia, descontados no importe de 12,5% sobre o benefício 101.969.932-6, à parte autora MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS REIS, nascida em 23-01-1957, portadora da cédula de identidade RG nº 22.398.758-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 782.096.177-53.

Condeno a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício NB: 128.934.572-1, no interregno de 20-07-2006 a 24-07-2008, perfazendo um montante de R\$ 8.018,32 (OITO MIL DEZOITO REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2.012, conforme cálculos da Contadoria Judicial que ficam fazendo parte integrante desta.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016500-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329989 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MANZATTO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MANZATTO, nascida em 27-11-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 7.343.037, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 312.678.168-30.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o auxílio-doença à autora, com início na cessação indevida do benefício - NB: 550.298.157-2, ou seja, 02-07-2012 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MANZATTO, nascida em 27-11-1948, portadora da cédula de identidade RG nº 7.343.037, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 312.678.168-30, cujo termo inicial é 02-07-2012(DIB).

Oficie-se para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da

Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024288-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333948 - EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS, nascido em 08-02-1976, portador da cédula de identidade RG 25.104.685-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.155.758-00.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o auxílio-doença ao autor, com início na cessação indevida do benefício - NB: 533.687.073-7, ou seja, 30-04-2011 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS, nascido em 08-02-1976, portador da cédula de identidade RG 25.104.685-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.155.758-00, cujo termo inicial é 30-04-2011 (DIB-DER).

Oficie-se, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052811-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343519 - ADEMIR LOPES DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial os períodos de 02.05.1978 a 07.05.1981, 01.07.1981 a 03.04.1983, 01.07.1983 a 19.04.1996 e 01.04.1997 a 19.01.1999, convertê-los em comum, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (petição inicial, p. 84/85), e conceder o benefício se daí resultar tempo suficiente nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 16.06.2011, data do requerimento administrativo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o reconhecimento como especiais dos períodos acima, some-os aos demais períodos reconhecidos a petição inicial, p. 84/85, e conceda o benefício, se daí resultar tempo suficiente, a partir de 16.06.2011, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0006860-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301311456 - JOSE GERALDO PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GERALDO PEREIRA, nascido em 15-06-1957, portador da cédula de identidade RG nº 9.445.484, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 632.605.148-72.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o auxílio-doença à autora, com início na cessação indevida do benefício - NB: 570.153.746-0, ou seja, 20-09-2011 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte JOSÉ GERALDO PEREIRA, nascido em 15-06-1957, portador da cédula de identidade RG nº 9.445.484, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 632.605.148-72, cujo termo inicial é 20-09-2011 (DIB).

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021478-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301308123 - JOSE ROZA DE ARAUJO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROZA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 52.585.221-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 988.725.325-15.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o auxílio-doença de NB 535.548.945-4, a contar de sua cessação indevida (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, observando posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantação do benefício, correspondente a auxílio-doença, à parte JOSÉ ROZA DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 52.585.221-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 988.725.325-15, cujo termo inicial é a data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 535.548.945-4 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0016879-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342294 - IZAIAS ARAUJO CRUZ (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 549.819.090-1, com DIB em 21/01/2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 15/12/2012 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 21/01/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0040780-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344138 - DONIZETTI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 31/5327105853), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a

prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0013629-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301328943 - ESTELA MARI QUINTELLA DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a: i) majorar a renda mensal atual do benefício NB 156.043.260-5 para R\$ 2.268,65 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E OITO REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), referente a setembro de 2012, ii) pagar ao autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 14.146,08 (QUATORZE MILCENTO E QUARENTA E SEIS REAISE OITO CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até outubro de 2012.

0016831-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342298 - ERICA SANTOS DE OLIVEIRA (SP156299 - MARCIO S POLLET, SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INEP - INST. NAC. DE EST. E PESQ. EDUCAC. ANISIO TEIXEIRA

Pelo exposto,

a) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e com relação a ela, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC.

b) Julgo procedente o pedido de exibição de documentos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, uma vez que o documento já foi exibido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307969 - THEREZINHA CHIACHERINI MANOEL (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THEREZINHA CHIACHERINI MANOEL, portadora da cédula de identidade RG nº 13.160.245, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 330.804.828-08.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 17-04-2012 (DIB), data em que restou comprovada a incapacidade total e permanentemente da autora para o labor, segundo perícia médica.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, observando posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte THEREZINHA CHIACHERINI MANOEL, portadora da cédula de identidade RG nº 13.160.245, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 330.804.828-08, cujo termo inicial é 17-04-2012, data em que restou comprovada a incapacidade total e permanentemente da autora para o labor (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010250-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286042 - SANTIAGO COLOMBO NETO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora a multa de 1% do valor da causa, pela litigância de má-fé, em razão da provocação reiterada de incidentes processuais de caráter protelatório, nos termos dos artigos 16, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054043-88.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301307999 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada, onde consignei expressamente:

"Não há, também, que se falar em reajuste do salário-de- benefício pelos mesmos critérios adotados ao reajuste do salário-de-contribuição.

A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

- O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.

Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial". (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799)" (fls. 35/38).

Diante do exposto, MANTENHO a sentença embargada e REJEITO os presentes embargos.
P.R.I.

0027913-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302729 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

Deixei claro na sentença a fundamentação pela qual entendo indevida a concessão pleiteada.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015783-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301332187 - NAIR GOMES DE CARVALHO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043537-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302723 - VALERIA EMIKO MEDEIRO ASSANUMA DE NICOLA (SP307132 - MARIA CAROLINA DA ROCHA MEDRADO, SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS, SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETO, SP290415 - KONSTANTIN GERBER, SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0052128-04.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302349 - ADAILSON CARDOSO COSTA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013002-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308067 - AILTON VITOR DE JESUS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038620-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301317757 - IVO LOPES DOS SANTOS (MG124196 - DIEGO FRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034188-89.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301323820 -
NILSON LOPES DA FONSECA (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO, SP257333 - CYNTHIA MARIA
HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038606-07.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301317759 -
ANGELO BRUNO (MG124196 - DIEGO FRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033235-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301340621 -
WANDA BORCSIK (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016594-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301322463 -
PEDRO BARROS DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036756-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301330086 -
FRANCISCO DOS ANJOS DA CRUZ (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO
JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000089-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301317765 -
JOSE ADELMO DE BARROS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054262-38.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286004 -
GILBERTO BATISTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016953-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301298643 -
LEONILDA LUIZ RAMOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e os acolho, para complementar os fundamentos e o dispositivo da sentença no que concerne ao pedido de averbação de tempo de tempo especial, no período de 21/04/2010 a 04/01/2011, nos seguintes termos:

No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, notadamente do formulário PPP (fls. 3 a 6 - petição juntada em 10/02/2012), deve ser reconhecido e convertido o período de 21/04/2010 a 04/01/2011, eis que exercido sob condições especiais, como auxiliar de enfermagem, na Fundação Faculdade de Medicina, por exposição a microorganismos, nos termos do item 2.1.3 do Decreto 83080/79, item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97.

Logo, impõe-se o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 27/09/2000 a 20/04/2010 e de 21/04/2010 a 04/01/2011, que, convertido em tempo urbano comum, e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, consoante contagem da Contadoria, faz resultar o tempo até a DER de 28 anos, 1 mês e 30 dias. Contudo, a autora, nessa condição, não atende o requisito tempo mínimo para aposentadoria, que é de 29 anos, 04 meses e 15 dias (25 anos + pedágio).

Nesse passo, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não merece ele acolhida, ante o não preenchimento dos requisitos legais necessários.

ASSIM, PASSA O DISPOSITIVO DA SENTENÇA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 27/09/2000 a 20/04/2010 e de 21/04/2010 a 04/01/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, inclusive com a conversão do tempo especial reconhecido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0051268-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308004 -
ANGERLA ALMEIDA ARUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA

NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, para sanar a omissão apontada, em relação à antecipação dos efeitos da tutela.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, acrescido de 25%, a partir de 13/08/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena das medidas legais cabíveis.

Fica mantida, no mais, a sentença embargada, em seus integrais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0054976-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301307995 - CACILDA TADEU AGUILERA DE LIMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para suprir a omissão constatada e corrigir, de ofício, inexatidão material.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0026330-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301303548 - DEUSDINEA OLIVEIRA PIMENTEL (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos apenas para suprir a omissão constatada.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0055511-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301307993 - MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora apenas para suprir a omissão apontada.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0025906-33.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308041 - ERONITO MARIANO DA SILVA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, acolhendo-os no mérito para ANULAR a sentença anteriormente proferida.

Passo a proferir sentença.

Primeiramente, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, visto que não consta nos autos declaração nos termos da Lei nº 1060/50.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

No mérito propriamente dito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o

trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial relata o seguinte:

"V. Análise e discussão dos resultados. Periciando apresenta quadro de espondiloartrose com hernia discal L5-S1 lombar e estenose de canal neste nível. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade habitual do ponto de vista neurológico".
Adiante atesta o início da incapacidade em 11/11/2009 (data do estudo neurorradiológico)

Em sede de esclarecimentos atesta: “Esclareço a Vsa. Excelência, em resposta a aos questionamentos formulados que a data de realização da perícia em 18/08/10, o mesmo apresentava quadro de espondiloartrose de L5-S1 com estenose de canal neste nível diagnosticado por estudo neurorradiológico e em fase de tratamento. Apesar de referir doença desde 2005 não consta apresentação de nenhum estudo anterior ou documento na data da perícia, que justifique incapacidade anterior a data do estudo neurorradiológico que confirma a patologia. Portanto não há como aferir incapacidade no período requerido, ficando sim incapaz temporariamente para fins de tratamento a que esta sendo submetido a contar de 11/11/09, estando os anteriores apto para atividade habitual de cobrador de ônibus”.

Passo a análise da qualidade de segurado.

Consta dos autos que o autor está em gozo de auxílio-acidente 142.116.791-0, desde 19/01/1995 (art. 15, I, da Lei 8.213/91).

Portanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação em 02/06/2010, posto que o início da incapacidade deu-se posteriormente à cessação do auxílio-doença (30/03/2008) e requerimentos administrativos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 02/06/2010, DIP em 01/11/2010, mantendo-o até a constatação da recuperação de sua capacidade para o trabalho, através de exame médico pericial. Tendo em vista que o prazo mínimo para reavaliação estabelecido em perícia expirou, fica o INSS autorizado a reavaliar a qualquer momento a incapacidade para o trabalho do autor.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0003727-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301317764 - FELIPE JORGE DIAS CASTILHO (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, acolho os embargos de declaração somente para retificar o supra mencionado erro material da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286046 - ROSANE MARTINS COSTA (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho parcialmente, apenas para sanar o erro material existente na parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 31/543.595.502-1, em favor de Rosane Martins Costa, com DIB em 18/11/2010 que vinha sendo pago em favor de Rosane Martins Costa, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 25/09/2012.”

(...)

No mais, fica mantida a sentença embargada em seus termos integrais.

P.R.I.

0046289-95.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308012 - FRANCISCO PRUDENCIO DA COSTA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

0049373-07.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308006 - BERNARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP305029 - GABRIELA CEZAR DOS SANTOS, SP100214 - MOACYR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, acolho em parte os embargos de declaração somente para :

- a) sanar a omissão da sentença, no que tange ao pedido de revisão do benefício previdenciário, extinguindo-o sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil
- b) para sanar erro material no que tange à fixação da data de início da incapacidade reconhecida na sentença e, conseqüentemente, alterar a data de Início do benefício, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 570.703.212-2 a partir de 21/06/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

No mais, fica mantida a sentença em seus termos integrais.

Intimem-se.

0039206-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302721 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada.

As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se**

0052753-72.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282130 - MIGUEL GONCALVES FERNANDES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018061-13.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286313 - DILSON FERNANDES SILVA (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019029-14.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282162 - ELISETE SILVA DE JESUS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055106-85.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301307994 - ALICE SANTANA ALVES (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055024-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301298632 - JOSE DO NASCIMENTO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Sem prejuízo, observo que a sentença foi registrada do sistema informatizado deste Juizado com resultado PROCEDENTE, enquanto que a sentença fora de PARCIAL PROCEDÊNCIA. Assim, reconheço de ofício a existência de erro material no registro do Trmo de Sentença, o qual deve apresentar como resultado a Parcial Procedência do pedido.

No mais, fica mantida a Sentença Embargada nos seus integrais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016029-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308063 - GERCINA ESTER DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, apenas para recebo os embargos de declaração opostos, apenas para corrigir a determinação que transcrevo: “Benefício devido a partir da DER - 24-01-2011. Requerimento do benefício de nº 544.486.931-0.

DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por GERCINA ESTER DA SILVA, nascida em 20-09-1950, portadora da cédula de identidade RG nº 12.315.911-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.851.208-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de amparo social ao deficiente, no valor correspondente a um salário mínimo, com início na data de entrada do requerimento administrativo (DIB-DER) - dia 24-01-2011.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, a partir de 24-01-2011, atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícita, ainda que genérico o pedido”.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, para que haja imediata implantação do benefício de amparo social ao deficiente, à autora GERCINA ESTER DA SILVA, nascida em 20-09-1950, portadora da cédula de identidade

RG nº 12.315.911-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 157.851.208-52, no importe de um salário mínimo mensal (RMI), com início em 24-01-2011 (DIB). Oficie-se para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015234-29.2010.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308064 - MARCIO LEITE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0055304-25.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301301925 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

E, nesse sentido, reconheço a existência das omissões apontadas pelo embargante, razão pela qual passo a acrescentar o quanto segue no julgado.

-- Averbação de período urbano

1. Averbação do período laborado na empresa “Auto Posto Santo Amaro Ltda”. , de 23-09-1978 a 12-09-1980, documentalmente comprovado na exordial. Comprovação mediante anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor. Ausência de impugnação em relação ao referido vínculo em sede de contestação.

- Período exercido em condições especiais

2. Interregnos de 02-01-1981 a 31-12-1986 e de 15-01-1987 a 23-03-2010, trabalhados na empresa “Auto Posto São Bento Ltda.”, exercendo a função de “frentista”.

3. Juntada de PPP - Perfil Profissiográfico Profissional às fls. 48/50 do arquivo pet.provas.pdf. Comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, apenas até 02-12-2009. Trata-se da data de expedição do documento.

4. Atividade de frentista claramente descrita e classificada no Código Brasileiro de Ocupações sob o código 521135: “abastecimento de veículos automotores com gasolina, álcool e diesel, verificação do nível de água e óleo de motor”.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.676.179-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.415.638-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Refiro-me ao labor prestado junto ao “Auto Posto Santo Amaro Ltda”, no interregno de 23-09-1978 a 12-09-1980, que deve ser averbado.

Condeno ainda a autarquia à averbação dos interregnos de 02-01-1981 a 31-12-1986 e de 15-01-1987 a 02-12-2009, laborados como “frentista” junto ao “Auto Posto São Bento Ltda”, ao acréscimo do tempo citado, nos

termos do nos termos do anexo III, Código 1.1.3, 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 - anexo IV, Código 1.1.0 e 1.0.17, do Decreto nº 3.048/89. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23-03-2010 - NB 152.816.009-3.

Determino a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23-03-2010 - NB 152.816.009-3, caso haja preenchimento do tempo necessário.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0039823-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301254499 - DUDA CAETANO DE SOUZA NETTO (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face de decisão já proferida em sede de embargos anteriores, requerendo a parte autora a juntada de documentos e antecipação da tutela.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais têm por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar inversão do resultado do julgamento (salvo nos casos de erro material ou nulidade manifesta).

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na decisão anterior, bem como entendo preclusa a oportunidade para apresentação de documentos, motivo por que REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044987-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282138 - MARIA LOURINETE DE OLIVEIRA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, acolhendo-os tão somente para sanar o erro material acima apontado, mantendo-se, no mais, a sentença embargada em seus integrais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023956-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308047 - MATHEUS RODRIGUES SALES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos, esclarecendo que no julgado incide direito de menor, aplicando-se o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018297-96.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301330092 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, acolho os embargos de declaração para retificar o erro material da sentença em embargos, de forma que o dispositivo da sentença passe assim a se ler:

“Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, consoante o acima explicitado, bem como para julgar PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.255,93 (Hum mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três

centavos) para o mês de julho de 2012.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.415,64 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) até agosto de 2012, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013066-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308066 - CLEIDE MARIN SANT ANNA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Acrescento o quanto segue no julgado, manifestando-me acerca do pedido de aplicação de prescrição biennial e possibilidade de compensação na seara administrativa:

“A GDPGPE, semelhantemente às gratificações anteriores, também possui caráter genérico, uma vez que não houve avaliação específica alguma para que fosse feita distinção entre os servidores em atividade e os inativos. Deve ser paga aos servidores inativos em 80%, até que seja regulamentada tal gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional nos termos do art. 7º-A, §7 da Lei 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008.

Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GDATA. LEIS 10.404/2002, 10.971/2004, 11.357/2006. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE 20/STF. PEDIDO GENÉRICO ART. 282, III, E IV, DO CPC. SENTENÇA ULTRA PETITA. RESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. A sentença não incorreu em vício algum, pois apenas julgou procedente o pedido formulado na petição inicial e foi proferida nos termos do art. 460, do CPC. 2. A petição inicial atendeu aos requisitos do art. 282, do CPC, não havendo que se falar em pedido genérico. 3. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 4. A Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 5. Nos termos da súmula vinculante 20 do STF a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 6. A GDPGTAS, na mesma linha de raciocínio da GDATA, também possui caráter genérico, de forma que se repete o entendimento segundo o qual em se tratando de gratificação genérica, ou seja, aquela que é devida tão-somente em razão do exercício do cargo, há de ser também estendida aos aposentados a mesma pontuação deferida aos servidores em atividade, ou seja, 80%, nos termos do art. 7º, §7º, da Lei 11.357/2006. 7. A GDPGPE, semelhantemente às gratificações anteriores, também possui caráter genérico, uma vez que não houve avaliação específica alguma para que fosse feita distinção entre os servidores em atividade e os inativos. Deve ser paga aos servidores inativos em 80%, até que seja regulamentada tal gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional nos termos do art. 7º-A, §7 da Lei 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008. 8. Apelação da UNIÃO a que se nega provimento.” (AC200933000138241, NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:894).

Acresço ainda o quanto segue no dispositivo da sentença:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CLEIDE MARIN SANTANNA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.907.610, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.617.048-39, em face da UNIÃO FEDERAL. Determino o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suportes - GDPGTAS, no correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, de julho de 2006 a dezembro de 2008 e GDPGPE, também correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, até regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.”]

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ:

Aponta omissão no julgado.

Pede manifestação acerca do pedido de aplicação da prescrição biennial, bem como da necessidade de compensação, em caso de pagamento na seara administrativa.

Reconheço a existência da omissão apontada pelo embargante, razão pela qual passo a suprir referida omissão.

Acrescento o quanto segue no julgado, manifestando-me acerca do pedido de aplicação de prescrição biennial e possibilidade de compensação na seara administrativa:

“Incabível o pedido de aplicação da prescrição biennial. Aplico entendimento já consolidado pelo STJ, no sentido

de que a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza.

Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA CIVIL DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - GDATA - CARÁTER GERAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. 1. Na linha do entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, é cabível a extensão da GDATA aos servidores públicos inativos e seus pensionistas, nos períodos em que estas foram transformadas em gratificações de caráter geral, tendo sido pagas a todos os servidores ativos, no mesmo patamar, independentemente de avaliação de desempenho. Precedentes desta Corte. 2. Incidência de prescrição sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula 85 do STJ, afastando-se a ocorrência da prescrição bienal, ante o entendimento já firmado pelo STJ, no sentido de que a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza (STJ, AgResp 969613, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Decisão de 08/11/2007, DJ de 03/12/2007). 3. De acordo com o entendimento esposado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 476279, data do julgamento: 19/04/2007), a GDATA, em determinados períodos, transformou-se em gratificação geral, tendo sido paga a todos os servidores ativos, no mesmo patamar, independentemente de avaliação de desempenho, sendo cabível sua extensão aos servidores inativos, em tais épocas. 4. Cabível o recebimento, por pensionista civil do Ministério da Aeronáutica, de diferenças relativas à incidência da GDATA, no período de 28/05/2003 a abril de 2004, na forma do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, no patamar de 60 pontos. 5. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (APELRE 200851020017804 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 489690, FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA - E-DJF2R - Data: 12/07/2012 - Página: 125).

Por fim, com o escopo de se evitar pagamento em duplicidade, devem ser compensados os valores eventualmente pagos na seara administrativa, devidamente comprovados nos presentes autos.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0026983-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286021 - LYLlyANNE BENICIO AMARAL DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017000-20.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282163 - OSWALDO APARECIDO EUFLAUZINO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0024646-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286024 - HILDA FERREIRA DIAS DE BRITO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026373-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282155 - FERNANDO NOBRE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0029937-28.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344002 - SATURNINO DE SALES SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033529-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342399 - MIQUELINA DE OLIVEIRA BUENO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019400-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333745 - SIDNEI SPERANDIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

0008339-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301335960 - YARA NADJA BEZERRA SERENO NAGEM FROTA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0026237-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301344451 - MARIA DO SOCORRO ROCHA PEREIRA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0038153-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341935 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que se pede a revisão/concessão de benefício previdenciário.
Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00395423220114036301, a qual se encontra em trâmite.
A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.
Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

0028133-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342749 - CASIMIRO MARTINS DA SILVA (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0038606-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343387 - JOSE ISRAEL LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0023807-14.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342926 - RAFAEL BORIO NETO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046476-45.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301310327 - PAULO MENDES DE CARVALHO (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Regularize-se o pólo ativo, com anotação do herdeiro habilitado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0025120-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341639 - ORLANDO FERREIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025324-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341645 - REINALDO ARIIVALDO DA ROCHA (SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019948-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341657 - LUIZ DOS SANTOS (SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020013-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341658 - MARIA IZABEL DE LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029600-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329615 - ANA RODRIGUES (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0036914-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301342797 - DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0035723-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341614 - ALCIDES TASSI (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0002783-98.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341590 - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033295-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341567 - ROSELI BERNARDINO CORAGE (SP320574 - OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032259-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341570 - ZILDA GAMBINI DE ARAUJO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008001-78.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343263 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante disso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000348-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343021 - IZOLINA BARBOSA SOARES (SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS, AC001056 - EDNEI GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

0038383-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301323260 - EDVALDO ALVES LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Deste modo, decreto a litispendência quanto ao processo apontado no termo de prevenção, e EXTINGO a presente demanda sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.
Intime-se.

0001516-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301337389 - HELENA LORENZETTI JARDIM (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Publicada e registrada neste ato.

0047803-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301041836 - TATIANA ALVES BETARELLI (SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035017-70.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301343132 - GERALDO HIDALGO (SP175442 - GEISA LINS DE LIMA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0026466-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342433 - SERGIO JOSE BATTISTELLI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ante a inércia da parte ré, reitere-se o ofício à UNIÃO FEDERAL (PFN) para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, apresentando os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

0053742-78.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344429 - CAMILA FRAGA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, instrução e julgamento dia 30/10/2012, às 14 horas. A audiência, a despeito de constar na pauta de conciliação, será, também, de instrução e julgamento.

0039382-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343213 - LAURA PEREIRA DE LIMA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a seguinte providência:

Regularize, a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do benefício informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).
Sequencialmente, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0025412-08.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344237 - CLAUDIA DARAKJIAN TAVARES PRADO (SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra a parte autora o determinado no ofício acostado aos autos em 07/11/2011. Estabeleço, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à Uniao Federal para elaboração dos cálculos de liquidação.

Caso a autora deixe de cumprir a diligência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038447-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344044 - JORACI SPINOSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s):

- 00007495820094036183 - 7ª Vara Previdenciária;
- 00063642920094036183 - 2ª Vara Previdenciária ;
- 00038480220104036183 - 4ª Vara Previdenciária.

Observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043597-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343520 - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA FILHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em despacho.

O processo não está maduro para julgamento.

Compulsando detidamente os autos, verifico que nos formulários PPP's, acostados aos autos às fls. 33/34 e 38/39 do arquivo "PET_PROVAS.pdf", não estão identificados os subscritores que os assinam.

Observo, ainda, que a maior parte das folhas da cópia do processo administrativo, acostada aos autos, encontra-se ilegível, o que dificulta a efetiva análise da prova.

Imperioso ainda se mostra possibilitar à parte autora a juntada de novos documentos, além daqueles já anexados, para comprovação da atividade especial.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração das empresas - "Magneti Marelli Sistemas Automotivos Ind. e Com. Ltda." e "Cia. Metalúrgica Prada", em papel timbrado, informando se os subscritores dos formulários PPP's de fls. 33/34 e 38/39 do arquivo "PET_PROVAS.pdf", respectivamente, são os representantes legais da empresa ou procuradores, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, determino a expedição de ofício à autarquia-ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis do processo administrativo do NB 156.458.893-6, sob pena de busca e apreensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040252-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343829 - LUIS CARLOS GARCIA (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0018570-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343988 - MARIA SADAKO OHTA (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0043333-14.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342499 - SIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 09/08/2011: O autor peticiona requerendo a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido por força da r. sentença transitada em

julgado.

Em consulta ao extrato do Sistema Dataprev, constata-se que o benefício NB 502.472.567-7 foi restabelecido conforme sentença proferida e cessado em 20/07/2012:

Dessa forma, prejudicado o pedido do autor, visto que já cumprido pelo INSS.

Prossiga-se o feito com o pagamento do montante de atrasados em razão do Requisitório de Pequeno Valor expedido nos presentes autos.

Cumpra-se.

0375532-55.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344551 - MARIA JOSE DA SILVA SANCHEZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0036956-85.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343293 - EUCLIDES ALVES DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) MARIA HELENA DA SILVA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação da variação do índice ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, bem como pela aplicação do art. 58 do ADCT, enquanto o objeto destes autos é a concessão de benefício pensão por morte vinculado ao NB 1523089986 com DER em 27.01.2010, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes providências no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia legível da cédula de identidade - RG e do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal em relação à parte MARIA HELENA;

- traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo);

- junte termo de curatela provisório ou definitivo diante da incapacidade para os atos da vida civil alegada na inicial em relação à parte Maria Helena e;

- forneça novo instrumento de procuração contendo as cláusulas necessárias para representação em juízo devendo constar a parte Maria Helena devidamente representada por seu curador conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial.

Intime-se o MPF nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0031875-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344088 - JOSE DE SOUZA RIBEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/10/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0005301-32.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343359 - VERA SIKTOROVAS RUDOKAS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Nesse caso, decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0036423-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340990 - JOSE CARLOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pelo reajustamento do benefício com vistas à preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, a partir de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes da fixação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito emendando a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e a data de entrada do requerimento (DER) do benefício objeto da lide.

Após, ao Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0021826-60.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343977 - JURACI MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.

Determino ao instituto previdenciário, também, apresentação de cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0022124-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343867 - AMILTON RISSATO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico acostado aos autos pelo perito médico em 05/10/2012, determino a

realização de perícia médica em Ortopedia no dia 28/11/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

Determino a intimação do autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos médicos que comprovem a continuidade da incapacidade do autor, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS, no qual informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0012939-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343254 - ELIENE OLIVEIRA SANTANA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011715-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343256 - JOSE DOS SANTOS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027435-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344056 - MARINALVA CONCEICAO SILVA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2012, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 10/10/2012.

Intimem-se as partes.

0038119-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343828 - MARIA VITORIA DO SACRAMENTO CARDOSO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 25/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/11/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/12/2012, às 17h00min, aos

cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031500-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344098 - ALICE ALVES PIRES (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0040959-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343505 - MARIVALDO BARRETO SANTANA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, considerando a competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo ou renuncie expressamente o valor que exceder a 60 salários mínimos.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0037166-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343168 - AYRATA WELLINGTON VENDRAMINI (SP137055 - CASSIO LEAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, datado e atual, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0075166-84.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344227 - IRENE ANGELINI GALASTRI - ESPÓLIO (SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) PEDRO LUIS GALASTRI (SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR, SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0260325-08.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343300 - JOSE ALELUIA RAMOS GOMES (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Reitere-se a expedição de ofício ao Presidente do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito, para que

cumpra a r. decisão anterior no prazo suplementar de 20 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial e aplicação de multa.

Cumpra-se via oficial de justiça.

Int..

0038325-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343260 - LUCIO SOARES LEITE (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cite-se.

0017525-36.2009.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343250 - ANTONIO JOSE CORDEIRO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial anexado em 05.10.2012 posto que o valor da causa ali declinado está dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.

Cite-se.

0048331-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301338001 - OTANIEL DE JESUS LIMA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para que revise o benefício previdenciário percebido pela parte autora, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo. Prazo: 30 (trinta) dias.

0055539-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342024 - KAZUE MATSUSHIMA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por KAZUE MATSUSHIMA em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/129.218.572-1, mediante a averbação do período de 01/10/1975 a 28/08/1979 em que esteve na condição de anistiada política.

O feito não está pronto para julgamento.

Para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário da autora, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão, além de outros documentos.

Assim, oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/129.218.572-1, com a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Em igual prazo, a parte autora deverá também apresentar cópia integral de sua CTPS, bem como eventuais guias de recolhimento previdenciário.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2013, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0052589-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344349 - MARYLZA APARECIDA XAVIER FORTES (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX

Indefiro o requerido pela parte autora. Expeça-se novo ofício à FUSEX, com urgência, para que cumpra a obrigação de fazer contida na sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções. Intime-se. Cumpra-se.

0021101-71.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344448 - MARLI SALETE ALLIENDE (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X MARINEZ MASSAU DA SILVA (SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Assim, diante da informação da parte autora, verifico a necessidade de suspensão do presente processo nos termos do art. 265, inc. IV, a, § 5º, do CPC, até o trânsito em julgado do processo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, pelo prazo máximo de um ano.

Com o trânsito em julgado ou após o decurso do prazo de um ano, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0036194-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343266 - MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a revisão de benefício vinculada ao NB 41 / 152.978.715-4 com DIB em 08.06.2010 aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo especial, enquanto o objeto destes autos é a revisão do benefício NB 21 / 154.298.573-8 com DIB em 14.12.2010 pensão por morte com reconhecimento de tempo de atividade especial relativo a períodos diversos, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB 21 / 154.298.573-8 com DIB em 14.12.2010.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0034464-28.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341340 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexo ao feito em 6/6/2012.

Outrossim, remetam-se estes autos à Contadoria deste Juizado, para cálculo dos atrasados devidos, consoante o determinado na sentença. Intime-se.

0029765-86.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344095 - CICERO ARAUJO SILVA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

No mesmo prazo deverá juntar cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, do RG, CPF e comprovante de residência do curador, bem como regularizada a representação processual.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0011679-14.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342476 - GERALDO PERISSINOTTO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a r. Decisão 6301335227/2012 e determinar a expedição

imediate de contraofício à Caixa Econômica Federal para que mantenha a conta bloqueada e ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030449-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340121 - DAVID DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030503-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340119 - DELZA TEODORA DE OLIVEIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036958-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344409 - FRANCEUDA RODRIGUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0007687-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343206 - MARIA JOSE DOS SANTOS NOGUEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0018550-08.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341171 - ZELMA BALDACCINI NUNES (SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031758-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341164 - RUI ALBERTO RODRIGUES MILHO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032043-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341163 - CARLOS EMANOEL FRANCA RIBEIRO (SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035571-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341148 - VERONICA MOREIRA DE LIMA (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035472-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341150 - TOMIE TANIGUCHI FERNANDES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO, SP080004 - ANNA MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032012-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343573 - RITA SANTANA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) RAFAEL DOS SANTOS SANTANA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as testemunhas conforme rol apresentado pela parte autora em 01/10/2012, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 14/05/2013, às 15 horas, sob pena de condução coercitiva.
Int.

0027851-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344383 - NATERCIO GARCIA DE MORAIS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência nos autos do requerimento administrativo ao INSS, referente ao indeferimento do benefício assistencial ao deficiente (LOAS DEFICIENTE), esclareça a parte autora seu pedido, emendando sua inicial, caso necessário, tendo em vista que em sua petição inicial pede LOAS DEFICIENTE, sendo certo que o documento da página 2 da petição de 08/10/2012 refere-se a indeferimento de AUXÍLIO-DOENÇA, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No caso da lide tratar-se de benefício assistencial ao deficiente, a parte autora deve juntar aos autos cópia do requerimento administrativo de indeferimento do pedido do referido benefício junto ao INSS.

Prazo para as providências acima: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050710-36.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344472 - BRITVALDE DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO (SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO) MARIA JULIA BUENO DOS SANTOS SILVA (SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para análise e parecer quanto às alegações das partes no que tange ao cumprimento da sentença. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0229608-13.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343483 - ORLANDO ZANINI (SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

0023248-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343766 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/07/2013 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Int.

0026545-85.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342029 - ALICE ALVES FARIAS TEIXEIRA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0054560-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343239 - SYLVIO FERNANDES DOS SANTOS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reitere-se Ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. para, no prazo suplementar de 20 dias, sob pena de incorrer em crime de descumprimento à ordem judicial e aplicação de multa.

Com a juntada da resposta ao ofício acima, remetam-se os autos à conclusão.

Cumpra-se com urgência via oficial de justiça, visto a proximidade da data agendada para a Contadoria Judicial emitir parecer.

Intimem-se.

0039204-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344147 - MARIA TERESA DE CASTRO FUGULIN CARNEVALLI (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 22/01/2013, às 09h00, aos cuidados da perita médica Drª. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0560623-24.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341638 - CORINA TELES GOMES (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/10/2012: indefiro o requerimento de cadastro do advogado no presente feito ante a ausência de procuração/ substabelecimento.

Providencie a Secretaria a intimação do presente termo em nome da advogada Cássia Rachel Henrique de Lima - OAB/SP 277.565.

Após, retornem-se ao Arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0040019-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343265 - MARCELO DOS SANTOS MACIEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte a carta de concessão e memória de cálculo de todos os benefícios pleiteados nos presentes autos.

Intime-se.

0012876-09.2002.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343377 - MANOEL JOSE DE CASTRO- ESPOLIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) JURACI DE MELO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, determino a intimação pessoal da autarquia ré, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que comprove o integral cumprimento do julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos para alicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0020768-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344412 - ROSELI DE OLIVEIRA NETTO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040476-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344335 - SUELI MATHIAS YAMAGUCHI (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de regularizar a representação processual, informe o advogado o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, assim como a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito,.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0033350-54.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301305779 - ELZA ZANCHETTA LOPES (SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Defiro o quanto requerido parte autora consoante petição protocolizada em 15-08-2012.

Assim, determino a intimação das testemunhas arroladas por meio de oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o silêncio da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0021144-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343980 - SOFIA APARECIDA ASSIS DE CAMPOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022547-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343976 - JECE LUIZ DA SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019523-39.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343985 - JOSE EDUARDO MORAS JANEIRO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021291-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343978 - JOSE NUNES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018907-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343987 - FRANCISCO UMBELINO DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017270-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343990 - SERGIO ALVARO VAZ (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018928-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343986 - MANOEL SUARES DOS SANTOS (SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052984-65.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341021 - CARLOS MAGNO SERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0033374-48.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344079 - AZENETE DE SOUZA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado, expeça-se contra-ofício de obrigação de fazer e remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

0036937-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341718 - PAULO DELFINO DOS REIS (SP258591 - SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/12/2012, às 16h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0036715-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341414 - WALTER NATAL DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela inclusão da gratificação natalina (13º salário) nos salários-de-contribuição integrantes do período base cálculo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0095543-76.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344362 - ANDRE ALESSANDER DALLA VECCHIA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 05/10/2012: concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela União-PFN para apresentação dos cálculos.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de parecer.
Decorrido o prazo e nada sendo providenciado, tornem conclusos.
Int.

0059115-27.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344174 - ILSO PAULO (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2013, às 14hs. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de 02/10/2012.
Dê-se ciência à parte autora da petição acostada aos autos pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0094585-27.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343542 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos observo que não houve a intimação da Autarquia ré para ciência do r. despacho anterior. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo autor.

No silêncio, ou com a concordância, cumpra-se o determinado, independentemente de nova conclusão.
Com a manifestação contrária, tornem conclusos.
Cumpra-se.

0018038-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343324 - JOAO RAMALHO (SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..

Reitere-se expedição de ofício ao HOSPITAL SÃO PAULO, para que no prazo suplementar de 15 dias, cumpra integralmente a r. decisão anterior, sob pena de descumprimento à ordem judicial.
Após, ao Setor de perícias.
Cumpra-se. Int..

0014691-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341000 - SELMA CHAKRIAN (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

0040834-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343584 - JOSE ANASTACIO DA MATA (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, esclareça a parte autora a existência nos autos de documentos recentes atestando o domicílio no Município de Ferraz de Vasconcelos (SP).

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0040080-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343767 - IRENE FAUSTINO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

0033268-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344102 - CLARINHA SPERANDIO BACARO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/10/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0063514-36.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301306142 - JOSEFA RIJO DOS SANTOS (SP313466 - KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho.

Perscrutando detidamente os autos, observo que a parte autora apresentou cópia dos extratos da conta do fundo de garantia (fls. 05/06 do arquivo "termo de pedido com provas.pdf") como prova do período trabalhado e da data de opção do FGTS, elementos suficientes para apreciação do pedido formulado na inicial, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação.

A controvérsia recai sobre matéria de direito, qual seja, a aplicação de índices de correção em conta(s) vinculada(s) do FGTS, sem a necessidade de apresentação de prova técnica, mas de simples cálculos aritméticos que podem ser feitos com facilidade pela própria instituição bancária depositária, detentora das contas vinculadas, por ocasião da execução do julgado.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para elaboração de parecer.

Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0039984-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344434 - EDSON ROMEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos extratos referentes aos períodos objeto do pedido.

IntimeM-se.

0039581-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344001 - ANDREA CONSTANTINO DOS REIS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/01/2013, às 17h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dr. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0024273-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342419 - MARIA DE OLIVEIRA LOPES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante apresentação dos cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0023952-93.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342676 - NOEL BRISOLA DE PROENÇA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade de pagamento nestes autos, mediante a expedição concomitante de ofício precatório e requisição de pequeno valor, com a recomposição de uma das contas pela parte autora, revejo a decisão anterior e determino a expedição imediata de contraofício à Caixa Econômica Federal para que mantenha a conta bloqueada e ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0030379-62.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344162 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040260-05.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343411 - MANOEL SEVERINO DE LIMA (SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044921-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343406 - DIVINA MARLY DE OLIVEIRA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036841-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343415 - JAIR ROMAO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050792-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344358 - LUIS MACEDO DE SOUSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043359-80.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344158 - JOSE ANIZIO SILVA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016025-95.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343434 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088913-38.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344157 - LUCIANO

IGREJA MARTINS (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028840-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343423 - GERALDO SILVA JESUS (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013684-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344170 - JOSE CARLOS CARMONA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043653-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343408 - MARIA DIVINA LEMES GONCALVES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023421-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344168 - MARILAC FRANCA DA SILVA (SP237206 - MARCELO PASSIANI, SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025029-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344167 - JOSE MIGUEL PEREIRA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040761-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344159 - JOSE DE PAULA SIMAO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084936-38.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343398 - RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015826-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344169 - LUCIA XAVIER (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027697-37.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344163 - EDITH MARIA LIMA SILVA (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020079-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343428 - IRINEU CARLOS MARTINS (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019335-85.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344537 - PEDRO FONTES RODRIGUES (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039635-92.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344189 - VERA GARCIA TOLENTINO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027401-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344164 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027955-47.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343424 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030711-63.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343420 - JOSE ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032080-58.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343418 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025368-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344166 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA SOBRINHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052976-25.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343402 - JOAQUIM MOREIRA DE OLIVEIRA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA, SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018768-15.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343431 - RAIMUNDO

NONATO DE CARVALHO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039074-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344160 - CECILIO NETO DA CRUZ (SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028542-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344360 - CLAUDETE TRIVELATO DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018893-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343429 - JOSE OLAVO SILVA DE SOUZA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038462-67.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344161 - PEDRO SEVERINO DE ARRUDA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054094-70.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343401 - RENATO DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031925-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343419 - TIAGO SOCORRO MENDES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052232-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343404 - FRANCISCO ARAUJO SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033574-21.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343417 - RUTE MARA DE OLIVEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037712-65.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343414 - ELITA MARIA DE LIMA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040128-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343412 - ANTONIO CARLOS CERULLO (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048595-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344359 - ILSE TROVO RODRIGUES RAMALHEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026947-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344165 - ROSALVO BARBOSA DE QUEIROZ (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022039-95.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343426 - REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA (SP066562 - REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039932-36.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343413 - ARISTIDES DE ALMEIDA SOARES (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0278326-07.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343396 - JOSE NETO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028855-93.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343422 - ISAIAS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017050-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343432 - RENATO RAMALHO (SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039756-86.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340760 - GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0023648-79.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343882 - ADNAURA SILVA OLIVEIRA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Após o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0012356-68.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301311633 - JUDITE BAUER (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, conforme petição protocolizada em 14-08-2012.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0069600-57.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341355 - REBEKA DE DEUS LEONARDI(REPRESENTANTE: CRISTIANE LEONARDI (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025845-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342334 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017067-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343376 - MARCELO JOSE GARBIN (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026022-73.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342333 - BERTOLINO CAETANO ALVES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038223-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341667 - IZILDA FERNANDES GUIMARAES ANTUNES DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior, apresentando documentos e/ou informações que atendam aos requisitos ali descritos.

Intime-se.

0056311-52.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344121 - AMPHELIO DE ROSSI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0035935-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344440 - JOSE VIEIRA SOBRINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração da residência mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0023217-84.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344245 - MARCO ANTONIO TARGA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.

No mais, em cumprimento ao título judicial, que fala em limitação à alçada à época do efetivo pagamento, remeta-se o feito ao Setor de RPV/PREC para expedição de ofício requisitório, no valor de R\$ 37.320,00 (sessenta vezes o salário mínimo vigente).

0010828-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343257 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício anexado pelo INSS.

Reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0042350-78.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343969 - CARLOS CAMARA FERREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício à Autarquia Ré pra que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a consignação realizada administrativamente possui relação com o presente feito, sob pena das medidas legais cabíveis.

Int. Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0035772-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343958 - ANTONIO PEDRO REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035157-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344032 - SOPHIA SERPENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036304-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342714 - NICOLAU OROSCINK (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que no feito apontado buscou-se o pagamento de diferenças decorrentes da paridade entre servidores da ativa e inativos fundada na Súmula Vinculante nº 20 do STF, referente à gratificação GDPGPE a partir de 2009, enquanto o objeto destes autos refere-se à gratificação GDPGTAS no período de 09/2007 a 12/2008, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Cite-se.

Int.

0039997-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342023 - PAULO BRIDE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Esclareça, ainda, a parte autora a divergência entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante na procuração. Em sendo o caso re/ratifique a mesma.

Intime-se.

0035177-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343967 - ANTONIA FERNANDES DOS SANTOS (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0014662-73.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343148 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, nos quais consta que o bem jurídico pretendido com a presente demanda ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é imprescindível manifestação da parte autora quanto renúncia ao valor que excede à alçada do JEF.

Dada a competência absoluta do JEF, ser imprescindível a manifestação da parte autora.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0041157-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344090 - LUIS AUGUSTO DE SOUSA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se

0036091-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343860 - MAGDA SCARCELLI MARTINS (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/12/2012, às 14h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para agendamento.

Após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0041245-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343553 - CARLOS ALBERTO LEITE (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040841-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343526 - RONALDO MORENO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008956-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344248 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito os despachos anteriormente proferidos.

Ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037420-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343971 - JULIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte autora no Sistema do Juizado.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Após, conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0040120-92.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343583 - MARIANGELA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A correspondência foi enviada para o endereço fornecido pela parte na inicial, todavia, não chegou ao destinatário e retornou com a anotação: "MUDOU-SE".

O artigo 19, §2º da Lei 9.099/95 dispõe que:

"As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes

as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação."

Esse artigo aplica-se aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Nestes termos, e considerando que não houve comunicação de alteração de endereço da parte no curso desta ação, reputo válida a intimação da parte autora.

Aguarde-se a data da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se

0040711-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343582 - SONIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040665-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343592 - VANUSIA LINO BARBOSA (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida e determinar a expedição imediata de contraofício à Caixa Econômica Federal para que mantenha a conta bloqueada e ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0320640-65.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343025 - JOAQUIM TADAO MIYAMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0135829-04.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342993 - JOSE MAURICIO RODRIGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039284-95.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343153 - JOSE ORLANDO GOLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052430-43.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343022 - JOAO CASSAN (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037256-91.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343001 - AIRTON TAIAR (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0215299-50.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343165 - JOSE COMPADRE (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012238-68.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343005 - ANGELO CAMPANHARO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0105810-78.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343169 - EDINEL CALCHI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0320364-34.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342719 - PEDRO FURLANETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040846-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343549 - ALBERTO ALEXANDRE FERREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0008417-12.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344195 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o nome que consta no RG e o que consta no CPF, juntando Certidão de Casamento atualizada. Intime-se.

0037544-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343312 - CELSO LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição e, o segundo, o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), enquanto o objeto destes autos é a revisão pela não limitação do salário-de-benefício ao teto estipulado pela Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Determino à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, que emende a inicial declinando o valor da causa nos termos do art. 282 do CPC, apresentando planilha de cálculo que corrobore o valor declinado.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0026828-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341709 - IZABEL JOANA DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do(a) perito(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, em seu laudo de 05/10/2012, para que o autor seja submetido à perícia Ortopedia, intimem-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca desse laudo.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0022063-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344096 - TARCILIO GONCALVES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial acostado aos autos. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0020167-16.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344494 - LOURDESNEY MALVEIRA FORNI (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019070-10.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344500 - WANDERLEY DA COSTA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0019702-41.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344498 - DERMEVAL VASCONCELOS MONTEIRO (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017717-71.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344509 - JOSE ANTONIO MESSAS (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0037175-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343866 - FRANCISCA LUCAS DE ARAUJO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 12/11/2012, às 10h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo V. Pinheiro Zugliani, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0018299-95.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340646 - RAQUEL FURUYA GONCALVES (SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Intime-se a ANVISA para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contestação, bem como possível proposta de acordo.

Cumpra-se.

0040977-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344337 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize

o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0002657-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340642 - RAFAELLA GRENFELL DE CARVALHO (SP241788 - DANIELA DALFOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contestação, bem como possível proposta de acordo.

Cumpra-se.

0031558-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344316 - NAIR DE GOES TOURINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da petição acostada aos autos pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020173-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344574 - ROSEMEIRE PAVANELO (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada aos autos: concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela União-PFN para apresentar os cálculos, devidamente atualizados, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0039841-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342523 - NABOR VIEIRA DOS SANTOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0043118-33.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343509 - MARISA FACCI (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 114166291-1 (DIB em 10/07/1999), desde sua cessação e, a partir desta mesma data (DCB em 20/07/1999), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, em favor de MARISA FACCI.

Foi deferida a antecipação de tutela.

Conforme pesquisa anexa em 09/10/2012 a medida antecipatória foi cumprida.

Percebo que o INSS interpôs recurso e a autora apresentou contrarrazões.

Assim, recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024484-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344241 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora os documentos requeridos no ofício acostado aos autos em 05/09/2012. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0040082-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344055 - JOSE VICENTE BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante na procuração. Em sendo o caso re/ratifique a mesma.

Intime-se.

0041201-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344386 - MARIA HELENA LEANDRO (SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO, SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

a) Atualize seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o seu estado civil e RG, comprovando nos autos, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do CPF atualizado.

b) Esclareça a divergência de endereço declinado na inicial e o constante do documento de páginas 47, e junte cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0037308-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344261 - JOSE VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045889-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344254 - ANGELICA SOUZA DURAES DE SENA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035918-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344267 - NAIR CONCEICAO DE BARROS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037619-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344258 - ARMAGAN KARAY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037284-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344262 - APARECIDA MARQUES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036090-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344266 - MARIA HELENA CARVALHO BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036227-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344265 - SARAH

MANOEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037377-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344259 - MIGUEL GRECIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038725-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344255 - EULE MORELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036455-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344263 - MARILIA CHRISTOVAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037714-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344256 - IZAIAS LEITE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037692-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344257 - SONIA MARIA MUOLLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036435-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344264 - EIKO MIYAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037371-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344260 - FRANCISCA SARAIVA DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046935-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344216 - CELIA CRUYER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Vistos, etc..

Recebo o aditamento à inicial para incluir no pólo passivo da demanda a União Federal.

Ao Atendimento 2 para a devida inclusão.

Cite-se para apresentar resposta no prazo de trinta dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0023499-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301329611 - PAULO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 05.12.2012, às 09:00 horas, com Dr. Elcio Rodrigues Silva, na especialidade de cardiologia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.
2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)
3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.
5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013676-09.2012.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343290 - JORGE TOMOHIRO UYEZU (SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0026458-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343932 - WESLEY WASHINGTON SANTOS SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes e ao MPF dos laudos anexado, com prazo de 15 dias para eventual manifestação, tornando

conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0025363-98.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344238 - SILVERIA MARTINS DOS SANTOS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE, SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, INTIME-SE PESSOALMENTE A AUTARQUIA, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada e apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução. Do contrário, conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos. Intimem-se.

0018693-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341036 - ROSA NERY DOS SANTOS (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020703-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341034 - MARINALVA NETO DOS SANTOS BARRETO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0034575-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343945 - AUGUSTA ROSA ALFIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0040666-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343588 - JOAO EVANGELISTA TEODORO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0092748-97.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344034 - ABELARDO GONCALVES DA SILVA (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro prazo suplementar de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal demonstre o cumprimento da condenação objeto destes autos.

Com a anexação dos documentos, vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica.

Intimem-se.

0042638-55.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301324413 - ARI ANTONIO TOMAZI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o requerimento.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Intime-se.

0040638-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343559 - LEONTINA MARIA DA SILVA MARINS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040548-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343560 - ALICE ANDRADE SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0031766-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343893 - VICENTE ALMEIDA DA SILVA FILHO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, não sendo possível sanar a irregularidade com o comprovante apresentado, devendo apresentar documento que atenda aos requisitos indicados pelo juízo.

Intime-se.

0040669-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344344 - ARISTON DIAS ALVES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0010303-46.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344416 - ANTONIO MANUEL ABRUNHEIRO FERREIRA (SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004843-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344418 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000117-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344421 - ROSELI APARECIDA SILVANO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036828-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343699 - JOSE BRAITT PEREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 18h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0047214-96.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344519 - ELLEN UCHIBABA (SP211408 - MELISSA YUMI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência a parte autora da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 21/08/2012. Tendo sido devidamente entregue a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo nos presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0062618-56.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343993 - JURANDIR SILVANO DA SILVA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do ofício da Ciência às partes acerca do Ofício da Turma Recursal acostado aos autos em 07/08/2012.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixadefinitiva dos autos.

Int. Cumpra-se.

0039651-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340486 - JOAQUIM DAS GRACAS DE LIMA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
Intime-se.

0038431-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343811 - ELCI FREITAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 26/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/11/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Gilmar Pereira Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.
A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032256-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341778 - MARCO AURELIO SARTORI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 18/01/2013, às 12h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035574-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343951 - FRANCISCO ASSIS NASCIMENTO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 12/11/2012, às 13h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0041280-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344127 - MARIA ANUNCIADA TENORIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0038522-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343992 - EUNICE TEREZINHA CARNEIRO SALES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a dependência entre o feito apontado no termo de prevenção com o dos presentes autos por terem pedidos administrativos distintos.

Designo realização de perícia médica para o dia 21/01/2013, às 16h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0041172-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344426 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MATIAS (SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1) Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2) Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho

e carnês de contribuição.
Intime-se.

0036945-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343695 - DJALMA CARDOSO SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a dependência entre o feito apontado no termo de prevenção com os dos presentes autos por terem pedidos administrativos distintos.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 18h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0026217-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343832 - FRANCISCA ELISBETE MELO LIMA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 16h30min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Rua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041439-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344408 - CLAUDIO BEZERRA DA SILVA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0040035-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341825 - LUCAS MOREIRA DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) LARISSA HELEN

DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) MARCO ANTONIO MOREIRA DOMINGOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0034112-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343957 - MARIA JOSE DAVID (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0031643-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343778 - LUCIA ANTONIA REIS (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 04/10/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 13/11/2012, às 09h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4 andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 24/11/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029207-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341915 - FRANCISCO DE JESUS SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Neurologia, para o dia 05/12/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico, Dr. Paulo Riff, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0008246-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344033 - LINDOMAR DIAS ROMUALDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se contra-ofício de obrigação de fazer e remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

0051292-02.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340843 - SAMUEL CUSTODIO LOBATO DE CASTRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da CEF, determino que a parte autora apresente os extratos do período em que pretende ver

aplicada a taxa progressiva de juros, ou os comprovantes de recolhimentos do FGTS (GR) e a relação de empregados (RE), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intimem-se.

0035890-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343999 - EDITE RAMOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034396-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344047 - ELVIRA VELOCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035704-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344156 - CICERO JOSE DE MELO BESERRA (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/10/2012, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0021405-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341662 - LUCIANA NUNES DUARTE (SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

0007744-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344188 - LUIZ ANTONIO CAMARGO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025117-68.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342161 - AMERICO GOMES FILIPE DE AZEVEDO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de execução em demanda em que foi julgado procedente o pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre férias vencidas, não gozadas e indenizada, com respectivos abonos constitucionais de 1/3, referentes aos períodos de janeiro e dezembro de 2004, e de fevereiro e dezembro de 2006.

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido à parte autora no despacho de 01/08/2012, homologo os cálculos apresentados pela União no ofício de 27/07/2012.

Determino que seja providenciada a anotação de sigilo nestes autos virtuais, tendo em vista os documentos carreados pela ré.

Expeça-se o devido ofício requisitório, para o pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

0049921-66.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341604 - NILTON MACEDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 90 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0038895-71.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343769 - JOEL ARAUJO DE SOUZA (SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA, SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a juntada dos documentos pela CEF, determino a realização de perícia grafotécnica com o perito Sebastião Edison Cinelli, a ser realizada no dia 12/11/2012 às 12:00 horas.

À Secretaria para as providências necessárias quanto a retirada do termo de coleta de material grafotécnico do setor de arquivo deste Juizado, pelo Oficial de Justiça e entrega do documento ao perito designado. Deverão ser entregues também cópia dos documentos juntados pela ré em 02/07/2012.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação , no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para 02/08/2012 às 15:00 horas dispensada a presença das partes.

Int.

0017637-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343101 - WASHINGTON BATISTA DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação interposta por WASHINGTON BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando obter benefício previdenciário por incapacidade.

No laudo pericial realizado em 13/08/2012, na especialidade de Psiquiatria, a Sra. perita afirmou não ser a parte autora portadora de incapacidade laboral, apesar de apresentar transtorno depressivo recorrente, de episódio leve a moderado, tendo como um dos sintomas característico da doença a lentidão psicomotora, in verbis: "O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. (...) O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido.(...) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica".

Todavia, ao responder o quesito 6 da parte Ré, a perita informou que para o exercício da atividade habitual do autor é necessário equilíbrio psicomotor, o que suscitou controvérsia no referido laudo pericial, uma vez que já havia informado a possibilidade de, em decorrência de sua doença, o autor ser acometido por lentidão psicomotora.

Posto isso, intime-se a Dra. Raquel Sztterling Nelken para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimento acerca da controvérsia existente, informando se de fato a parte autora tem capacidade de laborar como vendedor.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000501-24.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344219 - EURIDES DE LIMA GONCALVES BARROS (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que as APS é de outra comarca (Processo Administrativo referente ao benefício nº 150932805-7pertence a APS de Itaquaquecetuba-SP-Código OL Concessor nº 21.0.25.050), expeça-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior.

Cumpra-se. Int..

0036244-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343887 - ANTONIO JOSE TEODOZIO DA COSTA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 12/11/2012, às 12h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 -

4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040963-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343572 - JOSE ALBERTO DE ANDRADE (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0024587-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343786 - LEIDIOMAR RIBEIRO MARTINS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, para que a autora seja submetida à perícia na especialidade clínica médica/oncologia, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0036681-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343774 - FELISBERTA LINA SILVA (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a secretaria a solicitação determinada no despacho prolatado em 17.09.2012 para a análise da prevenção.

Designo realização de perícia médica para o dia 12/11/2012, às 09h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Anote-se os benefícios previdenciários.

Intimem-se as partes.

0033027-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344303 - JOSENICE TELES DE ARAUJO CORREIA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o contrato de locação não foi juntado aos autos, apenas comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, atualizando seu nome junto à Secretaria da Receita Federal e juntando aos autos comprovante de residência atual, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0053002-57.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344302 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino à parte autora que providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040032-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343528 - ANDREWS APARECIDO SILVA NERI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039885-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343530 - NAIR LUCIA FERREIRA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039876-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343532 - LUCINEIA DOS SANTOS MACHADO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039881-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343531 - MARLI DE OLIVEIRA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039904-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343529 - ISABELA SANTOS DA LUZ (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039857-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343534 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040175-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344209 - ILSON MIRANDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040187-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344230 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040106-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344196 - MARIA HELENA ALVES BARRETO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047616-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342277 - EDIVALDO MENDES DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a habilitação de LEONORA MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES, EDIVALDO DA CONCEIÇÃO MENDES, ELTON DA CONCEIÇÃO MENDES E DE LEOMARA MARIA MENDES.

Ao Setor competente para alteração do pólo ativo da ação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0039678-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342165 - RITA DE JESUS ALTINO RIBEIRO (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o ato ordinatório anterior.

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002256-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343500 - LOURDES PLACIDINA RIBEIRO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se ofício dirigido à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, solicitando o envio de cópia integral da ação de alimentos nº 0469384-26.1998.8.26.0011.

Com a vinda dessas cópias, intimem-se as partes para alegações finais.

Por fim, venham conclusos para a sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050793-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341559 - ROSANGELA FREITAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do Laudo Médico no sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014198-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343394 - TEREZA DIAS LACERDA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à UBS de Mata Verde/ MG, para que, no prazo suplementar de 10 dias, apresente cópia integral do prontuário médico em nome do falecido ELCICIO DIAS FERRAZ.

Decorrido o prazo e com seu cumprimento, encaminhe-se ao Setor de Perícia para complementação do laudo no prazo de 10 dias.

Intime-se com urgência face a proximidade da audiência agendada.

0080389-86.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342718 - TERCILIA ARIOLI FORNER (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a anteriormente proferida e determinar a expedição imediata de contraofício à Caixa Econômica Federal para que mantenha a conta bloqueada e ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0025387-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340748 - JOSSIMARA CRISTINA QUERINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informado pelo perito médico legal, a parte autora apresentou exames subsidiários que foram analisados durante a perícia médica, mas que não se encontram acostados aos autos (OK-JOSSIMARA CRISTINA QUERINO-002.PDF 30/08/2012 14:45:25). São eles:

- USG punho e mão direita - 12/11/2009;

- USG punho direito - 20/02/2009;
- USG ombros - 01/07/2009;
- RM do ombro direito - 19/10/2008;
- USG ombro direito - 04/09/2008.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte toda a documentação referente aos exames supracitados, sob pena de preclusão, para que se possa dar prosseguimento ao processo.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0038739-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344194 - GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO, SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens anteriores e estando em termos o processo, cite-se.

Intime-se.

0034618-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341641 - OLINDA CREMILDA NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0034334-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343591 - JOAO MARIA GONCALVES (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009939-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344272 - ALIDIO DO PRADO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040253-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343836 - JULIANA JEISIBEL BIZI (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não indicou de forma clara e precisa o objeto, ou seja, qual benefício efetivamente deseja, evidenciando a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada qual benefício pretende.

Ainda, a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, assim como, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050931-19.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343525 - MARIA TEREZINHA MAROTA MAKASSIAN (SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do autor juntada em 01/10/2012.

Autorizo que o/a representante do autor (parente) compareça à perícia (Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), munido(a) de seu documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação) e, ainda, de toda documentação médica, no original, do falecido Sr. Walter Gozma Makassian, conforme decisão retro.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intime-se.

0025343-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343566 - RIVANILSON GOMES DE FREITAS (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado ao SERASA, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela instituição, o qual deverá ser identificado (RG e CPF) pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Cumprida a determinação, aguarde-se oportuno julgamento.

Caso ocorra recusa, certifique o oficial de justiça como cumprido a diligência.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinenti de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entender cabível.

Cumpra-se. Int.

0028710-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344311 - CARLINDA ROSA NOGUEIRA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Carla Cristina Guariglia, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o laudo médico, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0041244-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343838 - PAULO ROBERTO SOARES DE ABREU (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/10/2012: A parte autora requer a realização de perícia com especialistas em ortopedia e pneumologista.

Consta que especialidade/pneumologia não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Porém, como a função primordial do perito é avaliar a (in)capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso do terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por clínico geral.

Portanto, defiro parcialmente o pedido de realização de perícia na especialidade ortopédica, ante os documentos anexados na inicial, que ora designo para o dia 12/11/2012, às 11:30 horas, com Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na especialidade de ortopedia, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037545-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343319 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a aplicação da súmula 260 do extinto TFR, reajustamento do benefício pela aplicação da UFIR ou do melhor índice que reflita a inflação do período, enquanto o objeto destes autos é a revisão com vistas à não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto estipulado pela Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0037269-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344312 - SANDRA DE OLIVEIRA LUZIA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 12/12/2012, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0054539-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343562 - CLAUDIO GOUVEIA MOREIRA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo da certidão de óbito anexada aos autos, bem como do rol de habilitantes, que a parte autora deixou um filho e uma filha e esposa, os quais requerem a habilitação no presente feito.

Não sendo a requerente titular de pensão instituída pelo autor, a habilitação para recebimento dos valores devidos até o óbito (31/07/2012) deve seguir o disposto no art. 1060 do CPC, com participação de todos os herdeiros.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido seja regularizado, considerando os herdeiros apontados, sob pena de extinção, devendo ser apresentada cópia de RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de inexistência de dependentes fornecida pela INSS.

Intime-se.

0014653-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343594 - CATIA DOS SANTOS (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora junte referido prontuário médico.

Após, intime-se o perito Dr. Jaime Degenszajn, especialista em psiquiatria, para que preste esclarecimento aos quesitos apresentados pela parte autora, conforme consta em documento anexo virtual, no prazo de 15 dias.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

0042222-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342721 - IZILDA DE JESUS FREITAS (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0027990-36.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343589 - EDJESUS BOMFIM DA HORA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0026001-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343318 - ANTONIO MILTON DE SOUZA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS, para que cumpra a r. decisão anterior, no prazo suplementar de 15 dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

0031138-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341088 - TANIA MARIA SANTOS RIBEIRO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante a procuração outorgada pela parte autora, anote-se o nome do(s) advogado(s) no cadastro deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0051850-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344080 - SEVERINO DOS RAMOS VENANCIO DE LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 08/10/2012. Após, voltem conclusos.

P.R.I..

0035437-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344087 - MARIA BELMIRA MERCEDES PORFIRIO (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia médica.

0048963-17.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343537 - EDNA VIEIRA DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Transitada em julgado, regularmente intimado o INSS não se manifestou sobre a obrigação de fazer contida no título executivo judicial.

Entretanto, em pesquisa anexada em 09/10/2012, verifico que o réu procedeu à revisão do benefício na competência de 09/2012, apurando o valor de R\$ 1.057,47.

Observo, ainda, que o complemento positivo está agendado para pagamento em 15/10/2012.

Desta forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora informe se obteve êxito no levantamento do complemento positivo.

Nada sendo requerido, concluída a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

0032659-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343306 - MARIA DE LINE LUNA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência do nome da parte autora constante dos documentos pessoais (RG e CPF) juntados aos autos, esclareça a parte autora qual o seu nome correto, providenciando a alteração/correção do nome nos órgãos competentes, caso não o tenha feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Em caso de atualização/correção do nome, junte cópia dos documentos pessoais (RG, CPF) com as devidas alterações, bem como regularize sua qualificação.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF.

Intime-se.

0038217-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343503 - CLEIA MARIA DA ROSA SOARES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou a concessão de aposentadoria por idade vinculada ao NB 143.490.194-4 com DER em 01.08.2007 julgada improcedente, enquanto o objeto destes autos é a concessão de aposentadoria por idade vinculada ao NB 157.053.999-2 com DER em 21.05.2011, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora traga aos autos cópia legível e integral (capa a capa) do processo administrativo (PA) referente ao benefício objeto da lide (NB 157.053.999-2).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0041162-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344114 - ALBERTO CARLOS PERES LEME (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0025741-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342012 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP299630 - FERNANDA DO ROSARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se.

0041223-03.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343564 - MARIA DA LAPA DAMAZIO DA SILVA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, independentemente de nova conclusão.
Após, venham conclusos para apreciação da tutela.
Intime-se.

0067410-87.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343508 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0003633-70.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343386 - ANTONIO SIDNEY FRANCISCO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que o benefício da parte autora já foi revisto, conforme ofício apresentado pelo INSS em 30/04/2008 e consulta ao sistema DATAPREV.
Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo sem manifestações, dê-se baixa findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0040965-90.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343552 - ROBSON DAMIAO LIMA PITA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Com o cumprimento do item supra, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.
Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.
Intime-se.

0067660-23.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344048 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0074880-43.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344293 - DAGMAR APARECIDA ALOISI GUEDES (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, SP098953 -

ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista a divergência do nome da parte autora cadastrado no sistema informatizado deste Juizado e o constante no cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos, determino: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização.

Com a juntada do comprovante, se em termos, expeça-se a RPV para pagamento dos valores em atraso. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0054696-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343164 - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Reitere-se oficie-se para a empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. com endereço na Rua Galeno de Castro, 247, São Paulo - CEP: 04696-310, a fim de que apresente a este Juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário de ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, 12.676.614-9 e CPF nº. 041.940.658-16 referente ao período de 01/09/1979 a 03/12/1980 legível, sem rasuras e com assinatura do engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o laudo técnico pericial que embasou o PPP. Prazo: 30 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se.

0035241-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344008 - ROQUE ALOISIO SCHARDONG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035780-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343975 - LINDAURA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035229-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344035 - SONIA CAMILLO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007388-24.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343966 - TIUJI TSUTIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034235-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344050 - MARIA APARECIDA RAMOS DE ASSUNCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041562-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344287 - FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Esclareça o subscritor do feito, no prazo de dez (10) dias sob pena de extinção, acerca da capacidade civil da parte autora. No caso de encontrar-se impossibilitada para a prática de atos da vida civil, providencie a sua interdição trazendo aos autos termo de nomeação provisória ou definitiva de curador.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0004238-98.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341783 - ADELIA ROCHA DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal seguimento ao feito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.
Cite-se.

0013773-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343741 - ANDRE DE SOUZA FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente à empresa VELOCITY NET - SERVICOS DE MENSAGEIROS LTDA - EPP, para cumprimento da determinação judicial

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

(O oficial de justiça deverá qualificar o responsável pelo recebimento do ofício.)

Int.

0037739-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344082 - ZENAIDE ODAIR MAGALHAES FERREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à autora dilação do prazo por mais sessenta dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0041113-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344066 - DIOCLECINO ODILON DOS SANTOS (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0038442-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343481 - LUCIANA MENEZES BASSO (SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora, em atenção ao despacho anterior, indicou os números de benefício previdenciário 535.109.351-7 e 551.032.196-1. No entanto, não há, nos autos, documento referente ao NB 551.032.196-1, sendo necessário que a parte autora esclareça o número correto do benefício ou proceda à juntada aos autos de documento fornecido pela INSS acerca deste benefício.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do(s) NB(s) informados pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0034667-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343320 - ANTONIA MARQUES DE ALMEIDA BEZERRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para esclarecer

se seu pedido é de concessão de pensão, mediante o reconhecimento do direito adquirido de seu esposo à aposentadoria, tendo em vista que o benefício de aposentadoria é personalíssimo.
Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para eventual reclassificação do assunto.
Após, cite-se.
Int.

0002647-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344546 - IVAN GABRIEL DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, consoante petição acostada aos autos.

Oficie-se ao nosocômio (hosp. Geral de Taipas) para que apresente cópia integral e legível do prontuário médico em nome do falecido sr. Edson Antonio de Sozua, no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Cumpra-se. Int..

0004991-26.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342163 - ROSIRES DA SILVA (SP096149 - ELEONORA ALTRUDA PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente Lucilia Villaboim Belardi no endereço Estrada do Campo Limpo, 1001, Condomínio Residencial Solar Horto do Ipê, CEP: 05777-001, São Paulo-SP, bem como Fernanda Villaboim Belardi no endereço Rua Penha, nº. 245, Fazendinha, Granja Viana, São Paulo para que compareçam na audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 07/06/2013, às 16 horas como testemunhas do Juízo.

Intimem-se as partes da data da audiência. Cumpra-se.

0024835-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332278 - JOSECLEIDE ANDRADE DE LIMA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista o requerido na petição acostada aos autos em 19/09/2012, bem como o pedido feito na inicial, e a fim de evitar cerceamento de defesa - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 11.01.2013, às 12:00 horas, com Dr. Sergio Rachman, na especialidade de psiquiatria, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040896-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340857 - MARILAC DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, em consonância com seu estado civil e RG, e junte aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

0049246-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344390 - IVANILDE SOUZA SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034386-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343489 - ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055653-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344389 - LINDA TERESA PELEGRINI BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034074-24.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343490 - GENECI BATISTA DE OLIVEIRA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031255-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343491 - ANDERSON SILVA DE AQUINO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002089-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344392 - ANTONIO DE PAULO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052920-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344531 - JOSE ADILSON GOMES DE VASCONCELOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054087-78.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343486 - ANTONIO TARCISIO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040284-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343798 - ROSA MARIA DE ASSIS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.

Dessa feita, entendo encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, devendo-se dar a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.

Int. Cumpra-se.

0042977-48.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343410 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007541-91.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343438 - MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010916-76.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344171 - MARILENA DE OLIVEIRA BANFOLDY (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025272-71.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343425 - ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA (SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038158-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343440 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP323134 - RONALDO CLAYTON FRANÇA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas nos termos do art. 268 do CPC.

Outrossim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0044525-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340440 - HELIO CASTRO BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte, determino que o perito Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani apresente relatório de esclarecimentos, referente aos documentos médicos apresentados pela parte autora, e, sendo o caso, reformule ou ratifique seu parecer, no prazo de 10 dias.

Intime-se,

Após, conclusos.

0034916-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344231 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos declaração de Imposto de Renda dos anos de 1997 e subsequentes, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0003015-18.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342081 - WILSON JORGE (SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por WILSON JORGE em face do INSS visando à concessão de benefício por incapacidade.

Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial referente à perícia grafotécnica realizada. Prazo: 5 dias.

Sem prejuízo, designo o dia 30/11/2012, às 15 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0018141-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344063 - MARINEUSA RODRIGUES SOARES (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049619-03.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344061 - ANTONIO FARICELLI FILHO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

0004307-25.2011.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344064 - JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO (RS031203 - VINICIUS LUDWIG VALDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0034147-25.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344062 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003609-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344065 - JOSIVAL NASCIMENTO FREITAS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028337-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342487 - MARILDA BATISTA BADILHO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) CELSO ALVES BADILHO - FALECIDO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0045037-62.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342947 - DALVA FERNANDES PEREGO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) RUBENS FERNANDES DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) DIVA FERNANDES DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) LEDA APARECIDA FERNANDES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) RUBENS FERNANDES DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) DIVA FERNANDES DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) LEDA APARECIDA FERNANDES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) DALVA FERNANDES PEREGO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por preclusa a impugnação dos cálculos elaborados pela Autarquia Ré, uma vez que referida impugnação se deu após o prazo conferido para manifestação.

Ademais, pelo que infere da planilha apresentada pelo INSS, constata-se que o valor apontado pela parte autora refere-se ao valor à época da proposta de acordo apresentada pelo INSS por força da MP 201/2004 (fl. 03 do anexo JUIZADO LEDA.PDF 13/8/2012 15:37:25) e o valor apresentado pelo INSS de R\$ 131,00 por força da sentença transitada em julgado teve como base a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação.

Assim, prossiga-se o feito com o pagamento do montante de atrasados em razão do Requisitório de Pequeno Valor expedido nos presentes autos.

Cumpra-se.

0039620-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344350 - EDINEUZA DE ARRUDA GOMES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 24/10/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora possa informar a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o declinado na petição do dia 05/10/2012.

Intime-se.

0013384-24.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344225 - PAMELA BIGUETI CITERO (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR, SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0038196-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342255 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033230-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343286 - ROSEMEIRE NUNES DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0024982-56.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344433 - ADILTON SILVA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a medida.

Intimem-se.

0012621-02.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341877 - MARIA LUCIA DE OLANDA ARAGAO JUSTINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 12/12/2012, às 16h30, aos cuidados da perita médica Dr^a. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0006172-33.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342717 - URBANO ANTONIO RIBEIRO MENENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Josefina Rosa de Albuquerque formula pedido de habilitação, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 13/08/2011.

Ocorre que, na certidão de óbito anexada aos autos em 23.08.2012, constou que o autor era casado com a habilitante e possuía 2 filhos maiores (Renan e Renata), bem como um filho menor chamado Rene, conforme se depreende do campo observações:

Assim, para efeito de sucessão neste feito, há que se ter em regra o disposto no artigo 1.060, caput e inciso I do

Código de Processo Civil, isto é, proceder-se-á a habilitação no curso do processo quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

Ante ao exposto, determino a intimação de todos os interessados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor; b) certidão de casamento atualizada do autor do processo; c) RG, CPF e comprovante de residência com CEP de todos os herdeiros; d) Escritura de Inventário e Partilha se houver.

Com a juntada dos documentos solicitados, tornem os autos conclusos.

0040298-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343815 - JULIA LUIZ (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Intime-se.

0035156-22.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343943 - JOSE WILSON DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0038975-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344071 - ITAMAR CALDAS GOMES (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026994-43.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344075 - VITORIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019780-35.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344076 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005482-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344077 - JOSE RAIMUNDO MATOS DE SANTANA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053878-46.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344069 - MARIA DA PAZ ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055452-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344067 - ROSA MARIA DIAS DA SILVA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) MARCO ANTONIO DA CUNHA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033932-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344073 - ARNOBIO CARLOS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028311-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344074 - EDSON CAETANO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040974-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344336 - VALDIR MIGUEL DA SILVA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cite-se.

0040498-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343571 - JUSTINO PEREIRA GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

A) Regularize, a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

B) Determino que a parte autora proceda ao aditamento à exordial, a fim de informar que o autor está representado por sua procuradora, Sra. Marlene.

Cumpridas as providências pela parte autora, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para inclusão da procuradora do autor no cadastro de partes destes autos virtuais.

Intime-se.

0041239-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343570 - JEANETTE CONCURDE LANDI (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca do teor do ofício do INSS acostado aos autos.

Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0027406-37.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342866 - JOSE ANTONIO ALVES COSTA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023120-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342879 - ZIOZETE MARIA SOUZA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032069-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344046 - JOVENAL MATIAS DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). José Henrique de ValejoPrado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/01/2013 às 09h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 10/10/2012.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0043874-42.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340965 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051981-75.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340963 - ROSANGELA DOMICIANO CERPA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016307-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344223 - CELSO DO NASCIMENTO SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023067-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344221 - EDILSON ARAUJO DE CASTRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002331-59.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343963 - MARIA BENEDITA DA SILVA BASTOS (SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS, SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055634-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340961 - OVIDIO RIBEIRO CARLOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039556-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301340953 - RUBINALVA MARIA DA GAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da autarquia ré, reitere-se o ofício ao INSS para que apresente os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Int.

0020558-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342591 - CARLOS FERNANDO BIGOLIN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017719-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342613 - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020534-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342592 - VALDELICE MARIA DE JESUS DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018007-81.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342608 - IEDA ALVES GUIMARAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015978-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344015 - MARIA AUXILIADORA PAULINO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Informação da Seção de Protocolo, anexada aos autos em 05/10/2012, intime-se o advogado do autor a apresentar a referida petição juntamente com os documentos médicos.

0000478-36.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301328931 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CASSIO MARCELO BRAIT CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se, com a homologação do acordo entre ela e um dos corréus, Cássio Marcelo Brait, pretende a desistência da ação em relação à corrê CEF. Int.

0010123-98.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341863 - FABIANO BRAS RIBEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, o perito judicial constatou que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

Oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo informou que encaminhou o expediente à Promotoria de Justiça Cível de Guarulhos, que por sua vez propôs a competente ação de interdição, onde o Juízo solicita o envio de certidão de objeto e pé destes autos.

A fim de viabilizar a ação de interdição, determino seja encaminhada certidão de objeto e pé à 5ª vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, bem como solicite-se ao Juízo informações sobre o andamento do processo de interdição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0052075-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343747 - HELENA TEREZA TONETI RODRIGUES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/10/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037522-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343302 - VALTER ALIRETI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à equivalência do valor do benefício ao número de salários-mínimos quando de sua concessão, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito aditando a inicial para retificar o número de benefício declinado como objeto da lide devendo ser correspondente àquele constante dos documentos acostados à inicial.

Após, ao Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000217-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343676 - MARIA CELIA DAVI BRITO (SP251764 - THATIANA DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise ao laudo médico em neurologia, constou a seguinte observação:

“Do ponto de vista neurológico refere ser portadora de doença de Parkinson há cerca de 10 anos, atualmente fazendo uso unicamente de Decepam, na dosagem de 10mgg à noite. A pericianda compareceu, desacompanhada e trajando-se adequadamente. Não apresentou relatórios ou receitas recentes. Refere que atualmente não apresenta condições de trabalho por lombalgia e tremores. Não há como determinar data do início da doença já que o relatório mais antigo está datado de 29/10/2009.”

Assim, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da documentação médica referente às observações acima consignadas, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0056865-55.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342058 - JOSE ROBERTO LEITE RIBEIRO (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (SP147091 - RENATO DONDA)

Oficie-se a Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0033205-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341716 - ALUISIO MOREIRA OLIVEIRA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 13h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0016249-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344331 - ELSON GUIMARAES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir por ausência de previsão legal. É sabido que, nos termos da lei vigente, após a publicação da sentença não pode mais o juiz rever e mudar sua decisão, pois com a sentença esgota-se a atividade jurisdicional do magistrado.

O juiz pode, de ofício, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, pode também emendar a sentença, a pedido da parte, requerido pela via dos embargos de declaração. E somente por meio do recurso é que poderá se

fazer reexame da decisão da causa.

Advirto a parte autora sobre os deveres das partes expressos no CPC, em especial art. 14, incisos e parágrafo. Intime-se e ato contínuo cumpra-se conforme determinado, ao arquivo.

0035999-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341821 - MIGUEL SOUSA DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 18/01/2013, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0007687-22.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341047 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DOS PASSAROS (SP126959 - MARILUCI PORFIRIO DA SILVA LOREDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0037323-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341018 - GERALDINA DE MENDONCA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 18/01/2013, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0070767-46.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341020 - KASUHIRO YONEDA (SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

A Contadoria Judicial constatou que não há valores a serem restituídos pela parte autora.

Assim, concedo às partes o prazo de 10 dias para manifestação.

Nada sendo requerido, arquive-se, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional.

Intime-se. Cumpra-se.

0011392-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344078 - JOAO MANOEL DE ARAUJO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se. Int.

0357469-79.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341874 - RUTE SOUZA PINTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão proferida em 03/10/2012 e determinar a expedição imediata de contraofício à Caixa Econômica Federal para que mantenha a conta bloqueada e ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário, além do cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0020633-73.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343557 - MARCIA DA SILVA DI MARCO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) LUCIA DE FREITAS DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARCEL DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA DA PENHA DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Trata-se de ação em que os herdeiros LUCIA DE FREITAS DA SILVA, MARCIA DA SILVA DI MARCO, MARCEL DA SILVA e MARIA DA PENHA DA SILVA pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade de BENEVIDES MIGUEL DA SILVA.

Em 02/03/2012, postergou-se a análise do pedido de integração da lide para após a apresentação dos extratos.

Peticionam os herdeiros demonstrando que já solicitaram administrativamente os extratos, sem obter êxito para tanto.

Assim, comprovada a existência da conta poupança nº 96284-8, agência 1207 (fls. 60 da exordial), determino seja oficiada a CEF para que apresente os extratos da referida conta no período de abril, maio e junho de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penalidades da lei.

Intimem-se. Oficie-se.

0040480-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343852 - FRANCISCO VIANA SILVA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0021969-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344106 - PEDRO ZARA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, reitere-se o ofício ao INSS para que apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0031900-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344284 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e prado, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/10/2012, às 13h00min, aos cuidados da Drª Raquel Sztlerling Nelken, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0038191-87.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343485 - SYLVIO JOSE HERDADE DOMINGOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente documento que comprove a resistência da CEF em liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome da falecida.

Intime-se.

0038735-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344187 - FERNANDO MAURO BARRUECO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO, SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1. Procuração devidamente assinada pelo outorgante.
2. Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0054939-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343194 - JARDILINA LIBANIA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, sob pena de incorrência em crime de desobediência e condenação de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, devendo, na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Int.

0040037-42.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343527 - LUCAS MATHEUS ALVES DE ANDRADE (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) BRUNA ALVES DE ANDRADE (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino à parte autora que providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0045420-06.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343375 - ALOISIO EGIDIO (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que do advento da Emenda Constitucional de nº 20/1998, o benefício em questão não mais se encontrava limitado ao teto legal, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino baixa definitiva dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0054325-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344530 - VIRGINIA EDMUNDA ORSINE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se ofício à autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0040839-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343581 - MARIA AUREA DE OLIVEIRA SOARES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para eventual atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se

0016397-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341486 - ADELIA DO PRADO PASSAGLIA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0029176-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343580 - VERA LUCIA COSTA DO NASCIMENTO (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº 95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009. PRAZO:10 (dez) dias.

Intime-se.

0031526-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343994 - EPITACIO DE SOUSA ROLIM (SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o pólo ativo da demanda, conforme petição retro. Após, conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0038358-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344107 - ELENICE FIGUEIREDO DE CASTRO (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 12/12/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008196-29.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344045 - AFFONSO D ANNIBALE NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0054941-77.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342505 - MARIA ANTONIETA CESARINA SCARABELLO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consulta ao site da Receita Federal anexado aos autos, observo que o nome da autora permanece incorreto, uma vez que consta abreviado.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie a correção de seus documentos (RG e CPF), juntando aos autos comprovante da regularização.

Com a juntada da documentação, se em termos, providencie o setor competente a correção no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal e prossiga-se o feito. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004332-80.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344343 - ANDRE CORREA LAMBERT (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08-10-2012: assiste razão à parte autora.

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes nesta Subseção Judiciária, conforme rol anexado em 28-09-2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032259-89.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342506 - EFIGENIO COELHO LEAL (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

0012027-27.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342740 - ANDREA APARECIDA MARTINS (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) ALEXANDER HUMBERTO MARTINS DA COSTA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) ANDREZZA MARTINS DA COSTA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O valor de renúncia mencionado no v. Acórdão refere-se ao valor das parcelas vencidas quando do ajuizamento da demanda, não se confundido com o montante remanescente em atraso somado a todas as parcelas que venceram no curso da demanda.

Todavia, por se tratar de três autores, não há que se falar em ofício precatório, uma vez que os valores individuais não ultrapassam o limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Assim providencie o setor competente a expedição das devidas RPVs.

Intime-se. Cumpra-se.

0017877-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344100 - JOAS GONCALVES SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos de processo nº 0000315-07.2008.4.03.6118, da 1ª Vara de Guaratinguetá-SP, para análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0041243-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343550 - MARIA JOSE FABIANO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

0038552-75.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313780 - SANDY VITORIA CORREIA VICENTE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Peticona a requerente pleiteando a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo em nome de sua filha menor e incapaz.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe da menor e determino que após a liberação do pagamento, oficie-se à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício da autora deste processo, à sua representante legal TANIA APARECIDA CORREIA DA CONCEIÇÃO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 220.247.318-13, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da filha, da parte que lhe compete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0040836-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343518 - FRANCELINO DE ARAUJO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0035302-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341869 - JURACI DIAS DA SILVA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2012, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 08/10/2012.

Intimem-se as partes.

0040671-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343593 - DINALVA GOMES DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro da parte autora e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela, independentemente de nova conclusão.

Intime-se

0011754-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343195 - JOAO CARLOS DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda na qual JOAO CARLOS DAS NEVES pretende a atualização do saldo do FGTS, e liberação, referente ao vínculo laborado para a empresa Acauã Veículos - Peças e Serviços LTDA ou Comércio de Automóveis Condor LTDA, no período de 15/12/1980 a 17/08/1982.

O autor alega que sua CTPS foi extraviada, e para comprovação do vínculo, junta aos autos informações do sistema RAIS e CNIS.

Para melhor instrução do feito, esta magistrada determinou fosse oficiada a CEF para que apresentasse extratos da conta vinculada de FGTS do autor, todavia, a ré requer seja oficiado o antigo banco depositário, entretanto necessita de mais dados para localização do depositário.

Assim, intime-se o autor para que informe qual era o banco depositário de sua conta vinculada ao FGTS no período pleiteado (1980 a 1982).

Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição de ofício ao antigo banco depositário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001870-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301309401 - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em despacho.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026256-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343801 - DARCY ALVES MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos que salientou a necessidade de o autor

submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/11/2012 às 10h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0034770-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344091 - MARIA CLEUZA OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente nova declaração de domicílio, adequando o endereço indicado com aquele declinado na inicial e no comprovante de residência juntando em petição do dia 05/10/2012.

Com o cumprimento, ao Setor de Perícias para agendamento.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

0043517-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342615 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

O processo não se encontra maduro para julgamento.

Intime-se à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os endereços das empresas: “E.A.O. Penha São Miguel Ltda.” e “Viação Itaim Paulista Ltda.”.

Após, oficie-se às empresas “E.A.O. Penha São Miguel Ltda.” e “Viação Itaim Paulista Ltda.” para que esclareçam as divergências verificadas nos salários-de-contribuição apresentados pela parte autora e aqueles registrados no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação dos salários-de-contribuição que foram efetivamente pagos ao autor.

No mesmo prazo, junte a parte autora os holerites respectivos.

Cumpridas as diligências, abra-se vista à autarquia-ré para manifestação, se o desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do processo administrativo do benefício NB 42/153.266.359-2, na íntegra.

Int. Cumpra-se.

0032453-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344308 - ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int..

0038155-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343390 - ERALDO BARBOSA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas nos termos do art. 268 do CPC.

Concedo, outrossim, prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente novo instrumento de procuração contendo assinatura correspondente àquela constante nos documentos acostados à inicial.

Por fim, no mesmo prazo e penalidade, traga aos autos comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cite-se.

0046115-91.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344105 - JOAO TADEU DE OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do despacho anterior.

O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, que deverá qualificar o responsável pelo cumprimento, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Int.

0022781-91.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342278 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X ELDER NASCIMENTO LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que, no caso dos autos, o r. acórdão com trânsito em julgado condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, defiro o requerimento pela Defensoria Pública da União, a qual atuou no presente feito em fase recursal.

Ante o exposto, defiro a expedição de honorários de sucumbência para a Defensoria Pública da União com fundamento na Lei Complementar n. 132, de 07 de outubro de 2009 em seu artigo 4º.

Desta forma, expeça-se RPV, observadas as disposições legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006685-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344199 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do Parecer da Contadoria anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a cópia legível e integral do Processo Administrativo, NB 42/157.837.479-8, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS, bem como a documentação apresentada pelo autor ao requerer o benefício.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0076194-24.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344450 - WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, com o levantamento da quantia requisitada, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

0049182-30.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343962 - SOLANGE ORLANDELI MACEDO SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0040837-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342220 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0044780-66.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343568 - NADIR DA SILVA PEREIRA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se vista a União Federal e parte autora para manifestação em 05(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial.

Int..

0039615-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343813 - DANIEL INACIO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP311799 - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0035042-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344329 - ANTONIO PASSOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias.

Intimem-se.

0010658-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335451 - HERMANTINA MATILDE COIMBRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme certidão anexada aos autos em 27-08-2012, a parte autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 24-08-2012.

Dessa feita, justifique a parte autora o seu não comparecimento, pleiteando o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento do feito.

Intime-se.

0012915-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344529 - MARIA DALGISA CINO FOGACA (SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ora, deixo de apreciar os pedidos de antecipação de tutela.

Tendo em vista o teor da petição da União Federal, bem como da Fazenda do Estado de São Paulo, datadas de 21/08/2012 e 29/08/2012, respectivamente, remetam-se os autos ao setor de perícias para que o Dr. Jonas Aparecido Borracini, Médico Especialista em Traumatologia e Ortopedia, elabore do relatório de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, tornem os autos conclusos. Int.

0052550-76.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301335461 - ADEMAR DIAS DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme certidão anexada aos autos em 03-09-2012, a parte autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 30-08-2012.

Dessa feita, justifique a parte autora o seu não comparecimento, pleiteando o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento do feito.

Intime-se.

0019781-15.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343983 - BENEDITO DE ALMEIDA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente cálculos para possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0039660-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343772 - JOSE CARLOS ORTIS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005773-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343357 - MARIA LUCIA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064478-29.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344181 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018406-81.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344183 - SONIA REGINA CAMPANHA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025158-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344240 -
WANDERSON LUIZ PAULA LEITE FERRAZ (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 -
RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0048617-37.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344182 - MARCO
ANTONIO SANT ANA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039537-10.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343339 - JOAO BOSCO
DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA
SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0005770-78.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343358 - JOAO PAULO
SERRANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049906-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343337 - REGINALDO
ENRIQUE ARAVENA PARADA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052379-22.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343336 - ALMERINDO
PAULINO RAMALHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0015216-08.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343352 - JAIME
PEREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022029-56.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343346 - LUCIA MARIA
LAURENTINO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025154-95.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342986 - DILONEY
PALUMBO FILHO (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES
DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0025026-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342990 - MANOEL DE
CARVALHO NETO (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-
PAULO EDUARDO ACERBI)
0014830-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343353 - JOSE ZITO
PEIXOTO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027414-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342976 - FLAVIA
SERPA SPINELLI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0039194-14.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343340 - ELIANA DE
PAULA BENTO ARAUJO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035908-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343182 - DEOCLECIO
VALDEMAR BELINI (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, providencie a parte autora cópias da petição inicial,
sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº
00079249820124036183, da 01ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de
extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Outrossim, esclareça a parte autora a divergência de endereços entre aquele declinado na inicial e o constante
do comprovante de endereço apresentado, em igual prazo e sob mesma penalidade. Após, ao Atendimento para
correção do endereço da parte autora no cadastro de partes, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0038630-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342318 - SILVINO PASSOS DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

2. Caso cumprida a determinação acima e em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 00031143520084036114 da 1ª Vara do Forum Federal de São Bernardo do Campo, observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0036968-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344137 - NILSON FRANCISCO DE NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos comprovante de residência (conta de água, luz, telefone ou comprovante de residência que tenha sido enviado pelo serviço de correio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0036822-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343879 - EDMILSON JOSE DE ARAUJO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 12/11/2012, às 12h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0012807-46.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341425 - FABIO SASAKI (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO, SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes acerca da re/designação da audiência para o dia 15 de outubro de 2013 às 16 horas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se.

0038488-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344026 - JOAO OLIVIO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 12/12/2012, às 10h30, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025865-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344365 - ZITA DA CONCEICAO SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

0040664-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343590 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (SP172545 - EDSON RIBEIRO, SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias, após, venham conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

0003142-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313750 - MANOEL FELIPE SANTIAGO (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI, SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Priscila Martins, em 17/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042054-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343899 - CLAUDIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0007382-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301341710 - MARISA APARECIDA CORREA MARQUES GRI (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 07/10/2012. Após, voltem conclusos para sentença.
P.R.I..

0015225-67.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344524 - JOSE TRINDADE DE FIGUEIREDO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0034166-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344016 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0022839-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344247 - EMERSON WILLIAN DE OLIVEIRA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré. Ao setor competente para expedição do necessário. Cumpra-se.

0040375-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344042 - EUNICE DA SILVA FERRAZ (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte mediante o reconhecimento de atividades insalubres referente ao falecido companheiro Sebastião de Souza Costa, NB nº 154.604.861-5, DIB 27/07/2010.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que os feitos ali apontados não caracterizam litispendência ou coisa julgada. No processo nº 0012387-20.2012.403.6301 a autora objetiva a revisão da pensão por morte NB nº 080.2111.870-4, referente ao falecido marido José Carlos Ferraz, benefício este cancelado administrativamente em razão da concessão do benefício objeto destes autos, consoante consulta ao TERA ora anexado aos autos. Em relação ao processo nº 0026835-95.2012.403.6301, a autora pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 158.515.453-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas, em razão de tratar-se de pedidos distintos. Desta feita, dê-se baixa na prevenção.

Outrossim apresente a requerente cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, ressalto que para análise da pretensão da parte autora, imprescindível a juntada, aos presentes de cópia de todas as CTPS do falecido e eventuais carnês de contribuição, bem como perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo médico pericial referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade insalubre. Vale lembrar, neste ponto, que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo - o que não ocorre no caso em tela. Concedo para cumprimento das determinações acima, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, regularizados, cite-se.

Intime-se.

0030016-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343760 - ODILON

PEREIRA DE ARAUJO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, para responder aos quesitos do autor anexados aos autos na petição inicial de 31/07/2012 (presentes nas páginas 16 a 19), no prazo de 10 (dez) dias, em relatório médico de esclarecimentos.

Sem prejuízo, tendo em vista a presença de quesitos excessivos apresentados pela parte autora, faculto ao perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, a responder tão somente àqueles que forem pertinentes e não repetitivos. Com a juntada dos esclarecimentos médicos, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo pericial anexado em 08/10/2012 no sistema informatizado do Juizado. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0076061-79.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343833 - MARIA LUIZA DE MELO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada na petição de 04/10/2012, informando do agravamento do quadro do autor e de sua internação sem previsão de alta, designo Perícia Médica Indireta para o dia 14/12/2012 às 13h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Cardiologia, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

Deverá comparecer à perícia médica indireta um familiar do autor munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e do autor, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade do autor.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0003295-67.2002.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343548 - INDALICIO BERGAMINI (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do advogado constituído em 04/10/2012.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0016548-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301332372 - ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS (SP287389 - ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora juntar cópia integral do processo trabalhista (02899200503402004), em especial da certidão de trânsito em julgado e do acordo de fls. 23/25a que se refere o termo de audiência juntado aos autos em 17/8/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0038703-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343510 - SEBASTIAO EDSON DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo pleiteado em 24.07.1998 (NB 42/110.434.699-8), mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037359-98.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343082 - OLGA PRADO COSTA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à recomposição da conta em nome da autora, sob as penas da lei, devendo comunicar a este Juízo quando da recomposição.

Com a recomposição, intime-se a parte autora para conhecimento. Decorrido sem o comunicado da recomposição, tornem conclusos.

Encaminhe-se cópia do ofício ao PAB da CEF deste Juizado Especial Federal.

Cumpra-se.

0028060-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344217 - ALDAIR GOMES DE ALCANTARA CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o primeiro item da decisão do dia 27/07/2012.

Intime-se.

0040674-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343587 - EDNALDO DIAS MAGALHAES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0019391-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343362 - LUCAS EMANOEL PEREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017837-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343363 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DE SA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005834-59.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343364 - ALAIR RAMILO (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041282-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344454 - JURANDIR BALMANT (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício após a sua cessação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos:

1. Cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF.

2. Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0045029-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344053 - JOAO MACHADO (SP136981 - JOSUE MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico à residência do periciando e a justificativa apresentada na petição de 05/10/2012, designo que a perícia médica seja realizada de forma indireta, mantendo-se a mesma data e horário agendados, ou seja, 23/10/2012 às 17h00, aos cuidados do perito em Clínica Geral, Dr. José Otávio, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

O familiar do autor deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e do autor, comprovando documentalmente o parentesco, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade do autor.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se com urgência.

0011974-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301274540 - LOURACY BRANCO DE MORAES BORELLI (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à autora da contestação anexada pelo INSS.

Int.

0036003-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343834 - DANIEL MOURA DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/01/2013, às 15h30, na especialidade de Psiquiatria, aos

cuidados da perita, Dr^a. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora de apresentar cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0042486-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301343964 - ZELITA LOPES PIRES (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O pedido constante na exordial é de Auxílio Doença ou Aposentadoria por invalidez, e não de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS. Desta forma, apesar da realização da perícia socioeconômica e da intimação do MPF, cabe apenas a apreciação dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. De todo modo, não há nulidade, eis que há contestação-padrão apresentada pelo INSS acerca da matéria realmente versada nos autos e as partes oportunidade de se manifestar sobre o objeto da lide.

Dessa forma, remeta-se ao setor de Atendimento e Distribuição para correção dos campos "Assunto" e "Complemento" do processo, bem como para juntada de contestação-padrão correspondente à matéria tratada nos autos.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054498-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301344425 - ANA RITA PINTO DO NASCIMENTO (SP065083 - VERA LUCIA MOIA STUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A fim de evitar prejuízo às partes em função da grande demanda da pauta de audiências, designo, desde logo, a data de 27.02.2013, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento do presente feito.

0035862-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301342765 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora mais 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas. Int.

DECISÃO JEF-7

0007335-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343535 - MARINALVA DIAS BARBOSA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Cancelo a audiência designada para a presente data.

Comunique-se as partes com urgência, evitando-se deslocamentos desnecessários ao fórum.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041450-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344366 - ROBSON DOS ANJOS GOMES (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU, SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0009693-49.2009.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341820 - BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquetuba que está inserto

no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi da Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi da Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi da Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0039776-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341779 - ANTONIO DE SOUZA ORTIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

(Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Cancele-se a perícia marcada.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0055388-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301328117 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003566-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303442 - MANOEL MESSIAS SILVA DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Refiro-me ao pedido efetuado por MANOEL MESSIAS SILVA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 55.332.765, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.874.404-09, em face do INSS.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Estadual Acidentária desta Subseção Federal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026205-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343783 - ADALGIZA MATIAS SANTOS SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Conforme já observado na decisão anterior, são requisitos para o acolhimento do pedido da parte autora:

- 1) comprovação de qualidade de segurado empregado ou avulso com início do contrato de trabalho até 22.09.1971, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 5.480/68;
- 2) permanência nesta função por mais de dois anos; e
- 3) que o término do exercício do contrato de trabalho com início antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, contado até o ajuizamento da presente ação.

Verifico, contudo, que embora a parte autora tenha anexado aos autos extrato de conta vinculada referente ao ano de 1971, não anexou aos autos CTPS contendo anotação referente ao vínculo correspondente, não sendo possível, pois, verificar a concorrência de todos os requisitos elencados.

Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da CTPS de onde conste anotação do vínculo empregatício que tinha em 1971, com data de entrada e saída, bem como a opção pelo FGTS, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpras-se.

0041355-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341981 - RICARDO SANCHES (SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) FRANCISCO SANCHES (SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL, SP276655 - NATALIA SANTIANNI SOBRAL) RICARDO SANCHES (SP276655 - NATALIA SANTIANNI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

Por oportuno, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0013536-85.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343974 - NALVA LUIZA DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 31/01/2013 às 16:00 horas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora no documento anexado em 11/09/2012 para comparecimento na audiência redesignada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036051-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342451 - LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, defiro o pedido e determino à CEF, para que se abstenha de inscrever o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos valores discutidos nestes autos ou, se já efetivada a inscrição, para que, no prazo de 20 (vinte) dias da data da intimação desta decisão, remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 dias.

0019913-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343211 - MARIA NEIDE CARDOSO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo). Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0028984-69.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343802 - ALAIDE PEREIRA DA COSTA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu, na pessoa da Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que cumpra imediatamente a obrigação de fazer determinada em sentença transitada em julgado ou justifique o porquê de não o fazer.

A diligência deverá ser cumprida por Analista Judiciário - Executante de Mandados, que deverá aguardar até o cumprimento da ordem, de tudo lançando certidão nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041502-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344361 - JOAO BATISTA RODRIGUES FERNANDES (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo prazo, improrrogável, de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento da perícia, independentemente de intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0025916-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343933 - MARIA PAULINA DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA PAULINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso em análise o perito judicial atestou a incapacidade total e temporária da parte autora, que está em gozo do benefício auxílio-doença NB 31/548931718-2, com cessação prevista para 30/10/2012, até 10/03/2013.

Nestes termos, defiro a medida antecipatória postulada para o fim de que seja mantido o benefício deferido administrativamente até 10/03/2013. Intime-se.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, quanto ao laudo pericial anexado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041226-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344296 - ROSIMEIRE RIBEIRO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041820-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343903 - MISAEL DAS NEVES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037329-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344213 - MARIA JOSE DE JESUS ESPIRITO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041621-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343908 - TEREZINHA CLEMENCIA DE JESUS BATISTA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041577-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344204 - GIVANILDO MANOEL DA SILVA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041847-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343902 - ADECIO MENDES DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040694-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340106 - EVANDRO ANTONIO DA CUNHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0041029-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343651 - OLGA ORTOLAN LEONARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Olga Ortolan Leonardi propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente, tendo em vista a fixação dos novos tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Verifico que em processo anterior, distribuído à 14ª Vara-Gabinete, a parte autora deduziu idêntico pedido, com mesmo fundamento. O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitada em julgado.

Por força do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil, inexistente óbice à nova propositura da demanda. Entretanto, há nítida configuração da hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do mesmo diploma legislativo, devendo haver a distribuição por dependência à 14ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

0031081-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344103 - ROZENI DE OLIVEIRA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ROZENI DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Geraldo Mariano Costa ocorrido em 24/01/2012.

Analisando a certidão de dependentes acostada às fls. 3 do anexo PETIÇÃO COMUM.pdf 05/10/2012 16:11:37, observo que o falecido Geraldo Mariano é instituidor de dois benefícios previdenciários, cujos titulares são Diego Noronha Costa e Danilo Noronha Costa.

Tendo em vista que eventual procedência da presente demanda implicará em efeitos patrimoniais na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte, eles deverão integrar o pólo passivo da ação, uma vez tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

Proceda o setor competente à inclusão de Diego Noronha Costa e Danilo Noronha Costa no pólo passivo do presente feito;

Citem-se os corréus no endereço Rua Flavio Seabra Pires de Campos, 110, Jardim Ipê, São Paulo-SP e intime-os da data de audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 03/09/2013, às 14:00 horas, cientificando-os de que deverão comparecer à audiência designada, podendo apresentar defesa por meio de advogado, sendo que, na impossibilidade de constituí-lo, ficam cientes do endereço da Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.). Na mesma ocasião poderão ser ouvidas até três testemunhas.

O correu Danilo Noronha Costa deverá ser assistido por seu representante legal no momento da citação, tendo em vista que é relativamente incapaz.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025797-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343934 - NIVALDO DOS SANTOS GONZAGA (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos e examinados os autos, em decisão de

tutEla antecipada

NIVALDO DOS SANTOS GONZAGA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada. Postula a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

1- O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, ao cabo da instrução, esses requisitos não restaram demonstrados.

Com efeito, no laudo pericial, não restou caracterizada a incapacidade da parte autora, uma vez que, embora acometida por Epilepsia, não há sinais clínicos de alteração motora ou sensitiva, sem sinais clínicos que evidenciem Epilepsia de difícil controle.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

2- Concedo prazo de dez dias para manifestação a respeito dos laudos anexados ao feito.
Intime-se.

0038855-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344299 - SEVERINO GENERINO DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intime-se.

0051777-65.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343837 - EDUARDO DA SILVA PIRES (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer prevista na sentença proferida, conforme documento anexado em 10/10/2012.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito, no prazo de cinco dias.

Com anuência ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0583870-34.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341565 - GILBERTO ANTONIO MAROSTICA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) SANTO MAROSTICA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) MARLI APARECIDA MAROSTICA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ELIS SIMONE MAROSTICA MAAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão proferida em 06.09.2012, foi deferida a habilitação dos herdeiros do autor, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 16.12.2003.

Assim, para o prosseguimento do feito é necessária a expedição de ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença, os quais deverão ser elaborados até a data do óbito do ex-segurado, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0040637-63.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343586 - ANA PALMA GOMES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia que a União Federal proceda ao acréscimo aos seus proventos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, nas mesmas condições pagas aos servidores na atividade.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela. Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de forma que o direito alegado seja (a) verossímil, demonstrado mediante prova inequívoca, (b) configurado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório da parte ré, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

No caso de que ora se cuida, não vislumbro, em uma análise preliminar e superficial, da documentação juntada aos autos, elementos que demonstrem que houve quebra do princípio da isonomia, no sentido da paridade de remuneração para servidores da ativa e os que estão em inatividade, assim como a não observância e violação dos princípios constitucionais.. Imprescindível, assim, que se instale o contraditório para melhor análise do pedido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Cite-se.

0041462-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341960 - ANITA SOUSA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente no que tange à caracterização do período especial. Para tanto, faz-se necessária a formação do contraditório, além da aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0040695-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342952 - ZILDA LIMA DE SOUZA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória formulada.

Int.

0028234-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343929 - ROZIMERE MARIA DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o laudo pericial médico foi anexado aos autos em 09.10.2012, não sendo as partes intimadas a se manifestarem para eventual impugnação.

Assim, concedo às partes, o prazo de 10 (DEZ) dias, para se manifestarem acerca do laudo pericial médico, anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se, ainda, o INSS para que, no mesmo prazo acima descrito, apresente eventual proposta de acordo.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, quando será reapreciado o pedido de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009770-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343941 - BRUNO NUNES DE SOUZA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela postulada, e determino que o INSS proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Concedo ao INSS o prazo de quinze dias para manifestação a respeito do laudo social anexado ao feito. No mesmo prazo deverá apresentar proposta de acordo à autora, caso entenda que restaram caracterizados os requisitos para tanto.

P.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

0021792-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295620 - SEBASTIAO LEVINO DE BARROS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, considerando que o perito, no quesito 10 do juízo, informou estar o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente.

Nomeio como curador especial a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, ou até que sobrevenha notícias acerca da apresentação da curatela.

Oficie-se à Defensoria Pública da União para que Defensor Público atue como curador especial da parte autora.

Int. Cumpra-se.

0044253-51.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341619 - ANTONIO MARCOS MAURICIO DOS SANTOS (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA, PR032002 - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada anexação de petição ou documento diante da sentença de extinção não recorrida tempestivamente, havendo inclusive o certificado do trânsito em julgado.

Dê-se baixa findo.

0043011-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343953 - ANGELA MARIA FERRAZ LIMA (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, este juízo tomará as medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de cometimento crime de desobediência.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença bem como do ofício nº 6301003419/2012 e seu protocolo de entrega.

Oficie-se com urgência.

Int.

0334678-82.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344476 - MINORU KATO (SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Ciência a parte autora do desarquivamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Int-se.

0043351-98.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341459 - JOSE SILVA ALMEIDA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento 741, II, e 795 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Int.

0148474-27.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343897 - JOSIMAR DURVAL MACEDO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, este juízo tomará as medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de cometimento crime de desobediência.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença bem como do ofício nº 6301002928/2012 e seu protocolo de entrega.

Oficie-se com urgência.

Int.

0039335-04.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343241 - ALESSANDRO DE SOUZA XAVIER (SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intimem-se com urgência o curador Sr. João Marcos Souza Xavoer, e a advogada Sra. Lilian Vanessa Betini, para no prazo de 10 (dez) dias, depositem em conta judicial, à disposição do juízo competente na Justiça Estadual, pelo Processo de Interdição n.º 0014355-42.2010.8.26.009, 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente, da Comarca da Capital, São Paulo, os valores de R\$ 8.154,78, e R\$ 340,00, respectivamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e responsabilidade criminal.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.R.I.

0020836-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341914 - DARCI SUELI DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 10 dias, apresente a parte autora documentos que comprovem o valor da pensão recebida pelo neto e o valor dos rendimentos da filha Helen.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0029010-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340128 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, este consubstanciado no caráter alimentar da verba, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, em favor de TEREZINHA MARIA DA SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social anexo aos autos. No mesmo prazo e caso entenda pertinente, deverá o INSS apresentar proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I. Oficie-se.

0035054-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294935 - ANTONIO CESAR RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a intimação da CEF para que apresente cópia do contrato de empréstimo firmado pela parte autora e comprovação de liquidação do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0035566-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344018 - JOSEILDO SILVA TIMOTEO (SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

De qualquer forma, de maneira a evitar maiores transtornos à parte autora, agendo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/01/2013, às 15 horas (pauta extra), com a necessária presença das partes e eventuais testemunhas.

Na ocasião, a CEF deverá apresentar cópia integral de eventual procedimento interno para verificação dos fatos

objeto do presente processo.

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível do documento constante às fls. 15 da petição inicial.

Cite-se e Intimem-se.

0019238-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344456 - JOSE CARLOS SOARES SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se baixa na possibilidade de prevenção indicada, porquanto já foi objeto de apreciação na decisão proferida em 21/05/2012.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante. Atendida a providência ora determinada, ou findo o prazo para tanto, retornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intime-se.

0013921-04.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301333499 - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) MARCIA APARECIDA SOARES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se os autores para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia devida a título de honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Com o depósito, ciência ao réu e, após, arquivem-se.

0002299-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342770 - INEZ FERNANDES DE PAULA (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os princípios da livre produção da prova, bem como para evitar-se eventual alegação de cerceamento de defesa, faculto à parte autora a produção de provas documentais complementares em relação aos vínculos objeto da lide.

Concedo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a parte deverá informar se pretende produzir provas orais, arrolando, inclusive, as eventuaistestemunhas.

Apresentada documentação, vistas à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2013, às 16:00 horas.

Int.

0041811-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343905 - GIVANILDO BASTOS DE LIMA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Intime-se.

0039987-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344298 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

É pedido de antecipação de tutela nos autos de ação em que se pede a revisão de contrato de financiamento de

crédito estudantil (FIES), a fim de que seja determinado a CEF a suspensão de práticas abusivas no reajuste das parcelas, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora ou promova sua exclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em princípio, o contrato obriga as partes que o assinaram. A parte autora concordou com os termos do contrato firmado, e vinha cumprindo o avençado, e somente agora, após celebrar o contrato, postula a sua revisão, questionando os juros incidentes sobre o financiamento e postulando renegociação para pagar em parcelas menores em um prazo mais exíguo.

Assim, a aplicação da sistemática adotada era perfeitamente previsível à época da assinatura do contrato, bem como o percentual de juros, razão pela qual não é possível de pronto, sem concluir a instrução processual, autorizar o depósito judicial por valor que não o avençado.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Comprove a parte autora, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias a atualização do seu nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com a regularização, cite-se, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias. As partes réis, no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual possibilidade de acordo.

Intimem-se e cumpra-se.

0041454-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344135 - JOSE HUMBERTO BARBOZA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040916-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342005 - JOSE MANUEL VELOSO GALVAO (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não existe o risco de insolvência da ré, a justificar o depósito judicial.

Ademais, não se admitiria o levantamento de eventual depósito, dado o risco da irreversibilidade do provimento, fazendo incidir ao caso o disposto no art. 273, § 2º, do CPC.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002889-94.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344086 - JAIR SALES DO AMARAL (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando-se que o objeto da presente demanda está contido no da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, determino a suspensão deste feito até a satisfação do direito da parte autora por força do quanto decidido naqueles autos.

Com a demonstração da plena satisfação do direito aqui discutido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0022622-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344068 - JOSE DAS NEVES DELFINO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes motivos, e observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, determino a realização de perícia, na especialidade ortopédica, com a Dra. Leika Garcia Sumi, no dia 23/01/2013 à 09h00, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

0032288-71.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343924 - DILSON MARCOS DE OLIVEIRA (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço exige análise aprofundada de documentos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0040851-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340922 - YGOR FELIPE CARDOSO DE MOURA DO NASCIMENTO HIAGO HENRIQUE CARDOSO DE MOURA DO NASCIMNETO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de Pensão por Morte.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041570-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341955 - EDILENE DIAS MESQUITA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória formulada.

Por outro lado, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no que tange ao instrumento de substabelecimento, uma vez que não se encontra datado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0076994-18.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344504 - JOSE ANTONIO DE ANGELIS (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União Federal, e considerando o parecer favorável da contadoria em relação aos valores apresentados pela parte autora, homologo os cálculos de liquidação anexados aos autos pelo autor em 16/12/2011 e determino o regular prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0039013-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344060 - GERALDO BRITO (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/12/2012, às 10:00 hs, aos cuidados da Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0050182-02.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344471 - ESTEFANIA DOS SANTOS (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reporto-me à petição anexada em 07-08-2012: defiro a dilação de prazo - 30 (trinta) dias - requerida pela parte autora, para juntada dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, relacionada à empresa "Protector Administração e Serviços Ltda.", vínculo laboral este com início em 13-08-1987.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos extratos juntados em 06-09-2012, referentes à conta vinculada ao FGTS atinente à "Nelima Indústria Relógios S/A".

Intimem-se.

0041626-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344632 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP249349 - ANDRE CARRIS SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar somado à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso

de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

A afirmação de que o autor está vivo é corroborada por diversos elementos contidos. O primeiro - e mais óbvio - é o fato de ter outorgado procuração a seu advogado e ser o autor da demanda. O segundo é o fato de a consulta aos bancos de dados do INSS juntada aos autos nesta data não indicar a certidão de óbito que originou a cessação do benefício. O terceiro é o fato de que ter comparecido ao INSS para requerer a reativação do benefício e ter preenchido um "atestado de vida". O quarto pe o fato de seu CPF encontrar-se em situação regular.

Não se pode afastar a possibilidade de que se trate de cessação motivada no falecimento de um homônimo, haja vista que o autor tem um nome bastante comum.

O perigo da demora decorre do fato de se tratar de pessoa de 74 anos, aposentada por invalidez, o que indica não ter meios de obter o próprio sustento.

Pelo exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 134.069.610-7, no prazo de 15 dias e pagamento das prestações vincendas. O INSS deverá ainda, no prazo de 30 dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do requerente, a comprovação documental do motivo da cessação e a informação sobre o cartório em que teria sido lavrado o registro do óbito.

Determino à parte autora que regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Desnecessária a designação de perícia médica, haja vista o motivo determinante do ato administrativo.

Intime-se.

Oficie-se com urgência. O ofício deverá ser cumprido junto à ADJ por oficial de justiça.

0040844-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343577 - MIGUEL ANGELO MAGANHOTO JUNIOR (SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e pena, esclareça a parte autora a existência de documentos recentes atestando endereço do autor no Município de Teófilo Otoni (MG).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0026670-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340130 - NATALIA ELEOTERIO AQUINO (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes dos laudos pericial e socioeconômico anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0010637-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343940 - MARIA ANGELA ROVERON (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da juntada do laudo, para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0066386-24.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340912 - BRANDINA PEREIRA ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial em 26.01.2012 Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento do saldo devedor, devidamente atualizado, conforme valor apurado pela Contadoria judicial em 26.01.2012.

Dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

No prazo de 15 dias, a CEF deverá juntar o comprovante de pagamento do saldo remanescente.

Após, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000230-70.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344460 - ALEX DA SILVA OLIVEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Atendida a providência ora determinada, ou findo o prazo para tanto, retornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intime-se.

0042012-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343900 - GLEIKA VICTORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação.

Concedo ainda o prazo de 30 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente cálculo atualizado dos valores devidos pela autora, apontando valor da obrigação principal, seguro e encargos advindos da mora.

Comunique-se esta decisão ao SCPC, instruindo o ofício com cópia dos documentos constantes nas páginas 24 do arquivo “provas.pdf” e anotando-se o número do contrato de financiamento discutido nesta lide (contrato nº 21328940000045505).

Oficiem-se. Cite-se a CEF. Intimem-se as partes.

0013403-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294396 - ANTONIA PEREIRA ARAUJO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0035345-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298033 - MARCELO DOS REIS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0049441-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341564 - ANTONIO JOSE ESPINOSA (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/9/2012: O pedido de aditamento à inicial será oportunamente apreciado.

No tocante à resposta da empresa Atepar Tecnologia em Para-Raios Ltda., verifico que ela confirmou o vínculo empregatício do autor no período de 04/01/2001 a 10/06/2002, na função de gerente. Entretanto, deixou de apresentar documentos em virtude de o sócio Rogério Solano Lopes ter falecido e desconhecer o paradeiro dos documentos da empresa.

Considerando a resposta da empregadora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia dos holerites, pagamento de férias termo de rescisão e eventuais outros documentos referente ao vínculo na empresa Atepar Tecnologia em Para-Raios Ltda, de 04/01/2000 a 10/06/2002.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2013, às 15h., oportunidade em que poderão as partes comparecer acompanhadas de até três testemunhas que conheçam o vínculo empregatício que o autor pretende seja reconhecido.

Intimem-se.

0026855-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344445 - IVO CARDOSO SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26.09.2012: considerando que a decisão proferida em 05.09.2012, determinou a suspensão do feito até a regularização da representação processual, deixo de analisar, por ora, o pedido de aditamento da inicial. Após a regularização, tornem os autos conclusos para a sua apreciação.

Int.

0048318-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301336127 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por invalidez postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Com a apresentação dos cálculos, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0008168-95.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342764 - VALDEMAR GOMES (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os princípios da livre produção da prova, bem como para evitar-se eventual alegação de cerceamento de defesa, faculto à parte autora a produção de provas documentais complementares em relação aos vínculos objeto da lide.

Concedo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a parte deverá informar se pretende produzir provas orais, arrolando, inclusive, as eventuais testemunhas.

Apresentada documentação, vistas à parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/01/2013, às 15:00 horas.

Int.

0033575-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343923 - MARIA REGINA ALVARES DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0054326-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340517 - CARLOS ALVES TEIXEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Para melhor análise da data de início da incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente seus prontuários médicos ou indique em quais estabelecimentos de saúde (consultórios, clínicas ou hospitais) se trata desde 2004.

3. Na hipótese de mera indicação das clínicas, hospitais e consultórios, oficie-se a estes estabelecimentos de saúde para que, em 30 dias, acostem aos autos o prontuário médico da parte autora. Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa do autor.

4. Após a juntada dos prontuários, intime-se o perito para que se manifeste novamente sobre a data de início da incapacidade, esclarecendo se antes de dezembro de 2004, já havia incapacidade para o trabalho, ainda que parcial. Para responder a essas indagações, o perito deverá se basear nas provas e em seu conhecimento técnico acerca da evolução das patologias diagnosticadas. Na mesma oportunidade, o perito deverá esclarecer quais são as perspectivas de recuperação da capacidade laborativa no caso concreto. Para cumprimento desta determinação, fixo o prazo de 30 dias.

5. Com a juntada dos esclarecimentos, intinem-se as partes para alegações finais em 10 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

0041625-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343261 - JOCENTA NASCIMENTO CATAPANO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela, apenas para o fim de determinar a cessação dos descontos que estão ocorrendo no benefício da parte autora.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Cite-se.

P.R.I.

0032107-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335414 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade Ortopedia, a ser realizada no dia 06/11/2012, às 11h30, com o Dr. Mauro Zyman, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intinem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

0027982-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343930 - GENECI JEREMIAS DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o laudo socioeconômico e o laudo pericial médico foram anexados aos autos, respectivamente em 01.10.2012 e 09.10.2012, não sendo as partes intimadas a se manifestarem para eventual impugnação.

Assim, concedo às partes, o prazo de 10 (DEZ) dias, para se manifestarem acerca dos laudos, anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se, ainda, o INSS para que, no mesmo prazo acima descrito, apresente eventual proposta de acordo.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, quando será reapreciado o pedido de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0039595-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344439 - SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação - aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0019883-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334975 - ANTONIETA DA SILVA MESQUITTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao pedido feito em manifestação sobre o laudo pericial, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade na especialidade indicada, tendo em vista que o perito especialista em ortopedia não vislumbrou tal necessidade.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0011437-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295632 - IRAIDES DA SILVA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, se aceita ou não a proposta de acordo ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

0015270-76.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301296797 - FREDERICO ANTONIO PINTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 20.08.2012: Os cálculos apresentados pela União foram elaborados de acordo com a sentença prolatada nos autos, bem como orientação recebida pela contadoria Judicial para cômputo da correção monetária, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.250 de 26.12.1995, ou seja, pela taxa selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior aos da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no bando à disposição do contribuinte.

Observo ainda, que para elaboração dos cálculos foi utilizada a planilha anexa aos autos em 03.11.2008, com o timbre e carimbo da empresa, onde não constam valores para o mês de julho de 2007.

A Contadoria Judicial, elaborou a reconstituição das declarações de ajuste anual de 2005/2006 e 2006/2007, excluindo dos rendimentos tributáveis o valor do abono pecuniário, conforme estabelecido na sentença, apurando os valores a restituir de R\$ 102,64 e R\$ 112,60, respectivamente.

Por fim, a Contadoria Judicial, após atualização dos valores apurados (R\$ 471,37) deduziu o valor já pago pela União (R\$ 362,08) e apurou uma diferença no valor de R\$ 110,43, atualizada até o mês de agosto de 2012, a ser paga em favor da parte autora.

Dessa forma, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para expedição de pagamento complementar.

Após, observadas as formalidades necessárias, proceda ao arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0050567-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343865 - BENEDITA PAULINA DE PONTES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, este juízo tomará as medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de cometimento crime de desobediência. O ofício deverá ser acompanhado da sentença bem como do ofício nº 6301012582/2012 e seu protocolo de entrega.

Oficie-se com urgência.

Int.

0021041-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343935 - ANTONIO MARTINS DA CUNHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS acerca do laudo.

Após, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0037499-93.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341603 - LUIZ PRUDENCIO DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Não tendo o autor apresentado documento apto a comprovar o alegado, archive-se.

Cumpra-se.

0031497-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344099 - SIDNEY GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria especial desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado em condições especiais.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0051428-96.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343878 - WILSON ROBERTO PELEGRINI (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que proceda à revisão do benefício de pensão por morte do autor NB 130.213.585-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, este juízo tomará as medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de cometimento crime de desobediência.

O ofício deverá ser acompanhado da sentença bem como do ofício nº 6301004356/2012 e seu protocolo de entrega.

Oficie-se com urgência.

Int.

0056328-25.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301339587 - IDARIO MESQUITA LEAO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (originária de auxílio-doença), com seu recálculo nos termos da Súmula 260 do extinto TFR.

Ocorre que, para o julgamento do feito, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/060.350.828-6) ou, se for o caso, cópia da carta de concessão do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos documentos acima mencionados, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0002239-86.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342503 - JOSE LUIZ SANT ANNA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido da parte autora, determinando o SOBRESTAMENTO do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que apresente cálculos dos valores devidos, sem prejuízo da apresentação pela CEF dos extratos necessários.

Cumpra-se.

0041545-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343913 - IURI ALEXANDRE DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB nº 544.829.627-7.

Prazo: 45 dias.

Intime-se.

0038254-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343032 - ROSELI MOREIRA DA SILVA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque já decorreram mais de 120 dias da data do parto, ocorrido em 15.10.2011 (inicial, página 11), de modo que não há prestações vencidas a serem discutida nos autos. E, em se tratando de pedido de pagamento de prestações vencidas, o cumprimento da decisão se faz após o trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 1º e 3º, c.c. Lei nº 10.259/01, art. 17).

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0065386-86.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344465 - JOSE CRUZ DE MIRANDA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 05/10/2012: Em face do pedido de desistência da execução formulado pela parte autora, arquivem-se os autos.

0036758-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343046 - LUIZ MARTINS DE ARAUJO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação de tempo de serviço rural exige análise aprofundada de documentos e complementação por prova testemunhal, com participação da parte contrária, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

0035176-13.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342282 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Int. Cite-se.

0035792-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340117 - IRENE APARECIDA ANTONIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a vinda dos laudos pericial e socioeconômico aos autos, para aferição a incapacidade e da hipossuficiência da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022065-59.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301296826 - JOSE IVO SOUZA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS. Após, tornem conclusos para a sentença, quando a tutela será reapreciada.

0038699-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341480 - GILSON DE JESUS ABREU (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória formulada.

Int.

0041109-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341998 - ELZANIRA REIS SENA E SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041411-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341979 - CLEUDIANE ROCHA DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041464-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341958 - MARIA DAS GRACAS FELICIANO (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041409-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341980 - ANDREIA LIMA NASCIMENTO FONTES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013177-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344011 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia integral do processo administrativo (NB 42/155.403.781-3).

Cumpra-se.

0040703-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343196 - CICERA GOMES DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias integrais da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0040642-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343585 - JOSE PEREIRA PACHECO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Outrossim, a parte autora já percebe um benefício, como pensionista, e, na eventualidade de procedência do pedido, os valores pleiteados serão devidamente corrigidos até o pagamento, não havendo que se falar, dessa forma, em “periculum in mora”.

Int. Cite-se.

0041260-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343918 - MARCO ANTONIO PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0013349-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344017 - JANINE SIRNA BECHARA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/12 às 14:00 horas.

Intimem-se com urgência.

0037028-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342080 - NEUZA GONCALVES CAMPOS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação (autos nº 00126098520124036301) anteriormente proposta à 1ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014810-71.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301339294 - FERNANDO LUIZ DE SOUZA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI, SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que em trinta dias apresente cópia integral do contrato de abertura da conta corrente objeto deste feito (fl. 32 e seguintes, petprovas.pdf), bem como da contratação do seguro debitado na

referida conta, e ainda, todos os extratos relativos a movimentação financeira da mesma desde o início de sua movimentação.

Cite-se. Intime-se.

0055052-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335668 - MARIA INEZ DE ARCANJO FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, considerando-se o teor do dispositivo legal acima descrito, concedo prazo de dez dias para que o patrono comprove que ainda não recebeu os honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do advogado, requirite-se o pagamento sem desmembramento do requisito. Int.

0014154-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338987 - MARIA DA GLORIA E SILVA (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o término do prazo de incapacidade fixado no laudo anexo em 13.06.2011, determino a realização de nova perícia com especialista em oftalmologia no dia 14.11.2012, às 14:00, a ser realizada aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH, para constatação do estado de saúde atual da autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0006252-89.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343309 - DANIEL BERRINGER X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

A parte autora pleiteia o recálculo de tributação de produto importado pela exclusão do valor do frete, bem como indenização por danos morais em face da demora da empresa dos correios na entrega..

No caso em tela, verifico que o ICMS é tributo de competência estadual e que na entrega do produto foram cobrados outros tributos de competência federal.

Assim, esclareça a parte autora sobre o pedido de recálculo do valor pago na retirada do produto e qual o tributo questionado no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o presente feito trata de matéria de direito, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/11/12, facultando às partes a juntada de documentos no prazo de até 10 (dez) dias antes da data, outrossim, ou seja até 12/11/12.

Intimem-se.

0041375-51.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343917 - LUZIA NASCIMENTO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0039086-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343877 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA (SP167906 - SERGIO OSELKA, SP195463 - RUTH RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação (contrato nº 01213117125000092).

Ainda, determino que a CEF apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as informações acerca do contrato de financiamento contestado pela parte autora (contrato nº 01213117125000092), considerando o disposto no Código

de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova. Deverá esclarecer, também, se há interesse em apresentar proposta de acordo para solução da lide.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0026827-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343777 - MAGALI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpras-se.

0036149-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342094 - JOSE FERREIRA EVANGELISTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034792-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344111 - JULITE SCAQUETI DO NASCIMENTO (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a perícia foi realizada em 27/09/2012, aguarde-se a juntada do laudo. Após, tornem conclusos para o exame do pedido de antecipação da tutela

Cumpra-se.

0027300-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301334043 - EUTALIA ALVES BORGES DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na perícia realizada na especialidade oftalmologia não foi constatada incapacidade, porém, de todo modo, considerando que nos documentos apresentados com a inicial, em especial às fls. 15/22 - pet.provas.pdf, demonstram que a parte autora faz tratamento em virtude de enfermidades psiquiátricas e, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, determino a realização de perícia, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Karine Keiko Leitão Higa, no dia 04 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso

exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de cópias de suas CTPS ou carnês de recolhimento de contribuição previdenciária.

Com o cumprimento das providências, voltem-me os autos conclusos.

Intemem-se.

0040760-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344325 - ADILSON PEREIRA DE ASSIS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação da tutela para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que faz jus ao benefício e requer a imediata implantação.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)”

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Além disso, indispensável a análise contábil dos documentos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, ressalto que para análise da pretensão da parte autora, imprescindível a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, com todos os documentos que o instruíram, bem como de cópia de todas as suas CTPS (se existirem outras não anexadas à inicial) e todos os carnês de contribuição, bem como perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo médico pericial referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade insalubre.

Vale lembrar, neste ponto, que compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo - o que não ocorre no caso em tela, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Réu e às ex-empregadoras.

Concedo para cumprimento das determinações acima, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após a regularização, cite-se o Réu.

Intime-se.

0003190-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343177 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA (SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

IZALTINA RODRIGUES DA COSTA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção do benefício de pensão por morte na qualidade de companheira de Cristiano André da Silva, falecido em 30.07.2009 (certidão de óbito anexa a fl. 18, petprovas.pdf).

Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na

data do ajuizamento do feito, quando somado às doze parcelas vincendas, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 86.157,49).

Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento (R\$ 37.320,00), sob pena de remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Capital.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0036478-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342039 - SHIRLEY LUCIA WENDT (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2012, às 16h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0035733-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299509 - IDILMA CHAGAS ARAUJO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0042451-18.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341522 - APARECIDO PASSOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF e da parte autora sobre o cumprimento do julgado, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

0018225-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301338071 - RENE LAZZARINI JUNIOR (SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão anterior. Após, conclusos.

0038361-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343367 - ZILDA DA SILVA LEAO (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do NB informado pela parte autora no cadastro de

partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0345855-77.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341282 - ESTEVÃO JUSTO PIMENTEL (SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexa aos autos em 27.09.2012, o autor alega que ainda há uma diferença a ser paga pelo INSS, a título de complemento positivo, no valor de R\$ 661,78, no entanto tal alegação não foi devidamente fundamentada e nem veio acompanhada de planilha de cálculos.

Ainda, consta nos autos que o autor levantou o valor depositado à título de verbas em atraso até a data em que proferida a sentença. Também consta que o INSS pagou os valores pertinentes ao complemento positivo, período de 01.06.2006 e 30.06.2010, em 15.07.2010.

Portanto, entendo que o INSS deu cumprimento ao julgado em sua integralidade, restando cumprida a execução.

Assim, dê-se baixa findo, observadas as formalidade legais.

Intimem-se.

0055799-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301332717 - KATIA SABINO DA SILVA BASTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, considerando-se o teor do dispositivo legal acima descrito, concedo prazo de dez dias para que o patrono comprove que ainda não recebeu os honorários advocatícios contratuais. Após, conclusos.

0015405-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295964 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS, SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias acoste aos autos os processos administrativos dos benefícios indeferidos 88/550.389.024-4, e NB 88/ 532.264.906-5, na íntegra.

Oficie-se.

0018725-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295623 - ANNINO ANTONIO CALABRESE (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a intimação do INSS, bem como o decurso do prazo.

0041581-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343911 - EDSON DE ANDRADE (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Inicialmente concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de

urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da parte autora em relação à falecida. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0041378-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343916 - BERNADETE MARTINS MALAQUIAS SOUZA DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica, agendada para o dia 13/11/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000356-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342025 - FRANCISCA DINIZ (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, na linha do entendimento que venho atualmente perfilhando (consoante STJ), ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Sem prejuízo, mantenho a audiência já designada para dia 15/03/2013, às 14h.

P.R.I.

0040686-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342490 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0006298-

51.2007.4.03.6108, que tramitou na 1ª Vara Federal em Bauru (SP) foi proposto em 02.07.2007 e o benefício objeto destes autos é o NB nº 551.457.153-6, indeferido em 17.05.2012, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em prosseguimento, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica, agendada para o dia 05/11/2012.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031735-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342009 - ELIZANGELA ZAMBOM ARANHA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifico, inicialmente, que o laudo pericial médico foi anexado aos autos em 8.10.2012, não sendo as partes intimadas a se manifestarem para eventual impugnação.

Assim, concedo as partes, o prazo de 10 (DEZ) dias, para se manifestarem acerca do laudo pericial médico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se, ainda, o INSS para que, no mesmo prazo acima descrito, apresente eventual proposta de acordo.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de tutela ora pretendido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0026872-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343931 - NOEME MARQUES DE PAIVA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o laudo pericial médico foi anexado aos autos em 09.10.2012, não sendo as partes intimadas a se manifestarem para eventual impugnação.

Assim, concedo às partes, o prazo de 10 (DEZ) dias, para se manifestarem acerca do laudo pericial médico, anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se, ainda, o INSS para que, no mesmo prazo acima descrito, apresente eventual proposta de acordo.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, quando será reapreciado o pedido de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0035127-79.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301335728 - ADILSON VARLEI ZOLEZI (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifica-se pelos documentos anexos aos autos, que a CEF efetuou depósito no valor de R\$ 1.402,67 (guia de depósito anexa em 06.08.2007), ao passo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial resultaram no valor de R\$ 1.230,15 (planilhas anexas em 26.04.2011), de modo que há saldo remanescente referente a quantia depositada a maior pela CEF.

Assim, diante da juntada de comprovante do pagamento efetuado à parte autora, bem como da existência de saldo remanescente, autorizo a CEF a proceder o estorno da quantia depositada a maior (comprovantes anexos em 31.08.2012).

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Intimem-se.

0045273-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343482 - NILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Manifeste-se o autor acerca dos documentos anexos em 03.10.2012. Prazo: dez dias. Após, nada requerido, voltem conclusos para sentença. Int.

0035283-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301340825 - CARLOS EDUARDO NEGRISOLI (SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 27/11/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Neurologia, para o dia 30/11/2013, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB da parte autora. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015496-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343939 - DIOGO NICOLAS ALVES DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor do autor. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da lei.

Manifeste-se o INSS acerca dos laudos anexados ao processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0041785-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343906 - EDER BRAGA DOS SANTOS (SP071818 - JOSE DUARTE FILHO) VANESSA PAULA DA SILVA (SP071818 - JOSE DUARTE FILHO) X ITAU UNIBANCO S.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar somado à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

A verossimilhança está presente no caso dos autos. Há nos autos recibo de liquidação do contrato 511920001451-4, com indicação do pagamento de R\$ 1.906,92 (petição inicial, p. 21). Esse valor coincide com o comprovante de pagamento de título apresentado pela parte autora (petição inicial, p. 20). Há, ademais, comprovação da inscrição no SCPC com a indicação do contrato 511920001451.

Verifica-se a urgência do pedido. A inclusão ou manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, certamente lhe causará grande prejuízo, antes as restrições de acesso ao crédito que enfrentará. Presente, portanto, o periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome dos autores de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação.

Concedo ainda o prazo de 30 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente cálculo dos valores devidos pelos autores - apontando valor da obrigação principal, seguro e encargos advindos da mora - considerando todos os pagamentos efetuados, relativos ao contrato nº 511920001451-4 e observando as regras de imputação do pagamento previstas no Código Civil, artigos 352 a 355.

Oficiem-se ao SERASA ao SPC para a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, instruindo os ofícios com cópia dos documentos constantes nas páginas 20 e 21 do arquivo "pet provas.pdf" e anotando-se o número do contrato de financiamento discutido nesta lide.

Oficiem-se. Citem-se as Rés. Intimem-se as partes.

0041380-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343915 - MARLI DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que é, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória formulada.

Regularize a autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando a atualização do nome, se necessário, junto à Secretaria da Receita Federal.

Int.

0001323-13.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301331378 - NATALINO PEREIRA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.

NATALINO PEREIRA, nascido em 20-05-1955, portador da cédula de identidade RG de nº 29.355.423-7, inscrito no CPF sob o nº 326.333.439-53, move ação em face do INSS, objetivando a averbação de tempo trabalhado com exposição a condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à petição anexada em 12/07, aduzo que, embora não contestado o feito, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, tendo em vista o interesse público indisponível regido pelo Direito Previdenciário (art. 320, II, CPC).

Ademais, verifico o requerente pleiteou, na seara administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa feita, determino que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste cópia dos processos administrativos dos benefícios NB: 138.487.972-0, 154.235.440-1 e 154.898.484-9.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0004869-81.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343831 - MAMORU TAMAKI (SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Mamoru Tamaki em face da CEF visando a condenação da ré no pagamento dos valores decorrentes do expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão em relação à conta poupança nº 99038391.

Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de conta de poupança nos quais consta como titular o nome de pessoa falecida acompanhado da expressão “e/ou”, indicando a existência co-titularidade da conta sem, contudo, haver nos autos qualquer documento que comprove quem é o co-titular da conta.

Outrossim, verifico que a co-titular aparente, Hanako Tamaki, é pessoa falecida, que tem como herdeiros os filhos Mamoru, Emi, Dirce Kimi, e os netos Marcos, Nilde, Marcio e Nilson, filhos de Lyuiti, filha da titular da conta já falecida, cujos documentos foram anexados aos autos na petição anexada em 28/09/2011, restando pendentes de anexação instrumentos de procuração por eles outorgada para possibilitar a habilitação no presente feito.

Diante do exposto:

1) oficie-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, documento hábil a demonstrar a co-titularidade da conta poupança objeto do pedido inicial;

2) concedo prazo de trinta (30) dias para que se traga aos autos instrumento de procuração outorgada pelos herdeiros habilitandos Emi, Dirce Kimi, Marcos, Nilde, Marcio e Nilson, bem como cópia do CPF de Emi e

Nilde.

Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0038221-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344041 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Assim, designo perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/11/2012, às 11:30 hs, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0030744-87.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301344467 - APPARECIDO DE OLIVEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 05/10/2012: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por trinta dias.

0038756-51.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342905 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0059734-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301339586 - JOSE TOFANETTO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JOSE TOFANETTO objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria com averbação de tempo de serviço comum e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício.

Verifico, porém, que para comprovação da atividade urbana exercida na empresa MOBÍLIA CONTEMPORÂNEA S/A, no período de 13.02.67 a 31.05.71 e de 01.06.71 a 24.05.72, é necessária a apresentação das cópias legíveis das CTPS, ficha de registro de empregados, bem como declaração da empresa assinada pelo sócio responsável.

Sendo assim, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

0041339-09.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301341988 - DIRCE DA SILVA LARANJEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação, em que a parte autora, pensionista, postula a condenação da União ao pagamento das diferenças referentes à GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte e da GDPGPE - Gratificação de Desempenho de Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, em relação aos servidores

da ativa.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não vislumbro, na espécie, todos os pressupostos para a concessão da medida. Com efeito, inexistente perigo da demora, a causar lesão irreparável ou de difícil reparação. O pedido formulado pela parte autora não se constitui, por si só, decisivo para a garantia de sua sobrevivência.

Em casos semelhantes, este Juízo tem aplicado em diversos processos o entendimento de que a lesão apontada admite reparação futura, específica e plena, sem qualquer possibilidade de irreversibilidade por ser a ré solvente - (AC 97.016363-4/RO, Rel. Juíza Assusete Magalhães).

Portanto, INDEFIRO a liminar postulada.

Cite-se a União. Intimem-se.

0041546-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301343912 - SIMONE DA SILVA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino a realização de perícia médica com psiquiatra, no dia 15/01/2013, às 12:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

0026221-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342175 - CARLA RENATA CRUZ (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes motivos, e observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no dia 07/12/2012 às 18h30, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0009973-88.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301336486 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS NUNES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Verifico não bastarem os cálculos com base nos salários presentes na CTPS, sendo necessários os extratos da conta vinculada.

Tendo em vista que a CEF demonstrou documentalmente que diligenciou no sentido da consecução dos documentos necessários sem lograr êxito, por estar inviabilizada por ora a execução, remetam-se os autos ao arquivo, facultada às partes, a qualquer momento, dentro do prazo de prescrição, a apresentação dos extratos necessários à apuração dos valores em prosseguimento da ação/execução.

Intimem-se.

0040921-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301342004 - MARINALVA MARTINS VIEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. E, no caso, a parte vem recebendo normalmente seus vencimentos.

É importante aduzir, ainda, que a medida postulada tem natureza satisfativa, havendo, assim, o risco da irreversibilidade do provimento, fazendo incidir ao caso o disposto no art. 273, § 2º, do CPC.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0055672-97.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301344449 - ENEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação do sr. preposto da CEF, Marcos Cesar Ferreira de Castro, de que a CEF tem normativa de procedimento para saque em lotérica, na qual há a exigência de que o funcionário da lotérica deve exigir no momento do saque a apresentação do RG com anotação do verso do extrato desse número, determino que a CEF junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do extrato com a anotação do RG da pessoa que sacou o valor questionado, assim como o nome do funcionário que procedeu ao atendimento desse saque, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2013, às 16h..

Decorrido o prazo supra, tronem conclusos para verificação da necessidade de oitiva do funcionário da CEF ou da presença das partes na audiência redesignada.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada do autor junte aos autos procuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022006-63.2010.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301342958 - CRISTIANE REGINA LOPES DE CAMARGO (SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Determino a realização de perícia grafotécnica com o perito Dr. Sebastião Edison Cinelli, a ser realizada no dia 26/11/2012 às 10:00 horas.

Junte-se o termo de coleta de material para exame, que foi assinado pela autora nesta audiência, na minha presença e presença das partes.

À Secretaria para as providências necessárias quanto a retirada do termo de coleta de material grafotécnico do setor de arquivo deste Juizado, pelo Oficial de Justiça e entrega do documento ao perito designado. Deverão ser entregues também cópia do documento de fls.25 da inicial, bem como cópia da procuração de fls. 20 da inicial, onde consta o reconhecimento de firma da assinatura da autora.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderão apresentar alegações finais.

Por outro lado, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado pelas partes, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para 02/08/2013 às 16:00 horas dispensada a presença das partes.

Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0025946-78.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301344054 - DIRCE ALVES DE SIQUEIRA FABIANO (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o parecer contábil, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a planilha com o cálculo da diferença apurada no processo que tramitou pela 1ª Vara Federal Previdenciária de Taubaté, bem como as declarações de ajuste de imposto de renda referentes a todo o período em que houve diferença de atrasados.

Com a juntada, intime-se a União para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela União, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Após, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0025991-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301344057 - JOSE LUCIANO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/153.106.092-4 com DIB em 14.04.2010 contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

De outro lado, para prova de exposição ao agente nocivo ruído sempre houve necessidade apresentação de laudo técnico, devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Note-se que, nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, no mesmo prazo acima assinalado, autor deverá juntar aos autos laudo técnico devidamente assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (ou perfil profissiográfico previdenciário assinado e elaborado conforme a Instrução Normativa supracitada) referente ao período laborado na empresa DANA - ALBARUS S.A. IND. E COM., sob pena de preclusão.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Marco data para julgamento no dia 01.03.2013, às 15 horas, estando dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0026286-22.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301344059 - IVA MARIA DA CONCEICAO (SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA, SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias.

Int.

0017529-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301344030 - SANDRA BREA VIANA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, data nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 31.10.2012 às 14 horas.

As partes deverão comparecer neste Juizado Especial Federal, sito, à Avenida Paulista, 1345, 7º andar, na data e horário agendado, sendo -lhes facultada a apresentação de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Registre-se que, o agendamento em “pauta de conciliação” deu-se exclusivamente para organização dos trabalhos, sendo obrigatório o comparecimento da parte autora, sob pena de extinção do feito. As partes ficam alertadas que, não havendo acordo, a instrução e julgamento dar-se-ão na mesma audiência.

Intimem-se.

0055570-75.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301344319 - JOSE WILSON DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela advogada do autor foi dito que: "se for necessário depósito em Juízo o documento original anexado às folhas 17 (dezessete) do Pet_Provas", bem como requer que seja oficiado o hospital em que a segurada falecida esteve internada para que remeta os documentos pertinentes ao acompanhante durante o período de internação.

Pela MMa Juíza Federal foi decidido: Defiro a expedição de ofício para o hospital Mandaqui, conforme consta da certidão de óbito, para que apresente cópia integral do prontuário médico da sra. Maria de Lourdes de Lima, RG 13.034.383-3, CPF 042.313.758-10, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penalidades legais. Fazendo-se acompanhar o ofício a certidão de óbito da sra. Maria de Lourdes (fls. 10 do arquivo pet.provas).

A parte autora poderá apresentar cópias legíveis dos documentos presentes no arquivo pet.provas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2013, às 15h., dispensado o comparecimento das partes, tendo em vista que a prova oral já foi colhida na presente audiência, mantendo-se a data no painel para organização dos trabalhos desta vara e da Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051323-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301343853 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 03/11/2011 época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS REAIS) .

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor maior, qual seja, R\$ 40.650,40 (QUARENTAMIL SEISCENTOS E CINQUENTAREISE QUARENTACENTAVOS).

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 02 (dois) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos a essa Magistrada.

Intimem-se.

0051550-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301343854 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 07/11/2011, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 32.700,00 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS REAIS).

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 48.554,29 (QUARENTA E OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS VINTE E NOVE CENTAVOS) .

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 02 (dois) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor:

"Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem conclusos a essa Magistrada.

Intimem-se.

0003448-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301339555 - GASPAR GUARDIOLA LACUESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
o MM Juiz chamou o feito a conclusão.

0019928-07.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301332366 - JOSE ROBERTO JUSTINO DE FREITAS (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à CEF que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se a CEF.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0054498-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301339550 - ANA RITA PINTO DO NASCIMENTO (SP065083 - VERA LUCIA MOIA STUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da documentação juntada pela CEF em petição próxima à audiência, bem como do documento juntado

nesta audiência, verifico que, efetivamente, a autora não tinha ciência integral dos fatos que se relacionavam com seu pedido inicial. Aparentemente, as parcelas debitadas de sua conta desde a abertura, de cinquenta reais e sessenta reais, não têm relação direta com o financiamento imobiliário. O documento apresentado pela ré indica que uma das parcelas se refere à previdência privada, restando verificação da outra. Assim, defiro o pedido do autor em relação à concessão de prazo de trinta dias para aditamento da inicial, inclusive para incluir a Caixa Previdência como litisconsorte passiva. Defiro, também, o pedido da ré no mesmo sentido, ficando consignado que esta terá novo prazo de contestação e deverá fazer prova referente a natureza desses débitos feitos na conta da autora. Sobre o pedido de tutela antecipada, fica mantido o indeferimento, por ora, pois os extratos juntados pela ré indicam que o saldo da conta bancária da autora já era negativo em mais de mil e quinhentos reais na data próxima ao da liquidação do financiamento, restando, assim, infirmado suas alegações feitas na inicial sobre o fato de ter deixado a conta "zerada" nesta data. Não havendo, ainda, provas de que a negativação do nome da autora decorra de dívida ilegal, incabível a concessão da tutela. Nova audiência de instrução e julgamento será designada após.

0007334-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301343944 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A SEGUIR, PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROLATADA DECISÃO:

Maria das Dores Pereira da Silva ajuizou a presente ação em face do INSS solicitando a concessão de pensão na qualidade de genitora de dependente de seu filho José Benedito Pereira Júnior, em 26.11.10, em decorrência de acidente automobilístico (certidão fls. 21 pdf.inicial). Não há indicação de que tenha sido in itinere.

Citado, o INSS solicitou a improcedência.

Em 01.10.12, foi anexada petição de habilitação noticiado o óbito da autora em 03.12.2011 (certidão de fls. 02 pdf.petição anexada).

A Certidão de Óbito menciona o esposo da autora e sete filhos maiores.

Não é possível prosseguir na instrução do feito ante necessidade de saneamento do pólo ativo.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Ora, a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de pensionista é expressa e legalmente vedada (art. 77, § 3º da Lei n. 8.213/91).

Portanto, os atrasados aqui postulados possuem caráter civil.

Isso porque não é possível a habilitação somente do esposo da autora falecida visto não ele dependente em termos previdenciários em relação às verbas solicitadas no presente feito (pensão por morte).

Por conseguinte, há necessidade de habilitação dos herdeiros nos termos da lei civil (art. 1.060 do CPC), com a apresentação de cópias legíveis do RG, do CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes, bem como da procuração ao advogado atuante neste feito, nos termos legais (procuração pública no caso dos habilitandos analfabetos como o senhor José Benedito Pereira da Silva).

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

O habilitante e o patrono saem cientes de que de que as testemunhas deverão ser trazidas, independentemente de intimação, em caso de designação de nova audiência

Int.

TERMO Nr: 6301249439/2012

PROCESSO Nr: 0115430-85.2003.4.03.6301 AUTUADO EM 16/9/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): VILMAR LINHARES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP093787 - SILVIO FARIAS JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/12/2003 10:46:01

DATA: 23/07/2012

JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA JACO BRAGA

DESPACHO

Vistos, Para que se proceda a habilitação dos herdeiros nos presentes autos, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*” (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 10/10/2012
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000198-44.2012.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0000370-62.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZULMIRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0000528-02.2011.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: KAYKI HENRIQUE DA SILVA

REPRESENTADO POR: VANDERLEIA HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0000534-72.2012.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JANDIRA DE ALMEIDA BARATELA

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0000551-84.2012.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEUSA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0000630-63.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BRITO DE MATOS
ADVOGADO: SP124496-CARLOS AUGUSTO BIELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0000642-04.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE ADAMI RIVA
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000710-51.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLENE LUCAS DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0000757-16.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA ZANOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0000809-94.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA LENITE LONGO VOLTOLINI
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0000878-29.2012.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001244-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO FARIA
ADVOGADO: SP266112-REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0001266-87.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON APARECIDO REDIGOLO
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0001355-76.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0001414-64.2012.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELSON RIZZO
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0001574-15.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0001648-37.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO EMERENCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0002032-60.2008.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA REGINA ROCHA
ADVOGADO: SP190151-ANDRÉ LUÍS ROCHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002344-37.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMERE DA SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0002354-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO FRAGA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0002464-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: NOEMI AIRES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP275114-CARLA DE CAMARGO ALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0002522-83.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMILY VITORIA SILVA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: JOICE MARIANA SILVA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0002524-11.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS NICACIO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002835-80.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJANIRA DOS SANTOS BULHOES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0002865-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
ADVOGADO: SP173382-MARIA CAROLINA FERREIRA DA COSTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0002945-43.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINA DE FATIMA COSTA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0003108-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA SUPERTI
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0003518-63.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PRISCILA NARDUCCI MACEDO
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0003531-80.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELIA NAIR DA SILVA PRATA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003558-89.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LEA MARTINS PIERINI
ADVOGADO: SP207030-FERNANDO MORENO DEL DEBBIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0003724-14.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO: SP214232-ALESSANDRO MARTINI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0003729-54.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALVES CORREA
ADVOGADO: SP112115-PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0003941-75.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE DINIZ QUINTINO
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004078-39.2010.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALEIXO SANTUCCI
ADVOGADO: SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004299-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA CANDIDA BEZERRA ASSIS
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0004451-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004548-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP075114-WALDEMAR DORIA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0004577-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BENEDITA MARCOLINO DE MORAIS LEME
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0004863-64.2011.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME HENRIQUE DEZANI CAVALIONI
REPRESENTADO POR: MARIA PERPETUO DEZANI CAVALIONI
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0004878-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAICY APARECIDA LOPES RIVAS
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0005390-52.2011.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS APARECIDO ANZOIN
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0005692-97.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS LOPES
REPRESENTADO POR: PEDRO LOPES
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0006004-73.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELINA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 0006528-76.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RIBAMAR DE SANTANA
ADVOGADO: SP260238-REGISMAR JOEL FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006616-11.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0006876-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA ROSANA VIANA
ADVOGADO: SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0006910-63.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0007168-10.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLETE TERESINHA LEME
ADVOGADO: SP069410-VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0007746-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LUIZ TOMAZZO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0008027-28.2011.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELE ALVES DE MELO
REPRESENTADO POR: SUELI ALVES DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0010900-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICA APARECIDA MACHADO CUSTODIO
ADVOGADO: SP174740-CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0011954-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231955-LURDES DAS GRAÇAS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0011968-97.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0012932-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILCE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0013139-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERENICE APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0013370-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSETE SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP249843-ELIEL DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0013530-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0013544-33.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE GOBATO BONIFACIO
ADVOGADO: SP261374-LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0013586-14.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS MARTINS DIAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0013879-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIOGO GIMENEZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0013885-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADIMAR BERNARDINO JULIO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0015145-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0015939-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL ALBERTO SAAVEDRA QUINTANILLA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0016303-04.2008.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO HENRIQUE NARDY MOTA
ADVOGADO: SP029120-JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0016490-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0016940-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA VELLOSO VIANA
ADVOGADO: SP285243-CLEITON LOURENÇO PEIXER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0017305-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA IOCHICO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0017691-55.2011.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR ALVES CONCEICAO
ADVOGADO: SP275345-RENATO SOUZA DA PAIXAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0018776-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE JESUS GERALDO
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0020117-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDINAR FRANKLIN RIBEIRO
ADVOGADO: SP130280-ROSANA NAVARRO BEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0020137-44.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA CANOVA
ADVOGADO: SP008448-MARIO SERGIO DUARTE GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0020490-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0020536-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO PEREIRA TORRES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0020684-84.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0022493-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: SIDNEY CORREA DE MENEZES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0023038-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP285941-LAURA BENITO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0023289-03.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTANA PERGENTINO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0024023-85.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0025170-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0025299-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0027217-88.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HANNUSCH
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0027393-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ER SENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0027562-25.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANA TERESA GOMES LEME CAVALHEIRO MORAES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0027900-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA MARIA DAL MEDICO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PROCESSO: 0028021-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO SABUGARI
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0028346-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0028573-26.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO CAIRES MELIM
ADVOGADO: SP102093-ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0028742-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0029842-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LOMBAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0030451-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0031265-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS NOBUYOSHI NAGATANI
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0031850-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0032556-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA SACOLITO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0033040-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INES MACHADO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PROCESSO: 0033051-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS CUNHA BRAGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PROCESSO: 0033348-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR DIAS DE AMORIM
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0033398-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SANT ANNA NAZARIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PROCESSO: 0033903-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REBECA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0038235-77.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELMO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP237732-JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0038333-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE LIMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0038514-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA ANTONIA DAS NEVES MORAES
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0039746-13.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122946-FRANCISCO CARLOS DA SILVA
RECDO: DUMARA BUENO SANTOS
ADVOGADO: SP166235-MÁRCIO FERNANDES CARBONARO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0045426-76.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO PENITENTE
ADVOGADO: SP094660-LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PROCESSO: 0049036-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO: SP269434-ROSANA TORRANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PROCESSO: 0049764-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0051792-34.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO MARTIN MORENO
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PROCESSO: 0052503-15.2005.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO: SP056408-NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NAC METROLOGIA E NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0052782-25.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA REHDER DE ANDRADE
ADVOGADO: SP304720-ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PROCESSO: 0053081-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORTESIO DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP107646-JOSE CASSIO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PROCESSO: 0055476-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IONE CHACON
ADVOGADO: SP177419-ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0056263-93.2010.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PROCESSO: 0057219-46.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL RODRIGUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PROCESSO: 0060974-78.2009.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 113

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 113

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 189/2012

0006336-84.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003183 - ROSANA CANDIDA DA SILVA ALVES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0005567-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003184 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001529-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003156 - ANTONIO MENEZES DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

0005176-92.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003160 - MAMEDES GALINARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002115-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003157 - MIGUEL PIRES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006786-95.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003162 - GENIVAL ROSENDO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0004852-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003159 - SEBASTIAO DIVINO DO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0008758-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003164 - LAURINDO TETZNER (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0007698-70.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003163 - EXPEDITA COSTA DOMINGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0009682-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003165 - VALTER DE ABREU (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)

0001318-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003155 - MARCOS FOZZATTI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0000373-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003152 - JARDELINA APARECIDA VACILOTO REDE (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

0003878-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003158 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

FILHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
0000509-29.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003153 - HORACIO NARCISO GOES
(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
0005214-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003161 - JOSE MAYRINCH (SP225356 -
TARSILA PIRES ZAMBON)
0010187-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003166 - PAULO TAVARES VILELA
(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
0001225-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003154 - JOAO ALBERTO QUINA
(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0005732-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003174 - ADAUTO SOARES DOS
SANTOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003508-30.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003180 - IDALINA GARDINI FURLAN
(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005733-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003175 - JOAO CARLOS ADORNAS
(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005734-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003176 - MAURICIO CARLOS DE JESUS
(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005729-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003172 - RITA DE CASSIA JOSIA
(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006189-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003170 - DULCELENE DA SILVA
FERREIRA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI, SP218237 - ETIENE LENOI DO
NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-
FÁBIO MUNHOZ)
0005545-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003169 - ROSA MARIA DE MELO
CREMONEZZI (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006283-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003179 - RENATO ALVES BATISTA
(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005736-63.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003177 - MARIA ALDA MARTINS
RIBEIRO ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006338-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003171 - JOSEVAL DE FARIAS (SP279974
- GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005576-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003181 - GENY DA CONCEICAO
FERREIRA RODRIGUES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005731-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003173 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA
(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005540-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003168 - CARLOS ALEXANDRE
PAZINATTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006736-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026434 - TAINARA DE LIMA MARCELINA APARECIDA ALVES DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) NATALIA DE LIMA JOSE EDUARDO DE LIMA NADIA NAIARA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que os autores TAINARA DE LIMA e JOSE EDUARDO DE LIMA são menores de idade, autorizo sua genitora, Sra. MARCELINA APARECIDA ALVES DE LIMA - CPF 297.621.848-07, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-69.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026351 - ARMINDO AFONSO DOS SANTOS (SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007040-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026334 - LUIZ PEDRO LOZANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007589-78.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026320 - RITA HELENA PRASILIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011088-41.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026297 - ELIANA MARCONATO (SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002181-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026391 - ANTONIO CARLOS PINTO DE OLIVEIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002002-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026393 - CLEIDE FIRMINO DE LORENA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001178-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026402 - SERGIO DIMAS NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005376-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026362 - NADILSON PEREIRA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007362-88.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026329 - ANDRE LUIS RODRIGUES ANCONA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006479-44.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026342 - WALDEMAR BEGALLI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005578-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026355 - RUTE NILDA MARTINEZ BOGARIN (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007664-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026319 - JAIR APARECIDO MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006468-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026343 - MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004153-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026383 - IVETE DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000887-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026407 - ERLI DOMINGOS DE ABREU (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0054617-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026294 - ALCIDES JOSE DE AQUINHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001198-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026401 - MARIA INES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002078-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026392 - KEYLA FERNANDA DA SILVA DE CAMARGO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006429-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026346 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007677-19.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026318 - DAVINO JACINTO (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007876-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026312 - OLIVIO PIRES DE JESUS JUNIOR (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002576-98.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026390 - AMBROSIO PAIXAO SOBRINHO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000996-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026404 - ALVINO CAETANO DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005863-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026352 - JOSE DE FREITAS GOMES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005361-33.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026366 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER, SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006118-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026350 - NEREU SANCHES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005459-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026357 - ANTONIO CARLOS GUERINI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004885-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026378 - ROSIMEIRE APARECIDA GALETE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005343-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026371 - PAULO CESAR DOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001665-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026396 - PAULO SERGIO DE LUNA MARTINS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005385-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026361 - MAURA HELENA PEREIRA NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005423-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026358 - CARLOS CESAR ANTUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008992-82.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026304 - OLIVIO JOSE MARTINS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP082643 - PAULO MIOTO) 0000013-97.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026415 - LUIS CARLOS ANTONIO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007206-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026331 - ANTONIO JOAO BIAJOLI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005146-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026375 - IRACILDA MOREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007873-96.2004.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026313 - ROSA SERAPHIM FERREIRA PIRES (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO, SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA, SP311987 - BRUNO REIS PINTO, SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0007656-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026442 - FABIANA BARBOSA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REGIANE SILVA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora REGIANE SILVA DOS SANTOS é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. FABIANA BARBOSA DA SILVA - CPF 330.470.368-37, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005398-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026444 - NATHALIA GABRIELY GERMANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) APARECIDO GERMANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DANIELY IDALINA GERMANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) THAINA APARECIDA GERMANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que as autoras NATHALIA GABRIELY GERMANO e THAINA APARECIDA GERMANO são menores de idade, autorizo seu genitor, Sr. APARECIDO GERMANO - CPF 102.428.238-40, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026418 - JOAO ARMANDO PEGORARO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004570-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026417 - LINO MACHADO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000533-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026491 - SUYLEI DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

A parte autora, Suylei de Oliveira Santos, postula a condenação da CAIXA a indenizá-lo pelos danos, que alega ter padecido em virtude de suposto saque indevido no valor total de R\$1.499,87 em 28/20/2011, por meio de golpe telefônico.

Alega a parte autora que foram sacados valores de sua conta corrente, sendo contestado perante a CAIXA, a qual respondeu que não haver indícios de ilegalidade, devido suposto golpe telefônico que foi vitimada.

Não havendo necessidade de produção de mais provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, consagra o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado, o que não ocorreu.

O cerne da questão diz respeito a eventual responsabilidade da ré CAIXA-CEF na ocorrência de saque supostamente fraudulento na conta da autora, a qual transferia dinheiro a terceiro desconhecido que a comunicou que teria sido sorteada com prêmio de alta quantia em dinheiro e um veículo.

A parte autora contestou perante o procedimento administrativo perante a CAIXA, tão logo percebeu o estelionato que a vitimou, mas lhe foi negada a devolução dos valores transferidos.

O autor tem a obrigação de controlar sua conta corrente, seja de débitos ou créditos, passivos ou ativos, perante sua instituição bancária.

Verifica-se que a CAIXA apresentou sua defesa juntada aos autos, sendo que a autora afirmou que transferiu voluntariamente valores para outrem desconhecido até então, inclusive confessando em sua exordial. Assim, o autor confirma que infelizmente foi constrangida com suposto golpe por meio de contato telefônico de terceiro, ou seja, a ré não tem qualquer nexos causal com o fato ocorrido, apenas gerencia sua conta corrente. Ademais, a parte autora pode se valer de investigação policial para apurar o suposto terceiro estelionatário, que a vitimou, podendo processá-lo criminalmente, mas não a ré CAIXA que não tem responsabilidade pelo uso indevido da conta de seu cliente.

Assim, verifica-se temerária a presente lide, por parte da autora, que requer a condenação por danos de sua instituição bancária, haja vista que foi negligente com a segurança dos seus dados sigilosos, ao transferir valores para um terceiro desconhecido, que veio a ocorrer no caso dos autos.

Por fim, deve-se registrar que o autor poderia investigar o suposto delito de estelionato em sua conta corrente por meio de inquérito policial para apurar quem teria cometido os saques fraudulentos.

A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Ante o exposto, e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de reparação dos danos pretendidos pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002970-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026256 - ALCINO ROBERTO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A parte autora, Alcino Roberto Messias, postula a condenação da CAIXA a indenizá-lo pelos danos, que alega ter padecido em virtude de suposto saque indevido no valor total de R\$3.262,22 em 11/2011.

Alega o autor que em 11/2011, foram sacados valores de sua conta corrente, sendo contestado perante a CAIXA, a qual respondeu que não haver indícios de ilegalidade, por deixar escrito sua senha junto com cartão.

Não havendo necessidade de produção de mais provas, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, consagra o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado, o que não ocorreu.

O cerne da questão diz respeito a eventual ocorrência de vários saques fraudulentos na conta do autor, que não foram devolvidos pela CAIXA, a qual concluiu inexistir ilegalidade nas operações bancárias.

A parte autora afirmou perante o procedimento administrativo perante a CAIXA negou a devolução dos valores do contrato.

O autor tem a obrigação de controlar sua conta corrente, seja de débitos ou créditos, passivos ou ativos, perante sua instituição bancária.

Verifica-se que a CAIXA apresentou em sua defesa juntada aos autos, o formulário de questionamento para contestação, sendo que o autor afirmou que deixou sua senha escrita em papel junto com o cartão em sua carteira, inclusive confessando em depoimento pessoal.

Assim, o autor confessa que terceiros podiam ter conhecimento de sua senha pessoal, já que o cartão ficava guardado junto, ambos em sua carteira de documentos pessoais, a qual era deixada em gaveta sem trancas.

Ademais, o autor afirma que escreveu sua senha junto com o cartão de débito, apesar de ser uma informação sigilosa, de seu uso exclusivo, ou seja, a ré CAIXA não tem responsabilidade pelo uso indevido de seu cliente.

Assim, verifica-se temerária a presente lide, por parte do autor, que requer a condenação por danos de sua instituição bancária, haja vista que foi negligente com a segurança dos seus dados sigilosos, ao deixar a senha junto com o cartão em sua carteira pessoal, com risco de uso indevido por terceiros, o que veio a ocorrer no caso dos autos.

Por fim, deve-se registrar que o autor poderia investigar o suposto delito de estelionato em sua conta corrente por meio de inquérito policial para apurar quem teria cometido os saques fraudulentos.

A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Ante o exposto, e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de reparação dos danos pretendidos pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004450-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026452 - CASSIA DO CARMO GEORGETTI CHIARINI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por CASSIA DO CARMO GEORGETTI CHIARINI, atualmente com cinquenta anos, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora, nascida em 03/01/1962, havia requerido junto ao INSS, em 07/01/2011, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A autarquia havia reconhecido como de efetivo tempo de serviço do autor 25 anos, 08 meses e 03 dias.

Discorda a autora do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar a autarquia previdenciária, integralmente, como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, em propriedade de seu genitor, no seguinte interregno:

1 - No período de 03/01/1976 a 24/04/1985, em propriedade rural pertencente ao genitor, NELO GEORGETTI, conhecida como Sítio Xodó, no Município de Monte Mor/SP, juntamente com os pais e doze irmãos, cultivando arroz, feijão, milho, cana de açúcar e criação de outros animais;

O INSS contesta o pedido, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, a requerente, desde 03/01/1976 (catorze anos) laborou em propriedade rural pertencente ao genitor, NELO GEORGETTI, conhecida como Sítio Xodó, no Município de Monte Mor/SP, juntamente com os pais e doze irmãos, cultivando arroz, feijão, milho, cana de açúcar e criação de outros animais

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ela trabalhou em propriedade rural própria.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso

provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Certidão de Nascimento da requerente, do ano de 1962, com a profissão declarada do genitor como lavrador; b) Escritura da Propriedade Rural em nome do pai da autora; c) Certidão de Casamento do pai da autora, com a profissão declarada como lavrador; d) Inscrição junto ao Sindicato Rural de Monte Mor, em nome do pai da autora, de 29/01/1985; e) Declaração da Usina São Francisco, referente às safras de cana de açúcar, fornecidas pela propriedade do genitor da autora, dos anos de 1978 a 1986; f) Certificados de Cadastro junto ao INCRA da propriedade Sítio Xodó, dos anos de 1982 a 1984, havendo a informação da existência de 04 assalariados; g) Autorizações do Posto Fiscal para impressão de Documentos Fiscais.

Preceitua o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Embora a autora tenha desempenhado atividade agrícola, no período pretendido, pelas provas colacionadas nos autos, a requerente, juntamente com seus pais e irmãos, desenvolveram atividade como empregadores rurais, uma vez que havia a utilização de mão de obra empregada e/ou eventual o que descaracteriza a condição de segurada especial, conforme informação contida nos INCRAS.

Outro fator a descaracterizar a condição de segurada especial da requerente refere-se à grande quantidade de cana de açúcar colhida na propriedade. Mesmo diante da existência de doze irmãos é evidente a necessidade de existência de mão de obra assalariada

Ademais, o pai da autora, conforme informação contida no sistema informatizado DATAPREV PLENUS, é aposentado por tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social, desde 18/12/1980, na condição de contribuinte individual, ramo de atividade transporte de carga, evidenciando-se que a atividade agrícola não era a única fonte de renda do grupo familiar, o que descaracteriza a condição de segurada especial da requerente.

O enquadramento como segurado especial, visa a atender os produtores rurais que tenham efetivamente trabalhado em atividades agropastoris e retirem seu sustento, unicamente, diga-se, da referida venda da produção agrícola ou subsistência do que é produzido o que não ocorreu no presente caso, visto ser reconhecidamente um empregador rural, sendo admissível o cômputo de período almejado na petição inicial com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, CASSIA DO CARMO GEORGETTI CHIARINI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Defiro à autora o benefício da assistência judiciária, nos termos da Declaração de Pobreza acosta às provas da petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

0007526-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026264 - ABILIO MARTINS DE CARVALHO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, proposta por ABILIO MARTINS DE CARVALHO, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Relatório médico do perito nomeado pelo Juízo e Laudo Sócio Econômico, juntados aos autos.

O Ministério Público manifesta-se pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente

O Sr. Perito Judicial relata que não obstante apresentar o autor “afasia de expressão” como seqüela do AVC, apresenta dificuldades na fala e artrose nos joelhos. Não apresenta sinais nem sintomas de insuficiência respiratória ou restrição de mobilidade motora ou torácica, nem deficiências sensoriais, mentais ou físicas.

Conclui não existir incapacidade para a vida independente, mas incapacidade para o trabalho habitual.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito é taxativo em afirmar que o autor não está invalido para os atos da vida independente.

Portanto, a parte autora não apresenta, cumulativamente, incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima.

O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003.

A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Abílio Martins de Carvalho- autor, nasceu 11/6/1954 desempregado, sem renda;
2. Maria de Jesus Carvalho- genitora do autor, nasceu 01/07/1926, percebe pensão por morte, valor mensal de R\$ 622,00.
3. Ana de Carvalho- irmã do autor, solteira, nasceu 23/04/1926, auxiliar de limpeza, salário 598,00 mensal

Considerando que o grupo familiar é composto por 03 pessoas, sendo o autor, sua mãe e irmã, nos moldes da Lei n. 8.742/1993, o somatório dos rendimentos é de R\$ 1.220,00, a renda mensal familiar per capita é de R\$ 406,66 por pessoa, superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, bem como a $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Assim, a renda per capita familiar supera o teto dos benefícios assistenciais prestados pela União, o que afasta a alegação de hipossuficiência, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova que autorizem o reconhecimento do estado de miserabilidade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001272-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026540 - LUIS CARLOS GERALDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, proposta por LUIS CARLOS GERALDO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

O autor, segundo dados constantes do sistema informatizado DATAPREV/ PLENUS, constante dos autos, esteve em gozo de auxílio-doença junto ao INSS nos interregnos de 21/12/2005 a 05/01/2007 e de 28/12/2009 a 20/09/2011, cessados em virtude de alta de perícia médica da ré.

Inconformado, vem a Juízo postular o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, na hipótese de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação, total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, pugnando no mérito pela improcedência do pedido, atestando ter o requerente perdido a condição de segurado quando do início da incapacidade.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da

qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 20/04/2012 atestou:

“Autor sofreu fratura pertrocanterica de femur esquerdo em 200408 por queda em calçada, sendo internado no HES e tratado cirurgicamente com pino e haste medular e em 261109 sofreu uma segunda fratura, contralateral a Direita também por queda e tratada cirurgicamente com pino e haste conforme demonstram exames radiológicos trazidos.

Em 061111 sofreu nova queda no quintal de sua casa por tropeção e fraturou os 3 primeiros pododactilos esquerdos.

Desde então não laborou mais e apresenta grande dificuldade para caminhar, sentar-se e vestir-se, mesmo com apoio de bengala. Senta-se em cadeira para tomar banho.

Usa AINE do SUS para alívio.

DESCRIÇÃO:-

Altura: peso: , PA: 12x8

MMII: marcha deficitária e claudicante, mesmo com apoio de bengala, hipotrofia muscular e redução de forças globais, cicatrizes laterais nas coxas de cerca de 15 cm.

EXAME DOCUMENTAL MÉDICO:

Exames trazidos pelo periciando:-

Radiografias das épocas dos eventos.

DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:-

Trata-se de portador de sequelas osteomotoras de fraturas de quadril bilaterais, e dos 3 pododactilos esquerdos, com notável prejuízo de apoio, marcha, impotência funcional das pernas e quadris, e necessitando da ajuda de terceiros para as mínimas atividades, fazendo jus ao AS 25 % do Anexo I.

Existe a alegada incapacidade, total e permanente para toda e qualquer atividade. CID S72.1.

DID:DII:20.04.2008, data da primeira fratura já incapacitante.”

Malgrado o autor tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não restam dúvidas de que a incapacidade do requerente é anterior ao ingresso/reingresso ao regime geral de previdência social.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, verifico que o autor ingressou no regime geral de previdência social em 09/1975, na condição de segurado empregado, tendo contribuído, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado até outubro de 2000, quando deixou de contribuir.

Retornou apenas em 03/2005, realizando o pagamento de quatro contribuições e efetuado o pedido de auxílio-doença junto ao INSS, concedido pela ré e percebido pelo segurado no interregno de 21/12/2005 a 05/01/2007, cessado em virtude de alta da perícia médica da ré.

Voltou a realizar contribuições previdenciárias em 06/2008, quando já estava acometido de moléstia incapacitante, iniciada em 20/04/2008.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunistas, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que o autor, após ter sido acometido de moléstia incapacitante, em 04/2008, passou a verter contribuições para o RGPS com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

O autor não tinha por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício, vedado pela legislação previdenciária que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Embora a ré tenha concedido e pago o benefício de auxílio-doença ao autor no interregno de 28/12/2009 a 20/09/2011, a concessão fora realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, LUIS CARLOS GERALDO em sua inicial, e

extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0005099-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026263 - ANEZIA MARIA TEIXEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005287-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026425 - ERONILDE DAMASCENO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001276-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026542 - MARIA SALETI DA SILVA CAMPOPIANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA SALETI DA SILVA CAMPOPIANO, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, concessão aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou a ré incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem,

há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Verifico que a parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB. 560.443.737-5 nos períodos de 27/12/2006 a 30/03/2009, NB: 536.101.922-2 de 18/06/2009 a 15/03/2010 e o NB: 541.141.164-1 no período de 27/05/2010 a 26/08/2010.

Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontestados.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Perito Judicial diagnosticou transtorno depressivo recorrente episódio atual leve.

Ainda, o médico perito ponderou que, pelo quadro psiquiátrico, a parte autora está parcial e temporariamente incapaz para o trabalho habitual como operadora de telemarketing.

Assim, fixou a data de início da doença (DID) em 2008 e a data de início da incapacidade (DII) em 04/2010.

Entendo que a incapacidade parcial e temporária verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a parte autora recupere a capacidade laboral, ou seja, reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Assim, constatada a incapacidade da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA SALETI DA SILVA CAMPOPIANO, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 541.141.164-1, a contar de 16/03/2010, com DIP em 01/10/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 16/03/2010 a 30/09/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento até que procedida sua reabilitação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004604-39.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026504 - MARCOS FABIO LIMA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP273552 - HELENA CRISTINA LODIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MARCOS FABIO LIMA, cadastro de pessoa física 448.593.928-68, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (06/10/2009), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/10/2012.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 06/10/2009 a 30/09/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000684-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026527 - CLAUDENIL ISAIAS AUGUSTINHO (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por CLAUDENIL ISAIAS AUGUSTINHO, que tem por objeto a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, o autor percebeu o benefício de auxílio doença NB 5054763496, com data de início do benefício em (DIB) 17/02/2005 a 21/03/2011 e vem recebendo o benefício NB 545.413.003-2 de 21/03/2011 a 13/03/2014.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta acuidade visual de sem persecução luminosa em olho direito e sem percepção luminosa em olho esquerdo, caracterizando cegueira total, quadro irreversível, encontra-se com incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da incapacidade (DII): 17/01/2005

Ademais, pela perícia médica judicial, ficou comprovada que o autor possui moléstia que o incapacite para vida independente, restando devido o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB 545.413.003-2, em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a contar da data do laudo pericial, em 06/03/2012, com DIP em 01/10/1012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da perícia até à véspera da DIP, ou seja, de 06/03/2012 a 30/09/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026506 - MAYCON DE SOUZA JESUS (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES, SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária movida por MAYCON DE SOUZA JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, que tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O(a) Autor alega ser portador de hidrocele infectada, espermatocele, transtorno depressivo recorrente, transtornos afetivos bipolares e calculose do rim e ureter, pelo que requereu o benefício de auxílio-doença em 02.12.2011, o qual foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (NB 549.130.939-3).

Devidamente citado, o INSS contestou o pedido.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência, quando for o caso; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60 da Lei n.º 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

A qualidade de segurado do Autor e o cumprimento do requisito carência são incontroversos nos autos, de acordo com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS do Autor (fls. 18 e seguintes da petição inicial- vínculo com a empresa Amsted Maxion Fundação S/A).

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, o perito concluiu que o(a) Autor(a) estava incapacitado para a sua atividade habitual no período de 19.11.2011 a 18.12.2011, uma vez que estava em fase de tratamento e reabilitação cirúrgica realizada em 19.11.2011.

Considerando que foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade no caso dos autos, a qual já estava presente por ocasião do requerimento administrativo formulado em 02.12.2011, o benefício é devido desde a data do 16º dia do afastamento da atividade, desde que não ultrapassado o prazo de trinta dias do afastamento, hipótese em que será devido desde a data do requerimento administrativo, até 18.12.2011.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para condenar o INSS a pagar ao (à) Autor(a) o valor relativo ao benefício de auxílio-doença, a ser calculado na forma do artigo 61 da Lei n.º 8.213/1991, no período do 16º dia do afastamento da atividade ou da DER (se decorrido mais de 30 dias entre o afastamento e tal data) e 18.12.2011.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, posto que presentes os requisitos legais.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004444-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303026456 - ZERILDA VIEIRA ASSIS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por ZERILDA VIEIRA ASSIS, já qualificado(a) na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

A Autora narra que requereu, em 20.01.2011, o benefício de aposentadoria por idade NB 153.425.326-0, mas que, contudo, tal pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de carência exigida.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial:

1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 108 meses, ou o efetivo tempo de trabalho rural, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91)."

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: "para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício"(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Nesse sentido, foi publicada em 14.12.2011 a Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual dispõe que: " Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/1992 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

Em relação à qualidade de segurado, verifico que a Lei nº 10.666/2003 tornou desnecessário o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

A norma em questão tem nítido caráter benéfico ao segurado, razão pela qual incide no presente caso, de forma imediata, pois sua condição atende aos reclamos legais.

O(a) Autor(a) nasceu em 17.12.1939. Desse modo, por ocasião do pedido administrativo (DER 20.01.2011), possuía 71 anos de idade, restando cumprido o requisito etário.

O INSS reconheceu administrativamente o implemento de 116 meses de contribuição (fls. 42 do processo

administrativo). Portanto, quanto à carência mínima, a parte autora preenchia o número mínimo de meses necessários para o ano em que completou a idade mínima, em 17.12.1999, uma vez que, para esse ano, a legislação exige 108 (cento e nove) meses de contribuição.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, o INSS:

- a) à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com DIB em 20.01.2011 e DIP em 01.10.2012.
- b) a apurar o montante das prestações vencidas até a data de início do pagamento do benefício, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade.

Defiro ao(à) autor(a) o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026525 - RENATO BORGES DA SILVA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Renato Borges da Silva, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da

propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Outrossim, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB. 540.263.034-4 2 de 05/04/2010 a 30/11/2010 (por acidente de trabalho); NB. 548.446.157-6 de 01/10/2011 a 28/11/2011, cessados em virtude de alta da perícia médica da ré.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro clínico compatível com pós-operatório de ressecção proximal do fêmur esquerdo, comprovando uma incapacidade total e

temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data de início da doença e incapacidade (DID/DII): 18/03/2010.

Ademais, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGOPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 548.446.157-6, a contar de 29/11/2011 (dia imediatamente posterior ao da cessação benefício) com DIP em 01.10.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da cessação benefício até à véspera da DIP, ou seja, de 29/11/2011 a 30.09.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009506-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026458 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA DE FATIMA RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Alega ter vivido em união estável com Wanderley Meneghetti, falecido em 01.10.2010.

Requeru o benefício de pensão por morte, em 08.12.2010 o qual restou indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente e comprovação de união estável.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega a autora, nascida em 25.01.1962, ter convivido por mais de dez anos com Wanderley Meneghetti, na condição de companheira, em união duradoura, pública e contínua.

Informa que desta união não tiveram filhos em comum.

Declara ter requerido junto ao INSS, em 08.12.2010, o benefício de pensão por morte, sendo negado seu pedido sob o fundamento da falta de comprovação da condição de dependente/companheira.

Resta incontroversa a condição de segurado do falecido, visto que o mesmo percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.191.082-2, desde 31.08.1994 até a data do óbito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Resta controvertida a condição de dependente da autora, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade

familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu maritalmente com Wanderley, de 2005 até o óbito; informou que residiam no Jardim Yeda, Campinas-SP, sendo que de 2009 até o óbito moraram na Vila Mimosa, onde a autora reside atualmente; que Wanderley era viúvo, com filhos maiores de idade; que não houve separação entre o casal; que Wanderley era aposentado; esclareceu que Wanderley faleceu de câncer hepático.

A testemunha Maria Nilsa narrou que conhece a parte autora há quinze anos, pois eram vizinhas no Jardim Yeda; esclareceu que conheceu Wanderley pois morava com a autora, como esposo; que Wanderley tinha uma metalúrgica e trabalhava; que não houve separação entre o casal; que Wanderley faleceu de câncer; que Wanderley era viúvo e tinha filhos; relatou que o casal morou na localidade por uns quatro ou cinco anos, tendo a genitora do autor residido por um período com o casal; que também moravam no local os dois filhos da autora; que a casa pertencia a autora.

A testemunha Hilto narrou que conhece a autora; esclareceu que possui uma empresa, que trabalha com imóveis; que compareceu até a empresa onde Wanderley trabalhava para realizar a venda de um imóvel (terreno); que quando conheceu o casal residia no Jardim Yeda, em 2007; que após o casal se mudou para Vila Mimosa, na Rua Dália; esclareceu que Wanderley permaneceu doente por uns seis meses.

A testemunha Jose Alberto da Silva narrou que conhece a autora há mais de quinze anos, do Jardim Yeda, pois trabalha com imobiliária; relatou que conheceu Wanderley, que residia com a autora como se fosse casado; que o casal teve um restaurante; afirmou que foi por duas vezes na casa do casal, onde residiam a autora e Wanderley e seus filhos; que após mudaram para a Rua das Dálias; que por ocasião do óbito, o casal residia maritalmente; que teve contato com o casal por ocasião do óbito, pois estava negociando um imóvel de Wanderley.

A parte autora apresentou comprovante de endereço em comum, na Rua Dália, n. 86, Jardim do Lago, Campinas-SP, conforme certidão de óbito do falecido, certificado de seguro e correspondência do INSS de 05/2008 e conta telefônica.

Junto aos registros do CNIS, tanto para a autora quanto para o falecido, consta domicílio o endereço da Rua Dália, n. 86, Jardim do Lago, Campinas-SP.

Tal endereço também consta cadastrado como domicílio do ex-segurado junto ao Sistema Plenus-INSS.

A parte autora apresentou declaração de união estável, firmada pelo próprio falecido em 17.01.2007, na qual afirma que convivia maritalmente com a mesma desde 10.06.2005, no Jardim Yeda, na cidade de Campinas-SP.

Por sua vez, a instrução processual foi suficiente para demonstrar que a parte autora e o ex-segurado conviveram maritalmente até a data do óbito.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente o(a) ex-segurado(a), sendo indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do requerimento administrativo, considerando o disposto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Diante do exposto e considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DE FATIMA RODRIGUES e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 08.12.2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/10/2012.

b) condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 08.12.2010 a 30.09.2012, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e a idade avançada da requerente. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0009221-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026451 - SILVANA JORDANO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por SILVANA JORDANO, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega ter vivido em união estável com Jose Augusto Rodrigues, falecido em 18.09.2011.

Requeru o benefício de pensão por morte, em 26.09.2011 o qual restou indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente e comprovação de união estável.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega a autora, nascida em 09.04.1967, ter convivido por mais de dez anos com Jose Augusto Rodrigues, na condição de companheira, em união duradoura, pública e contínua.

Informa que desta união não tiveram filhos em comum.

Declara ter requerido junto ao INSS, em 26.09.2011, o benefício de pensão por morte, sendo negado seu pedido sob o fundamento da falta de comprovação da condição de dependente/companheira.

Resta incontroversa a condição de segurado do falecido, visto que o mesmo manteve vínculo empregatício junto à empresa Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda., no período de 01.03.211 a agosto/2011.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Resta controvertida a condição de dependente da autora, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada

a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

A parte autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Jose Augusto por mais de dez anos, até o falecimento em setembro/2011; residiram em Hortolândia e, na Rua Felipe Bernardino, Bairro Santa Rita de Cássia, Campinas-SP; que a profissão de Jose era pedreiro, na empresa Rossi, com renda mensal de R\$ 1.100,00; Jose Augusto era solteiro e não tinha filhos; após o falecimento passou por dificuldades financeiras, tendo atrasado o pagamento de diversas contas; a autora mora com as filhas, das quais apenas uma trabalha, como faxineira; esclareceu que o irmão foi declarante do óbito, tendo sido o corpo enterrado em Fortaleza, onde os pais do falecido residem.

A testemunha Leovigilda narrou que conhece a autora há uns dez ou onze anos, pois são vizinhas de rua; narrou que conheceu Jose como sendo o marido da autora; a depoente mora no bairro há mais de trinta anos; esclareceu que a casa pertence ao pai da autora; que não sabe sobre separação entre o casal; que a autora e Jose moraram juntos até o óbito; que Jose era pedreiro; que na casa residiam o casal e a filha da autora; que Jose possuía renda; que a autora realiza bicos, sendo que a filha da autora possui problemas de saúde.

Maria Luisa, ouvida como testemunha relatou que conhece a autora há oito anos, do bairro Santa Rita de Cássia; que Jose Augusto fez um serviço na casa da depoente; que quando o casal se mudou para o bairro a autora já convivia com Jose; que não sabe sobre separação do casal, tendo permanecido juntos até o óbito; esclareceu que no endereço há quatro casas, de propriedade do genitor da autora, uma das quais aonde a mesma reside, outra seus pais e outras seus irmãos.

Paulete, ouvida como testemunha afirmou que conhece a autora, pois são vizinhas de rua; que quando a autora mudou para o local já morava com Jose; que não houve separação entre o casal; que Jose trabalhava com construção civil; que a casa pertencia ao genitor da autora, que residia na casa da frente; que permaneceram juntos até o óbito; que morava no local, o casal e uma filha; que a autora trabalha.

A parte autora apresentou comprovante de endereço em comum, na Rua Felipe Bencardine, 279, fundos, Jardim Santa Rita de Cássia, Campinas-SP, conforme conta de energia elétrica em nome próprio, bem como certidão de óbito do falecido, termo de rescisão de contrato de trabalho em nome de Jose Augusto Rodrigues, correspondências da CEF, etc.

Junto aos registros do CNIS, tanto para a autora quanto para o falecido, consta domicílio o endereço da Rua Felipe Bencardine, 279, fundos, Jardim Santa Rita de Cássia, Campinas-SP.

Tal endereço também consta cadastrado como domicílio do ex-segurado junto ao Sistema Pklenus-INSS, no período de recebimento do benefício de auxílio deoção, de 19.09.2007 a 13.02.2008.

Por sua vez, a instrução processual foi suficiente para demonstrar que a parte autora e o ex-segurado conviveram maritalmente até a data do óbito.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável entre a parte requerente o(a) ex-segurado(a), sendo indevido o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência de óbito, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde o óbito, considerando o disposto no art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO

DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Diante do exposto e considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, SILVANA JORDANO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 18.09.2011 (data do óbito), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/10/2012.

b) condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores das parcelas em atraso, do período de 18.09.2011 a 30.09.2012, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e a idade avançada da requerente. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003440-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303026498 - MARINA VAZ (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com objetivo de sanar omissão existente na sentença proferida em 05/09/2012.

Afirma o embargante não ter constado, quando da publicação da ata de distribuição, a indicação da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, havendo razoável e justificado motivo para o não comparecimento à audiência.

Pelo exposto requer seja acolhido os presentes embargos para determinar designação de nova audiência de instrução face o erro material acima apontado, suprimindo-se assim tal incorreção acima informada anulando-se, por conseguinte, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento.

Compulsando os autos verifico serem razoáveis os argumentos levantados pela parte autora, acerca de inexistência de indicação na ata de distribuição, quando da publicação, da data da audiência.

Assim, torno sem efeito a sentença proferida em 05/09/2012, devendo o processo seguir em seus regulares termos, determinando a designação de audiência de instrução e conciliação para ao dia 31/01/2013, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0008664-55.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026468 - ROSANI MARIA DA CUNHA JANUARIO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia de seus documentos pessoais (a saber R.G. e C.P.F.).

Após, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação constante do ofício anexado aos autos, no prazo de 10

(dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida.
Intimem-se.

0005815-18.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026499 - JOAO BATISTA GUIMARAES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004178-66.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026500 - VALDEMAR DIAS DA SILVA (SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ, SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0008754-63.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026505 - MANOEL FRANCISCO TOMAZ NETO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o processo nº 0008702-67.2010.4.03.6303 trata de assunto diverso, reconsidero o despacho proferido em 21/05/2012.

Aguarde-se a manifestação do INSS no processo nº 0008755-48.2010.4.03.6303, para posterior execução em conjunto, se o caso.

Intimem-se.

0001418-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026284 - NILSON GOMES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes quanto à designação de data para realização do ato deprecado, conforme comunicação do Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0001981-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026289 - MIGUEL MOISES DE OLIVEIRA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005213-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026423 - SCYLAS PENTEADO FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

0005336-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026461 - KEROLAYNE DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PALOMA DIAS DA

SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KATHLEEN JULLY DA SILVA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0003236-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026463 - EULINA RODRIGUES SENA (SP159069 - EURIPEDES FERREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0007714-46.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026536 - CELSO DE LISO (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a planilha a planilha foi anexada aos autos em 10/10/2012, intime-se o Réu para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, informando este Juízo o cumprimento da medida.

Intimem-se.

0007306-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026530 - JOSE AUGUSTO LOPES DOS SANTOS (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0002457-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026470 - RUTH BAVOSO DE SA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Réu para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0008871-59.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026496 - ERIMONT VASCONCELOS GAGLIANO (SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008561-24.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026493 - KELLY CRISTINA ZAVATTI SILVA BUENO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007389-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026514 - ELAINE CRISTINA FERAZ DA SILVA (SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI, SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0001127-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026290 - ILDA EUFRASIA CARDOSO (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X GERALDA MARIA DE SOUSA (GO027981 - CARLOS ROBERTO GOMES DE MENESES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória, devidamente cumprida.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0007368-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026513 - MANOEL GUILHERMINO DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que ahouve a renovação do pedido administrativo, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0002421-37.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026459 - JOSE DE ALMEIDA GERALDO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição do INSS anexada em 19/08/2011, o parecer e os cálculos da Contadoria do Juízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento da Requisição de PRC nº 20110001391R, a fim de que seja feito o estorno dos valores excedentes, uma vez que foi requisitado o valor total de R\$ 204.799,83 (30% destacados para o patrono do autor a título de honorários contratuais) e o valor retificado resultou em R\$ 165.644,46 para a mesma competência.

Após a resposta do Tribunal, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à liberação dos valores efetivamente devidos.

Intimem-se.

0000843-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026453 - JOSE RINALDO ALBINO (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime a ré União para se manifestar sobre o pedido da parte autora na petição anexada aos 01/08/2012, para apresentar eventual acordo nos autos virtuais, no prazo legal de cinco dias.

Após, dê-se vista a parte autora, pelo mesmo prazo, com posterior conclusão para prolação de sentença.

P.R.I.C.

0007470-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026515 - FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Aponta-se prevenção com o processo n. 0011583-85.2008.4.03.6303, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Campinas.

Parece ocorrer litispendência, em especial considerando-se o documento acostado à página 19 do arquivo relativo à petição inicial, o qual faz menção expressa ao feito acima indicado.

Dessarte, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual requerimento administrativo é a causa de pedir do presente feito, esclarecendo, ainda, se se trata da ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

0008581-80.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026526 - LUIS CARLOS JUSTE (SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVES DA 2ª REGIÃO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para adequar o pedido consoante o disposto no art. 14, §1º e incisos da Lei 9.099/95. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0003692-71.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026511 - EMILIO CARLOS FANCIO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o parecer da contadoria Judicial, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo solicitado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Cumpra-se.

0006580-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026509 - EXPEDITO MEDEIROS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o parecer da contadoria Judicial, indefiro o requerido pelo INSS na petição anexada em 13/06/2012.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela Ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Intimem-se.

0008472-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026495 - ENORQUI PEREIRA DOS SANTOS (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0008362-04.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026533 - VALDEMAR NORIMBENE (SP116268 - HOZAI APARECIDO NOVELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004390-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303026484 - PAULO DE BRITO CEZARIO (PR041543 - ALAN RODRIGO PUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, sendo requerida a extinção do feito pelo réu, sem justificativa do autor pela falta.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007537-14.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DA SILVA CAETANO

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007538-96.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO JOSE BRUNO

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007539-81.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DAS GRACAS MACHADO SANTOS

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007540-66.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON BORTOLUCCI

ADVOGADO: SP287339-CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007541-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELOINO SANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007542-36.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSECLER PEROZIM

ADVOGADO: SP307383-MARIANA GONÇALVES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007545-88.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LINDA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007546-73.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA

ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007547-58.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN ESTEVAO DE LIMA

ADVOGADO: SP223269-ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007550-13.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO TOME

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007551-95.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR JINES

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007552-80.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINA ROMANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2013 14:00:00

PROCESSO: 0007553-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIO DE ABREU

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007554-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007555-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA RAMOS LACERDA BRUSTOLIN

ADVOGADO: SP200470-MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007556-20.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICE BIZO DA SILVA

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007557-05.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE DE OLIVEIRA BONIFACIO

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007558-87.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007559-72.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOSE BRIDI

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007560-57.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA ANGELO BERTAZZO

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007561-42.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0007562-27.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE REGINA MENEGON SANTOS
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007563-12.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007564-94.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MARIA PELIZZER

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007565-79.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORTENCIA DE FATIMA FERREIRA ZOIA
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007566-64.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007567-49.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE DELL VECCHIO
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007568-34.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007569-19.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA RISSATTI
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007570-04.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL MACHADO DE PAULA
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007571-86.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007572-71.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP214405-TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007573-56.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007574-41.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007575-26.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MIRANDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007576-11.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007577-93.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007578-78.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE PANIN BARRAVIERA

ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007579-63.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE COSTA P. FERNANDES

ADVOGADO: SP185586-ALEXANDRE ORTOLANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007580-48.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDA MARIA SPADELLA

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007581-33.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007582-18.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU RIOS MOREIRA

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2013 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002934-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SEBASTIAO SQUINCA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por **Sebastião Squinca** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

O INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. **Decido.**

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o *Caput* do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta ao quesito nº 7, o *expert* afirmou que este não necessita da assistência de terceiros, vez que possui condições de praticar atos do cotidiano sem a ajuda de outra pessoa.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 38/2012

O DOUTOR **PAULO RICARDO ARENA FILHO**, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, etc...,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS, RF 2325, anteriormente designadas para a data de 08/10/2012 a 12/10/2012 (Portaria 27/2012), para fruição no período de 04/02/2013 a 08/02/2013.

PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000886

DECISÃO JEF-7

0001611-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039202 - ANA MARIA LISBOA LEAL (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

“É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada” (STJ, Resp 352.133/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, 3ª Turma, jul. 27.11.1995, DJ 11.03.1996, p. 6.613).

“Constatada a ocorrência de erro material, é cabível a retificação do julgado a qualquer tempo, não se caracterizando ofensa ao instituto da preclusão” (STF, EREsp 252.915/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 26.08.2002).

Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notório erro material na fixação da DIB, eis

que, apesar de ter constado o parâmetro do início do benefício, qual seja, a data do requerimento administrativo, ocorreu erro material na data aposta, não correspondendo à data do pedido administrativo, cf. na consulta PLENUS, anexada à fl. 20 da contestação, em 03/02/2011.

Assim, retifico o erro material constante da sentença e corrijo para que:

NOS FUNDAMENTOS

ONDE SE LÊ:

“A data inicial do benefício será a partir do requerimento administrativo, 28/06/2010”

LEIA-SE:

“A data inicial do benefício será a partir do requerimento administrativo, 03/02/2011,”

NO DISPOSITIVO

ONDE SE LÊ:

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ANA MARIA LISBOA LEAL - CPF 138.653.308-43, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte do segurado, RONALDO LEAL FILHO, a partir do requerimento administrativo, em 27/04/2010, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual.

LEIA-SE:

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ANA MARIA LISBOA LEAL - CPF 138.653.308-43, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte do segurado, RONALDO LEAL FILHO, a partir do requerimento administrativo, em 03/02/2011, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Oficie-se ao INSS, com urgência, dando ciência da alteração, inclusive, quanto à implantação do benefício a partir de 03/02/2011.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
17204**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000887

DECISÃO JEF-7

0005479-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039290 - ORIDES ANTONELI DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 09 de outubro de 2012 (terça-feira). Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 24 de setembro de 2012 (segunda-feira) por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Portanto, o recurso em tela encontra-se fulminado por intempestividade.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se trânsito da r. sentença e baixa findo.

Intimem-se.

0005607-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039106 - MARGARIDA REGINA DA ROCHA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte ré anexada aos autos em 30 de agosto de 2012.

Razão assiste ao peticionante. Verifico que, por equívoco, não houve o comando para a intimação das partes quando da prolação da r. sentença

Observo, no entanto que a parte autora peticionou acerca da implantação da tutela jurisdicional antecipada em 18 de junho de 2012. Deste modo inequívoco seu conhecimento do inteiro teor da r. sentença pelo que dispense a publicação.

Por outro lado, a autarquia ré interpõe, em 30 de agosto de 2012, recurso inominado, satisfazendo, deste modo, a falta da intimação em relação à r. sentença.

Isto posto, determino o cancelamento do trânsito em julgado da r. sentença, a desconsideração do mandado de intimação para integral cumprimento da r. sentença. Determino ainda a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Transcorrido o prazo com, ou sem, a apresentação destes, providencie a secretaria deste Juizado Especial o envio dos autos para a Egrégia Turma Recursal para análise do recurso interposto.

Mantenho, no entanto, a tutela jurisdicional concedida no dispositivo da r. sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000888 (Lote n.º 17214/2012)

DESPACHO JEF-5

0008868-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039216 - MARCOS DEGANI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Tarratic Filhos & Cia de 24.10.86 a 19.07.88, não estão devidamente preenchidos, deles não informar o nome do responsável técnico, os fatores de risco e não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa referentes aos períodos laborados

na empresa Escandinavia Veículos de 03.02.92 a 14.07.98, não informar o nome do responsável técnico e nem os fatores de risco. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005122-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038886 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retornem os autos ao perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça sua afirmação de que as moléstias da autora (diabetes melitus e hipertensão arterial) decorrem de acidente de trabalho, retificando, se o caso, a data de início de sua incapacidade. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009206-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039227 - ANTONIO VICENTE DE CASTRO PINTO FILHO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0009200-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039225 - JOAO LAZARO ALVES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0009115-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039261 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Hospital São Francisco e Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0009182-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039219 - JOANA GONCALVES ALACRINO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009194-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039218 - HELIO TOSTA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0005666-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039038 - MARIA ALICE DA SILVA NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006203-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039033 - MARIA REGINA DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006129-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039036 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006272-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039032 - ADEMAR FERREIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004887-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039047 - MARIA DAS GRACAS SILVA JARDIM (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004886-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039053 - JULIO NEVES DOS SANTOS JUNIOR (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006059-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039037 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005391-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039044 - MARIA APARECIDA GARCIA DE BARROS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007622-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039024 - MARCIO APARECIDO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008379-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039007 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007562-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039027 - APARECIDO JOSE CURTIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007590-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039025 - ILDA SILVA LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007885-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039013 - LUCILIA FERREIRA BATISTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007796-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039018 - JOSE CARLOS VENANCIO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007784-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039020 - MANOEL RIBEIRO DE MATOS FILHO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007738-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039021 - AGENOR FERREIRA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0008762-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039109 - MIGUEL JOSE DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Central Energética Ribeirão Preto de 01.03.05 a 08.11.2012 não estão devidamente preenchidos, deles não informar o nome do responsável técnico e não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007435-13.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038944 - ATILIO JOSE RESENDE GARCIA EPP (SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Trata-se de ação cautelar preparatória visando a exibição de contratos de descontos e extratos da conta corrente em nome do autor junto a Caixa Economica Federal. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, sendo que a primeira poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10(dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. 2. Com a regularização, providencie a Secretaria a adequação dos cadastros junto ao sistema informatizado deste Juizado. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0008755-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039282 - EDVALDO EGIDIO MACIEL (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso)

(TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que a parte autora requereu junto a empresa CASE COML. AGROINDUSTRIAL SERT. LTDA (atual LDC-SEV.BIOENERGIA S/A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e até o momento não foi apresentado.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a empresa CASE COML. AGROINDUSTRIAL SERT. LTDA (atual LDC-SEV.BIOENERGIA S/A), onde o autor exerceu suas atividades no período de 22.04.2004 a 19.12.2006, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;
- 2) Cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
- 3) Caso a(s) empresa(s) esteja(m) com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0005267-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038888 - JOAO DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Por mera liberalidade, concedo prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação anterior, sob pena de preclusão. 2. Com a juntada aos autos do Procedimento Administrativo, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0005794-87.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039057 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados nas empresas Serviços Médicos Assistencias, Sermed e Hospital Netto Campello, estão ilegíveis, deles não apresentam os carimbos com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008053-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038930 - WALTER JOSE

BESSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da certidão exarada nos presentes autos, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 17.10.2012, ÀS 11:00 HORAS, e, em consequência, REDESIGNO o dia 22 de outubro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, sendo mantido o mesmo perito, anteriormente nomeado. Intimem-se e cumpra-se.

0007401-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039328 - PAULO AFONSO PAGANO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (petição anexa em 28/09/2012), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

0009117-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038948 - ISABEL DE FATIMA PRECINOTTO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada de novo PPP referente a empresa Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, tendo em vista que aquele que acompanhou a inicial esta incompleto. Int..

0007476-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039058 - CLEUZA APARECIDA BITTAR (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0006367-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039088 - NADIR JACOB (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006078-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038993 - ANITA MACHADO SAAD (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001918-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039325 - ARIANE DOS SANTOS PAIXAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) MILENA DA SILVA PAIXAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) ALEX JUNIOR PAIXAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) ALAN MATEUS DOS SANTOS PAIXAO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORAES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) MILENA DA SILVA PAIXAO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) ALAN MATEUS DOS SANTOS PAIXAO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) ALEX JUNIOR PAIXAO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MORAES (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) ARIANE DOS SANTOS PAIXAO (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005066-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039094 - DARCI FERREIRA DA COSTA MARTINS (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006336-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039091 - LUZIA VENANCIO GONCALVES (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006324-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038983 - EDINEI ISRAEL DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006329-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038982 - MARIA JOSE GOMES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006338-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039090 - RITA OZAN SANTOS (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006032-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039092 - ALADIR MARCUSSI QUARESEMIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006417-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039085 - JAILDE SANTANA DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006457-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039082 - MARIA ALBERTINA DA SILVA SCARCELLA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006196-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038985 - IARA BEATRIZ ALVES FILGUEIRA (SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO, SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO, SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006179-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038987 - ISAURA FERRARESI DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006175-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038988 - MARIA DONIZETE BUENO OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006171-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038990 - TOME GARCIA NETO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006169-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038991 - PATRICIA DOS ANJOS SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007813-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038974 - ELIAS DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007297-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039318 - MAGNO DONIZETTE NUNES (SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007596-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039075 - DUZOLINA TAVELLA DIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007592-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039076 - ADAUTO FERREIRA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007878-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038969 - MARGARIDA RAMALHO EVARISTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007940-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038968 - FREDERICO DE JESUS LAGO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007965-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039072 - MARIA JOSE RODRIGUES DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008260-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039314 - FABIO LUIZ DE SOUZA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005151-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039093 - LUZIA GOMES DE SOUSA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006691-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039322 - REGINALDO DA SILVA FRAGA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006956-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039078 - JACIRA FRANCISCA SIQUEIRA TERRON (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007242-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039319 - TELMA DA CONCEICAO SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007329-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039316 - MARIA JOSE RUFINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006651-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039323 - MARILDA FERREIRA DE LIMA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005517-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038999 - SOLANGE TAVARES DE MATOS MARCANTONIO (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005568-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038997 - MARIA JOSE SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006416-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039064 - JOAO VITOR APARECIDO DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0003863-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039143 - JOAO TRINDADE ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de dez dias, manifestar-se e cumprir os requerimentos do Ministério Público Federal-MPF. Após, dê-se vista ao MPF para seu indispensável parecer, retornando os autos conclusos para sentença.

0008662-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039271 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que providencie a juntada aos autos de cópia de sua CTPS com todos os seus contratos de trabalhos, inclusive aqueles em que se pede a conversão de tempo especial em comum, ou seja 01.06.1982 a 30.11.1983, 02.05.1984 a 01.12.1984 e 02.01.1985 a 30.04.1985, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0002667-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039207 - LUZIA BENEDITA DE PAULA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se novamente a autora para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, inclusive anotações relativas a férias e alterações salariais. Após, venham conclusos.

0006192-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039144 - MARIA LUCIA RODRIGUES GARCIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo do exame de colonoscopia realizado em 24/09/2012, conforme constou no comunicado médico. Cumprida a determinação anterior, intime-se o perito para que entregue o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Depois, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

0009185-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039254 - PAULO SERGIO DE NOVAIS (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES, SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Citem-se a União Federal - AGU para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

0006943-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039253 - JOAO BATISTA MARQUES (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para que se dê integral cumprimento à determinação anterior. Intime-se.

0007127-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039149 - EDNEI DIOBENAR FERREIRA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo relatório médico atualizado versando sobre as suas doenças, bem como radiografias atualizadas. Cumprida a determinação anterior, intime-se o perito para que entregue o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Depois, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

0001664-54.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039201 - AMELIO HESPANHOL (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP289635 - ANDREIA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

A fim de formalizar a consignação em pagamento, a teor do disposto no art. 893 do CPC (aplicação subsidiária), concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o depósito, em conta a favor deste Juizado, da 3ª parcela do acordo de renegociação da dívida de crédito rural, vencida em 26/07/2011, no importe de R\$ 6.027,68, devidamente corrigida até a data do depósito. Após, intime a União Federal para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor depositado e, querendo, requerer o seu levantamento.

0004881-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039153 - JULIANA CRISTINE DE JESUS (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o exame mencionado do termo de nº 34213/2012. Após, prossiga-se no cumprimento total das determinações ali contidas.

0008631-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038892 - BEATRIZ VALERIANA DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, JUNTANDO AOS AUTOS ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA ATUALIZADO, BEM COMO CÓPIA DE SUA CERTIDÃO DE CASAMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0008828-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039213 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os formulários SB-40 apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados nas empresas DiFiorelli Ind de Calçados Ltda e Callegari & Zampieri Ltda, não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa e nem assinatura do representante legal da empresa. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006347-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039257 - LUIZA APARECIDA CANDIDO CONCEICAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Redesigno o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008895-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039299 - EVA SUZARQUE DE SOUZA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente aos seguintes períodos: de 02.04.1985 a 15.04.1996 - empresa Usina Central Paraná; de 01.06.1996 a 24.10.1996 - empresa Laércio Artioli e de 18.02.1997 a 31.03.2012 - empresa Atilio Balbo S/A Açúcar e Álcool (atual Usina Santo Antônio S/A), uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pela parte autora compreendeu apenas o período de 01.01.2004 a 23.01.2012, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006061-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039181 - LUIZ CARLOS PACO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS, SP218066 - ANA CAROLINA FOGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006230-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039180 - ANDRELINA ALVES DA PAIXAO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006293-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039179 - CLEUSA MARIA LUCINDO DE CASTRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0009189-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039226 - MARIA HELENA BOITO GONZAGA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora, para no mesmo prazo, promova a juntada das cópias do CPF legível, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0009193-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039221 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA ALVES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0003234-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038950 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0007819-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038897 - KATIA REGINA ALVARES DE CASTRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.10.2012, sob o n.º 2012/6302070721, em aditamento a inicial. 2. Por outro lado, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora novo prazo de trinta dias cumpra integralmente o determinado no r. despacho proferido nos presentes autos em 28.08.2012, trazendo aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente aos períodos de 01/07/1982 a 18/08/1988 e 01/02/1989 a 22/01/1992, trabalhados pela autora na empresa PATOLOGIA CLÍNICA SÃO MARCOS S/C LTDA, uma vez que nos PPP's apresentados pela parte autora não constou o carimbo da empresa com o respectivo CNPJ sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais

cominadas na lei. 4. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0006550-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039161 - REGINA CELIA EVANGELISTA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Retifico o r. despacho de n.º 6302038503/2012 para fazer constar a data correta da audiência designada no presente feito, a saber: 25.10.2012, às 15:40 horas. Intime-se.

0008658-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039241 - ZELINDA MENEGON LAVAGNINI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia LEGÍVEL do CPF em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009103-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039228 - LUIZ QUEIROZ (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP147971 - ELZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS anterior a 1971, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0006031-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038929 - MESSIAS CIRILO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para demais providências. Intime-se.

0008640-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302038884 - EDUARDO DONIZETI RACKI (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Deverá a parte autora no mesmo prazo cumprir integralmente a determinação contida no r. despacho termo n.º 6302036393/2012, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0001744-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039160 - ROSA SILVA SANTOS (SP178691 - DANIELA JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação acerca dos laudos periciais anexados aos presentes autos em 17.05.2012 e 03.10.2012. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0008757-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039262 - OSVALDO FERREIRA DA CRUZ (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, trazer aos autos os

seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhados dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), devidamente assinados pelos representantes legais das empresas: USINA SANTA ELISA S/A e CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, onde o autor trabalhou respectivamente nos períodos de 04.05.81 a 26.10.81, 17.05.82 a 10.11.82, 18.04.83 a 30.11.83, 02.05.84 a 27.12.84, 02.01.85 a 03.02.92, 25.05.92 a 30.11.92, 01.06.95 a 20.11.95 e 15.04.96 a 11.04.06, COM O CARIMBO DA EMPRESA e não apenas de seu representante, no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, BEM COMO A INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, DO GRAU DE INTENSIDADE E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA AFERIÇÃO NO PERÍODO, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se.

0005034-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039142 - PALMIRA MARIA DA CONCEICAO CERINO DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista os termos do comunicado médico anexado em 24/09/2012, designo perícia oftalmológica para o DIA 26/11/2012, às 10h30, com o Dr. Daniel Felipe Alves Cechetti, que será realizada na Rua Bernardino de Campos, 1094 - - Centro - Ribeirão Preto (SP). A parte autora deverá comparecer no dia e hora marcados, munida de documento de identificação, bem como todos os exames já realizados em sua visão. Dê-se ciência ao Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva.

0008693-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039300 - ALEXANDRE WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0000473-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039135 - MARIA DE LOURDES RIZZATO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005155-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039256 - PAULO CESAR DE LIMA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tratando-se do interesse de incapaz, devidamente curatelado, intime-se o Ministério Público Federal, para dar vista aos autos do processo. Cumpra-se

0008849-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039260 - JAIR LOPES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) referente ao período de 05/03/1980 a 03/04/1980 trabalhado pelo autor na empresa D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, uma vez que o formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora foi baseado em laudo. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juiz e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolizado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa um prazo que não seja suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, tudo sob as penas da lei. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0006206-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039138 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONCALVES (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente no Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal os exames radiológicos atuais, a fim de vialibizar a conclusão do laudo pelo perito médico. Cumprida a determinação anterior, intime-se o perito para que entregue o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Depois, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPFlegível, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.Int.

0009186-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039224 - VICTOR HUGO FERREIRA TAGLIERI (SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009201-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039230 - MARINA APARECIDA ALVES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0005678-81.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039155 - DIEGO LARANJEIRO MOREIRA (SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO, SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Retifico o despacho nº 36121/2012 onde consta devolução do presente feito à 2ª Vara Federal para que conste devolução dos autos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

DECISÃO JEF-7

0006818-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038157 - JOSE CARLOS TIBERIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP295238 - MATHEUS RISSATO RIVOIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa Telesp (Telefônica Brasil S.A.), esta apenas informou que após levantamentos efetuados pela área

responsável, identificou-se que não consta o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do autos, apenas o DSS 8030. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruídos, com os documentos pertinentes (DSS 8030 e/ou CTPS do autor). Cumpra-se.

0007155-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039273 - JOSE MIGUEL DIONISIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que apesar de devidamente notificadas através de ofício para que apresentassem a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referentes ao período em que o autor trabalhou nas empresas, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, a empresa Telecomunicações de São Paulo- TELESP, sucedida por Telefônica Brasil S.A., informou não haver LTCAT em nome do autor, enquanto as demais empresas quedaram-se inertes.
2. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído com os documentos pertinentes (Formulários DSS 8030 ou SB-40 ou CTPS do autor).
3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora nos períodos de:
 - 3.1. 01/04/1976 a 27/10/1977, quando exerceu suas atividades na empresa ÉDEN COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA.
 - 3.2. 02/05/1979 A 31/12/1981, quando exerceu suas atividades na empresa BALAU MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 - 3.3. 07/06/1984 A 31/08/1988, quando exerceu suas atividades na empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.
4. Para tanto, intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Cumpra-se.

0008608-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039249 - JOSE GASPAR DOS SANTOS ALVIM (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido (e não no corpo da petição inicial), os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, eventualmente não acolhidos administrativamente, a demonstrar seu interesse de agir e tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), bem como juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência em seu nome, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).
3. Ainda, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os seguintes documentos LEGÍVEIS: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, COM O CARIMBO DA EMPRESA (e não apenas identificação de seu representante) no qual conste o n.º do CNPJ da empresa, BEM COMO A INDICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, DO GRAU DE INTENSIDADE E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA AFERIÇÃO NO PERÍODO, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, para os períodos de:
 - I. 08/07/1986 a 30/12/1986, eis que ilegíveis;
 - II. 12/04/1989 a 21/05/1991, eis que ausentes a indicação dos agentes nocivos, do grau de intensidade e do profissional responsável pela aferição no período;
 - III. 25/07/1991 até o presente, eis que ilegível e ausente o carimbo da prefeitura nas condições apontadas.
4. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.
5. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido,

não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0009207-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039156 - CARLOS ALEXANDRE SOARES (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, proceda à emenda da petição inicial, esclarecendo qual é o seu pedido, visto que pleiteia indenização por danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor do apontado na inscrição de um débito, sem mencionar de que débito se trata, nem junta documentos a este respeito. 3. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá colacionar aos autos documentos que comprovem a duplicidade de CPFs conforme relatado, com as divergências de endereço e filiação, bem como a situação atual deles. 4. Corrigida a exordial nos moldes apontados, deverá ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, adequar o valor da causa ao seu pedido. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo analisado o termo de prevenção e os documentos anexados aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Ainda, por se tratar de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista, tanto para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia LEGÍVEL da certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008187-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038913 - APARECIDO DONIZETI FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008185-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038908 - ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0002763-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039263 - KARINA SANTANNA SANTA ROSA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
KARINA SANTANNA SANTA ROSA, representada por SONIA SANT'ANNA SANTA ROSA, ajuíza a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Amparo Assistencial) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo em síntese, que é portadora de deficiência encontrando-se em estado de necessidade. Esclarece que requereu o referido benefício junto ao INSS, porém foi negado, sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento. Pede, dessa forma, liminarmente a concessão do benefício Amparo Social e, ao final, a sua confirmação. Processo ajuizado em 22/02/2012. O MPF não intimado. O INSS, citado, depositou contestação em cartório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação da tutela à autora é de ser deferida. Fundamento. Com efeito, "in casu" encontram-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a autorizar a concessão da tutela antecipatória, quais sejam: da prova inequívoca do direito pugnado e da sua verossimilhança; do aspecto protelatório que a Defesa possa assumir ou da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao direito da autora. De início, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS, alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011), no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com mais de 65 (artigo 34 da Lei 10.741/03) anos ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. À primeira vista, o ponto relevante a ser esclarecido limitar-se-á à não concessão do recebimento do benefício de amparo social, em que pese preencher todos os requisitos necessários. O Laudo

Médico foi taxativo em concluir pela incapacidade da Autora para o trabalho como sendo parcial e permanente. No diagnóstico, afirmou ser a Autora portadora de “neurofibromatose, Lesão nodular em virilha direita, região cervical e pé direito, deformidade leve em joelho direito, retardo mental leve/moderado”. No entanto, analisando o histórico da moléstia, verifica-se que a autora teve a autora teve vários nódulos, alguns já operados, estando no aguardo de nova cirurgia na região inguinal esquerda. Segundo sua mãe, a autora tem sofrido tonturas, quedas ao solo, e não consegue mais tomar banho sozinha e ter cuidados de higiene. Ela apenas consegue se alimentar sozinha quando não tem dor no punho e mão direita, e necessita de ajuda da mãe para deambular. O quadro exposto leva a concluir que a autora necessita de auxílio constante da mãe, que, como se verá adiante, deixou de trabalhar para prestar assistência à filha, como se verá da análise da perícia assistencial. A perita afirmou que a renda familiar é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), provenientes da pensão alimentícia paga pelo pai da autora, sendo que o aluguel é custeado por meio de faxinas que a mãe da autora faz, aos finais de semana, para o locador da residência. Assim, em sua conclusão, o laudo Assistencial, por sua vez, concluiu que:

“(…) Como conclusão, verificou-se que JULIANA VIEIRA JUNTA enfrenta muitos problemas de ordem financeira, necessitando do benefício para auxiliar nos gastos do lar, melhorando assim sua qualidade de vida. Atestou-se, conforme o contexto socioeconômico apresentado, a existência de hipossuficiência econômica, estando JULIANA VIEIRA JUNTA em situação de pobreza (…).”

Assim sendo, considerando a gravidade do estado de saúde da autora, aliada à difícil situação financeira, há prova segura e inequívoca do alegado, tendo-se também por certa a sua verossimilhança. Doutra feita, como o direito ora pugnado reveste-se de caráter alimentar, a posterga da sua paga poderá ocasionar sensível e considerável dano à Autora - daí a validade e legitimidade da via da antecipação de tutela para tanto. Ademais, a decisão de concessão de tutela antecipatória pode, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, sofrer revisão, desde que seja demonstrado o contrário do que ora se considera. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela à autora para determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial à autora, com DIB em 30.12.2011 e DIP na data desta decisão. Intime-se o INSS (gerente executivo), pessoalmente, com urgência, para implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que se trata de menor impúbere, intime-se o MPF para apresentar seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 82 do CPC. Findo o prazo do inciso anterior, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Procedam-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

0009204-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039158 - FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.

2006.63.02.019181-5 verifico que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente.

0007930-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039309 - ROSA ISOLINA LEMES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Tendo em vista que o segurado "de cujus" se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: Sob as penas da lei, declaro que o segurado FULANO DE TAL estava involuntariamente desempregado desde o dia....até o dia do seu falecimento. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0006237-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038905 - APARECIDO DONIZETTI GUIMARAES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0008497-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038902 - LUIZ CARLOS GUNELA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. Cumpra-se. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente, no pedido, os locais e intervalos de tempos que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, a demonstrar seu interesse de agir e tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Anoto que a parte autora aduz haver expresso pedido de reconhecimento de períodos não constantes no CNIS, SEM DECLINAR, NO PEDIDO, QUAIS SERIAM. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). 3. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0004367-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302038934 - TERESA CRISTINA MARINCOLO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os documentos apresentados, para fim de comprovação do preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho (relatórios, exames médicos, etc), qualidade de segurado, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos.

0009175-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302039154 - MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a possível conexão com os autos de n. 2007.63.02.016561-4, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. Cumpra-se. Ainda, determino à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, sobre eventual desistência do recurso nos autos mencionados, tendo em vista a não-definitividade da sentença lá prolatada ante recurso interposto pela própria parte autora, ainda pendente de decisão, bem como a possibilidade, ainda que em tese, de anulação da sentença pela instância recursal. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "PAUTA EXTRA", "PAUTA COLETIVA" E "INSTRUÇÃO E JULGAMENTO" - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 889/2012 - LOTE n.º 17228/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009270-18.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA SERAFIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009285-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009286-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KETLIN DE LIMA OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: ALANA DARRIELE ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009287-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA MARIA PRADO
ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009288-39.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP120183-WAGNER DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009289-24.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009290-09.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009291-91.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BERGAMASCO DA SILVA

ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009292-76.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE ANSELMO QUIL

ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009293-61.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUELIN

ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009294-46.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA GIMENEZ

ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009295-31.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA DE LURDES BOTAMEDI FACIO

ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009296-16.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAFALDA APARECIDA HEBLING BARDINI

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009297-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS REVALDO TOMAZ
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009298-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009299-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RAMIRO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009300-53.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009301-38.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DANIEL DA COSTA
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009302-23.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009303-08.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009304-90.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO OZORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009305-75.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA DA PURIFICACAO

ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009306-60.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009307-45.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO

REPRESENTADO POR: RAQUEL APARECIDA DA SILVA CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009308-30.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009309-15.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009310-97.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA VERIDIANA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009311-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA LIBORIO
ADVOGADO: SP209634-GUSTAVO FLOSI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009312-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009313-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JORGE LE
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/11/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009314-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI VICTORIA REZENDE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009315-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/02/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004395-49.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DESTITO
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006670-29.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO JOSE VITAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009828-29.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP253458-RODRIGO GARCIA NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010393-95.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010997-51.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BUENO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP228903-MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011681-39.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081886-EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012505-95.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012506-80.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FLORENTINO GONCALVES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012516-27.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVAL PUPIN
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012517-12.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTÁVIO BOLZONI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012537-03.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO CEZARIO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012568-23.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MORAES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012570-90.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILDETE BARBOSA LINS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012582-07.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANULPHO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012604-65.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012605-50.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO RATELLI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012619-34.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO MESSIAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012654-96.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0012668-75.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME NEGRAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012670-45.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012675-67.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GEORZETTO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014618-56.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 22
TOTAL DE PROCESSOS: 54

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000890
DESPACHO JEF-5

0009134-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302039220 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
17246

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000891

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004329-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038901 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“AUXÍLIO-DOENÇA:

DIBnaDATADAINCAPACIDADE INFORMADA PELO PERITO: 06/08/2012.

DIP em OUTUBRO de 2012.

RMI: R\$ 1.122,38 .

2.) Orecebimentodosvaloresatrasados,considerados entreaDCBeaDIP,noimportede

80%(oitentaporcento),limitadosa60salários

mínimos,aserempagosatravésdeRequisiçãoPequenoValor(RPV),noprazoe forma da lei, no importe de R\$ 1.795,89.

3.)Cadapartearcarácomoshonoráriosdeseu constituído.

4.) Nãoháônuscomrelaçãoàscustasprocessuais tendo em vista a isenção legal.

5.) Oacordoficacondicionadoàrenúnciaporpartedo

autoraodireitodepleitearnaviaadministrativaoujudicialquaisquervantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.)Nostermsdoart.77doDecreto3.048/99,fica estabelecidoque“oseguradoemgozodeauxílio-doençaestáobrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a examemédicoacargodaprevidência social,processodereabilitaçãoprofissionalpor elaprescritoecusteadotratamentodispensadogratis,excetoocirúrgicoea transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7.Casofiqueconstatadoqueo(a)autor(a)é beneficiário(a)dealgumbenefícioinacumulávelcomoauxílio-doença,éfacultadaa opçãopelomaisvantajoso,ficando(o)aautor(a)obrigado(a)aressarcireventuais valores recebidos indevidamente.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para

implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requeiram-se as diferenças."

0004454-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038953 - LUIZ CARLOS MURARI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
LUIZ CARLOS MURARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada da autora.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que “o autor já trabalhou Maquinista, Tratorista e Operador de máquinas com registros até abril de 2012. Refere que não está trabalhando e que apresenta incapacidade devido a falta de ar e dores no peito aos esforços físicos. O exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. A ausculta cardíaca não mostrou alterações nem há sinais de descompensação cardiovascular. O autor apresenta histórico de Infarto do miocárdio em 2008. Apresentou relatórios desde novembro de 2008 informando Angina Pectoris. Estes relatórios ainda informam que não há indicação para tratamento cirúrgico. Os exames apresentados mostram seqüela miocárdica do infarto, mas com desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado. Estas alterações são permanentes e causam restrições para a realização de atividades que exijam esforços físicos o que não é o caso da atividade que vinha executando como Operador de Máquinas. O autor também apresenta Hipertensão Arterial que é uma doença de natureza crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações adequadas. E, concluiu que o autor apresenta capacidade para realizar a atividade de natureza mais leve como é o caso da atividade de Operador de Máquinas.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, o autor, 58 anos, apresentou relatórios e prontuários médicos, em que evidencia que está incapacitado para o trabalho de operador de máquinas (PÁ CARREGADEIRA), pois entendo que não está apto ao exercício de sua profissão, conforme relatórios médicos apresentados, principalmente, os atestados anexados às fls. 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 22 datados de 15/05/2011, 15/06/2011, 15/06/2011, 30/07/2011, 01/08/2011, 28/10/2011 e 18/10/2011, em que há o reconhecimento da sua incapacidade para pegar peso ou outro esforço físico por prazo indeterminado, o que indica que à época da cessação do benefício em 25/04/2011 estava incapacitado para o trabalho.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter

alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora, LUIZ CARLOS MURARI, a partir do primeiro dia após a cessação do benefício NB 5330784855.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0002855-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038896 - APARECIDO MENDES DOS SANTOS (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) APARECIDO MENDES DOS SANTOS propôs a presente ação de cobrança c.c. com indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal.

O autor aduz que contratou financiamento habitacional com a CAIXA, e, utilizou seu FGTS para amortizar as prestações, entretanto, em razão de erro no processamento, foram feitos lançamentos de débitos em sua conta e cobranças indevidas por meio de correspondências.

Em razão disso, pretende a condenação da CEF a pagar indenização por dano moral e danos materiais, bem como às sanções previstas na cláusula trigésima primeira.

A CEF pugnou pela improcedência.

Foi realizada audiência.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

I - QUANTO ÀS INDENIZAÇÕES

O deslinde dos pedidos de indenização reside na ocorrência ou não de danos material e moral praticados pela CEF, devido às transações realizadas decorrentes da amortização do FGTS em seu contrato de financiamento de maneira errada, gerando cobranças e lançamentos de débitos indevidos na sua conta corrente .

Depreende-se das informações trazidas, que realmente ocorreram erros na amortização do contrato de financiamento habitacional, entretanto, a parte autora, após ser intimada, não comprovou os alegado danos

decorrentes dos lançamentos e cobranças indevidas.

Em razão disso, não restou demonstrada nenhuma irregularidade ou indício de fraude praticado pela requerida.

Dessa forma, deflui que as alegações do autor não foram suficientes a comprovar os danos alegados e a dar azo à indenização ora pleiteada, já que ausentes os requisitos necessários para a sua configuração, uma vez não comprovado ato ilícito praticado pela requerida.

A jurisprudência pátria é nesse sentido:

“CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Origem: STJ - RECURSO ESPECIAL - 602680 - Processo: 200301958171)”

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. SENTENÇA MANTIDA

1. Inexistindo nos autos prova de que a instituição bancária tenha agido de forma negligente ou imprudente, não há se falar em pagamento de indenização quando comprovado que o saque foi realizado com o uso do cartão magnético, cuja responsabilidade pela guarda e utilização é exclusiva do correntista.

2. Recurso conhecido e improvido. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo: 200635007137994)”

“JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR de CERCEAMENTO de DEFESA NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO de CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO E DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO TITULAR da CONTA PELA GUARDA E USO DO CARTÃO MEGNÉTICO E SUA SENHA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Realizada a oitiva pessoal do postulante e oportunizada a sua manifestação sobre os documentos trazidos pela ré em audiência, não há falar-se de cerceamento de defesa, afigurando-se descabida a nulidade de sentença pleiteada.

2. A relação jurídico-material deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Conquanto caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não há como se aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto.

4. A simples existência de um saque não é suficiente a configurar a ocorrência de um fato danoso, mormente quando a guarda e posse do cartão e senha são da responsabilidade exclusiva do titular da conta corrente.

5. As provas adunadas aos autos não revelam qualquer conduta da CEF, seja por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal com o suposto dano sofrido pelo autor, não se podendo considerar subsistente o dever de indenizar da instituição bancária.

6. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Sem honorários advocatícios, em face da concessão de assistência judiciária gratuita. (JEF - TRF1 - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS - Processo: 200433007626728)”

Ademais, é crucial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

Não obstante isso, é de se ressaltar que um dos pressupostos basilares da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre o dano supostamente sofrido e a conduta da demandada, o que “in casu”, não restou demonstrado, pois para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a

prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Portanto, não vislumbro nenhum prejuízo sofrido e, muito menos, o nexó de causalidade entre o fato narrado e a conduta da requerida.

É de se ressaltar, também, a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...).”

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer ato ilícito por parte da CEF, como dito anteriormente.

II - QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

No caso vertente, a responsabilidade civil da CAIXA decorrente da quebra do estabelecido no contrato particular, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

O autor comprovou que em 18.06.09 quitou o seu empréstimo habitacional, conforme documento anexado, PP15 - comprovante de amortização/liquidação, e que a CAIXA não entregou no prazo de 30 dias a contar da data da liquidação da dívida o TERMO DE QUITAÇÃO.

Por conseguinte, demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, dá ensejo, em consequência, o dever de indenizar, nos termos da cláusula trigésima primeira do contrato, in verbis:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação, a CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do (s) devedor (es)/fidejussante (s) equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento. (grifo nosso)

Assim, reconheço como indevido o atraso na entrega do TERMO DE QUITAÇÃO do contrato, sendo mister condenar a CEF a reparar o autor pelo atraso na entrega ocorrida de 18.06.09 a 17.11.09, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0004350-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038941 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARCOS FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada da autora.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que “o autor em exame pericial apresentou carteira de trabalho, sendo o último vínculo como OP. DE EMPILHADEIRA. (06.03.06). Começou a trabalhar aos 10 anos na roça. Refere que foi operado de urgência (17.07.2010) devido a apendicite, houve complicação, permaneceu internado por 13 dias, mantendo uma hérnia incisional, a qual foi operada pela primeira vez em 26.11.10, e pela segunda de 16.04.11 com a colocação de tela. Diz que permanece com dor no local da cirurgia em decorrência da tela. Existe perspectiva de troca de tela, data ainda não definida. Diz que não retornou ao trabalho após a cirurgia. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Trabalha com empilhadeira a gás, jornada de 8h /dia, trabalha sentado por toda a jornada, com rotação do tórax para ambos os lados. Não carrega pesos. Ficou afastado pelo INSS por 1 ano, não retornou ao trabalho, pois não teve alta do cirurgião e foi considerado inapto pelo médico do trabalho. Diz que fez recurso administrativo, ainda sem resposta. Vive com a esposa e filhos. ANTECEDENTES PESSOAIS Tabagista, nega etilismo. Nega demais enfermidades. Cirurgia: nega. Nega uso de lentes corretoras. . Nível de escolaridade referido: médio completo.”(SIC) E, concluiu que o autor apresentou hérnia incisional recidivante, RMA do cirurgião informa a predisposição anatômica do paciente para o evento. Como observado na DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES, ele trabalha sentado, não executando serviços pesados. Não há inaptidão para este trabalho.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, o autor, 43 anos, apresentou relatórios e prontuários médicos, em que evidencia que está incapacitado para o trabalho de motorista, pois entendo que não está apta ao exercício de sua profissão, conforme relatórios médicos apresentados, principalmente, o atestado anexado às fls. 34 e 37, datados de 24/08/2011 e 18/10/2011, em que há o reconhecimento da sua incapacidade para pegar peso ou outro esforço físico por prazo indeterminado, o que indica que à época da cessação do benefício em 13.09.2011 estava incapacitado para o trabalho. Ademais, o próprio empregador, por recomendação do médico da empresa, não aceitou o retorno as suas atividades laborativas, em 21 de novembro de 2011. E, por fim, tenho para mim que operador de empilhadeira é uma atividade que exige esforço físico.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora, MARCOS FERREIRA DA SILVA, a partir do primeiro dia após a cessação do benefício NB 5420164678.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004546-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038899 - WILLIAM DA SILVA PIZZA (SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA, SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
WILLIAM DA SILVA PIZZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer também, a indenização por danos morais.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dependência química e transtorno depressivo. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, estando o autor apto a exercer suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e o impossibilita de continuar exercendo sua atividade habitual, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vários vínculos empregatícios e recolhimentos ao RGPS, sendo os últimos nos períodos de 04/03/2009 a 05/10/2009, 01/2011 a 08/2011, 10/2011 a 07/2012 e 19/01/2012 a 07/2012. O laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em junho de 2011, quando o autor mantinha a qualidade de segurado. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Do pedido de Dano Moral

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso. A autarquia tem direito e dever de rever a concessão de seus benefícios, restando ao autor, caso insatisfeito, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará as condições de trabalho do autor.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pelo restabelecimento de seu benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:

" Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(07/10/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprestigiar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004712-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038931 - IRACILDO JOSE MATTIOLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
IRACILDO JOSE MATTIOLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada da autora.

No que tange à incapacidade, o r. perito relatou que o autor “sempre trabalhou como Motorista. Ficou em afastamento entre novembro de 2010 e abril de 2012 e no momento está trabalhando nessa função. Refere dificuldade para o trabalho devido a Transtorno Depressivo. O autor não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, o autor mostrou-se orientado no tempo e espaço, estável emocionalmente e sem traços depressivos. A tenção está preservada. O autor apresenta histórico de crises convulsivas em novembro de 2010 associadas a depressão. Desde então faz tratamento medicamentoso com controle das crises convulsivas. No momento não faz uso de medicações anticonvulsivantes e mesmo assim as crises estão controladas. Está em uso de medicações para controle do Transtorno depressivo com controle do mesmo. Embora estas medicações possam provocar sonolência, o autor apresentou-se ativo e sem sinais de alterações da atenção. Dessa forma, no momento não apresenta restrições para a realização de suas atividades laborativas habituais.” (sic) E, concluiu que o autor, apresenta capacidade para

realizar suas atividades laborativas habituais.

É certo que o juiz não se filia a nenhum sistema legal de provas, podendo utilizar-se do seu livre convencimento para chegar à verdade dos fatos, sendo certo que, o autor, 46 anos, apresentou relatórios e prontuários médicos, em que evidencia que está incapacitado para o trabalho de motorista, pois entendo que não está apta ao exercício de sua profissão, conforme relatórios médicos apresentados, principalmente, o atestado anexado à fl. 17, datado de 24/02/2012, em que há o reconhecimento da sua incapacidade temporária por um período de 06 (seis) meses, o que indica que à época da cessação do benefício em 31.03.2012 estava incapacitada para o trabalho.

Portanto, infiro que incide a hipótese de auxílio-doença.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora, IRACILDO JOSE MATTIONLI, a partir do primeiro dia após a cessação do benefício NB 543.354.122-0.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0006566-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039137 - ERICA FUGA DE OLIVEIRA BONATO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) ANDRE LUIS CANTARELA BONATO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) ERICA FUGA DE OLIVEIRA BONATO (SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais ajuizada por ANDRÉ LUIS CANTARELA BONATO e ÉRICA FUGA DE OLIVEIRA BONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Afirmam os requerentes que são casados e fizeram um contrato de financiamento habitacional como mutuários da CEF, no qual restou consignado que a partir de janeiro de 2012, os pagamentos seriam efetuados através de débito em conta corrente, inclusive com a obrigatoriedade de abertura de conta, na agência da CEF da cidade de São Joaquim da Barra/SP.

Aduzem que até o mês de abril de 2012 os débitos em conta corrente estavam acontecendo corretamente, porém, no mês de maio de 2012 os requerentes receberam uma fatura a ser paga ao invés de ser feito o débito em conta. Ao entrarem em contato por diversas vezes com a Requerida, lhes foi informado que o débito iria ser feito, não havendo então necessidade de pagar a fatura recebida.

Além disso, acrescentam que a requerida cobrou duas vezes a taxa mensal da conta no valor de R\$ 12,80.

Diante disso, ficaram aguardando o débito ser feito em sua conta, tendo em vista que o dinheiro estava na conta corrente. Porém, os requerentes foram surpreendidos ao receber um comunicado do SCPC, informando que seus nomes constavam no sistema de pesquisa cadastral, tendo sido indicado pela requerida, a respeito de contrato em tela.

Sustentam que tentaram de diversas maneiras resolver a questão amigavelmente e que a inscrição indevida de seus nomes no SERASA é indevida, causando-lhe diversos transtornos, o que dá origem ao direito de indenização.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

É o relato do necessário. DECIDO.

Em primeiro lugar, mantenho o valor inicialmente atribuído à causa e afasto a preliminar arguida pela CEF.

No que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 183 do mesmo estatuto processual.

Superada a análise preliminar, passa-se ao mérito. O pedido da parte autora é de ser julgado procedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, não resta dúvida que os autores tiveram seus nomes inscritos, indevidamente, no rol de inadimplentes, tendo em vista que na data do vencimento da prestação (09/05/2012), no valor de R\$ 446,53 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) havia saldo suficiente para sua quitação, conforme extrato bancário acostado pela parte autora à inicial.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelos requerentes transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de 10 (dez) vezes o valor inscrito indevidamente.

Além disso, defiro o pedido de estorno da taxa de manutenção de conta debitada em duplicidade no valor de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial para determinar o estorno da taxa de manutenção de conta debitada indevidamente da conta dos autores no valor de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores, a importância de R\$ 4.465,30 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), a título de danos morais, com juros de mora, a partir da citação, e correção nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF e efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias. Decorrido o prazo e persistindo o não pagamento, o cumprimento do julgado se dará por bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003258-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039268 - ROSELY APARECIDA PIRES DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSELY APARECIDA PIRES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de AIDS, infecção pulmonar de repetição, hipotireoidismo e surdez, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o marido (50 anos, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 622,00 e complementa a renda consertando rádios e caixas de sons, auferindo, em média, R\$ 200,00) e o filho (14 anos, recebe R\$ 80,00 do Programa Renda Cidadã, o qual, por tratar-se de benefício assistencial, configura situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, devendo, portanto, ser descontada do cálculo da renda per capita).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, é de ser descontada do cálculo da renda per capita a aposentadoria percebida pelo marido que tenha o mesmo valor do benefício assistencial.

Dessa forma, a renda do grupo familiar a ser considerada é de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor abaixo do mínimo necessário, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a

conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16/04/2008), vez que, não obstante o Senhor perito tenha fixado o início da incapacidade em 2010, é sabido que o início da doença (AIDS) ocorreu há aproximadamente 12 anos. Portanto, entendo que o início da doença coincide com o início da incapacidade.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0004424-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039175 - LUIZ APARECIDO MAROSTEGAN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por LUIZ APARECIDO MAROSTEGAN em face do INSS.

Para a obtenção da revisão, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 14/07/1992 a 04/02/1997, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não

caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o PPP, evidenciou que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído, de maneira habitual e permanente, no período pretendido, nos termos da legislação previdenciária de regência.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 14/07/1992 a 04/02/1997.

2. Direito à conversão.

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 14/07/1992 a 04/02/1997 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 22/11/2008 com 36 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007727-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038567 - ANTONIA SUELI DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por ANTONIA SUELI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro Antonio Marcos Betito, ocorrida em 12/12/2011.

O INSS ofereceu contestação, alegando que a renda do recluso era superior ao limite estabelecido para fins de apuração de baixa renda, donde se conclui a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (12/12/2011 - fls. 11), vigia a PortariaMPS/MF nº 407, 14/07/2011, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Vale observar, todavia, que no caso dos autos a DER é igual a 05/03/2012, quando em vigor a Portaria MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, que estabeleceu o valor limite do salário de contribuição em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de tal forma que este é o valor a ser considerado no caso dos autos.

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque, de acordo com informações do CNIS juntadas à contestação (fls. 16) , o recluso teve vínculo empregatício até 30/11/2011.

3 - Da dependência econômica

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora, separada judicialmente desde 1984 (fls. 08 da inicial) alega que vivia maritalmente com o recluso Antonio Marcos Betito.

Juntou para tal prova os seguintes documentos:

- i) Fatura Claro com vencimento em 10/03/12, em nome da autora, no endereço R. Professor Januário Coelho, 65 (fls. 10);
- ii) Contrato da Funerária Pádua, datado de 25/02/2008, em nome de Antonio Marcos Betito, consta a autora qualificada como cônjuge (fls. 13);
- iii) Correspondências do ano de 2012, em nome do instituidor, com endereço na R. Professor Januário Coelho, 61, Joaquim Marinheiro, Batatais/SP (fls. 14/15);
- iv) Ordem de serviço SKY em nome do instituidor, datada de 16/08/2011, no endereço R. Professor Januário Coelho, 61 (fls. 16);
- v) Carteira de visitante da penitenciária em nome da autora, consta grau de parentesco como “Amásia” (fls. 19/20);
- vi) Fotos sem data e sem identificação (fls. 21);

Realizada a audiência, a prova oral foi hábil em comprovar a existência de união estável entre ela e o segurado recluso no momento da prisão.

Ressalte-se que o fato de ter o segurado uma filha de outro relacionamento (Gabriele Giovana da Silva Betito, filha do recluso e de Renata Cristina da Silva Betito, nascida em 03/2004 - fls. 24); não impede o reconhecimento da união estável e nem mesmo da concessão do benefício, vez que restou claro que a menina vive com a mãe e o recluso pagava-lhe pensão alimentícia.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor, que pode ser paga desde logo, sem necessidade de inclusão da menor à lide, eis que não é titular de benefício semelhante e, nos termos do art. 76 da lei 8213/91, aplicável ao caso por força do art. 80 da mesma lei, a concessão do benefício “não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”.

4 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

No caso dos autos, verifica-se pelas informações do CNIS (fls. 06 da contestação) que a renda do segurado girava em torno de R\$ 1.500,00 em seu último vínculo empregatício.

A despeito desta renda ser superior ao limite alhures estabelecido, é certo que ao menos 1/3 da remuneração do recluso era destinada ao pagamento de pensão alimentícia a sua filha (sendo este o percentual mínimo fixado normalmente em ações desta natureza). Portanto, a renda do segurado era de aproximadamente R\$ 1.000,00, a qual se mostra apenas um pouco acima do limite de R\$ 915,05 previsto nas regulamentações em vigor na DER, de modo que o valor que ultrapassa o limite se mostra irrisório, não oferecendo óbice à concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, há precedente junto ao TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA.

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. No presente caso, note-se que, à época da reclusão do segurado, em 03-09-2009, o valor limite, atualizado pela Portaria MPS nº 48, de 12-02-2009, era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), e o valor de sua última remuneração,

relativo a um mês completo de trabalho em agosto de 2009, foi de R\$ 768,05 (setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) (fl. 47), de modo que pode se observar que esta supera em valor irrisório o limite estabelecido em lei, não oferecendo óbice à concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que os valores da remuneração percebida pelo segurado eram variáveis. II. Ressalte-se que o valor do benefício, no presente caso, deverá respeitar o teto de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), fixado nos termos da Portaria MPS nº 48, de 12-02-2009. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00414640920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O valor do benefício, todavia, deverá se limitar ao teto em vigor na DER, ou seja, R\$ 915,05.

Portanto, preenchido o requisito econômico, restam presentes todos os requisitos necessários ao benefício, razão pela qual a procedência de pedido é medida de rigor.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora ANTONIA SUELI DA SILVA o benefício do auxílio-reclusão de ANTONIO MARCOS BETITO, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 05/03/2012. A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitada, todavia, ao valor de R\$ 915,05, conforme Portaria MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, em vigor na DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre 05/03/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003825-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039274 - MARCIA APARECIDA LOURENÇO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIA APARECIDA LOURENÇO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de nistagmo horizontal grave, osteoartrose da coluna lombar e retardo mental leve, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto,

os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a mãe (73 anos, recebe pensão por morte no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação da mãe da parte autora, também idosa, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a pensão por morte percebida pela mãe da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pela mãe da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (12/12/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005147-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039279 - GEMA BASILIA GASPERINE PEREIRA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
GEMA BASÍLIA GASPERINE PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 14/06/1942, contando com 69 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº

200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (72 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 674,65) e o neto (14 anos).

Por oportuno, cumpre ressaltar o neto da autora não se enquadra no rol do §1º, art. 20, da Loas.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 52,65 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 52,65 (cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004019-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039259 - ANDRE LUIZ MENEGASSI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANDRE LUIZ MENEGASSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Doença Isquêmica Crônica do Coração, Insuficiência Cardíaca, Pneumonia bilateral e tremores em mãos.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 26/03/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 18/07/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (18/07/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004002-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039276 - DALVA MEIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DALVA MEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de sintomas depressivos crônicos desde 2001, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com dois filhos (09 e 07 anos, os quais, juntos, recebem auxílio-reclusão no valor de R\$ 885,23).

No que concerne à situação dos filhos da parte autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que o auxílio-reclusão percebido pelos filhos da parte autora ultrapassa em R\$ 236,23 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelos filhos da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 263,23, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/01/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003971-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039275 - NAZILDA NOGUEIRA NEVES (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
NAZILDA NOGUEIRA NEVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de polimiosite, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside sozinha.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo

da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (25/04/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0001612-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039194 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de artrite não especificada; de lombociatalgia; de dislipidemia; e de hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 1ª série do ensino fundamental, estando hoje com 62 anos de idade, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que confirma as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora apresenta dificuldade em deambular necessitando de repouso total e definitivo (fl. 02 da petição comum).

Nesse sentido, é válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade a não ser dona de casa, não sendo razoável, ou mesmo digno, exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais da requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual em 01/2008, 03/2008 a 12/2008, 02/2009, 05/2009 a 06/2009 e 04/2011 a 04/2012. Por outro lado, consta relatório médico que confirma

as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a requerente apresenta dificuldade em deambular necessitando de repouso total e definitivo, datado de 28/10/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002234-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039267 - GILBERTO FERNANDES (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GILBERTO FERNANDES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de isquemia do miocárdio, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que o autor reside com a companheira (51 anos, faz bicos como catadora de material reciclável e auferir R\$ 400,00) e o filho (22 anos, trabalha informalmente como ajudante geral mas sua remuneração não foi informada).

Por oportuno, vale ressaltar que o filho do autor, por ser maior de 21 anos, não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a renda do grupo familiar a ser considerada é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que dividida pelo seu número de componentes resulta numa renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor abaixo do mínimo necessário, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo

(10/06/2011)

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0005837-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039286 - ANDRE DONIZETI CARVALHO DOS REIS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANDRÉ DONIZETI CARVALHO DOS REIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de esquizofrenia refratária ao tratamento habitual levando a incapacidade total e permanente, o que, por certo, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº

200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o irmão (56 anos, separado judicialmente, desempregado) e o pai (85 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o irmão do autor não se enquadra no rol do art. 20, § 1º, da Loas.

No que concerne à situação do pai da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo pai da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo pai da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004778-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039277 - TEREZA LEANDRO PEREIRA (SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
TEREZA LEANDRO PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de Doença de Crohn, fistula anal e espondiloartrose lombar, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de

concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo

pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o marido (59 anos, trabalha como caseiro na chácara onde residem e aufera R\$ 622,00).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 322,00, portanto, metade de um salário mínimo, estando, portanto dentro das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (31/01/2007).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0003576-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039204 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Litispendência

Apresenta o INSS informação acerca da ocorrência de litispendência, tendo em vista processo anteriormente movido pela parte autora em face do INSS e no qual requereu a concessão dos benefícios ora requeridos, feito nº 597.01.2005.003736-2 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP.

Pois bem. Pelo que dos autos consta, é possível verificar que o quanto afirmado pelo INSS não tem como prosperar, uma vez que é possível verificar que não há correspondência entre o pólo ativo do referido processo impugnado pelo INSS e o presente processo, tendo em vista que o autor do processo de nº 597.01.2005.003736-2 é Antonio Oliveira de Almeida, portador do RG 12107543.55/BA e CPF nº 007.191.605-96, e o requerente da presente demanda é Antonio Almeida de Oliveira, portador do RG nº 34.934.539-9 e CPF nº 864.447.008-68, o que descaracteriza a ocorrência de litispendência.

2 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

3 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Espondiloartrose cervical com sinais de estenose e espondiloartrose lombar.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 2ª série do ensino

fundamental, estando hoje com 56 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de trabalhador rural), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Nesse sentido, é válido mencionar que se trata de pessoa humilde e sem aptidão profissional para desenvolver outra atividade, não sendo razoável, ou mesmo digno, exigir uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois alguns de seus vínculos registrados em CTPS datam de 24/03/2007 a 24/11/2007, 14/01/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/11/2008, 15/05/2009 a 21/12/2009, 10/03/2010 a 01/12/2010, 11/04/2011 a 30/10/2011 e 14/05/2012 a 07/2012. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 07/04/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade fixada pelo laudo pericial (07/04/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001209-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038957 - JORGE MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por Jorge Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, sob o nº 746/2007, distribuído em 20/07/2007. Nota-se, em consulta ao sistema processual do TJ-SP, que o processo encontra-se pendente de julgamento de recurso interposto pela própria parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A hipótese é, portanto, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007691-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039128 - MELISSA TUMBERT CAMPOS ANASTACIO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001303-37.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038805 - MARIA DA GUIA BORGES (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada

havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Observe, neste ponto, que a autarquia previdenciária chegou a expedir o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN em 02/07/2010 sobrestando as revisões autorizadas pelo Memorando-Circular nº 21. Porém, ato contínuo, foi expedido o Memorando-Circular nº 28 INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, revogando aquele de nº 19 e restabelecendo as diretrizes do Memorando nº 21.

Desse modo, considerando que não houve prova da resistência administrativa do INSS à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Bem assim, descabe a abertura de vista à autarquia para eventual a propositura de acordo, tendo em vista que, como já dito, a parte autora sequer requereu a revisão ao INSS.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica (publicação da Ata de Distribuição)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0007888-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039122 - DJALMA BRAZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES

DURVAL)

0007415-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039124 - LUIZ CARLOS PANDINI (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006350-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039118 - MARIA DO CARMO VAZ COSTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004021-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038907 - MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002439-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039125 - CARLOS ROSA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas agendadas neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica (publicação da Ata de Distribuição)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0004015-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039119 - DANIEL DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002367-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302039117 - MANOEL DO NASCIMENTO MELO (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0009092-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302038906 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000306

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002731-30.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011327 - JURACY ARQUINO SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.
P.R.I.

0004937-51.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011335 - DESOLINA DE ANDRADE ROVERSI (SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P.R.I.

0001975-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011332 - AVARESTO DE JESUS PINHEIRO (SP285062 - ELIANA MARGARIDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003978-80.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011330 - THEREZA BORTOLETO RETAMEIRO (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela Autora.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002230-76.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011317 - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/544.046.782-0 a partir de 12/10/2011, com renda mensal no valor de R\$ 1.723,71 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) , para a competência setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício deverá ser mantido até, no mínimo, 28/02/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/10/2011 até a competência de setembro/2012, no valor de R\$ 21.240,89 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUARENTAREAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até a competência agosto/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001347-32.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011324 - MARIANA SANTOS SOUZA (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) GISLAINE SANTOS SOUZA (SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) EVELYN SANTOS SOUZA (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) GISLAINE SANTOS SOUZA (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão das autoras para condenar o INSS na concessão do auxílio reclusão, com a renda mensal total o valor de R\$ 906,91 (NOVECENTOS E SEIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) para a competência de agosto/2012, cabendo a cada uma das autoras, 1/3 desse valor.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Condene ainda o INSS no pagamento aos autores dos valores de atrasados desde 25/08/2011 a 30/08/2012, cabendo a cada uma das autoras, o valor de R\$ 3.802,61 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DOIS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), 1/3 do total apurado em R\$ 11.407,83 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SETE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme parecer contábil.

Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitórios para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P.R.I. Intime-se o MPF.

0001464-23.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011286 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 23/04/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.768,05 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAISE CINCO CENTAVOS) para a competência setembro/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/04/2012 até a competência de setembro/2012, no valor de R\$ 10.056,77 (DEZ MIL CINQUENTA E SEIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até a competência outubro/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

DECISÃO JEF-7

0002369-62.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011355 - BENEDITA VICENTE DE SOUZA FONSECA (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Antecipo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 24/10/2012, às 10:30 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção. P.I.

0003030-07.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011357 - LUIZ CARLOS LOCATELI (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 24/10/2012, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003673-62.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011331 - SEBASTIAO MARQUES FERREIRA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003606-97.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011334 - REGINALDO JOAQUIM DA SILVA (SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002397-93.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011345 - ALBERTO BROCANELLO NETTO (SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A audiência de conciliação foi designada nos termos do Ofício Circular nº. 8/2012 do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, instando-nos a realizar audiências conciliatórias nos dias de final de semana, em atendimento ao Ofício Circular nº. 05/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, no desinteresse quanto à

conciliação, as partes têm a faculdade de se ausentar, ficando no aguardo da audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada e mantida.

0006223-64.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011315 - IVAN MOREIRA DUARTE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro como solicitado pelo INSS, a dilação de prazo por 30 dias. Oficie-se.

0000003-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011316 - EUNICE APARECIDA CALORE SIVIDANIS (SP302097 - RENATA RASTELLI) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA MENDONCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra-se a decisão anterior no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. I.

0001995-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011319 - SIMONE CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI, SP313365 - PAULECIR BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido da parte autora.

Providencie a inclusão do corréu no polo e após, proceda-se a citação.

0000222-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011313 - JOAO WANDERLEY MEREGE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante os documentos apresentados, junte o autor cópia completa da Reclamação trabalhista, inclusive do termo do acordo, trânsito em julgado, cálculos judiciais e guias de recolhimento de contribuição. Prazo de 60 dias. I.

0000258-71.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011352 - JOSELITO CAMILO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro como requerido. Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do documento.

Intime-se.

0003098-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011360 - JOSE FLORIANO DE SOUZA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista certidão nos autos, redesigno perícia na especialidade psiquiatria para o dia 26/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0003065-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011354 - ROBERTO FARIAS DE SOUZA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Antecipo a perícia médica anteriormente agendada para o dia 24/10/2012, às 10:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecimento, sob pena de extinção. P.I.

0002259-29.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011347 - JOAO ROBERTO CARVALHO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da sugestão do perito, designo nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 26/04/2013, às 10:00 horas. Intime-se o autor para comparecimento, sob pena de extinção, e apresentação de eventuais documentos médicos que tiver e entender pertinentes. Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07. P.I.

0003162-64.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011358 - MARIA JOSEFA TEIXEIRA DOS ANJOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista certidão nos autos, redesigno perícia na especialidade psiquiatria para o dia 26/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0004678-90.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011312 - ANTONIO EUSEBIO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista os termos do acórdão, designo audiência para o dia 20/05/2013 às 15:30 horas. I.

0004864-79.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011318 - MARCOS TEIXEIRA SIMOES (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 30 dias.

0003669-25.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011338 - BRUNA RODRIGUES DA CRUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) ROSALINA RODRIGUES DA CRUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) GIOVANA RODRIGUES DA CRUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) MICHELE RODRIGUES DA CRUZ (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006038-26.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011320 - JOAQUIM COSTA DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista decisão judicial para a apresentação de cópia do procedimento administrativo do autor e que até a presente data não há notícia do cumprimento de tal determinação por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Destaco que a decisão judicial deve ser cumprida, não sendo motivo para o não cumprimento o fato do processo administrativo encontrar-se nessa ou naquela agência/gerência do INSS, devendo a autarquia diligenciar no sentido do pronto cumprimento da determinação judicial.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se.

0006625-58.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011333 - VALDECY TOMAS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente o autor cópia de seu CPF no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004722-75.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011336 - GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Apresente o autor Guilherme cópia de seu CPF no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Caso não possua o documento deverá providenciá-lo, juntando aos autos em igual prazo. Intime-se.

0005742-38.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011359 - UILIAN BUENO DA SILVA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X MARIA ANTONIA BUENO DA SILVA GABRIEL BUENO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta-precatória para citação e apresentação de contestação da Corré Maria Antonia Bueno da Silva, no endereço mencionado na petição protocolo nº. 2012/6304020042.

0001115-93.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011340 - ROSANA BUGARELLI (SP067963 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício e petição do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005942-11.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011350 - SERGIO APARECIDO DE MORAIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto ao ofício do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005310-42.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/12/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005311-27.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129679-MARCELO CORTONA RANIERI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP129679-MARCELO CORTONA RANIERI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 06/02/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005312-12.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE GOMES DE CERQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005313-94.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/12/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005314-79.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIANA MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP287036-GEORGE MARTINS JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005315-64.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/11/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005316-49.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITONISON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/12/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005317-34.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/12/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005318-19.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/12/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005319-04.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238068-FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005320-86.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/12/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005321-71.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIUDE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP321065-GEANE DA SILVA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/12/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005322-56.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005323-41.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO IVALDO DE PAULO
ADVOGADO: SP281661-APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005324-26.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP302754-FABIANO LUCIO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005325-11.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETI FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À

AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 06/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0005326-93.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP109974-FLORISVAL BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005327-78.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOURA DE LIMA
ADVOGADO: SP302754-FABIANO LUCIO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/01/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005329-48.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEDICE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218360-TANIA SANTOS SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005328-63.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOUDUALDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005330-33.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AZEVEDO
ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 28/02/2013 15:30:00

PROCESSO: 0005331-18.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154118-ANDRÉ DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005332-03.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISAMARA BATISTA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002191-78.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002214-58.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP207633-SERGIO RICARDO ZEPELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002639-51.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PINTO DE AMORIM
REPRESENTADO POR: OSCAR BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO: SP095573-JOSUE LOPES SCORSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004344-55.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP196857-MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008643-41.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008892-89.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIZ ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012412-57.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORCELINA HONORIA FERREIRA
ADVOGADO: SP236888-MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015053-18.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA VANUCCI SOARES
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015055-85.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015236-57.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034550-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GAMEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000465

DESPACHO JEF-5

0007205-77.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019659 - FRANCISCO LANDIN TORRES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 20/08/2012: atenda a advogada da parte autora a determinação judicial de 02/08/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que os documentos anexados não foram os exigidos.

Int.

0015137-87.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019620 - GIDEEL

FERREIRA BRANDAO (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 24/09/2012 : Rejeito a impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial os quais foram elaborados considerando a correção monetária prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federais, corrigindo os valores até a data da elaboração da conta.

Por tais fundamentos, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução.

Int.

0002404-50.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019635 - ELIAS OLEGARIO DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Ciência às partes do mandado de busca e apreensão anexado aos autos em 17/09/2012.

Requeiram as partes o que de direito para fins de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002567-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019514 - BENEDITO QUILELLI (SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0003909-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019561 - LUCIO MONTANO RODRIGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso.

Int.

0015693-26.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019447 - SONIA ALIPERTI SOARES - ESPÓLIO (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES, SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA, SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Pedido de desarquivamento: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

0004272-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019668 - ADAILTON

BEZERRA DE MELO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 10/10/2012: A despeito da manifestação do demandante e reconsiderando a parte final do despacho exarado 28/09/2012, mantenho a perícia para 25/10/2012 com fulcro no artigo 130 do CPC.

Int.

0001532-35.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019558 - MILTON FERREIRA BUENO X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA, SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI, SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA)

Vistos etc.

Proceda a Secretaria à inclusão de Rodrigo Ferreira Bueno no polo ativo da presente demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se;

0005970-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019645 - SOLANGE MARIA IREONIO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestações da parte autora anexadas em 06/07/2012 com relação ao laudo do clínico geral e aos esclarecimentos do psiquiatra: Defiro o requerido. Cumpra integralmente a r. decisão de 10/05/2012 quanto à intimação do Sr. Perito Judicial Clínico Geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em suas manifestações, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 15/12/2011.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Psiquiatra, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o relatório de esclarecimento anexado em 30/05/2012, respondendo os quesitos formulados pela parte autora na inicial.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se os Srs. Peritos da decisão datada de 10/05/2012 e desta decisão.

0009035-78.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019621 - ELIAS GOMES DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Ciência às partes da petição anexada em 19/09/2012 da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA que apresenta os documentos localizados para a elaboração dos cálculos.

Intime-se o Sr. Perito para concluir seu laudo contábil, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência do Dr. Ricardo Farias Sardenberg, no dia 10/10/2012, por motivo de saúde, determino a redesignação das perícias agendadas conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

PROCESSO POLO ATIVO DATA/PERÍCIA

0000717-67.2012.4.03.6306 MARIA JOSE RODRIGUES SIQUEIRA 17/12/2012 09:30

0003859-79.2012.4.03.6306 JANETE DA SILVA BIANCHI 14/12/2012 13:00

0003861-49.2012.4.03.6306 MARIA JOSE PIRES 17/12/2012 13:30

0003944-65.2012.4.03.6306 MARIA DO SOCORRO CAETANO 17/12/2012 14:00

0003951-57.2012.4.03.6306 ANA PAULA OLIVEIRA A FLORENCIO 17/12/2012 10:00

0003953-27.2012.4.03.6306 PAULO SERGIO PEREIRA BONFIM 17/12/2012 14:30

0003958-49.2012.4.03.6306 TORQUATO MOREIRA DE SOUSA 17/12/2012 11:00

0003959-34.2012.4.03.6306 ILACIR ALVES DOS SANTOS 17/12/2012 15:00

0003980-10.2012.4.03.6306MARCOS LEANDRO AP GIAMPIETRO 17/12/2012 10:30

0003951-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019680 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES FLORENCIO (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003980-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019676 - MARCOS LEANDRO APARECIDO GIAMPIETRO (SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI, SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003958-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019678 - TORQUATO MOREIRA DE SOUSA (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000717-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019684 - MARIA JOSE RODRIGUES SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003859-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019683 - JANETE DA SILVA BIANCHI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003944-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019681 - MARIA DO SOCORRO CAETANO (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003861-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019682 - MARIA JOSE PIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005557-57.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019481 - ARGEMIRO FERREIRA VICENTE (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 04/10/12: oficie-se o INSS para comprovar nos autos o cumprimento do acordo firmado entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0000587-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019657 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Vistos etc.

Tendo em vista a petição da ré, anexada em 06/08/2012, de desistência do recurso interposto em 29/06/2012 e a concordância da parte autora em petição anexada em 09/08/2012 com os valores informados e depositados pela ré, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Intimem-se.

0003867-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019607 - DECIRE EDMO DE PAULA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial, se o caso.

Int.

0001684-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019577 - JOSE ALVES FOLHA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO, SP218794 - NILSA LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc..

Petição anexada em 25/04/2012: Tendo em vista que a parte autora requereu a alteração da data da perícia com antecedência, designo nova perícia médica para o dia 14/12/2012, às 08:40 horas, com Dr Roberto Jorge. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001161-09.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019646 - DAVI CUNHA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ofício anexado em 31/08/2012: oficie-se à APS Jundiaí/SP, no endereço Rua Barão de Jundiaí, nº 1.150, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13201-902, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do NB 42/157.705.211-8, DER 19/09/2011.

Cumpra-se. Intime-se.

0015762-58.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019624 - CRISTIANO GOMES DA COSTA (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos, etc.

Petição da União anexada em 09/04/2012 : Devolvam-se os autos para a Contadoria para que esclareça os pontos ventilados em referida petição, considerando o determinado na sentença ou acórdão transitado em julgado.

Int.

0004478-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019509 - ANESIO JOSE FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 13/09/2012: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

0004377-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019508 - ANTONIO VIVALDO CORREIA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 28/08/2012: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Cite-se o INSS.

Int.

0004709-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019575 - TATIANE BERNADINHO HERMESDORFF (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)

0004734-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019573 - JANICE FLORENCIA DUTRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005439-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019572 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004731-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019574 - WIDSON CALDAS GONCALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000718-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019460 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Petições do INSS e da parte autora anexadas em 06/07/2012 e 27/09/2012, respectivamente: Em consulta aos dados do PLENUS anexado aos autos em 05/10/2012 constata-se que o auxílio doença NB 550.729.704-1 foi cessado em 29/06/2012 devido ao falecimento da parte autora, e que a pensão por morte NB 160.788.492-2 foi concedida desde óbito para Analia Rodrigues Souza.

Até o momento não houve manifestação de eventuais sucessores.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora, para que, providencie a habilitação de eventuais dependentes ou familiares de Francisco da Silva Pereira, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95"

Deverá ainda, apresentar certidão de (in)existência de dependentes do INSS / casamento / nascimento / cédula de identidade / CPF e comprovante de endereço para a habilitação.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004291-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019507 - FELIX ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 03/09/2012: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

0002399-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019599 - NIVALDO FERREIRA DE JESUS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado:

Designo nova perícia médica para o dia 14/12/2012, às 9:00 horas, com Dr Roberto Jorge. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0003559-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019593 - KARINE APARECIDA DA SILVA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) ANA VITORIA RODRIGUES (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que não houve a citação do réu.

Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2013 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar toda documentação original que instruiu o processo, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar o alegado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Reitere-se o ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 300.532.764.-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003007-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019525 - SILVESTRE ANTONIO DOS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 05/07/2012: Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, bem como a consulta ao Plenus/Hismed anexada aos autos, designo o dia 13/12/2012 às 16:00 horas para a realização de perícia com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Indefiro o pedido de perícia na especialidade gastroenterologista. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), Dr(a) . Priscila Martins, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, respondendo os quesitos atinentes ao pedido de auxílio-acidente.

Int.

0002809-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019638 - GERALDO FELIPE FERREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010733-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019637 - LEANDRO ARAUJO DE SOUSA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002806-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019639 - VALMIR DOS SANTOS COELHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005862-41.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019458 - PEDRO ERNESTINO DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 06/11/2012 às 12:00 horas, com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

0006123-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019459 - CLEONICE DE CASTRO PEREIRA (SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos anexados aos autos e a perícia realizada, informe se é possível presumir que a incapacidade da autora está presente desde a

cessação do último benefício (ocorrida em 31/01/2011) ou se mantém a data fixada, esclarecendo as razões de sua conclusão.

Sobrevindo os esclarecimentos tornem os autos conclusos.

0008436-76.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019663 - LEANDRO FRANCISQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU S.A. (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP188091 - FLAVIA CARDOSO DA FONSECA, SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA, SP200594 - DENISE VITUREIRA FISZBEJN, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, SP253839 - CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA)

Vistos, etc.

Conforme se verifica nos autos, houve tentativa de intimação, por via postal, que foi devolvida com o motivo "mudou-se".

Nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10259/01, reputa-se eficaz a intimação.

Aguarde-se provocação em arquivo.

0002592-19.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019594 - PEDRO BENTO DO NASCIMENTO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado no v. acórdão de 11/04/2011, procedendo-se à retificação do polo ativo para incluir Tereza da Costa Nascimento.

Após, tornem os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se.

0000998-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019524 - GILDENICE SOUZA SANTOS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada em 05/07/2012: Defiro. Tendo em vista a justificativa de ausência à perícia médica em 16/05/2012 e tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, designo o dia 13/12/2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, com a perita Dra. Priscila Martins.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0004149-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019658 - ELVIRA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Ofício do INSS de 24/09/2012: razão assiste ao INSS. Cancele-se o ofício de obrigação de fazer expedido em 24/08/2012 e todos os atos dele decorrente, uma vez que a sentença foi improcedente, confirmada pela Turma Recursal.

Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

Int.

0014825-43.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019665 - SEBASTIANA LUIZ DO NASCIMENTO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o v. acórdão.

Tendo em vista a concordância da parte autora em petição anexada em 19/09/2012 com os valores informados e depositados pela CEF em petição anexada em 03/09/2012, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Intimem-se.

0004620-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019512 - GERALDO

MASCARENHAS (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 06/09/2012: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP (novo endereço do Juizado Especial Federal de Osasco).

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0000538-07.2010.4.03.6306MARINALVA SANTOS ALMEIDA 30/10/2012 09:00
0002645-87.2011.4.03.6306ELENICE PEREIRA SANTANA 29/10/2012 09:00
0006085-91.2011.4.03.6306BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO 29/10/2012 10:30
0006973-60.2011.4.03.6306ARNALDO JACINTO DA SILVA 31/10/2012 09:50
0007156-31.2011.4.03.6306LIDIA APARECIDA DOS SANTOS 25/10/2012 09:10
0007172-82.2011.4.03.6306ROSANA SOUZA BUENO30/10/2012 10:10
0007196-13.2011.4.03.6306MANOEL CLAUDIONOR DE OLIVEIRA 31/10/2012 09:00
0007292-28.2011.4.03.6306DJANETE RODRIGUES DA SILVA CARMO 25/10/2012 10:00
0007372-89.2011.4.03.6306JOSE CAETANO FILHO 30/10/2012 10:50
0007468-07.2011.4.03.6306LUIZ CARLOS SOARES 29/10/2012 10:20
0052267-53.2011.4.03.6301CLEIDE CASTRO BARBOSA 25/10/2012 11:00
0000015-24.2012.4.03.6306VANUSA SIMAO DA SILVA 25/10/2012 10:50
0000133-97.2012.4.03.6306ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS 30/10/2012 09:30
0000298-47.2012.4.03.6306JOSE DA SILVA GOMES 30/10/2012 09:40
0000305-39.2012.4.03.6306MARIA DAS NEVES M. DE ALENCAR CRUZ 29/10/2012 11:00
0000504-61.2012.4.03.6306MARCOS LEANDRO CORDOVA LIMA 31/10/2012 09:30
0000510-68.2012.4.03.6306LUIZ FABIANO LAURINDO 29/10/2012 10:50
0000520-15.2012.4.03.6306GENIVALDO JOSE DOS SANTOS 31/10/2012 09:10
0000698-61.2012.4.03.6306MIRIAN DE JESUS RODRIGUES 30/10/2012 09:50
0000820-74.2012.4.03.6306EDITE ALVES PEREIRA 25/10/2012 09:30
0000845-87.2012.4.03.6306MANOEL AVELINO DA SILVA 25/10/2012 11:10
0000914-22.2012.4.03.6306EDUARDO TITO GONZAGA 30/10/2012 10:40
0001009-52.2012.4.03.6306JOSE AMERICO LESSA DE OLIVEIRA 31/10/2012 09:40
0001013-89.2012.4.03.6306ANGELA MARIA SOUSA SANTA BRIGIDA 30/10/2012 10:00
0001073-62.2012.4.03.6306VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS 25/10/2012 10:40
0001258-03.2012.4.03.6306ANA RIBEIRO CRUZ PAIVA 29/10/2012 10:40
0001322-13.2012.4.03.6306ANTONIO AGUIAR FERREIRA DIAS 30/10/2012 09:20
0001332-57.2012.4.03.6306CAETANO DOS SANTOS PEREIRA30/10/2012 09:10
0001372-39.2012.4.03.6306PEDRO RIBERA GONCALVES 29/10/2012 11:10
0001413-06.2012.4.03.6306RAIMUNDO GONCALVES CAETANO 30/10/2012 10:20
0001558-62.2012.4.03.6306VICENTE DO COUTO 29/10/2012 09:20
0001659-02.2012.4.03.6306GILBERTO CARLOS PEREIRA 29/10/2012 11:20
0001899-88.2012.4.03.6306ANTONIO FERREIRA DE SOUSA 25/10/2012 11:20
0002050-54.2012.4.03.6306MARIA HELIA SANTOS 29/10/2012 10:10
0002314-71.2012.4.03.6306DAVI PEREIRA DA SILVA25/10/2012 09:20
0002337-17.2012.4.03.6306FREDERICO PEREIRA 29/10/2012 09:30
0002487-95.2012.4.03.6306WAGNER GONCALVES 29/10/2012 10:00
0002489-65.2012.4.03.6306JOSEVALDO MARTINS FIRMINO 25/10/2012 09:40
0002492-20.2012.4.03.6306GENIVALDO LOPES DE LIMA 30/10/2012 10:30
0002520-85.2012.4.03.6306JOSE LUIZ MORENO 25/10/2012 10:10
0002527-77.2012.4.03.6306ANTONIO DE PAULA FRANCISCO 25/10/2012 09:50
0002532-02.2012.4.03.6306JUSSARA DE OLIVEIRA BRAZ 25/10/2012 10:30
0002542-46.2012.4.03.6306ROSINEIDE MARIA DA SILVA 29/10/2012 09:40
0002544-16.2012.4.03.6306FRANCISCO GONCALVES DE JESUS 25/10/2012 09:00
0002577-06.2012.4.03.6306LEDA MARIA TAVARES DE LIMA 29/10/2012 09:10
0002636-91.2012.4.03.6306DOMINGO JOSE CABRAL 31/10/2012 09:20

0010742-57.2012.4.03.6301JEFFERSON NASCIMENTO DA COSTA 29/10/2012 09:50
0015632-39.2012.4.03.6301MANOEL PEREIRA CAVALCANTE 25/10/2012 10:20

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se com urgência.

0000698-61.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019732 - MIRIAN DE JESUS RODRIGUES (SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006973-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019702 - ARNALDO JACINTO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001899-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019718 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010742-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019695 - JEFFERSON NASCIMENTO DA COSTA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001332-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019723 - CAETANO DOS SANTOS PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000820-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019731 - EDITE ALVES PEREIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002314-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019716 - DAVI PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001073-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019726 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002542-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019708 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015632-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019694 - MANOEL PEREIRA CAVALCANTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000298-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019738 - JOSE DA SILVA GOMES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001558-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019720 - VICENTE DO COUTO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007196-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019699 - MANOEL

CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000015-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019740 - VANUSA SIMAO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000845-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019730 - MANOEL AVELINO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001013-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019727 - ANGELA MARIA SOUSA SANTA BRIGIDA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007156-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019701 - LIDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002636-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019705 - DOMINGO JOSE CABRAL (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002532-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019709 - JUSSARA DE OLIVEIRA BRAZ (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007292-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019698 - DJANETE RODRIGUES DA SILVA CARMO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002544-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019707 - FRANCISCO GONCALVES DE JESUS (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002487-95.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019714 - WAGNER GONCALVES (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002489-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019713 - JOSEVALDO MARTINS FIRMINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000504-61.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019736 - MARCOS LEANDRO CORDOVA LIMA (SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002520-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019711 - JOSE LUIZ MORENO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000520-15.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019734 - GENIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007468-07.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019696 - LUIZ CARLOS SOARES (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA, SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0052267-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019693 - CLEIDE CASTRO BARBOSA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001009-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019728 - JOSE AMERICO LESSA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002645-87.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019704 - ELENICE PEREIRA SANTANA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002577-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019706 - LEDA MARIA TAVARES DE LIMA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002050-54.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019717 - MARIA HELIA SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002337-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019715 - FREDERICO PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001322-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019724 - ANTONIO AGUIAR FERREIRA DIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000133-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019739 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002527-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019710 - ANTONIO DE PAULA FRANCISCO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000538-07.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019733 - MARINALVA SANTOS ALMEIDA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001740-82.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019523 - ANTAO JOSE DOS SANTOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se por AR a Sra. Creuza Marques dos Santos, viúva do autor, a fim de que providencie a certidão de

in(existência) de dependentes, a ser emitida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da certidão, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

0001287-87.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019616 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora de 02/10/2012: Tendo em vista o quanto certificado pela Secretaria e apelação da advogada sorteada, indefiro o requerimento de alteração no cadastro para atuação nesse processo de advogada voluntária para advogada dativa, uma vez que a profissional se inscreveu para atuação nas duas situações.

Ocorre que, de acordo com a Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal em seu parágrafo 2º, do artigo 1º, que diz:

“Não se designará advogado dativo quando houver advogados voluntários cadastrados aptos a exercerem este múnus, salvo se o juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a comunicação à Corregedoria, justificando tal providência.”

Por derradeiro, com fundamento do artigo 183 do Código de Processo Civil, restituo a parte o prazo para a apresentação de recurso/defesa, o qual começará a fluir a partir da data em que o advogado aceitar o encargo.
Int.

0006047-50.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019560 - LAIDE GOMES DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X MARIA PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cite-se a corrê Maria Pereira da Silva no endereço declinado na petição anexada em 25/09/2012.

Cumpra-se.

0014000-02.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019655 - HELTON EVANGELISTA DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cumpra-se a determinação da Turma Recursal.

Assim sendo, intime-se a parte autora, para que se manifeste se tem interesse na produção de outras provas (documentos, testemunhas), que comprovem o vínculo anotado na CTPS, no período de 07/2006 a 06/2008, no prazo de 5 (cinco) dias

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0028732-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306019510 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 12/09/2012: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000466

DECISÃO JEF-7

0004101-38.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019585 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO VIEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, observo em cumprimento à determinação judicial de 03/08/2012 a parte autora junta em 21/08/2012 cópia de seu comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda.

Verifico que a parte autora tem domicílio na cidade de Capela do Alto/SP.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n.º 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

A cidade de Capela do Alto é um município não abrangido pela competência territorial deste Juizado e sim pelo Juizado Especial de Sorocaba.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária de São Paulo).

Dê-se baixa no sistema informatizado deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005707-38.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019669 - NILTON ANASTACIO ALVES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

A fim de ser constatada a condição necessária à obtenção do benefício postulado, prevista no parágrafo 2º do art. 20da Lei nº 8.742, de 07.12.93, a parte autora foi submetida a perícia médica-judicial com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva que concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 10/10/2011.

Não caracterizada situação de dependência de terceiros para exercer atividades de vida diária.

Enquadrado como pessoa com deficiência Decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência.”

Quanto a data de início da incapacidade o Sr. Perito esclareceu:

“Com relação à fixação da data do início da incapacidade, ainda que o retardo mental tenha relação com condição de desenvolvimento, que não se completou, não dispomos de informações sobre o estado anterior, de como se adaptou a tal circunstância. Contudo atualmente a condição é desfavorável em vista de sua idade e demais doenças adquiridas, desta forma fixo a data da incapacidade na data da perícia, em 10/10/2011.”

Assim, tendo em vista a insuficiência de informações médicas, o Sr. Perito ficou impossibilitado de avaliar as condições anteriores do autor, de modo que somente pode afirmar a "condição desfavorável" na data da realização da perícia, ou seja, 10/10/2011.

Ainda, verifica-se que a deficiência da parte autora foi enquadrada pelo expert como mental, sendo necessária a realização de perícia na modalidade psiquiatria.

Posto isto, designo o dia 05/02/2013, às 14:30 horas, para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada neste Juizado (Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP). A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Osasco a fim de que encaminhe cópia integral do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada obstante, tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A prova produzida demonstra que a parte autora é portadora de deficiência mental, estando total e permanente incapaz para o trabalho. As informações da perícia socioeconômico, somadas às informações obtidas com as pesquisas ao sistema Plenus e CNIS anexadas aos autos, demonstram a situação de miserabilidade da parte. A antecipação de tutela impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se as partes e o MPF.

0012569-30.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019622 - GENIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O pedido de habilitação foi anexado aos autos em 06/06/2012 e, devidamente intimado, o réu não se manifestou, consoante certidão exarada nesta data.

Encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelas sucessoras do ex-segurado Genivaldo Pereira do Nascimento: 1) Silvânia Alaíde da Silva; 2) Thamires da Silva Nascimento e 3) Lara da Silva Nascimento (respectivamente sua companheira viúva e filhas menores à época do óbito), tudo nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda e inclua o MPF nos dados cadastrais do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ora habilitada, sobre os despacho de 14/11/2011, considerando o parecer da contadoria já anexado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002510-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019643 - JOSE DO CARMO MEDEIROS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pedido de reconsideração anexado em 21/09/2012: Indefiro, tendo em vista que somente é possível ao juiz reformar a sentença que indefere a petição inicial na hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Ademais, o motivo alegado não poderia impedir o autor de formular o pedido de revisão pretendida, não se olvidando que há mecanismos judiciais específicos para a garantia do direito de petição.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da r. sentença e dê-se baixa dos autos no sistema.

Int.

0008475-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019600 - LUIZ ROMANO ROMAGNOLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Instada a se manifestar sobre os valores apresentados pela parte autora em 28/02/2012 e o ofício do INSS anexado em 23/04/2012 a Procuradoria do INSS permaneceu inerte.

Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, anexado em 28/02/2012 no valor de R\$ 839,39 (OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Após, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000467

0000663-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007716 - ROSILENE GONCALVES PRIMO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição da CEF anexado, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0012781-22.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007738 - ALBERTO CARLOS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF anexada em 11/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias .

0001534-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007734 - ANTONIO PRETO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vista às partes, do mandado de intimação de testemunha negativo, anexado aos autos em 27/09/2012, no prazo de 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF anexada, no prazo de 10 (dez) dias .

0006615-32.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007728 - MARIO DONIZETE SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008226-95.2006.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007729 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000346-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007731 - ISABEL DOS SANTOS DOMINGOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexado em 26/09/2012, dando conta do cumprimento da tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF anexado, no prazo de 10 (dez) dias .

0006773-24.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007718 - LUIZ TADEU DE ALMEIDA SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042610-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007719 - JOSE DE MELO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou

precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.Com a vinda, prossiga-se na execução.

0006875-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007721 - GILBERTO MARCHINI (SP204334 - MARCELO BASSI, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0019967-62.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007717 - ANTONIO LUZIANO RODRIGUES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006160-33.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007720 - ANTONIO DE JESUS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001536-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007733 - IVO ERNANDES (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vista às partes, do mandado de intimação de testemunha negativo, anexado aos autos em 27/09/2012, no prazo de 10(dez) dias."

0005529-26.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007730 - ALVARO CASARIN (SP272520 - CARLOS AUGUSTOOLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo, a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os valores apresentados pela CEF em petição anexada em 27/08/2012, informando o cumprimento da sentença.No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

0002082-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007737 - ROSANE CRISTINA MENEZES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 08 de maio de 2012, deste Juizado,: ciência as partes, do ofício anexado em 08/10/2012, informando a data e horário da audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado.

0000949-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007723 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 de 08 de maio de 2012, deste Juizado,: ciência as partes, do ofício anexado em 04/10/2012, informando a data e horário da audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado.

0000933-28.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007726 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X DAIANE DE SOUZA SILVA JULIANA DE SOUZA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) AMANDA DE SOUZA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexado em 21/09/2012, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

0018069-58.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306007724 - TAKAISSA FUJII (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEFanexada em 19/09/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000468

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007313-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019630 - SEBASTIANA CORDEIRO DA SILVA (SP154949 - ELAINE RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154949 - ELAINE RODRIGUES BUENO)
JULGO IMPROCEDENTE

0005368-16.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019686 - EDISON FRANCISCO DE SOUZA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0003423-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019598 - PATRICIA PRATES MELFA SAMPAIO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

0007236-92.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019644 - DOMINGOS DIAS DA ROCHA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1977 e de 01/10/1980 a 27/10/1987 e do período comum de 01/01/1978 a 24/03/1979 e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0007263-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019619 - OSVALDO ZORZETE (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0005223-57.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306018204 - DEOCLIDES MARQUES DE SOUZA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

0008438-75.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019623 - TEREZA MARIA DA CONCEICAO (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

0003728-41.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019675 - LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA

CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS para lhe assegurar o direito a concessão do benefício assistencial a partir de 24/03/2010 (data do requerimento administrativo).

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008983-48.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019650 - SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0004672-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019629 - ELIANA DE OLIVEIRA TERRANOVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

De fato, verifico a existência de omissão na sentença embargada.

Assim, torno nula a sentença proferida em 23/08/2012.

Cancele-se o termo de sentença. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002180-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019636 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

rejeito os embargos declaratórios.

0001517-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019648 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP301494 - AMIRACY RODRIGUES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0000908-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019633 - MARIA CAROLINA MOREIRA ROCHA (SP274516 - VERONICA RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

acolho os embargos interpostos e retifico a sentença proferida em 11/09/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0002115-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019649 - APARECIDO JOSE MUNIZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007296-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019642 - EUCLIDES GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001665-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306019631 - NELSON MARIANO LEITE (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003017-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019641 - CLAUDETE DA SILVA BRITO TAKAOKA (SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, e julgo liminarmente extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

0000284-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019634 - MARCOS ANTONIO SANTNER (SP284830 - DIEGO FELIPE DA SILVA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do feito, com fundamento no artigo 267, IV, CPC, ante a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Deixo de remeter o feito ao Juízo competente por se tratar de autos virtuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0024798-87.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019628 - CLAUDIONOR TAVARES DA SILVA JUNIOR (SP056746 - LILIANA DEL PAPA DE GODOY, SP080177 - ROSY ENY LOPES RODRIGUES, SP193224 - MARCELO GUEDES DE BRITTO, SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Ante o exposto, julgo o feito EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000469

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007214-39.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019582 - JOAO LISART LOPES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

0001600-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019617 - MARCIO ANHAIA GALVAO (SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0004591-94.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306019627 - COSMO VICENTE DA SILVA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000470

DECISÃO JEF-7

0004049-85.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306019595 - MARLENE EULALIA DOS SANTOS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se a CEF para levantar os depósitos efetuados ou oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005460-91.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306019552 - JAIR ARCHANJO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a data da publicação (05/10/2012) e o disposto no artigo 192 do CPC, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, às 16:30 horas, tendo em vista o interesse da autarquia na conciliação.

A ausência da parte autora implicará na extinção do feito sem apreciação do mérito.

Sai o INSS intimado. Intime-se com urgência a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000240

0002852-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003890 - JOSE GUILHERME ALHO PONTES (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de benefício, bem como apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, nos termos da r. sentença.

0003293-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003910 - MARINO OSVALDO HENRIQUE EURICO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, informar o valor da causa e juntar cópia legível das fls. 28 do arquivo petição inicial.

0005338-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003899 - EDINEA EBURNEO SARTORI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intimem-se as partes da apresentação do laudo médico. Prazo para manifestação: 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

0002682-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003876 - JOANA REGINALDO ELIAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002949-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003886 - MILTON ROMAO FIRMINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001491-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003875 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000602-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003874 - ORIDES LEME DE SOUZA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002784-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003880 - MANOEL AMBROSIO RIBEIRO APARECIDO FILHO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002786-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003881 - VANDA LORENA POLICARPO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002775-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003877 - APARECIDA DONIZETE FRANCISCA CARLOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002942-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003883 - ANTONIA EUCLYDES GOMES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002940-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003882 - ANGELA RAMOS MACIEL (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002948-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003885 - VALTEIR MOREIRA (SP152408 -

LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002943-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003884 - PEDRO LUIS GIGLIOTTI (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002782-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003879 - RENAEL DOS SANTOS ARAUJO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002951-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003887 - ISABEL EDNA DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado.

0002525-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003906 - MARIA CLARA PINHEIRO MANOEL (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) NEIDE APARECIDA PINHEIRO MANOEL (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) HERMELINDO PINHEIRO MANOEL (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002243-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003901 - LOURDES DE BRITTO BRESSANIN (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002454-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003903 - WARDE FARAJE GHANTOUS NEE CHIDIAC (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002309-56.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003902 - LUIZ ANTONIO SILVA CARRER (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA, SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002500-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003905 - JOSE GIVANILDO DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002496-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003904 - JOSE ANTONIO LOPES (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0003252-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003871 - LEONINA MARIA FELISBINO DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia do processo administrativo.

0003118-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003900 - ROBERTO FRANCA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
Intime-se a parte autora para retirar os autos do processo administrativo.

0005315-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003868 - WALDEIR RODRIGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
Proposta de acordo de 09/10/2012: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias.

0003254-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003872 - JOAO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses.

0002168-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003909 - ANA ROSA INACIO PINTO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o laudo contábil apresentado. Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, apresentar eventual proposta de acordo.

0001366-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003873 - SANTILIA DOS SANTOS SOARES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o comunicado social apresentado em 10/10/2012.

0003277-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003869 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível das fls. 18 do arquivo petição inicial, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, fica a ré a pagar à parte autora a, no prazo de 60 (sessenta) dias, depositar o valor a que foi condenada na r. sentença devendo sobre o valor apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

0001198-95.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003894 - HELENA MARIA CORREA ALEGRE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000321-92.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003893 - LAZARA ELEUDERIO DA SILVEIRA (SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003409-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003892 - CATULINO SEBASTIAO DA COSTA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, fica a Caixa Econômica Federal intimada a, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora cientificada acerca da expedição de ofício de levantamento da quantia depositadas pela ré, podendo comparecer à CEF-PAB-JEF/BOTUCATU, para proceder o saque, nos termos da r. sentença, apresentando o comprovante nos autos.

0001197-13.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003895 - EDUARDO GOMES DA CUNHA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001202-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003896 - EDUARDO GOMES DA CUNHA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) SONIA MARIA GOMES DA CUNHA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003273-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003870 - ISABEL BONALUME (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Intime-se a parte autora para , no prazo de 10 dias, juntar comprovante de residência em seu nome, com data inferior a 06 meses.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000106-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019988 - NAIR GAVINO DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.508,56 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001961-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019994 - MARIA IVONICE DO AMARAL LIMA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não foi fixado valor de atrasados.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000882-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019992 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 11.548,17 (ONZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAISE DEZESSETE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003751-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019995 - ANA APARECIDA BURIN PALMEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.620,00 (QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTEREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001601-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019989 - ANA CRISTINA BRUZESE (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.706,17 (TRÊS MIL SETECENTOS E SEIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000302-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019486 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000228-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019450 - EDUARDO RIBEIRO BRESSA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 e 15 da Lei 8.213/91.

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000024-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019323 - LEVI GONCALVES VIANA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000379-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019935 - MARIA DO CARMO CLEMENTINO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0004415-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020147 - MARIA JOSE PEREIRA BERNARDO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000996-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020148 - ALEXANDRE JOSE ALVES (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a restituir a ALEXANDRE JOSÉ ALVES os valores pagos a título de “taxa de administração”, cobrados por força do contrato particular de mútuo mencionado na petição inicial, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.
Deixo de determinar a cessação imediata da cobrança, uma vez que o valor mensal não se mostra significativo e os respectivos valores, caso a condenação transite em julgado, serão ao final restituídos, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias.
Com o trânsito em julgado, a Contadoria elaborará os cálculos de liquidação. A ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.
Caso haja concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.
Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.
Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.
A esse respeito, confira-se: “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/4/2002, p. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).
Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005616-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019749 - SONIA APARECIDA VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) LAUDINEIA APARECIDA VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) WAGNER

VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) REGINALDO VALERIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante todo o exposto, quanto ao FGTS, tratando-se de competência absoluta (Lei 6858/80, Lei 10259/01 e art. 113 CPC), reconhecível, portanto, ex officio, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento deste pedido, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito nesta parte, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

Já quanto aos valores devidos pelo INSS, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar o levantamento do saldo existente em nome do segurado JOÃO VALÉRIO DA SILVA pelos autores. Oficie-se à Agência do INSS em Botucatu para fins de autorizar referido levantamento, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, servindo o ofício como Alvará Judicial.

Levantado os valores, as partes deverão apresentar, no prazo de 10 (dez), comprovante de prestação de contas, mediante declaração ou recibo firmado por cada um, demonstrando que todos receberam a quantia que lhes cabe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019504 - MARCIO CESAR BURIM (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000237-86.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MARCIO CESAR BURIM

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5484975391 (DIB)

CPF: 39422722888

NOME DA MÃE: EDITE ROSA DA SILVA BURIM

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV CAIO SIMOES, 879 -- CENTRO

BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio Doença

RMA:Salário Mínimo

DIB:12/03/2012

RMI:Salário Mínimo

DIP: 01/07/2012

Data para a reavaliação: a partir de 12/03/2013, considerando

DATA DO CÁLCULO:04/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fins de atrasados: de 12/03/2012 a 30/06/2012

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 2.276,61 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho de 2012. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00;

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004400-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020129 - ANTONIO CESAR KAKOI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 128.860.059-0), concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (art.o 4º da Lei 10.259/2001), conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0004400-46.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): ANTONIO CESAR KAKOI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5408039419 (DIB)

CPF: 28307217806

NOME DA MÃE: FATIMA LUCIA DE OLIVEIRA KAKOI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R CAMPINAS, 41 -- JARDIM PAULISTA

DOIS CORREGOS/SP - CEP 17300000

ESPÉCIE DO NB: restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 128.860.059-0)

RMA: R\$ 959,49

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DIP:01/10/2012

OBS: autor deverá sujeitar-se, oportunamente, a processo de reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, pois sua enfermidade permite ser readaptada em outra função.

a) Atrasados: Em razão da impugnação ao laudo contábil realizado pela parte autora, determino a intimação do perito contábil, Jose Carlos Vieira Júnior, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos desde a cessação (24/05/2011) até 30/09/2012. Referidos cálculos deverão ser elaborados conforme resolução em vigor. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000437-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020192 - LUIZ ROBERTO CRISTOFALO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 31/125.579.166-4) em aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000437-93.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): LUIZ ROBERTO CRISTOFALO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5606015265 (DIB 30/12/1899)

CPF: 83491538815

NOME DA MÃE: TEREZA BIAZON CRISTOFALO

Nº do PIS/PASEP:10658280551

ENDEREÇO: R FRANCISCO THOMAZINI, 61 - CASA - VILA SAO DOMINGO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: converter o benefício de auxílio doença (NB 31/125.579.166-4) em aposentadoria por invalidez

RMA:R\$ 664,59

DIB:08/06/2012

RMI:R\$ 664,59

DIP: 01/08/2012

DATA DO CÁLCULO:22/08/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 08/06/2012 a 31/07/2012

REPRESENTANTE:

a) Atrasados (conforme laudo contábil): 75,79, atualizados até agosto de 2012. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000233-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019454 - CLARICE MARTINS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/ 543.903.916-0) concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000233-49.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): CLARICE MARTINS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1413598126 (DIB)NB: 5356292984 (DIB)

CPF: 09625632859

NOME DA MÃE: MARIA VIEIRA

Nº do PIS/PASEP:12112806914

ENDEREÇO: ROSÁRIO DE OLIVEIRA, 60 - CASA - JARDIM BOM PASTOR

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: Restabelecimento do auxilio doença

RMA: salário mínimo

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DIP: 01/05/2012

Data para a reavaliação administrativa: 90 dias após a implantação do benefício, considerando que o prazo sugerido no laudo médico expirou.

DATA DO CÁLCULO: 08/05/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 15/09/2011 a 30/04/2012

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 4.656,04 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril de 2012. Expeça-se, oportunamente, officio requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de officio à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000369-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019977 - DONILIA JANUZZI BERGO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxilio doença (NB 505.893.982-3) em aposentadoria por invalidez, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000369-46.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): DONILIA JANUZZI BERGO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5058939823 (DIB)NB: 5450853714 (DIB)

CPF: 25822515851

NOME DA MÃE: DOLORES MESSIAS JANUZZI

Nº do PIS/PASEP:11388330606

ENDEREÇO: RUA JOAO MARTINELLI, 304 -- CENTRO

BOFETE/SP - CEP 18590000

ESPÉCIE DO NB: converter o benefício de auxilio doença (NB 505.893.982-3) em aposentadoria por invalidez

RMA:salário mínimo

DIB:14/02/2011

RMI:salário mínimo

DIP: 01/07/2012

DATA DO CÁLCULO:04/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 14/02/2011 a 30/06/2012

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 10.198,96 (DEZ MILCENTO E NOVENTA E OITO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2012. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
 - b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 - d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000359-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307019521 - PAULO CELSO DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 31/539.362.580-0) em aposentadoria por invalidez,concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000359-02.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): PAULO CELSO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5393625800 (DIB)NB: 5494105683 (DIB)NB: 5493008285 (DIB)

CPF: 15820209818

NOME DA MÃE: IDALINAVIDOTTO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GENESIO DINHANI, 83 - CASA - COHAB TANCREDO NEVES

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: converter o benefício de auxílio doença (NB 31/539.362.580-0) em aposentadoria por invalidez

RMA: Salário Mínimo

DIB:16/09/2011

RMI:Salário mínimo

DIP: 01/07/2012

DATA DO CÁLCULO: 21/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 16/09/2011 a 30/06/2012

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 5.939,06 (CINCO MIL NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS) atualizados até junho de 2012. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da

Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001037-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307019476 - OSVALDO COELHO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O réu apresenta embargos de declaração alegando erro no cálculo apresentado na sentença.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Os autos foram remetidos à contadoria que, por meio de laudo complementar, manteve os valores apurados, informando que os cálculos foram apurados corretamente. Nesse caso, não se aplica o prazo prescricional, vez que trata-se de pagamento de correção monetária.

Posto isso, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Poderá, no entanto, valer-se o INSS da via recursal própria para questionar os termos da sentença. Intimem-se.

0004208-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307019528 - JOSE VICENTE CANO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O autor apresenta embargos de declaração alegando erro no cálculo apresentado na sentença.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Os autos foram remetidos à contadoria que, por meio de laudo complementar, manteve os valores apurados, informando que os cálculos foram apurados corretamente. Nesse caso, houve correção monetária sobre as parcelas pagas em atraso, e a diferença apurada pela contadoria refere-se apenas à existência de índices de correção, havendo, portanto, juros de mora somente sobre essa diferença, que é a variação da correção monetária, não incidindo juros de mora sobre as parcelas anteriores à citação, visto que, houve pagamento, ainda que com índices diversos, por parte da administração. Os acréscimos só devem incidir, portanto, sobre os valores não pagos.

Posto isso, rejeito os embargos oferecidos. Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença embargada. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002580-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020137 - CLAUDIO FRANCISCO MACHADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que, na data da realização da perícia, a parte autora não estava representada por advogado, determino, em caráter excepcional, que se dê vista ao Sr. Perito, para análise dos novos atestados e exames juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ratificar ou retificar seu laudo médico. Intimem-se.

0003824-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020187 - APARECIDA NEIDE SANGALETI BIAGINI (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 18/09/2012: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias.

0004558-72.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020191 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a Sra. Perita Contábil para realizar os cálculos para simular a concessão do benefício levando em consideração apenas os períodos laborados apenas no regime geral de previdência, vez que as contribuições vertidas como estatutária não foram averbadas no INSS.

Int.

0001664-60.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020119 - JOSE ANTONIO CARDOSO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de adesão ao acordo proposto à luz da LC 110/01 devidamente assinado.

Após, tornem os autos.

Botucatu, data supra.

0003688-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020075 - SILVIA CRISTINA ROSA VASQUES (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Dê-se ciência a parte autora da consulta anexa ao sistema em 09/10/2012 constando a data de 01/03/2012 como DIP do benefício 552.752.048-0 e o pagamento das diferenças de 01/03/2012 a 30/06/2012 realizado em 03/10/2012.

Aguarde-se comprovante de levantamento do RPV para baixa definitiva dos autos.

Int.

0004204-13.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020195 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora alega que sua incapacidade é resultante de neoplasia maligna de tireóide; considerando que a parte autora já passou por perícias nas áreas de ortopedia e clínica geral, com os médicos Dr. JOEL CHILOFF e DR. EDUARDO ROMMEL; considerando que esse Juizado não possui em seus quadros perito especialista na área de oncologia, mesmo após inúmeras diligências, designo nova perícia na especialidade CLÍNICA GERAL, com o Dr. RENATO SEGARRA ARCA, para o dia 13/12/2012, às 07 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0000439-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020196 - ROQUE MARIANO DA ROCHA SOBRINHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o comunicado contábil anexado aos autos. Após, tornem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 09/10/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho proferido em 21/09/2012. Intimem-se.

0003438-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020205 - ROBERTO VIEIRA BOTELHO JUNIOR (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002308-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020206 - BENEDITO JAYME DE OLIVEIRA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003237-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020136 - ANTONIO RAFAEL (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 12/11/2012, às 10 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000601-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020133 - NADIR APARECIDA TROLEZZI REZENDE (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a sra. perita contábil, Karina Berneba Asselta Correia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo apresentado para incluir a hipótese de conversão apenas do período de 06/03/97 a 31/12/98, além dos períodos já reconhecidos administrativamente, com a simulação dos cálculos pertinentes.

Int.

0003235-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020097 - ANTONIO EDUARDO DOLARA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a sra. perita contábil, Karina Berneba Asselta Correia, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente os cálculos apresentados, com simulação de data do início de benefício em 25/05/2011, data em que teria completado o direito a aposentadoria integral, conforme petição da parte autora, juntada em 05/10/2012.

P.R.I.

0002589-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020107 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica na especialidade cardiologia para o dia 01/02/2013 às 10:40hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se a parte autora a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono da autora deverá comunicá-la do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

Intimem-se as partes e o perito.

0002299-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020127 - EZEQUIEL RODRIGUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Ante a apresentação do laudo médico, designo perícia contábil a ser realizada no dia 12/11/2012. Não há necessidade das partes comparecerem na perícia contábil. Prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF.

0003013-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020052 - PAMELA GABRIELI EUZEBIO ROCHA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000215-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020105 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002446-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020080 - JONAS CORREA DE MORAES (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 08/11/2012 às 08:00hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono do autor deverá comunicá-lo do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

Intimem-se as partes e o perito.

0002941-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020142 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o conjunto de enfermidades descrito na petição inicial, designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 30/11/2012, às 16:30 horas, em nome do Dr. EDUARDO ROMMEL, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004675-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020068 - FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

É necessário que a perícia verifique se o pedido extrapola ou não o limite de alçada deste Juizado, conforme o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da ação, multiplicado por 60 calcula-se o limite de alçada, tudo conforme Orientação Nº 2 de 31 de maio de 2011.

Se o valor mensal do benefício, multiplicado por doze (12), resultar desde logo quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do Enunciado nº 24 do FONAJEF. Determino o prazo de 10 dias para a contadora Natalia Palumbo apresentar a análise necessária para julgamento, vale salientar que tal determinação repete o conteúdo dos despachos exarados em 03/04/2012 e 21/09/2012.

Intimem-se as partes e a perita contabil com cópia da Orientação nº 2, de 31/05/2011.

0005054-33.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020084 - NOE RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que não atendido integralmente o despacho de 19/09/2012, concedo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora apresente a Certidão de Tempo de Contribuição do período de vínculo sujeito a Regime Próprio de Previdência relativamente à Prefeitura Municipal de Pratânia, observadas as formalidades legais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0004531-02.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020131 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA (SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) HARIANE DAVYLIN PEREIRA (SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) ELISABETE DE SOUZA PEREIRA (SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dê-se regular prosseguimento ao feito aguardando-se audiência já agendada.

Int.

0003150-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020156 - JOAO SEBASTIAO GOUVEIA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 10:30 hs. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no conflito de competência, expeça-se ofício remetendo cópia integral do processo para o Juízo de Itatinga, com nossas homenagens. Após, efetue-se a baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

0002202-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020140 - JOEL DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002198-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020139 - DORIVAL DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002154-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020138 - APARECIDO AMOROZINO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a justificativa apresentada, designo nova perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 30/11/2012, às 17 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO PEÑALOZA NORIEGA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0003014-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020186 - VALERIA REGINA CHAMMA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o art. 1º da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina o recolhimento de custas no prazo de 48 horas após a interposição do recurso de sentença, e com base no art. 511 do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não foi localizado nos autos o respectivo preparo.

Certifique-se o trânsito em julgado. Prossiga-se o feito com a execução do julgado.

0002370-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307020101 - MARA ELENA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 05/12/2012 às 17:30hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se a parte autora a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portadora.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O patrono da autora deverá comunicá-la do agendamento da perícia. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo.

Intimem-se as partes e o perito.

DECISÃO JEF-7

0003255-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020182 - FRANCISCA ELEUTERIO CARDOZO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração e comprovante de residência em seu nome.

Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003275-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020159 - JOAO ANTONIO CARDOSO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, e sem a análise da qualidade de segurado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial e do laudo contábil.

Assim, após a entrega dos referidos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003268-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020193 - LUCINEIDE XAVIER OLIVEIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos nas páginas 09, 10, 12, 13, 20 a 25 e 29 a 34 da inicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003233-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020064 - ANA MARIA

FREITAS DOS SANTOS (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003269-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020181 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003235-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020062 - LUIZ TORACELLI NETO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000274-21.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020110 - LUISA ANTONIA RIBEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Primeiramente necessário mencionar que o extrato apresentado pela instituição bancária não era claro quanto às movimentações efetuadas uma vez que apresenta transferências sucessivas em 05/03/2012.

Note-se, entretanto, que as decisões posteriores visaram dirimir as dúvidas, resguardando o interesse do incapaz. Assim sendo, considerando as informações prestadas em 03/10/2012, que confirmaram que não houve levantamento dos valores depositados, determino que a Secretaria providencie o sobrestamento do feito, ficando ressalvada a possibilidade de reativação após provocação dos interessados para pedido de saque, nas condições fixadas na r. sentença.

Dê-se ciência ao MPF acerca da presente decisão. INT.

0004672-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020086 - FRANCISCO CARLOS PARAIZO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS, sob pena de extinção do feito, a parte autora peticiona para “dizer que já foi juntado aos autos comprovante de existência da conta conforme fls. 33 dos autos virtuais”, requerendo o normal andamento do feito.

Quanto à comprovação da existência da conta de FGTS por meio de cópias da carteira profissional e outros documentos, não há questionamento a ser feito. O que se questiona é a existência de saldo na época pleiteada, bem como a incidência ou não dos juros de maneira progressiva. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas e que os juros não foram aplicados de forma progressiva. E, se isto não ocorrer, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Assim, nada há de abusivo em se exigir, nesta fase processual, a apresentação dos extratos da conta do FGTS para comprovar as perdas inflacionárias e a não capitalização dos juros progressivos. Não havendo fundamento, portanto, para a reconsideração da decisão que determinou a apresentação dos extratos.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam os expurgos (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante a Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003262-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020145 - CLAUDINEI MORO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003265-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020146 - PEDRO GERMANO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, verifica-se aqui a observância da orientação emanada do Tribunal de Ética e Disciplina, veiculada no seguinte acórdão, proferido na 541ª Sessão daquele Tribunal, em 14 de abril de 2011:

“Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antieticidade se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer”.(Proc. E-3.990/2011 - v.u., em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, lembrando que os honorários sobre prestações vincendas (inclusive no caso de antecipação de tutela) não poderá ir além de doze (12) prestações, conforme o já citado precedente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, independentemente de ter sido concedida a tutela ou implantado o benefício antes ou depois da sentença.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000848-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020185 - TERCIO HORACIO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005647-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020151 - GENTIL MOREIRA DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001188-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020160 - JOSEFA ANTONIA ALVES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000337-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020152 - IVANI EBURNEO PONTES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0003874-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020058 - MARCOS PEREIRA DA CUNHA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Decorreu o prazo sem que houvesse a apresentação dos extratos do FGTS.

Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam as diferenças (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).

Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.

Por fim, para que não seja movimentada a máquina judiciária inutilmente, deverá a CEF informar, ainda, se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC 110/01, apresentando, para tanto, o correspondente termo de adesão devidamente assinado.

Intimem-se.

0003544-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020120 - JOSE EDUARDO MUNIZ (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos à parte autora que totalizam R\$ 6.810,61 (SEIS MIL OITOCENTOS E DEZ REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizados até outubro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020157 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003260-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020153 - JOANA CARNEIRO DO VALE (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual almeja a parte autora concessão de benefício previdenciário, auxílio-reclusão, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferido administrativamente alegando falta da qualidade de

dependente (NB- 154.510.776-6).

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese. Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido depende de análise apurada de prova documental, de consulta aos registros eletrônicos do DATAPREV e de outras provas ainda não anexadas ao processo. Sendo assim, o pedido de tutela antecipada será novamente objeto de análise em cognição plena e exauriente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida contra o INSS, tratando de concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário, a envolver interesse de incapaz, cujos valores requisitados para pagamento dos atrasados deveriam ser bloqueados em face de determinação deste Juízo.

Visando a evitar prejuízos ao incapaz, a sentença, com fundamento em expressa disposição legal (art. 1.754 do Código Civil), determinou que os valores devidos a título de atrasados ficassem depositados em conta poupança, em nome da parte autora, sendo que a liberação ocorreria quando atingida a maioridade, em caso de menor, ou na medida da necessidade, nas demais hipóteses, sempre necessitando de prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público Federal.

Após envio das requisições de pagamento, foi expedido ofício ao Banco do Brasil-AGÊNCIA SETOR PÚBLICO e à Caixa Econômica Federal-PAB/JEF-BOTUCATU, com cópia da sentença, para que fossem adotadas as providências cabíveis, caso o depósito se efetivasse na respectiva instituição.

Em 28/10/2011 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informasse se há valores a serem recebidos pela parte.

Expedido o Ofício nº 0720/2011-JEF08-SEC, em 16/11/2011 foi enviado ao Banco do Brasil-Agência Setor Público, através de e-mail indicado pela Coordenadoria dos JEFs, juntamente com a decisão que o determinou.

Como não houve resposta, em 08/02/2012 foi determinada a expedição de mandado para intimação pessoal do Gerente do Banco do Brasil, agência central em Botucatu.

Em 16/02/2012 foi juntado ofício do Banco no qual constava a extrato dos valores depositados em nome da parte autora, comprovando a existência de saldo.

Em 14/03/2012 foi determinada a imediata abertura de conta poupança em nome da parte autora, transferindo todo o montante existente na mencionada conta judicial, devendo permanecer bloqueado e liberado mediante prévia autorização judicial, devendo, ainda, informar a este Juízo acerca das providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias. Não houve resposta do Banco do Brasil.

Em 18/06/2012 foi determinada intimação da instituição bancária para que informasse se havia sido aberta a conta poupança. Em 20/06/2012 houve envio de e-mail à Agência Setor Público.

Em 29/08/2012 houve nova tentativa de busca de informações através de intimação do gerente da agência local, intimado em 10/09/2012, permanece sem resposta até a presente data.

Ressalte-se que episódio semelhante ocorreu nos seguintes processos, sempre envolvendo requisitos depositados junto à agência do Banco do Brasil S/A.:

0001332-93.2008.4.03.6307-EDSON APARECIDO DE SOUZA-33638477851-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)

0003716-29.2008.4.03.6307-BENEDITO APARECIDO RAMOS-02103069803-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)

0006560-49.2008.4.03.6307-LUCIANA PADOVAN-22859033831-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)-DEFICIENTE

0001747-42.2009.4.03.6307-NATALIA ROSA VICENTE E OUTROS-41600316840-PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

0002494-89.2009.4.03.6307-JOAO FRANCISCO ANTONIO-40155672851-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)-DEFICIENTE

0003153-98.2009.4.03.6307-ROSANA APARECIDA DE PAULA-35564483863-BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)-DEFICIENTE

0003425-92.2009.4.03.6307-RODRIGO AUGUSTO DE LEGO-36761092876-BENEFÍCIO

**ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)-DEFICIENTE
0003558-03.2010.4.03.6307-BIBIANE THIAGO DA SILVA-13520135841-AUXÍLIO-DOENÇA (ART.
59/64)**

Não bastassem os descumprimentos acima elencados, a instituição Banco do Brasil, tem descumprido inúmeras determinações deste Juízo, mesmo quando as intimações ocorreram através de mandado judicial. Apenas para fins exemplificativos, cito o processo 0002553-77.2009.4.03.6307, no qual a instituição bancária foi intimada duas vezes por meio de ofício e uma outra por meio de mandado, sem que, até o momento, tenha sido informado se ocorreu ou não o bloqueio da conta poupança de incapaz, conforme determinado em decisão judicial.

A conduta omissiva dos funcionários do Banco do Brasil S/A, retratada em inúmeros processos, revela o menoscabo com que as decisões judiciais têm sido encaradas. O Poder Judiciário não pede favor; ele determina o cumprimento de seus comandos. E as ordens judiciais devem ser estritamente cumpridas, nos prazos determinados, sob pena de se instaurar o caos.

De duas, uma: ou os funcionários do Banco do Brasil S/A são relapsos, ou estão a afrontar deliberadamente as determinações deste Juízo. Em um ou outro caso, a conduta é inaceitável, reclamando providências mais drásticas por parte da autoridade judicial. Sem falar na responsabilidade administrativa disciplinar.

Ante todo o exposto, DETERMINO:

- a) a expedição de mandado judicial dirigido ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A, agência Botucatu (SP), para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas preste as informações e adote as providências determinadas nas decisões emanadas deste Juízo, de forma completa e integral; no momento da intimação, a Sra. Executante de Mandados especificará o horário em que praticado o ato e identificará o receptor da intimação, especificando nome, RG e CPF, bem assim o cargo ocupado;
- b) decorrido o prazo, a Sra. Executante de Mandados retornará ao estabelecimento bancário, colhendo da Gerência toda a documentação relacionada com o estrito cumprimento das decisões judiciais, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), respondendo por ela o Banco do Brasil S/A, com direito de regresso contra o ocupante da gerência, mediante desconto em folha de pagamento;
- c) caso a ordem judicial não seja atendida no prazo assinado, a Sra. Executante de Mandados certificará imediatamente o ocorrido, identificando nominalmente o receptor da intimação, fazendo os autos conclusos a este Juízo para eventual expedição de mandado de prisão contra o responsável pelo desatendimento;
- d) em caso de novo desatendimento, este Juízo nomeará interventor para o estrito cumprimento da ordem judicial;
- e) oportunamente, tendo em conta tratar-se de conduta reiterada de descumprimento, e considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso II), deliberarei sobre a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração da eventual prática de improbidade administrativa por parte da gerência do Banco do Brasil S/A, bem assim sobre possível expedição de ofícios, para fins de responsabilização disciplinar do agente omissor.

Providencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Botucatu (SP), data supra.

0006560-49.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020197 - LUCIANA PADOVAN (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003425-92.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020200 - RODRIGO AUGUSTO DE LEGO (SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001332-93.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020204 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003153-98.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020201 - ROSANA APARECIDA DE PAULA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002494-89.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020202 - JOAO FRANCISCO ANTONIO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003716-29.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020198 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003558-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020199 - BIBIANE THIAGO DA SILVA (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0001284-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020090 - MARCOS ANTONIO MAZZINI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 01/10/2012: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados, que totalizam R\$ 11.104,39 (ONZE MILCENTO E QUATRO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeçaa(s) requisição(ões) de pagamento, independentemente de nova deliberação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003272-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020149 - ARISTIDES BRUGNOLI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003257-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020179 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO PINTO (SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003271-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020176 - MARLI APARECIDA SEIDENARO SALTORATO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003261-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020178 - APARECIDA VICENTE BASTOS VICENTE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003256-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020155 - EDVALDO FERREIRA LIMA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003242-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020070 - DARCI CALVI (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003234-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020067 - ALICE SEGOBIA POLO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004171-38.2010.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020093 - DOUGLAS TOSHIO WARAGAI LIDIANE MEGUMI WARAGAI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria à intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os

cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001483-30.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020094 - RUBENS BRANCO DE MIRANDA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 01/10/2012: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados, que totalizam R\$ 39.887,50 (TRINTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAISE CINQUÊNTACENTAVOS), atualizado para setembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar se renúncia ao valor excedente, optando pelo pagamento dos valores atrasados através de RPV, sendo que a ausência de concordância expressa implicará em pagamento através de precatório.

Caso haja renúncia, expeça RPV para pagamento dos atrasados independentemente de nova deliberação. Caso contrário, abra-se nova conclusão. Int.

0003640-73.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020091 - JOSE ESCOLA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 01/10/2012: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados, que totalizam R\$ 51.912,71 (CINQUÊNTA E UM MIL NOVECENTOS E DOZE REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado para setembro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar se renúncia ao valor excedente, optando pelo pagamento dos valores atrasados através de RPV, sendo que a ausência de concordância expressa implicará em pagamento através de precatório.

Caso haja renúncia, expeça RPV para pagamento dos atrasados independentemente de nova deliberação. Caso contrário, abra-se nova conclusão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar procuração por instrumento público. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003220-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020076 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003228-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020077 - IRMA BARREIROS PACHECO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Também verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora. Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003202-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020061 - LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003238-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020078 - MARISA DOS SANTOS (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003240-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020066 - FERNANDO DONIZETTI GODOY (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003203-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020060 - ALFREDO DA SILVA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004255-97.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020128 - ANTONIO DONIZETTI VILLAR (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença reconhecendo em favor da parte autora o direito à conversão em tempo comum de atividade laborada em condições especiais, bem como condenou o INSS à implantação/revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do INSS e terminou o desconto dos valores recebidos pela parte autora através dos benefícios nº 31 - 126.608.663-0, 505.564.019-3 e 506.698.276-4.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se a existência de complemento negativo, sendo que, em 20/09/2012 a APS informou a origem de tais valores.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que, houve a sucessão de vários benefícios implantados em favor da parte autora.

Ademais, as informações prestadas através do ofício anexado aos autos em 20/09/2012 não deixam claro quais valores devem ser descontados do montante a ser pago pela parte autora.

O réu, por sua vez, dispõe de todas as informações necessárias para apuração dos valores devidos à parte autora.

Assim sendo, determino a intimação do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora, nos termos fixados no v. acórdão, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Após, abra-se nova conclusão.

0003632-91.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020122 - GENIVAL APARECIDO BINDI (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 05/10/2012: manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pelo autor, adotando, se for o caso, as providências cabíveis para regularização do pagamento do benefício, sob pena de responsabilização do agente omissor. Int.

0003253-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020177 - MARCELO CARNEIRO DA SILVA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Sem prejuízo, após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002462-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020083 - HENRIQUE PRADO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 08/10/2012: manifeste-se a CEF, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, os extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 10.122-3, de titularidade de HENRIQUE PRADO, CPF/MF 437.581.188-91.

0003437-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020143 - ERALDO NUNES (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovem a existência da referida conta na época em que pleiteia o pagamento do expurgos referente ao Plano Verão (janeiro/fevereiro 1989), sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283, 284, parágrafo único e 295, VI do CPC).

0000828-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020087 - TALITA DE ALBUQUERQUE PINTO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) JOAO FELICIANO PINTO FILHO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) ANA JULIA DE ALBUQUERQUE PINTO (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dê-se ciência acerca das informações prestadas pelo réu.

Ademais, verifico que a presente ação refere-se a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, cujos valores requisitados para pagamento dos atrasados encontram-se bloqueados face a determinação deste Juízo.

Note-se, que, visando evitar prejuízos ao incapaz, a r. sentença determinou que os valores devidos a título de atrasados ficassem depositados em conta poupança, em nome da parte autora, sendo que a liberação ocorreria quando atingida a maioridade, em caso de menor, ou na medida da necessidade, nas demais hipóteses, sempre necessitando de prévia autorização judicial.

Tal determinação encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil que assim determina:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Entretanto, necessário que tal cautela não imponha que o respectivo processo permaneça ativo indefinidamente, sem perspectivas de baixa.

Assim sendo, e, com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002361-18.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020102 - FRANCISCO DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 12/09/2012: deixo de receber o recuso interposto pelo Autor contra decisão proferida em 29/08/2012, por ausência de previsão legal, em sede de Juizado Especial Federal, por restrição expressa no art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos que totalizam R\$ 14.169,03 (QUATORZE MILCENTO E SESENTA E NOVE REAISE TRÊS CENTAVOS) , atualizados até outubro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004147-97.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020116 - LUIZ RAMOS (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a quantia devida a título de atrasados será paga através de PRC, determino que seja desconsiderada a extinção da fase de cumprimento da r. sentença e determino que se aguarde o levantamento dos respectivos valores antes de se promover a baixa definitiva. INT.

0010097-97.2010.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020089 - MARIA JOSE VASCO CRESPILO (SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo de analisar os documentos acostados pela parte autora em 27/09/2012 por tratar-se de questão alheia ao presente processo.

Ademais, dê-se ciência acerca dos valores depositados pela ré, podendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Havendo concordância expressa ou inércia da parte autora, a Secretaria expedirá ofício à CEF-PAB-JEF-BOTUCATU autorizando o levantamento dos valores, independentemente de nova deliberação, devendo informar a este Juízo acerca do saque no prazo de 10 (dez) dias após sua efetivação. INT.

0001029-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307020132 - NILSON APARECIDO JACINTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que deixou de constar na sentença proferida em 23/07/2012, os valores a título de atrasados que são devidos à parte autora.

Portanto, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro acima, fazendo constar os valores devidos no total de R\$ 18.012,91 (DEZOITO MIL DOZE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2011.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000836-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307019970 - MARIA GABRIELY LYRA DA SILVA (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a existência de menor no pólo ativo da ação, intime-se o MPF para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada. Intime-se o MPF

INT.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,**

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003300-22.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2013 11:30:00

PROCESSO: 0003301-07.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-89.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR RIBEIRO FRANCA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003303-74.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS VIEGAS
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003304-59.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO MONTANARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/11/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003305-44.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BENEDITO GENEROSO
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003306-29.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 10:30:00
PROCESSO: 0003307-14.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2012 16:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003308-96.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS PIRES
ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 10:00:00
PROCESSO: 0003309-81.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DO NASCIMENTO ABREU
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 10:30:00
PROCESSO: 0003310-66.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP203099-JÚLIO DE SOUZA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003311-51.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO TOMAZELA
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003312-36.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS RIBEIRO QUEIROZ

REPRESENTADO POR: CLEUSA MARIA MODESTA

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003313-21.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELZUITA SINFOROSA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003314-06.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA PAULINO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003315-88.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA ROBERTA COUTINHO

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003316-73.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA JUNIOR

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003317-58.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003318-43.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FOGACA

ADVOGADO: SP268967-LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003319-28.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE APARECIDA FELIX DO PRADO

ADVOGADO: SP268967-LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003320-13.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA LOCATELLI

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003321-95.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ONEIDE

ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2012 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003322-80.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BONALUME

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003323-65.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000293

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001088-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013032 - ROSEMARI TABORDA PIANCO (SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001827-32.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013129 - JOSE ONOFRE FRANCISCO DE CASTRO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos dos arts. 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52 da Lei n.º 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000705-91.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013236 - MARIA APARECIDA JOSÉ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000522-76.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013228 - MARIA AUGUSTA ZOCANTE (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000522-76.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA AUGUSTA ZOCANTE

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25030723803

NOME DA MÃE: IRACEMA ROCHA ZOCANTE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOAO FRANCISCO DE PAULA, 413 -- JD ITAMARATY

OURINHOS/SP - CEP 19900000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO DOENÇA

RMI: R\$ 627,62

RMA: R\$ 641,99 (SET/12)

DIB: 09/08/2011

DIP: 01/03/2012

80% DOS ATRASADOS: R\$ 3.719,87 (período de 09/08/2011 a 29/02/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0005972-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013123 - HILARIO JOSE FERREIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0005972-68.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): HILARIO JOSE FERREIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25841928880

NOME DA MÃE: HELENA ROSA FERREIRA

ENDEREÇO: RUA GABRIEL RODRIGUES, 970 -- PQ RESIDENCIAL SANTA ROSA

CHAVANTES/SP - CEP 18970000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 622,00 (SET/12)

DIB: 23/09/2010

DIP: 01/10/2012

80% DOS ATRASADOS: R\$ 12.362,08 (período de 23/09/2010 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013080 - ILOVETE APARECIDA ORTEGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000921-08.2012.4.03.6308

AUTORA (Segurada): ILOVETE APARECIDA ORTEGA

ASSUNTO : AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 195.469.518-70

RG: 10743037

NOME DA MÃE: DULCE APARECIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ARISTIDES CRUZ MESSA N. 197, TÉRREO, ALTO DA BOA VISTA, AVARÉ/SP

ESPÉCIE DO NB: B-31

RMI: R\$ 486,82 (91% do salário benefício, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91), elevada a R\$ 622,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 33 da Lei 8.213/91)

RMA: R\$ 622,00

DIB: 01/01/2012
DIP: 01/10/2012
ATRASADOS: R\$ 4.570,23
PERÍODO ATRASADOS: de 01/01/2012 a 30/09/2012
DATA DO CÁLCULO: 05/10/2012

Sem custas e honorários.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000214-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013072 - DELICE DA SILVA SABINO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000214-40.2012.4.03.6308
AUTOR (Segurado): DELICE DA SILVA SABINO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 92387152891
NOME DA MÃE: ISABEL PEREIRA DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R TREZE DE MAIO, 479 -- VILA PERINO
OURINHOS/SP - CEP 19911726
ESPÉCIE DO NB: 31 (AUXÍLIO-DOENÇA)
RMA: R\$ 2,079,19
RMI: R\$ 1.897,24
DIB: 24/05/2010
DCB: 05/08/2012
VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 23.197,33
DATA DO CÁLCULO: 05/10/2012

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

0000727-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013110 - NEUZA DUCATTI RIGONATI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004869-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013231 - APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000920-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308013061 - VALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000920-23.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): VALDECI FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25985529894

NOME DA MÃE: NAIR NUNES DA SILVA

ENDEREÇO: R DO CARMO, 486 -- JD VERA CRUZ

AVARE/SP - CEP 18950000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 1.490,99

DIB ORIGINAL: 04/03/2009

DIP: 01/10/2012

DCB: 04/06/2013

RMI: R\$ 1.229,29

VALOR DOS ATRASADOS: 10.546,53

DATA DO CÁLCULO: 05/10/2012

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308013124 - JOSE WILSON DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000802-47.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSE WILSON DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 69223700663

NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA

ENDEREÇO: R ABRAIM DABUS, 275 -- RESIDENCIAL PARK IP

AVARE/SP - CEP 18701158

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 612,09 (100% do salário de benefício do NB 540.535.291-4, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de evolução do benefício e evolução do salário de benefício constante no CNIS)

RMA: (setembro/2012): R\$ 691,31

DIB: 01/10/2010 (primeiro dia após a cessação do NB 540.535.291-4, conforme acordo)

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 13.748,89 (80% do valor apurado, conforme o acordo) (período de 01/10/2010 (DIB) a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

DATA DO CÁLCULO: 05/10/2012

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013059 - OSNI SEBASTIAO CARVALHO DA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000964-42.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): OSNI SEBASTIAO CARVALHO DA ROSA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 63600340930

NOME DA MÃE: MARIA JOAQUINA CARVALHO DA ROSA

ENDEREÇO: R AFONSO GIGLIUCCI, 120 -- VILA ESPERANÇA

FARTURA/SP - CEP 18870000

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 622,00

DIB: 01/07/2012

DIP: 01/10/2012

RMI: R\$ 387,25

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 1.507,92

DATA DO CÁLCULO: 05/10/2012

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013108 - DIRCE DE OLIVEIRA TARTAGLIA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-18.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013041 - MARIA BENEDITA DIAS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013276 - IVANILDE AURELUCY MARINO DE ARAUJO (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência do pedido.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005817-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012981 - GISLAINE APARECIDA DE SOUZA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013226 - MARIA APARECIDA MARRICHI COSTA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do segundo requerimento administrativo, ou seja, 11/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 440,48 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/11/2010 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.454,88 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0001020-12.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA APARECIDA MARRICHI COSTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 24762093840
NOME DA MÃE: APARECIDA MENDES MARRICHI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUAPEDRO MÉDICI, 39 - CASA - JARDIM ELDORADO
OURINHOS/SP - CEP 19914560
ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 440,48 (conforme cálculo anterior), elevada a R\$ 510,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, noa termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)
RMA: (setembro/2012): R\$ 622,00
DIB: 11/11/2010 (DER referente ao NB 543.503.892-4)
DIP: 01/10/2012
ATRASADOS: R\$ 14.454,88(período de 11/11/2010 (DIB/DER) a 30/09/2012)
Cálculos atualizados até outubro/2012
DATA DO CÁLCULO: 04/10/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013201 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 533.605.423-9, com DIB original em 18/12/2008, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 12/01/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 454,62 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 12/01/2011 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante

de R\$ 13.176,80 (treze mil, cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0001056-54.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MANOEL PEDRO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13561528805

NOME DA MÃE: JOSEFA ZELINDA BERNARDINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: CHACARA SANTA MARIA, 720 - LOGRADOURO RURAL - BAIRRO RURAL

AGUAS DE SANTA BARBARA/SP - CEP 18770000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 454,62

RMA: R\$ 622,00 (SET/12)

DIB: 18/12/2008

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 13.176,80 (período de 12/01/2011 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013279 - ANTONIA ROSIGNOLI ALMEIDA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 542.275.764-1, com DIB original em 10/09/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 16/02/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 543,93 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será

revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 16/02/2011 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 4.907,04 (quatro mil, novecentos e sete reais e quatro centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012, já descontados os valores do benefício de auxílio-doença, NB 548.204.388-2, recebidos pela autora, com DIB em 27/09/2011 e DCB em 10/11/2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0001128-41.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ANTONIA ROSIGNOLI ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 32242869892

NOME DA MÃE: AMABILE BERNAVA ROSIGNOLI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PARA, 346 - 02 - CENTRO

OURINHOS/SP - CEP 19900000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 543,93

RMA: R\$ 622,00 (SET/12)

DIB: 10/09/2010

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 4.907,04 (período de 16/02/2011 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013275 - ISABELA DA SILVA PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) IGOR GABRIEL DA SILVA PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARCELA DA SILVA PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRENDA MICAELI DA SILVA PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 122.820.226-2) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício da pensão por morte os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início da pensão por morte, ou seja, 18/07/2002, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) a apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000760-03.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013218 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 27/10/2008, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 398,06 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAISE SEIS CENTAVOS) correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em outubro de 2012.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 27/10/2008 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 29.711,28 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E ONZE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000760-03.2009.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 03339922888

NOME DA MÃE: IZAURA Q DE OLIV

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIETA PAULUCCI, 171 -- ALTO DA BOA VISTA

AVARE/SP - CEP 18708320

ESPÉCIE DO NB: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 398,06

RMA: R\$ 622,00 (SET/12)

DIB: 27/10/2008

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 29.711,28 (período de 27/10/2008 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-32.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013251 - ALEX FERNANDO CAETANO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 540.834.647-8,

com DIB original em 10/05/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 04/02/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 04/02/2011 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 12.700,84 (doze mil, setecentos reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0001051-32.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ALEX FERNANDO CAETANO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 37715246875

NOME DA MÃE: ROSANGELA DOS SANTOS LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GENESIO BENEDITO CAVEZALLE, 120 -- CENTRO

IPAUSU/SP - CEP 18950000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 622,00 (SET/12)

DIB: 10/05/2010

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 12.700,84 (período de 04/02/2011 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308013107 - LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 150.077.431-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 30/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 30/10/2010 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.590,76 (quatorze mil, quinhentos e noventa reais e setenta e seis centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000996-81.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): LUCIA DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12261387806

NOME DA MÃE: MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA:JOAO LAUREANO LEME, 169 - CASA - VILA NOVA

ANGATUBA/SP - CEP 18240000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 622,00 (SET/12)

DIB: 30/10/2010

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 14.590,76(período de 30/10/2010 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-11.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013049 - MARIA DE ALMEIDA LARA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, ou seja, 16/05/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 484,03 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e três centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 16/05/2011 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 10.483,48 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000839-11.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA DE ALMEIDA LARA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09606969894

NOME DA MÃE: TEREZA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PRUDENCIANO FRANCISCO DE QUEIROZ, 183 -- PEDRO LARA

ITAI/SP - CEP 18730000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA PR INVALIDEZ

RMI: R\$ 484,03

RMA: R\$ 622,00 (SET/12)

DIB: 16/05/2011

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 10.483,48 (período de 16/05/2011 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013271 - IDALINA APARECIDA DE CASTILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA NATALIA VAZ DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 141.829.373-0) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício da pensão por morte os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início da pensão por morte, ou seja, 27/07/2007, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) a apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013065 - ANTONIO PINTO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 20/09/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 782,78 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 856,36 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna

Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 20/09/2010 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 22.503,36 (vinte e dois mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0006319-04.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ANTONIO PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 711.377.698-15

NOME DA MÃE: IZABEL DAS NEVES PINTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA DOMINGUES PERINO N. 883, CENTRO, OURINHOS,/SP

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 782,78

RMA: R\$ 856,36 (SET/12)

DIB: 20/09/2010

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 22.503,36 (período de 20/09/2010 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308013095 - TEREZINHA PIRES DE MORAES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 560.881.682-6, com DIB original em 01/06/2006, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 23/09/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu

após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23/09/2010 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.373,66 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000677-16.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): TEREZINHA PIRES DE MORAES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26193244832

NOME DA MÃE: MARIA VAZ DE MORAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARIA DE PAULA LEITE MORAES, 414 -- JD ANCHIETA

OURINHOS/SP - CEP 19915500

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 350,00

RMA: R\$ 622,00 (SET/12)

DIB: 01/06/2006

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 15.373,66(período de 23/09/2010 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007098-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013043 - CECILIA DOMINGUES FERREIRA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/08/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 496,40 (quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade

laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 23/08/2010 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.983,96 (quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0007098-56.2010.4.03.6308

AUTORA (Segurada): CECILIA DOMINGUES FERREIRA

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 753.146.498-53

NOME DA MÃE: ROSALINA DOMINGUES LEITE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CERQUEIRA CESAR N. 729, JD SÃO PAULO, AVARÉ/SP

ESPÉCIE DO NB: B-31

RMI: R\$ 496,40

RMA: R\$ 622,00

DIB: 23/08/2010

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 15.983,96

DATA DO CÁLCULO: 05/10/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005518-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013204 - LOURDES ALVES DOMINGUES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício assistencial à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12/07/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 12/07/2010 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.105,57 (DEZESSEIS MILCENTO E CINCO REAIS CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO:0005518-88.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): LOURDES ALVES DOMINGUES

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO

CPF: 204.104.788-73

NOME DA MÃE: Ana Miguel Alves dos Santos

ENDEREÇO: AV. JACINTO FERREIRA DE SA N. 2234, BAIRRO VL ADALGISA,CIDADE OURINHOS/SP

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 622,00

DIB: 12/07/2010

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 16.105,57

DATA DO CÁLCULO: 26/09/2012

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-18.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013112 - NEUZA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 542.372.472-0, com DIB original em 28/07/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 21/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 21/11/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.517,00 (treze mil, quinhentos e dezessete reais), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000748-18.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): NEUZA DE OLIVEIRA CAMARGO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 08658310841

NOME DA MÃE: VITALINA CONTIM DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSE VIDOR, 497 -- VL SIDERIA

SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP - CEP 18900000

ESPÉCIE DO NB: 31 (AUXÍLIO-DOENÇA)

RMA: R\$ 622,00

DIB: 28/07/2010

DIP: 01/09/2012

RMI: R\$ 510,00

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 13.517,00

DATA DO CÁLCULO: 21/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-18.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013229 - RITA CASSIA DE SOUZA ALMEIDA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 541.022.031-1, com DIB original em 21/05/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 07/01/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 622,67 (seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 682,39 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), em setembro de 2012, devendo, ainda, alterar o código de classificação do benefício de "91" para "31".

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e

a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 07/01/2011 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.225,06 (quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais e seis centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000457-18.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): RITA CASSIA DE SOUZA ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 15287614802

NOME DA MÃE: ALZIRA TEIXEIRA GUIMARAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R VIRGILIO RODRIGUES DE ARRUDA, 50 -- CENTRO

PARANAPANEMA/SP - CEP 18720000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 622,67

RMA: R\$ 682,39 (SET/12)

DIB: 21/05/2010

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 15.225,06 (período de 07/01/2011 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013328 - VILSON APARECIDO HENRIQUE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílios-doença da parte autora NB 126.136.279-6, NB 505.310.402-2 e NB 560.844.658-1, levando em consideração, na apuração dos salários-de-benefício dos auxílios-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima

determinada desde a data de início dos auxílios-doença, ou seja, 27/11/2002, 18/08/2004 e 19/10/2007, respectivamente, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal dos benefícios da parte autora;
- b) a apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013106 - ANA CLAUDIA ZAMBALDI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício assistencial à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 20/11/2009, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo. Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 20/11/2009 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 20.424,61 (VINTEMIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SSESSENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0004846-80.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ANA CLAUDIA ZAMBALDI

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 22814439812

NOME DA MÃE: HELENA LOPES ZAMBALDI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ANTONIO FERNANDES AGUILAR, 332 - FUNDOS - MARIA SODRE

ARANDU/SP - CEP 18710000

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE

RMI: R\$ 465,00

RMA: R\$ 622,00

DIB: 20/11/2009

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 20424,61

DATA DO CÁLCULO: 26/09/2012

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013268 - JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 560.251.781-9) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 19/09/2006, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) a apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003481-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013327 - MARIA JOSE DE MACEDO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 127.467.794-4) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício da pensão por morte os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início da pensão por morte, ou seja, 03/01/2003, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) a apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013256 - LUCIA HELENA VICENTINI DE ALMEIDA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 505.514.648-2, levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 04/03/2005, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie (i) a revisão da renda mensal do benefício da parte autora; (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e (iii) informe ao juízo o valor mencionado no item “ii”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a DIP será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013284 - BENEDITA APARECIDA BATTEZATI ZANOLLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 134.407.083-0) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício da pensão por morte os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início da pensão por morte, ou seja, 14/11/2004, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) a apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013264 - EDIVALDO TRAVASSO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 131.780.693-7) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício da pensão por morte os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à

parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início da pensão por morte, ou seja, 22/12/2003, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) a apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013121 - SILVIO NONATO MARQUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 07/01/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 412,66 (quatrocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 07/01/2011 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.275,92 (treze mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000728-27.2011.4.03.6308
AUTOR (Segurado): SILVIO NONATO MARQUES
ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA
CPF: 279.319.359-34
NOME DA MÃE: ROSA LIMA CAIROS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: BRASIL N. 509, CENTRO, OURINHOS/SP
ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 412,66
RMA: R\$ 622,00 (SET/12)
DIB: 07/01/2011
DIP: 01/10/2012
ATRASADOS: R\$ 13.275,92 (período de 07/01/2011 a 30/09/2012)
Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-28.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013089 - BENEDITO MASSAFERA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter em favor do autor o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 539.623.500-0, em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 21/04/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 389,34 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/10/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 21/04/2010 a 30/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.562,44 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000133-28.2011.4.03.6308

AUTOR(Segurado): BENEDITO MASSAFERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 709.946.338-15

NOME DA MÃE: CARMELINA NUNES FARIA

Nº CTPS:

ENDEREÇO: RUA FERREIRA DA SILVA N. 396, CASA, CENTRO, SÃO PEDRO DO TURVO, AVARÉ/SP

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 389,34

RMA: R\$ 622,00 (SET/12)

DIB: 21/04/2010

DIP: 01/10/2012

ATRASADOS: R\$ 18.562,44 (período de 21/04/2010 a 30/09/2012)

Cálculos atualizados até outubro/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308013250 - SUELI DE FATIMA MOURA CRIVELLI (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO

DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB

560.745.774-1) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, os maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à

parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-

doença, ou seja, 10/08/2007, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças

anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular

Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com

o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie (i) a revisão da

renda mensal do benefício da parte autora; (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção

monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado

pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e (iii) informe ao juízo o valor mencionado no item

“ii”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a DIP será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em

consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000525-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013233 -

ELOIDE DOS SANTOS COSTA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, REJEITO os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013209 -

SALVADOR FOGAÇA FILHO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE

MOBIGNIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de anular a sentença proferida em 24/05/2012 e prolatar, sem seu lugar, nova sentença, conforme segue.

Trata-se de ação movida por SALVADOR FOGAÇA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos consectários legais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Decido.

Consta dos autos que a revisão pretendida pelo autor foi efetivada administrativamente, no curso do processo, conforme comunicado que lhe foi enviado pelo INSS em 26/08/2011. A renda mensal passou de R\$ 2.589,87 para R\$ 3.022,89.

Assim, tendo sido a pretensão do autor espontaneamente atendida pelo réu logo após o ajuizamento da presente demanda, a ação perdeu seu objeto.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013221 - RUBENS NOGUEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005168-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013225 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARRETO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0006382-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013076 - ANTONIO MESSIAS DO NASCIMENTO (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conheço dos embargos e os acolho para acrescentar os seguintes parágrafos ao dispositivo da sentença:

“As datas 'DIP provisória' e 'DIP definitiva' aqui mencionadas são parâmetros de cálculo fixados com o único intuito de conferir liquidez ao julgado sem tornar necessário o refazimento dos cálculos já constantes dos autos e sem impor ao réu ônus financeiro exagerado antes do trânsito em julgado. Tais parâmetros não impedem, contudo, que, após o trânsito em julgado da sentença, permanecendo ela favorável à parte autora, sejam os cálculos atualizados de modo a garantir que incidam correção monetária e juros de mora sobre o valor dos atrasados correspondentes a todo o período anterior à efetiva implantação do benefício. Também não há óbice a que tal valor seja integralmente pago por meio de ofício requisitório.

Assim, após o trânsito em julgado, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em relação ao valor total dos atrasados, incluindo juros e correção monetária, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.”

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004377-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013078 - JOSE PAULO MARQUES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conheço dos embargos e os acolho para acrescentar os seguintes parágrafos ao dispositivo da sentença:

“As datas 'DIP provisória' e 'DIP definitiva' aqui mencionadas são parâmetros de cálculo fixados com o único intuito de conferir liquidez ao julgado sem tornar necessário o refazimento dos cálculos já constantes dos autos e sem impor ao réu ônus financeiro exagerado antes do trânsito em julgado. Tais parâmetros não impedem, contudo, que, após o trânsito em julgado da sentença, permanecendo ela favorável à parte autora, sejam os cálculos

atualizados de modo a garantir que incidam correção monetária e juros de mora sobre o valor dos atrasados correspondentes a todo o período anterior à efetiva implantação do benefício. Também não há óbice a que tal valor seja integralmente pago por meio de ofício requisitório. Assim, após o trânsito em julgado, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em relação ao valor total dos atrasados, incluindo juros e correção monetária, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo.”
Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos e os acolho para acrescentar os seguintes parágrafos ao dispositivo da sentença: “As datas 'DIP provisória' e 'DIP definitiva' aqui mencionadas são parâmetros de cálculo fixados com o único intuito de conferir liquidez ao julgado sem tornar necessário o refazimento dos cálculos já constantes dos autos e sem impor ao réu ônus financeiro exagerado antes do trânsito em julgado. Tais parâmetros não impedem, contudo, que, após o trânsito em julgado da sentença, permanecendo ela favorável à parte autora, sejam os cálculos atualizados de modo a garantir que incidam correção monetária e juros de mora sobre o valor dos atrasados correspondentes a todo o período anterior à efetiva implantação do benefício. Também não há óbice a que tal valor seja integralmente pago por meio de ofício requisitório. Assim, após o trânsito em julgado, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório em relação ao valor total dos atrasados, incluindo juros e correção monetária, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.”
Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006823-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013074 - JOAO BATISTA NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001289-51.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013079 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005541-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013077 - SALVATINA DE FATIMA SANTOS PEDRO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006585-88.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308013075 - MARIA ASSUNCAO REINA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001792-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013227 - JOSE DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo sido apresentado o requerimento de desistência antes do decurso do prazo para resposta do réu, HOMOLOGO a desistência da ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de

Processo Civil, por ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001516-07.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013262 - RENATA APARECIDA MALACHIAS (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001500-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013280 - DEBORA ANALIA FOGACA (SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001441-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013260 - VANI DOS SANTOS CORREA (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar cumprimento à decisão que determinou a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001514-37.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013265 - VILMA ALVES DE LIMA ROSA (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001283-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013252 - MARIA DE LOURDES NOVAES (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 29/10/2012, às 13h30.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001448-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013266 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a inércia da parte em regularizar a representação processual, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000195-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013042 - EVANILDE ESTEVAM BALESTERO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 13/11/2012, às 13h30.

Tendo em vista que a presente ação judicial não envolve interesse de incapazes e não tem por objeto a concessão de benefício assistencial, promova-se a exclusão, no sistema, da intervenção ministerial, em conformidade com o Ofício n.º 2611/2005/MPF/PR/SP/GAB, enviado a este juízo pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo em 09/02/2005 e arquivado em Secretaria.

0001513-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013101 - RAQUEL JACINTHO RAMALHO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0000490-42.2010.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001531-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013269 - DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO (SP277864 - DANIENE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0006923-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013033 - LUCILIA APARECIDA PODAVINI MIRANDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com os arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0002527-08.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013040 - WALTER TELLES (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002681-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013039 - CELSO BENINI (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002687-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013037 - SEVERIANO FERREIRA GUIMARÃES (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002693-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013034 - ROSA MARIA CARAMICO (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002689-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013036 - BENEDITO LAZARO MARTINS (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002692-55.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013035 - LEONOR MARIA DE ASSIS SANTOS (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002684-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013038 - ARGEMIRO ATHANAZIO (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001492-76.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013105 - NEUSA FATIMA DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0001000-21.2011.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0006767-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013278 - OJACIO SILVERIO DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido concordância do réu com o pedido do autor, HOMOLOGO a desistência da ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000080-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013119 - ELIEZER BORGES DIAS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Exclua-se da pauta a audiência designada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar

e julgar a causa, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0005410-93.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013088 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006839-95.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013254 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0006522-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013053 - ROSELI SILVERIO PETRI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000294

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003334-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013118 - GERALDO DE JESUS NEVES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000295

DECISÃO JEF-7

0000718-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013051 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor da certidão retro, indefiro a devolução do prazo recursal requerida pela autora.

Cumpra-se integralmente a decisão de 16/03/2012, remetendo-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para apreciação do recurso do réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.

Após, voltem conclusos.

0000835-37.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013067 - MARIA DAS NEVES ARAUJO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000304-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013069 - VALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001627-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013047 - APARECIDA GOMES AVILA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

- a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou
- b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

Defiro a gratuidade de justiça.

0000876-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013111 - SUELI OLIVEIRA SILVA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DAIARA SILVA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) SUELI OLIVEIRA SILVA JARDIM (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) DAIARA SILVA JARDIM (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada dos documentos de identidade dos menores (RG e CPF), a fim de viabilizar o cadastro no sistema virtual do Juizado, pois as petições anexadas em 25/07/2012 e 24/08/2012 não trazem referidos documentos.

Com a vinda da documentação, providencie o Setor de Atendimento o cadastro e inclusão das partes no processo. Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as

demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003230-07.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013127 - HELENA FRANCO DE LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista a certidão lançada em 09/10/2012, intime-se a Advogada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução dos valores indevidamente levantados, mediante depósito em conta judicial vinculada ao presente processo.

0001806-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013326 - MARIA JOSE BELQUIMAN VAIS (SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0001542-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013234 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º

2009.63.08.002569-6 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, traga o autor no prazo supracitado, declaração de hipossuficiência.

0000989-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013091 - JOAO BATISTA PLENS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) LEONOR MARIA PLENS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) JOAO BATISTA PLENS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da documentação trazida juntamente com a petição de 25/07/2012 e considerando a expressa anuência do réu conforme petição de 04/09/2012, defiro a habilitação dos sucessores abaixo especificados, nos termos do disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91:

a) LEONOR MARIA PLENS, na condição de mãe, CPF n.º 249.564.558-52; e

b) JOÃO BATISTA PLENS, na condição de pai, CPF n.º 983.374.248-34.

Anote-se no sistema.

Defiro, ainda, a realização da perícia médica indireta, tal como requerido pela parte autora por meio da petição de 27/05/2012. Designo a realização do exame pericial para o dia 06/12/2012, às 09h45, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Valmir Kuniyoshi.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Os autores deverão comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde do falecido (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverão justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001572-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013222 - ETELVINA DE JESUS BENTO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada

por meio da petição de 02/10/2012.

Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação da parte autora, abra-se conclusão para sentença.

0000976-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013283 - TEREZINHA DE JESUS GONCALVES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 27/09/2012.

Em seguida, abra-se nova conclusão para sentença.

0001651-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013267 - JOANA FERREIRA ZAGO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a consulta ao Webservice da Receita Federal sugere que o domicílio da parte autora situa-se fora da circunscrição deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando, se for o caso, novo comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001546-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013285 - SEVERINA MARIA DA SILVA ROLLO (SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM, SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 10/10/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

As ações anteriores, com efeito, tinham por causa de pedir objeto distinto deste processo.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e por isso nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000230-28.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013030 - DAISY APARECIDA NUNES KARRUM (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003664-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013029 - ELTON FRANCISCO COSTA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001628-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013056 - IRACEMA QUEROBINO DE FREITAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000246-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013096 - TOLERO JOSE BURINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nada a deliberar sobre a petição anexada em 05/09/2012, tendo em vista que já foi negado seguimento ao recurso e o recolhimento do preparo foi efetivado extemporaneamente.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0001634-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013046 - ANTONIO VITORIANO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001630-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013044 - ANTONIO JOSE LOPES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001649-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013263 - CONCEICAO CANDIDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001741-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013230 - ADRIANA LUCIANA ARAUJO MELO (SP265541 - CRISTIANE DE PAULA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Retifique-se no sistema o nome da parte autora (no lugar de “Tabilia Benck dos Santos”, deve constar “Adriana Luciana Araújo Melo”), conforme a exordial.

0001613-07.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013064 - MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 05/10/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0005052-94.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000474-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013084 - GUINE RODRIGUES DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 11/09/2012.

Em seguida, abra-se nova conclusão.

0000767-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013073 - FERNANDA INES DE ARAUJO BRESIO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a Advogada da autora sobre o teor do comunicado de 28/09/2012 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes e Ministério Público Federal.

0001443-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013092 - WALDEMAR POSSOLINE (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o decurso in albis do prazo de 30 (trinta) dias concedido à parte autora para manifestação, promova-se a sua intimação pessoal, por qualquer meio hábil, para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001643-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013125 - EURIDES DE FATIMA OLIVEIRA ZUCARI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O Webservice da Receita Federal mostra como domicílio da autora o município de Itatinga, nos termos da certidão de 09/10/2012. Apesar disso, dou por suprida a irregularidade no caso concreto, tendo em vista que documentos acostados aos autos, inclusive emitidos por órgãos públicos como o Ministério da Fazenda, demonstram que a propriedade está localizada no município de Avaré/SP.

Face ao exposto e diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 16h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade

de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000317-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013253 - EVA DE FÁTIMA MELO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 19/07/2012 e da apresentação dos documentos adicionais pela parte autora por meio da petição de 03/09/2012, redesigno a perícia médica para o dia 20/02/2013, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0007278-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013117 - MARINHA DE SOUZA RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se as partes do teor da certidão anexada aos autos em 09/10/2012.

Aguarde-se a audiência designada pelo juízo deprecado.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, abra-se conclusão para novas deliberações.

0001629-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013198 - JOAO AGUINALDO ABREU DE ARAUJO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001647-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013219 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude do autor residir em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Botucatu, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001103-38.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013235 - SEVERINO GONÇALVES DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório.

Dê-se ciência à parte autora da petição anexada em 01/08/2012, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0001535-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013242 - LUCIA AVELINA DE CARVALHO MONTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001534-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013243 - MARIA SUZANA CASIMIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001541-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013244 - IVANIR APARECIDA DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001215-70.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013272 - CRISTIANE OLIVEIRA TOLOTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação judicial da qual já consta sentença de mérito transitada em julgado.

Após o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo e a atualização dos valores devidos (cf. parecer da contadora externa anexado em 30/03/2012), o autor peticionou alegando a ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos de atualização, porque os juros de mora foram aplicados somente sobre o valor das parcelas vencidas após a citação e não, como seria correto, sobre todo o saldo devedor, de forma "globalizada" (cf. petição anexada aos autos em 30/05/2012).

A Contadoria Judicial manifestou-se em 18/06/2012.

Decido.

Assiste razão ao autor quanto à existência de erro material na apuração dos juros moratórios.

Com efeito, embora os referido juros incidam somente a partir da citação, devem ser computados sobre todo o saldo devedor, o que, em termos contábeis, significa que o mesmo percentual inserido na planilha para a primeira prestação vencida após a citação deve também ser aplicado a todas as prestações vencidas antes da citação. Essa sistemática de cálculo é o que a jurisprudência vem chamando de "juros globalizados".

Ressalte-se que a aplicação de um mesmo percentual às prestações vencidas antes da citação não significa fazer incidir juros de mora antes da citação. Conforme já dito, esse é apenas o modo contábil de expressar a incidência dos juros, a partir da citação, sobre todo o saldo devedor. Em termos contábeis, somente haveria incidência de juros de mora antes da citação se, no lugar do percentual "congelado", fosse aplicado um percentual progressivamente maior às parcelas mais antigas (os chamados "juros progressivos"), o que somente deve ocorrer em relação às parcelas vencidas após a citação.

Ora, o acórdão transitado em julgado expressamente confirmou a r. sentença que determinou a incidência dos juros de mora sobre todo o montante devido pelo réu, enquanto o cálculo efetuado ainda na fase de conhecimento, o qual foi apenas atualizado pela contadora externa, de fato deixou de aplicar os juros de mora sobre todo o saldo

devedor, porque fez incidir o encargo tão somente sobre as parcelas vencidas após a citação (cf. parecer contábil anexados aos autos em 28/02/2007).

Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria Judicial para retificação do erro material acima apontado no tocante à incidência dos "juros globalizados", inclusive quanto aos eventuais reflexos nas verbas sucumbenciais, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios em relação ao saldo remanescente eventualmente apurado, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000118-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013066 - ROSANA INACIO LOPES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.

Após, voltem conclusos.

0001591-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013102 - APARECIDA VITORINO BENEDITO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de 24/08/2012.

Intimem-se a parte autora.

0001309-81.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013270 - LUZIA NISTAL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação judicial da qual já consta sentença de mérito transitada em julgado.

Após o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo e a atualização dos valores devidos (cf. parecer da contadora externa anexado em 30/03/2012), o autor peticionou alegando a ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos de atualização, porque os juros de mora foram aplicados somente sobre o valor das parcelas vencidas após a citação e não, como seria correto, sobre todo o saldo devedor, de forma "globalizada" (cf. petição anexada aos autos em 30/05/2012).

A Contadoria Judicial manifestou-se em 18/06/2012.

Decido.

Assiste razão ao autor quanto à existência de erro material na apuração dos juros moratórios.

Com efeito, embora os referido juros incidam somente a partir da citação, devem ser computados sobre todo o saldo devedor, o que, em termos contábeis, significa que o mesmo percentual inserido na planilha para a primeira prestação vencida após a citação deve também ser aplicado a todas as prestações vencidas antes da citação. Essa sistemática de cálculo é o que a jurisprudência vem chamando de "juros globalizados".

Ressalte-se que a aplicação de um mesmo percentual às prestações vencidas antes da citação não significa fazer incidir juros de mora antes da citação. Conforme já dito, esse é apenas o modo contábil de expressar a incidência dos juros, a partir da citação, sobre todo o saldo devedor. Em termos contábeis, somente haveria incidência de juros de mora antes da citação se, no lugar do percentual "congelado", fosse aplicado um percentual progressivamente maior às parcelas mais antigas (os chamados "juros progressivos"), o que somente deve ocorrer em relação às parcelas vencidas após a citação.

Ora, o acórdão transitado em julgado expressamente determinou a incidência dos juros de mora sobre todo o montante devido pelo réu, enquanto o cálculo efetuado ainda na fase de conhecimento, o qual foi apenas atualizado pela contadora externa, de fato deixou de aplicar os juros de mora sobre todo o saldo devedor, porque fez incidir o encargo tão somente sobre as parcelas vencidas após a citação (cf. parecer contábil anexados aos autos em 19/09/2007).

Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria Judicial para retificação do erro material acima apontado no tocante à incidência dos "juros globalizados", inclusive quanto aos eventuais reflexos nas verbas sucumbenciais, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios em relação ao saldo remanescente eventualmente apurado, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e

separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001579-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013220 - SEBASTIAO BATISTA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes .

0000983-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013214 - JORGE MANOEL DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes .

0001250-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013063 - ROGELIO LUIZ DE SOUZA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos solicitados por meio da petição de 02/10/2012.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo acima referido, com ou sem manifestação das partes, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0001644-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013224 - WALTER DIAS DE MORAES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude de falta de comparecimento à perícia médica, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0005723-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013099 - CLOVIS ABUJAMRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição de 24/09/2012.

Intime-se.

0001650-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013261 - ELAINE CRISTINA PIRES DE LEMOS (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001632-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013058 - NANJI NUNES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000605-68.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013274 - RENATO PINHEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação judicial da qual já consta sentença de mérito transitada em julgado.

Após o retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo e a atualização dos valores devidos (cf. parecer da contadora externa anexado em 30/03/2012), o autor peticionou alegando a ocorrência de erro material na elaboração dos cálculos de atualização, porque os juros de mora foram aplicados somente sobre o valor das parcelas vencidas após a citação e não, como seria correto, sobre todo o saldo devedor, de forma "globalizada" (cf. petição anexada aos autos em 30/05/2012).

A Contadoria Judicial manifestou-se em 18/06/2012.

Decido.

Assiste razão ao autor quanto à existência de erro material na apuração dos juros moratórios.

Com efeito, embora os referido juros incidam somente a partir da citação, devem ser computados sobre todo o saldo devedor, o que, em termos contábeis, significa que o mesmo percentual inserido na planilha para a primeira prestação vencida após a citação deve também ser aplicado a todas as prestações vencidas antes da citação. Essa sistemática de cálculo é o que a jurisprudência vem chamando de "juros globalizados".

Ressalte-se que a aplicação de um mesmo percentual às prestações vencidas antes da citação não significa fazer incidir juros de mora antes da citação. Conforme já dito, esse é apenas o modo contábil de expressar a incidência dos juros, a partir da citação, sobre todo o saldo devedor. Em termos contábeis, somente haveria incidência de juros de mora antes da citação se, no lugar do percentual "congelado", fosse aplicado um percentual progressivamente maior às parcelas mais antigas (os chamados "juros progressivos"), o que somente deve ocorrer em relação às parcelas vencidas após a citação.

Ora, o acórdão transitado em julgado expressamente confirmou a r. sentença que determinou a incidência dos juros de mora sobre todo o montante devido pelo réu, enquanto o cálculo efetuado ainda na fase de conhecimento, o qual foi apenas atualizado pela contadora externa, de fato deixou de aplicar os juros de mora sobre todo o saldo devedor, porque fez incidir o encargo tão somente sobre as parcelas vencidas após a citação (cf. parecer contábil anexados aos autos em 26/07/2007).

Diante do exposto, tornem os autos à Contadoria Judicial para retificação do erro material acima apontado no tocante à incidência dos "juros globalizados", inclusive quanto aos eventuais reflexos nas verbas sucumbenciais, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, expeçam-se novos ofícios requisitórios em relação ao saldo remanescente eventualmente apurado, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001633-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013062 - HUGO GARRAMONA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0003346-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013212 - ANA PAULA PRUDENCIO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complementação à decisão proferida em 04/10/2012, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias dos documentos de identidade (RG e CPF) dos filhos menores do recluso, a fim de possibilitar o seu cadastramento no sistema processual como litisconsortes ativos.

Em seguida, dê-se cumprimento à segunda parte da decisão supra mencionada.

0002544-54.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013122 - ORLANDO MARTINS DE SOUZA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo reportado pela certidão anexada em 09/10/2012, manifeste-se a parte autora sobre a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima sem cumprimento, dê-se a baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001409-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013207 - AMAURI DOS SANTOS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes .

0001645-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013258 - FRANCELINA FERNANDES PIRES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0001290-46.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013081 - LAURINDA MARIA DA SILVA MONTEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o teor do ofício recebido da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César, dando conta de que o ofício requisitório expedido por aquele juízo refere-se a pensão por morte, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos valores apurados nos presentes autos.

Comunique-se ao TRF 3ª Região o teor da presente decisão, instruindo a mensagem eletrônica com cópia do ofício recebido da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César.

Intimem-se as partes.

0000173-49.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013113 - JULIO TORINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de 05/06/2012 (Termo n.º 6308008011/2012), a fim de que,

ONDE SE LÊ:

“Cancele-se eventual ofício requisitório (“RPV”) expedido em nome do de cujus. Providencie-se a expedição de novo RPV em nome do dependente habilitado, cuidando-se para que o crédito fique limitado à data do óbito: 01/04/2008. Para tanto, se for o caso, encaminhe-se o feito previamente à Contadoria Judicial.”

LEIA-SE:

“Oficie-se à CEF para que proceda à liberação dos valores em favor do cônjuge habilitado, cuidando-se para que o crédito fique limitado à data do óbito: 01/04/2008. Para tanto, se for o caso, encaminhe-se o feito previamente à Contadoria Judicial.”

Permanecem inalterados todos os demais termos da decisão.

Intimem-se as partes.

0002330-63.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013240 - HERMINIA PINHEIRO NOGUEIRA (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Após, cumpra-se integralmente a decisão exarada em 28/02/2012.

0001631-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013054 - BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO RAMOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.

O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio,

devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se as partes.

0000271-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013217 - SUELY BENEDITA PEREIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) RICARDO PEREIRA FERNANDES

0000695-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013216 - ODESSIO PEREIRA DE SOUZA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001910-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013215 - HELENA DA SILVA SANTANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0006090-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013057 - LEONICE CARRER STECHER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos e considerando, especialmente, que a cópia da CTPS juntada aos autos pela autora, por meio da petição de 02/08/2012, encontra-se incompleta, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0001216-89.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013238 - DIONISIO ROBERTO WURSCHIG (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo parcial, conforme informado pelo INSS na petição de 24/07/2012, remetam-se os autos à Contadoria para eventual retificação dos valores.

Com relação ao pedido de aplicação dos juros conforme disposto na Lei nº 11.960/2009, indefiro a retificação dos cálculos requerida pela Procuradoria Federal.

Uma vez que a coisa julgada formou-se na Turma Recursal, não pode o juízo de primeiro grau rever a decisão da instância superior, cabendo-lhe tão somente dar cumprimento ao acórdão ali proferido.

Assim, deve-se entender, sob pena de ofensa à estrutura hierárquica dos órgãos judiciais, que a aplicação do enunciado da Súmula n.º 61 da Turma Nacional de Uniformização está adstrita ao próprio órgão perante o qual operou-se o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se integralmente a decisão anexada em 04/10/2011.

Intimem-se as partes.

0001816-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013281 - JULIETA MIORINI ROSA (SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0003212-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013055 - PEDRO GALLEGDO DO ESPIRITO SANTO NETO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à petição anexada em 03/10/2012, que traz notícia de mudança da situação fática descrita no laudo socioeconômico anexado aos autos, designo novo estudo socioeconômico para o dia 21/11/2012, às 11h00, aos cuidados da Assistente Social Sueli Tomomitsu.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001211-67.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013237 - EPAMINONDAS DIAS DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo a partir de 01/01/2008, conforme informado pelo autor em 10/05/2012 e pelo INSS na petição de 01/08/2012, remetam-se os autos à Contadoria para eventual retificação dos valores

Com relação ao pedido de aplicação dos juros conforme disposto na Lei nº 11.960/2009, indefiro a retificação dos cálculos requerida pela Procuradoria Federal.

Uma vez que a coisa julgada formou-se na Turma Recursal, não pode o juízo de primeiro grau rever a decisão da instância superior, cabendo-lhe tão somente dar cumprimento ao acórdão ali proferido.

Assim, deve-se entender, sob pena de ofensa à estrutura hierárquica dos órgãos judiciais, que a aplicação do enunciado da Súmula n.º 61 da Turma Nacional de Uniformização está adstrita ao próprio órgão perante o qual operou-se o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se integralmente a decisão anexada em 11/07/2011.

Intimem-se as partes.

0000405-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013085 - MARCOS TAVARES DE ANDRADE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição de 25/09/2012.

Em seguida, abra-se nova conclusão.

0001648-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013232 - BENEDITO ALVES GARCIA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício por

incapacidade.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 09/10/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, tinha por causa de pedir tão somente enfermidades de natureza ortopédica, enquanto a presente demanda, apesar de também reportar enfermidades mencionadas nas ações anteriores, inclui, ainda, "AVC - Acidente Vascular Cerebral".

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001549-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013248 - VANDERSON JOSE NATALE DALCIN (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Retifique-se no sistema o objeto da ação, uma vez que constou erroneamente tratar-se de "auxílio-doença", quando o correto é "aposentadoria por invalidez", conforme a exordial.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0005889-23.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013098 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO (SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o requerido pela parte autora em 07/08/2012 e considerando a concordância expressa do réu, conforme petição anexada aos autos em 24/08/2012, cumpra-se integralmente a decisão de 13/07/2012, oficiando-se à agência depositária para liberação tão somente do valor depositado, dando-se ciência ao autor, por carta registrada, e a seu advogado.

Após, dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se as partes.

0000372-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013068 - LUCINEI DE ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio de petição do réu.

Após, venham conclusos.

0001749-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013211 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA FILHO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais

testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes .

0006509-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013109 - JOSE ISAURO DOS SANTOS (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da documentação trazida juntamente com a petição de 14/10/2011 e considerando que a autarquia ré, apesar de regularmente intimada, não se manifestou nos autos, defiro apenas a habilitação do Sr. José Isauro dos Santos, na condição de cônjuge, CPF nº. 221.240.808-06, uma vez que, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil. Anote-se no sistema.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0001723-06.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013210 - ANTONIO ZUCARI FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes .

0004733-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013093 - SIDNEI MESSIAS BUENO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) SUELI APARECIDA BUENO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da documentação trazida juntamente com a petição de 26/11/2010 e considerando a ausência de impugnação do réu, defiro a habilitação dos sucessores abaixo especificados, nos termos da parte final do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte:

a) SUELI APARECIDA BUENO, na condição de filha, CPF n.º 221.363.658-35; e

c) SIDNEI MESSIAS BUENO, na condição de filho, CPF n.º 334.068.278-02.

Anote-se no sistema.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0001646-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013213 - EVA BUENO MATEUS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0001621-81.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013087 - CLARICE CANDIDO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de

prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 14/08/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0000267-55.2011.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0001512-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013241 - MARILDA APARECIDA MARTINS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001550-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013255 - DORALICE BENEDITO DE MELO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001722-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013206 - IDALINA ALVES CARDOSO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes .

0001480-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013052 - ANTONIO DO AMARAL NETO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude de falta de comparecimento à perícia médica, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícias designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000543-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013050 - MATEUS FERRARI ROLDAO (SP311750 - LIGIA DOMINGUES PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em complemento à decisão de 27/09/2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 01h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se as partes.

0000312-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013193 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005244-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013155 - ANTONIO

MARCOS PRESENTE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005187-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013156 - ROSA MARIA NUNES PROENCA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005414-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013151 - EUFROSINA MATIAS COSTA PAULINO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006539-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013140 - NADIR DE MENDONCA BATISTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000965-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013186 - REINALDO PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003120-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013166 - MARIA DO ROSARIO ZAIA CARVALHO (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002962-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013169 - PAULO SERGIO DE ARRUDA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006273-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013144 - INACIO TIAGO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002957-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013170 - IZABEL BARBOZA DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002766-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013172 - ELIETE LELIS DA CONCEICAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000511-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013191 - MARIA LEONOR VIEIRA DE ALMEIDA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000627-53.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013188 - GRAZIELE PEDROSO (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006418-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013143 - EDNA REGINA DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003200-98.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013165 - NEUZA DE ALMEIDA PEREZ (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000268-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013195 - SALVADOR APARECIDO DOS SANTOS (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001253-77.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013178 - SILVIA MARA CREPALDI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) FILIPE HENRIQUE CREPALDI BERNARDES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005531-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013150 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001852-45.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013174 - SEBASTIAO CAETANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007009-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013131 - ROSA MARIA DIAS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005398-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013152 - LUIZA ROMERO VIOLA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000607-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013189 - ROSALINA DE FATIMA BRUSE PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003111-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013167 - MARIA YOSHIKO WATANABE INOUE (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006754-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013135 - EULALIA FEITOSA LIMA NIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001845-53.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013175 - ANANIAS MALAQUIAS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006516-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013141 - DEBORA REGINA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005090-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013157 - CELSO FRANCISCO DA SILVA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006995-49.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013133 - SUELI DE FATIMA POLEZEL MORAES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006712-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013138 - PAULO ROBERTO KUCHAM (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000310-89.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013194 - MARIA LAIDE ROSA SILVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003852-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013163 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006612-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013139 - JUANITA ALVES DA ROSA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005888-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013148 - JOSE FRANCELINO DE SOUZA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001015-87.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013183 - MARIA CELY RAIMUNDO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001168-23.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013179 - JOSE ALVES MARTINS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005957-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013146 - LUIZ CARLOS DATA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003050-20.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013168 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE QUADROS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 -

CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000995-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013185 - GENI ANTUNES TRINDADE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003278-29.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013164 - ALBERTO ARENA LEAO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003977-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013162 - MARIA APARECIDA FELICIANO GALVAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001598-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013176 - ROSILENA MANOEL (SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006997-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013132 - ELISABETE APARECIDA FERREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004934-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013158 - MAURO SEVERINO DE LIMA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001036-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013182 - VANESSA RAFAELA RODRIGUES GIRRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001067-83.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013181 - MARIA JOSE DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000603-25.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013190 - VALDOMIRO MATIAS (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006760-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013134 - LAERCIO PEREIRA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005325-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013153 - CARLOS ALBERTO BELTRAMO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005904-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013147 - OSCAR ARGEL DE ALMEIDA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004532-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013159 - LIDIA NEVES GOMES (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006714-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013137 - JULIA MARIA DAVI PIRES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006237-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013145 - SILVIA MARIA SANTOS (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004314-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013160 - NAIR APARECIDA RIBEIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006729-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013136 - MARIA INEZ DOS SANTOS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001002-88.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013184 - LUIZ RICARDO

COELHO DE CAMARGO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000188-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013196 - VALDIR CANIN (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000912-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013187 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA WAISS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006450-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013142 - ANTONIA APARECIDA CABREIRA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005762-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013149 - ANDREIA FELLIPE DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005304-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013154 - DALVA APARECIDA ISIDORO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002278-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013173 - MARIA VICTORIA RIBEIRO DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000296

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000750-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308013330 - MARCIO VEIGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 09/11/2010 a 31/07/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 12.422,01 (DOZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAISE UM CENTAVO), atualizado até o mês de agosto de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000750-85.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARCIO VEIGA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 40716410885

NOME DA MÃE: MARA CELIA FIRMINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRA LIBERDADE, 31 - 01 FUNDOS - JARDIM BOM SUCESSO II

AVARE/SP - CEP 18702363

ESPÉCIE DO NB: 87

RMI: R\$ 510,00 (salário mínimo)

RMA: R\$ 622,00 (salário mínimo)

DIB: 09/11/2010

DIP: 01/08/2012

ATRASADOS: R\$ 12.422,01

DATA DO CÁLCULO: 31/07/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000297

DESPACHO JEF-5

0001968-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013045 - ATILA AUGUSTO AMBROZIO DO AMARAL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para que, se possível dê cumprimento ao determinado no Acórdão.

Após cumpridas as diligências, retornem os autos à Turma Recursal.

0001968-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013048 - ATILA AUGUSTO AMBROZIO DO AMARAL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a existência de erro material no despacho retro (Termo n.º 6308013045/2012), retifico-o de ofício,

a fim de que,
ONDE SE LÊ:

“Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para que, se possível dê cumprimento ao determinado no Acórdão.”

LEIA-SE:

“Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para que dê cumprimento ao determinado no Acórdão.”

Permanecem inalterados todos os demais termos do despacho.

Intimem-se as partes.

0001009-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013203 - LEANDRO FRANCISCO CHAVES (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o laudo pericial reporta “transtorno psicótico orgânico”, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que a advogada do autor promova a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005693-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013086 - JOAO ANTONIO DA CRUZ (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000423-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013071 - ANA VALERIA DA ROSA DIAS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000297

DESPACHO JEF-5

0001968-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013045 - ATILA AUGUSTO AMBROZIO DO AMARAL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para que, se possível dê

cumprimento ao determinado no Acórdão.
Após cumpridas as diligências, retornem os autos à Turma Recursal.

0001968-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013048 - ATILA AUGUSTO AMBROZIO DO AMARAL (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a existência de erro material no despacho retro (Termo n.º 6308013045/2012), retifico-o de ofício, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

“Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para que, se possível dê cumprimento ao determinado no Acórdão.”

LEIA-SE:

“Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para que dê cumprimento ao determinado no Acórdão.”

Permanecem inalterados todos os demais termos do despacho.

Intimem-se as partes.

0001009-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013203 - LEANDRO FRANCISCO CHAVES (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o laudo pericial reporta “transtorno psicótico orgânico”, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que a advogada do autor promova a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005693-82.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013086 - JOAO ANTONIO DA CRUZ (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000423-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308013071 - ANA VALERIA DA ROSA DIAS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000298

DECISÃO JEF-7

0001607-97.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013259 - SELMA APARECIDA ROSA (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001637-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013128 - THEREZA PANAZIO PIRES (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção, tutela antecipada e gratuidade de justiça.

Decido.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 09/10/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido em sede administrativa posteriormente à sentença de mérito proferida na ação anterior. Há, portanto, evidente fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo estar condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001636-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013097 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GÓIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de pedido de tutela antecipada e gratuidade de justiça.

Decido.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo estar condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001506-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308013257 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001793-23.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES FOGACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2013 15:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001794-08.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA FARIA ELEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000644

DESPACHO JEF-5

0001985-50.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018577 - ROSARIA MACEDO SANTOS (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de ortopedia, Dr. Aloísio Meloti Dottore, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000807-66.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018475 - FORTUNATO ALVES FEITOZA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de clínica geral, Dr. Claudinet Cezar Crozera, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se à respeito da impugnação do laudo médico pericial.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007143-23.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018894 - MARIA EUNICE DA SILVA (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 19 de NOVEMBRO de 2012 às 13:45 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0007074-88.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018900 - ADEVILTON SOARES DE OLIVEIRA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. cONCEDO o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que, nos termos dos art. 112, da Lei N. 8.213/91 c/c art. 1.055 e ss, do CPC, promova a sucessão processual, juntando aos autos certidão de óbito do autor, documentos pessoais dos habilitandos e instrumentos de mandato dos mesmo.

2. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 10 de DEZEMBRO de 2012 às 14:30 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002540-67.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309017895 - WALDEMAR NERES DE OLIVEIRA (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Analisando os autos, verifico que a parte autora foi submetida a cirurgia da coluna lombar no ano de 2012.

Assim, intime-se o perito ortopedista, Dr. Carlos Alberto Cichini, para que esclareça, de maneira fundamentada no prazo de dez dias, se houve incapacidade para o trabalho no período que antecedeu o procedimento cirúrgico bem como na fase pós operatória.

Após, atendida a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer, devendo ser esclarecido, especialmente, se a parte autora recebeu benefícios por incapacidade nos períodos apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0007025-47.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019150 - JAQUELINE

BASTOS DA SILVA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0007137-16.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018885 - TOMASA MIRANDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0007131-09.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018886 - RENATO MARIA FELIX (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0007129-39.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018887 - VANIA PESSOA DE LIMA NASCIMENTO (SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0000308-19.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018890 - ED CARLOS SAMPAIO DE FARIAS (SP193322 - ANTONIO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0003776-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019151 - DENEVALDO SILVA BARBOSA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) 0003285-81.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019152 - CICERO SILVA BRAZ (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI) FIM.

0045667-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018826 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando que o autor alega que estava incapacitado no período de 27.6.2008 a 04.3.2009 e que requer o pagamento relativos aos valores atrasados, mister saber-se se nesse período o autor estava incapacitado para as atividades laborais.

Assim, intime-se o perito subscritor do laudo, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, tendo em vista que os despachos anteriores já deixaram assentado que o perito deveria analisar se a parte autora se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade laboral durante o período de 27 de JUNHO de 2008 à 04 de MARÇO de 2009, considerando o pedido formulado na inicial.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 03.12.2012, às 14 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0002680-04.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019003 - MARIA ROSENEIDE CRUZ DE SOUZA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista a juntada aos autos de termo curatela provisória, intime-se a perita da especialidade de psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, esclareça se retifica ou raifica as conclusões de seu laudo.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001405-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018576 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Analisando os autos, verifico haver processo anteriormente ajuizado de nº 00031171620104036309, cuja perícia médica ortopédica constatou hérnia de disco lombar, concluindo o perito judicial pela incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral.

Tendo em vista que na perícia médica do presente processo atesta-se quadro de cervicolumbalgia crônica, intime-

se o perito médico da especialidade de ortopedia, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, se a parte autora recuperou sua capacidade laborativa.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007129-39.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019106 - VANIA PESSOA DE LIMA NASCIMENTO (SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Diante da contradição existente entre o laudo pericial anexado a estes autos e aquele apresentado nos autos nº 0007728-46.2009.4.03.6309, intime-se a perita Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA para que preste esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade que acomete a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a importância de se promover a conciliação entre as partes, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2013 às 13:15 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000645

DESPACHO JEF-5

0001631-30.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018440 - GESSY SILVA DIAS (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Face ao certificado, providencie a Secretaria a retificação do nome da autora no cadastro de partes. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Cumpra a parte autora integralmente o despacho 16111/2012, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, tendo em vista que na procuração outorgada ainda consta seu nome de solteira. Cumpra-se. Intime-se.

0002252-95.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018854 - IRACI OLIVEIRA LIBARINO (SP259819 - FERNANDA SOUZA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido. Decorridos estes, sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

0003812-38.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019050 - MARINA EMILIA DOS SANTOS (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) FERNANDA PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Face o certificado pela Secretaria, intimem-se os co autores para que regularizem seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em

termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor. Intimem-se.

0000846-97.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019092 - JESUINO DA SILVA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o Autor, para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005367-85.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018808 - MARIA ILEIDIA DE JESUS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES, SP169357 - HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O valor devido referente ao Ofício Requisatório de Pequeno Valor encontra-se liberado para levantamento junto à Caixa Econômica Federal desde 03/07/2012. Intime-se.

0002690-19.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019091 - LIZENILDES DOS SANTOS VENTURA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a Autora, para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003964-57.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019098 - JOAO RUFINO LOPES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisatório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v.acórdão, informando ainda, o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Intime-se.

0002334-97.2005.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019097 - NELSON ELIAS MARTINS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisatório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003264-13.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018840 - GILBERTO MENDES DA SILVA (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Cumpra o Autor o despacho 14820/2012, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, até nova manifestação.

Intime-se.

0003564-04.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018904 - JOSEFA MARIA RIBEIRO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias esclarecer e comprovar suas alegações. Intime-se.

0000919-06.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018893 - JOSE ELIAS FARIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0003535-56.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019100 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o Autor, para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, informando ainda, o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007842-24.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018722 - JOAO DE SOUSA ARAUJO (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, Carta de concessão do benefício da Pensão por Morte junto ao INSS ou Declaração de Inexistência de habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002590-69.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018727 - JORGE ROGACIANO DE MORAIS (SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO, SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Ciência ao Autor da implantação do benefício, noticiada pelo INSS. Intime-se.

0003812-38.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015815 - MARINA EMILIA DOS SANTOS (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) FERNANDA PEREIRA DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, pelos cálculos da Contadoria Judicial, em conformidade com a determinação do v. acórdão, no importe de R\$ 34.073,55 (trinta e quatro mil, setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), cabendo a cada co-autor o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da execução. Intimem-se.

0002423-18.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018732 - ISABEL DE SIQUEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005968-91.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018954 - MONICA FERREIRA PINTO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da sentença, trazendo aos autos os documentos de identificação, conforme determinado. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001631-30.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019088 - GESSY SILVA DIAS (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora, para que informe o nº do CPF do advogado, para expedição do ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002491-94.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018788 - EDSON SANTIAGO RAMOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Acolho o Parecer da Contadoria Judicial. Com a preclusão,expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Intimem-se.

0006637-18.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018882 - JANDIRA LIMA BARBOSA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão,expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

0007638-38.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018891 - MARIA JOSE SANTANA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Acolho os Cálculos da Contdoria Judicial. Com a preclusão, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

0002607-08.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309018857 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Com a preclusão,expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 10/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004235-50.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEA DE PINHO REZAGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2012 10:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004236-35.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE

ADVOGADO: SP308138-EDUARDO CEREZA LUZ ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004237-20.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CABRAL BRAZAO

ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOCES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/11/2012 10:20 no seguinte endereço:PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004238-05.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE PAULA CARNEIRO

ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004239-87.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEANTO DE JESUS ANDRADA

ADVOGADO: SP278663-GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004240-72.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS BISNETO

ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004241-57.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OFELIA DE MOURA FRAGA
ADVOGADO: SP154158-ENIO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008029-16.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025530 - JOSE DE MOURA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, eis que pronuncio a DECADÊNCIA do direito ou ação para revisão do ato de concessão do benefício do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, nesta cidade, das 8h30min às 10h30min.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0007007-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025396 - ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/068.484.304-8) concedida ao autor, ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 25 anos, 5 meses e 7 dias, desde a data da entrada do requerimento administrativo, 22/02/1995.

Considerando que ambos os benefícios têm renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação de fator previdenciário, não se vislumbra pagamento de diferenças por parte da Autarquia.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a conversão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata CONVERSÃO, em favor do autor, ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (B-42) em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000526-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025433 - ZULEIKA BARROSO REI (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X DEISE CELI BARROSO REI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Inicialmente, intime-se a corrê (DPU) da sentença prolatada em 25.04.2012.

Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo INSS.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002809-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025589 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001374-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025586 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR (SP253757 - TAIAN RUIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000548-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025590 - DAVID NUNES DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002561-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025585 - GEORGINA SILVA MARINHO (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004831-68.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311025588 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000178-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025661 - MAURILIO TADEU DE CAMPOS (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA, SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Considerando que a data de distribuição da presente ação neste Juizado, vale ressaltar o posicionamento desta Magistrada, desde 26/11/2007 quando alterei meu entendimento, acerca dos critérios a serem levados em consideração para fixação do valor da causa e correspondente fixação da competência do Juizado Especial

Federal.

Adoto o posicionamento que vislumbro ser majoritário, no sentido de que para fixação do valor atribuído à causa devem ser somadas não somente as prestações vincendas (doze prestações), mas também as vencidas, observando-se a prescrição quinquenal (60 prestações). Sendo assim, acaso a somatória ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, incompetente será o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda. Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Da conjugação destes dispositivos legais, verifica-se que a competência do Juizado Federal encontra-se delimitada pelo valor da causa. Esta é a alçada do Juizado Especial Federal.

O valor da causa é determinado pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido anota Theotonio Negrão em nota ao artigo 260 do C.P.C.: “O valor da causa quando se litiga sobre prestações vencidas e vincendas, é o daquelas, mais o de 12 vincendas.”

É certo que muitos Juizes (inclusive esta magistrada, em posicionamento anterior) entendem que a aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil levaria à inutilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No entanto, esse posicionamento não pode prevalecer, conforme primoroso entendimento já adotado pelo MM. Juiz Clécio Braschi. Primeiro, porque a interpretação literal dessa norma não autoriza a conclusão de que as prestações vencidas não devem ser consideradas para efeito de determinação do valor da causa no Juizado. Se esse fosse o objetivo da norma do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, então teria sido redigida nos seguintes termos: “Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas e vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Mas não cabe ao juiz inserir expressões na norma se não o fez a lei. A função do juiz não é criar nova norma jurídica contra o texto expresso da lei, e sim interpretá-la, sob pena de usurpar a competência legislativa e de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. Daí por que o critério do § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 incide apenas se a pretensão versar somente sobre prestações vincendas.

Em nosso sistema processual civil o princípio geral que determina o valor da causa é o valor da vantagem patrimonial objetivada na demanda. O valor da causa deve corresponder exatamente ao seu conteúdo econômico imediato (Código de Processo Civil, artigo 258).

“No caso do Juizado Especial Federal, como visto acima, não é opcional e sim obrigatória, cogente, sua competência, em razão do valor da causa, conforme estabelece expressamente o § 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: “§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A competência absoluta é estabelecida em razão do interesse público na distribuição do serviço entre as Varas e os Juizados. Como norma cogente, de ordem pública, trata de matéria indisponível à vontade das partes.

Vale dizer, é irrelevante a vontade das partes para a fixação da competência do Juizado Especial Federal. O critério de determinação da competência deste deve ser estabelecido segundo parâmetros objetivos, imodificáveis pela vontade das partes.

Caso se adotasse o entendimento de que as prestações vencidas não se compreendem no valor da causa, para fixação da competência do Juizado Especial Federal, estar-se-ia atribuindo à parte, segundo seu exclusivo arbítrio, o poder de determinar a competência para o julgamento da lide. Essa opção não pode ser permitida, por ser exclusivamente potestativa e porque a competência absoluta, como visto, é cogente e imodificável pela vontade das partes.

Aplicado o entendimento de não se compreenderem as prestações vencidas no valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal, o mesmo segurado poderá ajuizar, na mesma data, demanda no Juizado Especial Federal, atribuindo à causa valor equivalente a doze prestações vincendas. Se a soma destas não superar 60 salários mínimos, será absoluta a competência do Juizado Especial Federal.

A competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, será determinada segundo a exclusiva vontade do autor. A interpretação que exclui as prestações vencidas do valor da causa no Juizado Especial Federal conduz ao absurdo de levar à existência de dois órgãos jurisdicionais com competência absoluta, que é inadmissível, dependendo a fixação de uma delas segundo a escolha do autor, por meio da manobra de somar ou não ao valor da causa as prestações vencidas.

Esse sistema deve ser interpretado com um todo harmônico. Não se pode adotar interpretações que conduzam ao caos e à falta de lógica no sistema jurídico.

A lei criou um sistema harmônico, em que o valor da causa, consideradas as prestações vencidas e vincendas, não pode ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, assim como o valor da condenação (salvo as já apontadas

exceções de correção monetária e prestações vencidas após a sentença), no âmbito do Juizado Especial Federal, para pagamento da obrigação por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

No âmbito das Varas Previdenciárias, o valor da causa deve ser superior a 60 salários mínimos. O valor da condenação pode superar 60 salários mínimos, a ser pago por meio de precatório.

Nesse sentido, os seguintes julgados, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUÍZO COMUM FEDERAL - JUÍZO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ART. 260 DO CPC - LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS POR AUTOR - FEITO PROCESSADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - CÁLCULO FEITO PELO MAGISTRADO A QUO.

I - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobreque versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídicas das partes envolvidas.

II - A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe, para fins de definição de competência, sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe, apenas, quando a demanda versar sobre parcelas vincendas, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

III - Devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas da Seção II do capítulo VI do CPC, em especial, o art. 260, que dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre parcelas vencidas e vincendas, haja vista a falta de disposição legal na Lei n.º 10.259/01.

IV - O valor da causa, na espécie, para fins de definição de competência, deve ser a soma das parcelas vencidas com doze vincendas de cada um dos litisconsortes ativos voluntários. Se o valor referente a cada um deles for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível (cf. TRF-1ª Região - CC 2003.01.00.006640-6, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 28/04/2003). Só depois de feito tal cálculo pelo Magistrado a quo, poderá este declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal.

V - Agravo parcialmente provido, para determinar o cálculo do valor da causa conforme os parâmetros ora delineados, intimando-se a parte agravante para emendar a petição inicial e complementar as custas, se for o caso, sob pena de o feito ser redistribuído a um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro" (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 113831 Processo: 200302010056679 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200104372 Fonte DJU DATA:19/09/2003 PÁGINA: 530 Relator(a) JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas.

III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto.

IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial.

V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5889 Processo: 200202010496602 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200102236 Fonte DJU DATA:19/08/2003 PÁGINA: 84 Relator(a) JUIZ CHALU BARBOSA Decisão A Turma, por unanimidade, julgou procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do Relator).\

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze.

2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim,

devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC.

3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 121203 Processo: 200204010530330 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2003 Documento: TRF400087914 Fonte DJU DATA:11/06/2003 PÁGINA: 739 DJU DATA:11/06/2003 Relator(a) JUIZ TADAAQUI HIROSE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR).

"PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT. REGRA GERAL. VALOR DA CAUSA ATÉ SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O valor da causa no Juizado Especial Federal é de 60 salários mínimos - vinculação constitucional por delimitar ritos, e não como meio de indexação obrigacional -, na forma do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. Permanecem válidos os critérios legais do art. 260 CPC na definição do montante econômico deduzido em lide, pelo que, havendo cumulação com parcelas vincendas, estas são acrescidas às vencidas em até uma anualidade.

3. O simples ingresso da ação no Juizado Especial não implica em presunção tácita de renúncia à verba alimentar de benefícios pretéritos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante" (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2458 Processo: 200204010381827 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/12/2002 Documento: TRF400086627 Fonte DJUDATA:19/02/2003 PÁGINA: 479 DJU DATA:19/02/2003 Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRO Decisão 'A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BLUMENAU/SC, O SUSCITANTE').”

Nesse mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ, in verbis:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732

Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595626

Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191

Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.Data Publicação 14/03/2005”

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239635

Processo: 200503000563956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/02/2006 Documento: TRF300105224

Fonte DJU DATA:29/08/2006 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI

Decisão A turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed Convocado LUCIANO GODOY acompanharam o Relator no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal, pela conclusão.

Farão declaração de voto a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed LUCIANO GODOY. Lavrará o acórdão o Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DA CAUSA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de

pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

2. O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

3. Para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas com a quantia vencida não poderá exceder sessenta salários mínimos, consoante dispõe o §2º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

4. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.

Data Publicação 29/08/2006”.

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9586

Processo: 200603000765600 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300118019

Fonte DJU DATA:29/05/2007 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

Data Publicação 29/05/2007”.

Assim, diante do entendimento acima exposto, mister que o valor da causa observe o disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor que deveria ter sido atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Observo que, a despeito da parte autora ter atribuído à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos, tal quantia não engloba toda a sua pretensão, consoante parecer contábil anexo aos autos virtuais em 09/10/2012:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

Processo : 178-86.2012.4.03.6311

Autor : MAURÍLIO TADEU DE CAMPOS

Ré : INSS

Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/10/10).

Benefício pleiteado pela parte autora resultou no valor de R\$ 2.193,42, para a competência de 01/12, quando do ajuizamento. Considerada a soma das prestações vencidas (= 31.816,87) e das 12 prestações vincendas (12 x 2.193,42 = 26.321,04) que totalizam R\$ 58.137,91, constatamos valor superior aos 60 salários-mínimos, na forma do art. 3º da Lei 10.259/01, que no ajuizamento correspondia a R\$ 37.320,00.

À consideração superior.

Santos, 09 de outubro de 2012 ”.

Assim, tomando-se como critério a soma das prestações referentes ao período reclamado mais doze prestações vincendas - o valor atribuído à causa ultrapassa o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, consoante planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 58.137,91, mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0003332-20.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025786 - VINICIUS SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO) VICTOR SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Mantenho a audiência redesignada para o dia 17/10/2012, às 16 horas. Defiro a oitiva de até 3 (três) testemunhas, que serão ouvidas independentemente de intimação, tendo em vista o silêncio da parte autora no tocante às decisões 6311019931/2012 e 6311024324/2012, sob pena de preclusão da prova oral.

Sem prejuízo, determino a apresentação do substabelecimento da patrona da parte autora, para que seja anexado aos autos, até a data da audiência.

Esclareço, ainda, que o não comparecimento da parte autora e de sua patrona acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0008259-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311025674 - OZEMIR GOMES FERREIRA (SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Em consulta aos autos virtuais verifiquei que até a presente data a ré não comprovou o cumprimento da tutela deferida na sentença. Sendo assim, reitere-se o ofício expedido ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, para que comprove, carreado aos autos o respectivo documento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do provimento jurisdicional referente a tutela concedida, sob pena de responder por crime de desobediência.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000302

LOTE 3494

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001821-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006255 - ADELINA SANTOS NASCIMENTO (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ADELINA SANTOS NASCIMENTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001690-72.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006230 - MARIA JOSE SANTANA MAZZONI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ SANTANA MAZZONI e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (29.01.2010), com DIB em 29/01/2010, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais - maio/2011 - data da informação da contadoria), e DIP - data de início dos pagamentos em 01/04/2011. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 7.923,05 (sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), atualizados para o mês de março de 2011.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício acima concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se.

Indefiro a gratuidade requerida pela parte autora, pois ausente a necessária declaração de pobreza firmada pela própria parte.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001563-71.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006762 - ADILSON TREVELIN (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, a diferença de remuneração referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização da diferença deverá ser feita da data indicada, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Gratuidade deferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002644-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312006815 - RAIMUNDO TAVARES DE JESUS (SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

A correção monetária deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, observando os índices de 18,02% referente ao mês de junho de 1987 e 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000387-57.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312006810 - RENILDA ANA PAGNAN TRALDI (SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada de cujus Luiz Antonio Traldi ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

A correção monetária deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, observando os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Gratuidade deferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003267-22.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312006857 - MARIA RAYMUNDO COLOMBO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003705-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006853 - MARIA INES FERRAZ DANEZZI (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003711-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006852 - EDISON MARTINS DE OLIVEIRA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003274-14.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006855 - EDSON JOSE BERTOLUCCI (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0000780-79.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006835 - GISELA MARIA LEPRI VIDEIRA BIASOLI (SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003624-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006854 - MARIA SALETE SOSSAI (SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI, SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0001528-14.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006748 - BENEDITO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0001771-55.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006868 - DEONICE SUZI SEMENSATO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0003268-07.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006856 - VALENTIM VALLIO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

A correção monetária deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, observando os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003801-34.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006827 - ARMENIO DE CARVALHO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) 0004772-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006829 - JOAO CALDERAN (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0000815-39.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6312006808 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003033-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006892 - MARINA SILVEIRA PALHARES (MG080021 - MIRENE SILVEIRA PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, julgo procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002645-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006814 - MARIO GOMES BARBOSA SOBRINHO (SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO, DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

A correção monetária deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, observando os índices de 18,02% referente ao mês de junho de 1987, 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, 5,38% em maio de 1990 e 7% em fevereiro de 1991, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002015-81.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006880 - SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL

FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Pelo exposto, julgo procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Gratuidade deferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002356-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006818 - ANTONIO IENCO (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003305-34.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006789 - JOSAFÁ MOURA DA SILVA (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003693-34.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006872 - NELSON GONCALVES DA SILVA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003578-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006788 - RELIQUIAS RIBEIRO NETTO (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002194-15.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006871 - JOSE AUGUSTO GALO (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002354-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006819 - LUIZ MIAN (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000303
LOTE 3495

0000298-05.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001898 - ANTONIO APARECIDO CORREA GONCALVES (SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0003311-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001915 - JACIRA RABELLO PERETA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003419-07.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001916 - APPARECIDO PIRANGELO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004797-95.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001920 - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) DAYANE DA COSTA GARCIA (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003603-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001918 - LUCIO BERNARDES DA SILVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000932-59.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001904 - SANDRO DA SILVA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002822-38.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001912 - MARCELO APARECIDO DA COSTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003494-80.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001917 - DARIO APARECIDO DE SOUZA BRANCO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000762-87.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001894 - JUDITE DOS ANJOS SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000884-08.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001902 - SEBASTIAO COELHO SOBRINHO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001365-05.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001906 - EDSON AUGUSTO TAGLIALATELA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002815-46.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001911 - JOSE BERNARDO MARIA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004045-60.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001919 - MARIA JOSE TORRES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003120-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001914 - ANA MARIA CARDOSO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000931-74.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001903 - JOAQUIM SOARES LIMA

(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002823-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001913 - MARCOS MACHADO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001607-56.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001909 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0001164-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001899 - REGINA FATIMA FAVARO NOES (SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004959-27.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001900 - IVORENE PEREIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001422-18.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001897 - EZEQUIEL JOSE DA ROCHA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000304

LOTE 3496

DECISÃO JEF-7

0003287-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006258 - GILBERTO FERNANDES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Converto o julgamento em diligência.
Acusada eletronicamente a prevenção com o processo de n.º 199903990771033, que tramitou perante a 4ª VARA - FORUM FEDERAL DE CAMPINAS, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0003277-66.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006865 - EDSON

APARECIDO ALBIERI (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Acusada a possibilidade de prevenção com o processo de n.º 9611039514, que tramitou perante a 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA, oficie-se solicitando cópias das peças principais dos autos mencionados (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado etc.), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Cumpra-se.

0000806-77.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006801 - MAURO JARDIM DIAS (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com dados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Intime-se.

0002645-11.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006889 - ADAO MEDEIROS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 da conta de poupança nº 348.013.36937-8, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002646-93.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006881 - LUIZ CARON (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) MATHILDE SCHMIDT CARON (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 das contas de poupança nº 334.013.2794-2, 334.013.13136-7 e 334.013.15798-6, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, nos termos do artigo 333, I do CPC, o ônus da prova pertence ao autor, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua CTPS, especialmente da opção pelo regime do FGTS.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0003577-28.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006795 - JOSE ESPIM SERRANO (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002488-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006869 - ANTONIO
COMIN FILHO (SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002607-96.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006858 - ALCEU INACIO
FURTADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 e abril de 1990 da
conta de poupança 1352-0006937-9, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando
ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

**Considerando que, nos termos do artigo 333, I do CPC, o ônus da prova pertence ao autor, assinalo o
prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível de sua
CTPS, especialmente da opção pelo regime do FGTS.**

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0002355-25.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006821 - ANTONIO
CARLOS RINALDI (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000564-21.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006807 - ROQUE
DIAULAS DE CAMARGO (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0004417-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006812 - MARCIUS
ROGERIO SANTOS RIVIELLO (SP141915 - MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Em razão do silêncio recalcitrante ao cumprimento da decisão judicial no presente feito, determino a intimação da
Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada aos autos dos extratos de abril de 1990, maio de 1990,
da conta poupança n.º 0336.013.00034506-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de
R\$100,00 (cem reais), a partir do 16º dia, limitada a 30 dias-multa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada
pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado
Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar
assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da
propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

e) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012**

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001125-37.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/04/2013 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/03/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001126-22.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SILVA
REPRESENTADO POR: CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/04/2013 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/03/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000140

DESPACHO JEF-5

0000433-14.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005058 - VALDECI PESTILLO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV referentes aos honorários sucumbenciais, que se encontram a disposição nas agências da Caixa Econômica Federal.

Int.

0001318-86.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005066 - LUIZ CARLOS ROSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000856-32.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005064 - LINDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000537-30.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005065 - IRENE APARECIDA ESTEVES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de recurso interposto pela União Federal-AGU em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se também a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, da referida liberação, bem como que poderá proceder a tal levantamento pessoalmente, sem intervenção de terceiros.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001213-12.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005016 - GENILDA MARIA DE LOURDES (SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001233-03.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005013 - SELENE ADUAN (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001223-56.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005015 - MANUEL BENTO DOS SANTOS (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001779-97.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005005 - EMIDIO DA SILVA ALVES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000443-19.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005030 - VANILDA DE FARIA GUEDES MIRANDA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001273-82.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005009 - BENEDITA ANTUNES DE SA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI, SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000016-85.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005034 - MARIA LUCIA SANTOS SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001382-96.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005006 - MARLENE DE LURDES SILVA (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001212-27.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005017 - EDENILDA DE SOUZA CAJAIBA (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000171-25.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005031 - FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000003-86.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005035 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PASSOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001231-33.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005014 - IZAIAS MANOEL DE SOUZA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001808-50.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005003 - AUGUSTINHO MOREIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0002004-20.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005002 - HELEODORO JACINTO DE MORAIS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000951-62.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005026 - MARIA LUCIA EZEQUIEL DOS SANTOS (SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ, SP299691 - MICHAEL ARADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000974-08.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005024 - PAULO ROBERTO DAS NEVES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001022-64.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005023 - ADELINO FERREIRA NETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001247-84.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005011 - MARIA APARECIDA DO PRADO SANTOS (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI, SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000823-42.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005027 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO (SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001176-82.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005018 - FATIMA DE OLIVEIRA ALVES DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000956-84.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005025 - CELINA ANDRADE DE PAIVA (SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000694-37.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005029 - MARIA DIONITA SANTANA DOS SANTOS (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000760-17.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005028 - MARIA DAS DORES DA SILVA MELO (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001793-81.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005004 - RODOALDO GRACIANO FACHINI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001238-93.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005012 - MARIA APARECIDA SOUZA (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001154-24.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005020 - VITOR GUEDES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001093-66.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005022 - SINESIO MARTINS DE CASTRO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000019-40.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005033 - RITA ANGELICA DE MATOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001124-86.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005021 - NATALINA AZEVEDO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000114-46.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005032 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001274-67.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005008 - BELONITA DANTAS DE CARVALHO (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001174-15.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005019 - CRISTIANE APARECIDA GALANTE FERREIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001284-14.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005007 - PEDRO BERNARDINO DE AMORIM FILHO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001249-54.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005010 - RAIMUNDO DOS SANTOS BARROS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000818-83.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005001 - CRISTIANE MALAQUIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado da Assistente Social, no qual informa que a autora mudou de endereço.

Prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2012/6313000141

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000414-32.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004886 - DERLLY INACIO DOS SANTOS (SP282251 - SIMEI COELHO, SP204684 - CLAUDIR CALIPO, SP196446 - ELIANE GOPFERT, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

DERLLY INÁCIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, requerendo a aplicação do artigo do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, visto que não foi utilizado no cálculo do benefício pro invalidez o período no qual recebeu o benefício de auxílio-doença.

Entende que em razão do alegado, houve erro no valor do benefício, requerendo sua revisão e pagamento de atrasados.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

O pedido da parte autora não poderá prosperar.

A matéria tratada nos autos já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário - RE 583834/SC, com reconhecimento de repercussão geral, cuja ementa segue transcrita:

“EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 - RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709 - Relator:Min. AYRES BRITTO - Julgamento:21/09/2011 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno - v.u.”.

No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos anexados pela Contadoria Judicial, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 01/07/2012 (DIB), foi procedido de auxílio-doença com DIB em 12/12/1993 e cessação em 30/06/1995 (DCB) não sendo constatada qualquer interrupção do benefício de auxílio-doença antes da conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, verifica-se que durante todo o período de afastamento pelo benefício de auxílio-doença não houve ocorrência de retorno, mesmo que por pequeno período, à atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, não se adequando o benefício do autor à tese exposta pelo C. STF, não havendo direito à revisão pleiteada,

Diante do disposto julgo improcedente o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-85.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004889 - JOSE LUIZ MACIEL DA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

JOSÉ LUIZ MACIEL DA ROCHA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS e que ingressou com pedido de auxílio-doença em 11/11/2011 quando foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de qualidade de segurado. Entende que o indeferimento foi indevido e requer a implantação do auxílio-doença desde aquela data ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a ausência de qualidade de segurado, pois o último vínculo da parte autora foi em outubro de 2008, voltando a contribuir em setembro de 2010 tendo perdido assim a qualidade de segurado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica, especialidade clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

Audiência em 04/07/2012 redesignada, tendo em vista que o laudo pericial não havia sido entregue no prazo

previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/01, concedendo-se prazo para manifestação da parte.

A parte autora apresentou manifestação em 04/10/2012 fazendo considerações sobre o laudo médico apresentado e menção sobre as patologias que acometem o autor, bem como requerendo a designação de nova perícia da especialidade cardiologia. Apresentou novos documentos médicos datados de 28/09/2012, posteriores ao ingresso do pedido administrativo e ao ingresso da ação.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

O laudo médico pericial na especialidade clínica geral realizado em 22/05/2012 atestou que a parte autora é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, pé diabético e insuficiência arterial periférica, no entanto, **NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA.**

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Apesar das considerações e requerimento apresentados pela parte autora, verifica-se que o referido laudo analisou de forma clara e descritiva as patologias alegadas pela parte autora, indicou os subsídios que se basearam sua conclusão, conforme relatório de anamnese, discussão e respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora. Não se verifica qualquer contradição ou omissão passível de correção ou complementação.

Cumpram ressaltar que apresenta conclusão clara e precisa que a parte não apresenta, no momento, incapacidade para a atividade de pedreiro, que deve aderir ao tratamento médico regular e, se possível, abstinência ao fumo, pois as patologias que o acometem são tratáveis como a hipertensão arterial, diabetes mellitus, pé diabético, e arteriopatia periférica verificada, tem evolução lenta e assintomática. A úlcera de cicatrização encontra-se em fase de cicatrização e a amputação ocorrida não compromete o equilíbrio e não apresenta alteração na marcha. Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000527-83.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004840 - ANA MARIA DE FARIA SOARES (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

ANA MARIA DE FARIA SOARES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a ausência de comprovação de incapacidade permanente da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico, na especialidade ortopedia, elaborado por perito nomeado por este Juízo.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

A qualidade de segurada é inconteste visto que está recebendo atualmente benefício previdenciário de auxílio-doença.

Quanto a alegação de incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não restou comprovado.

O laudo pericial, especialidade ortopedia atestou que a parte autora é portadora das patologias “sequela pós-cirúrgica e atrofia de Sudeck em punho direito”, concluindo que encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade total, possuindo incapacidade parcial e permanente.

Aduziu, ainda, o Sr. perito que as patologias podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Além disso, verifica-se que a parte autora possui apenas 38 anos, estando em plena idade laboral e tem bom nível de escolaridade, e caso não tenha possibilidade, após usufruir o benefício que está recebendo, de retornar à atividade que exercia habitualmente, poderá ser submetida a processo de reabilitação profissional.

Da análise das provas carreadas nos autos, verifico não ter sido configurada nos autos a incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação da segurada).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001156-91.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004890 - GENILSON DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

GENILSON DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a

concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que é segurado do INSS. Entende que o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 13/07/2011 foi indevido e requer a concessão do auxílio-doença desde aquela data ou aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica, especialidade clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo. Audiência em 29/03/2012 redesignada, tendo em vista que o laudo pericial não havia sido entregue no prazo previsto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/01, concedendo-se prazo para manifestação da parte.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial apresentado, fez esclarecimentos sobre eventual agravamento do estado de saúde do autor, visto que em processo anterior neste Juízo não houve reconhecimento da incapacidade laboral, bem como requereu a realização de nova perícia médica, com especialista em diabetes.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas.

Através dos documentos juntados na inicial.

A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito da existência ou não de incapacidade para o trabalho, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual o benefício foi cessado.

O laudo médico pericial na especialidade clínica geral realizado em 06/12/2011 atestou que a parte autora é portador de diabetes mellitus, hipertrigliceridemia, polineuropatia e pé diabético, no entanto, NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Apesar das considerações e requerimento apresentados pela parte autora, verifica-se que o referido laudo procedeu a análise profunda do quadro de saúde da parte autora, indicando de forma clara e precisa as patologias alegadas, esclarecendo os elementos pelos quais foram baseadas as conclusões, conforme se verifica dos itens histórico, exame físico atual, exames complementares, discussão e conclusão, bem como das respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora.

Da análise em conjunto da documentação médica apresentada e do laudo pericial apresentado não se verifica qualquer contradição ou omissão passível de correção ou complementação.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000241-08.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004888 - EDNA HELENA DE CAMARGO PESSOTO (SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR, SP252161 - ROSSANA ALVES MIRA, SP195163 - ANDREA FERNANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

EDNA HELENA DE CAMARGO PESSOTO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, requerendo a aplicação do artigo 26 da lei nº. 8.870/94 e a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei nº. 8.213/91.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

O pedido da parte autora não poderá prosperar.

No caso dos autos, conforme parecer da Contadoria, o benefício da autora foi concedido com DIB em 23/02/1966 e RMI no valor de R\$ 713,28..

A pensão foi precedida de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/088.390.392-0, com DIB em 29/08/1991 e RMI no valor de Cr\$ 119.000,00, representando 70% do salário de benefício.

Conforme se verifica dos documentos anexados (CONBAS, INFEN, REVSIT e TETONB) e dos cálculos apresentados (evolução RMI), verifica-se que o benefício já foi revisado pelo artigo 26 da Lei nº. 8.870/94.

Quanto ao requerimento referente a aplicação do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, foi determinada por este Juízo a evolução do salário da Aposentadoria precedente e foi verificado que tanto a RMI e a RMA do benefício percebido pela parte autora (21/102.534.398-8) estão consistentes, não havendo diferenças ou valores em favor da parte autora.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-73.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004846 - FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

O autor pleiteia o reconhecimento com especial dos períodos laborados nas empresas Henkel Ltda (06/04/76 a 31/01/77, 02/05/77 a 30/06/77 e 02/08/85 a 16/12/90) e Mixing Química Ind. Com. Importação e Exportação Ltda (22/11/05 a 27/11/06) e no período de 01/07/92 a 28/02/94, no qual foi contribuinte individual, recolhendo suas contribuições pelo carnê, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 28/11/06) em aposentadoria especial.

Requer ainda a não incidência da regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que veda o retorno do beneficiário de aposentadoria especial em atividade especial.

Primeiramente, verifico que o pedido da presente ação não coincide com o pedido formulado no processo nº 171.25.2011.4.03.6313, que tramitou neste Juizado envolvendo as mesmas partes. Os períodos nos quais o autor pretende reconhecer o caráter especial não são objeto do pedido do processo anteriormente ajuizado.

Nada, portanto, obsta a análise do mérito.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/1999 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS.

No caso em tela, o autor logrou apenas fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, conforme documentação apresentada pelo respectivo empregador (Henkel Ltda), no período de 02/08/85 a 16/12/90, no qual trabalhou como Técnico de Laboratório Químico, enquadrando-se na hipótese do Código 2.1.2 do anexo ao Decreto 83.080/79.

Nos demais períodos laborados na empresa, o autor trabalhou como ajudante, auxiliar, analista de laboratório, não se enquadrando nas atividades consideradas especiais de acordo com a legislação em vigor durante a prestação de serviço. Ressalto que o autor apenas se formou como técnico em química no final de 1984, conforme seu próprio depoimento pessoal. Nas informações apresentadas pela empresa, as atividades descritas são genéricas, não havendo especificação de qualquer exposição permanente a agente nocivo.

Em relação ao período de 01/07/92 a 28/02/94, no qual era contribuinte individual, o próprio autor, em depoimento pessoal, afirmou que não trabalhou na área química, mas sim lecionou química em colégio de nível médio, o que o deixa distante da comprovação do tempo especial.

Em relação ao período trabalhado na empresa Mixing Química Ind. Com. Importação e Exportação Ltda (22/11/05 a 27/11/06), o autor exerceu a função de supervisor de controle de qualidade e, segundo as informações do próprio empregador, tinha contato com vários agentes químicos, mas não há qualquer menção à habitualidade e permanência.

Considerando o reconhecimento como especial de todo o período trabalhado na Henkel Ltda de 02/08/85 a 16/12/90, a Contadoria Judicial computou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço especial na data do requerimento administrativo originário.

Quanto a não aplicação da regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que veda o retorno do beneficiário de aposentadoria especial em atividade especial, o pedido não poderá prosperar, visto que reconhecido a exposição à atividade nociva não poderá a parte autora laborar em atividade que sujeito a agentes nocivos.

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a proceder a averbação do período 02/08/85 a 16/12/90 como trabalhado em condições especiais, bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial em nome da parte autora a partir de 28/11/2006, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.111,43 (dois mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.925,76 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2012.

A parte autora não poderá exercer atividade laboral sujeita a agentes nocivos nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sob pena do cancelamento da aposentadoria especial ora concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 40.509,25 (quarenta mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos), já observada a renúncia apresentada na petição inicial, atualizados até outubro de 2012, conforme cálculo da Contadoria Judicial, que fica fazendo parte integrante desta.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a revisão do valor do benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório ou precatório, para pagamentos das prestações vencidas, conforme a opção da parte autora.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000519-09.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004839 - MARIA CELIA DA PAIXAO SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA CELIA DA PAIXÃO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e que a cessão do benefício foi indevido e requer o restabelecimento do benefício desde aquela data ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição

de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foram realizadas perícias médicas, especialidades psiquiatria e ortopedia, cujos laudos encontram-se anexados aos autos.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo pericial psiquiátrico, realizado em 13/07/2012, atestou que a parte autora é portadora de quadro psicótico (fuga) dissociativo, e a perícia médica especialidade ortopedia realizada em 27/07/2012 indica a existência de lombociatalgia, periartrose de ombro esquerdo, osteoartrose e fratura antiga de corpo vertebral deste maio de 2011.

Ambos concluem que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercer atividade laboral. Da análise conjunta dos laudos médicos, deverá a parte autora ser reavaliada no prazo de 06 (seis) meses.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, os laudos periciais foram conclusivos para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

O benefício deve ser concedido desde a data da cessação do benefício em 07/05/2012, tendo em vista que, conforme relato descrito no laudo pericial ortopédico, havia incapacidade desde maio de 2011, tendo sido indevida a cessação do benefício previdenciário.

Apesar do benefício ter sido cessado em 07/05/2011, a parte autora não recebeu o período de 01/05/2011 a 07/05/2011, sendo que tais valores deverão integrar o cálculo de atrasados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 07/05/2011, data da cessação administrativa, com renda mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 06 meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no artigo 101 da Lei nº. 8.212/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 11.298,61 (onze mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), atualizados até outubro de 2012, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do

CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2012 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000519-09.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): MARIA CELIA DA PAIXAO SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5508294631 (DIB)

CPF: 08363413844

NOME DA MÃE: GUIOMAR BEZERRA DE ANDRADE

Nº do PIS/PASEP:11450316578

ENDEREÇO: RUA DOIS, 36 -- RIO DO OURO

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11675730

ESPÉCIE DO NB: 31.

RMA: R\$ 622,00.

DIB: 16/09/2009.

RMI: R\$ 449,05.

DATA DO CÁLCULO: 08/10/2012.

0000359-81.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004884 - ALMIRA RODRIGUES MARTINS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALMIRA RODRIGUES MARTINS em face do INSS na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário.

Assinala o autor, em síntese, que houve erro no cálculo do valor do benefício quando de sua concessão, devendo a renda mensal inicial ser recalculada observando-se o disposto no artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação ao pedido, alegando preliminarmente falta de interesse de agir, e no mérito, a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial contábil.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A preliminar alegada pelo INSS não poderá prosperar visto que apesar da alegação de que a própria autarquia determinou a revisão em 2010, ainda não o fez, restando claro o interesse de agir da parte na busca da revisão de seu benefício.

Afastada a preliminar alegada, passo ao exame do mérito.

Conforme se verifica dos autos, em especial o parecer da Contadoria Judicial, trata-se de benefício previdenciário de pensão por morte. A autarquia previdenciária ao calcular o valor de tal benefício não observou expressa disposição legal, o que acerretou em divergência no valor devido a segurada.

Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação.

A autarquia previdenciária deveria ter, ao conceder o benefício de auxílio-doença, efetuado os cálculos cumprindo expressamente o determinado em lei, observando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Desta forma, utilizando-se os critérios legais acima indicados e conforme cálculos e parecer apresentados pela contadoria judicial, a parte autora jaz jus a revisão da renda mensal e ao recebimento de valores atrasados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte de titularidade de ALMIRA RODRIGUES MARTINS, passando a renda mensal atual - RMA para R\$ 1.072,24 (um mil, setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com data de início de pagamento - DIP em 01/10/2012.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal desde a propositura da ação, que totalizam R\$ 3.116,10 (três mil, cento e dezessis reais e dez centavos), atualizados até setembro de 2012. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para fins de revisão do valor do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como seja providenciado o pagamento dos valores fixados como atrasados por meio de ofício requisitório, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000359-81.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): ALMIRA RODRIGUES MARTINS

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1322321580 (DIB 15/07/2004)

CPF: 32232271803

NOME DA MÃE: LETICIA FERREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP: 11770597713

ENDEREÇO: RUA: PESCADORMANOEL MARCONDES SODRÉ, 362 -- MASSAGUACU

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11677810

ESPÉCIE DO NB: 21.

RMA: R\$ 1.072,24.

DIB: 15/07/2004.

RMI: R\$ 693,11.

DATA DO CÁLCULO: 09/10/2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002646

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0002037-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009738 - MARIA ELIZABETE AQUINO DE SOUZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002048-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009739 - NADIR APARECIDA DA CRUZ CARVALHO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002058-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009740 - CONCEICAO DE MORAES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002647

0002869-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009741 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos cópia legível do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002648

0002780-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009743 - ODETE CHIARATO RIZZO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia da comunicação da decisão administrativa do INSS em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural. Mostrando-se exíguo este prazo, sejam concedidos mais 60 (sessenta) dias para a juntada do referido documento.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002649

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001515-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009744 - JOSE ADILSON DE BRITO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001714-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009745 - ELIANA DOS REIS COSTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002650

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0002219-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009746 - JOAO MANOEL APRIGIO DE PAULO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002225-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009747 - PRISCILA CAMILA RAMOS MAFEI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002355-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009748 - JOÃO ANTONIO LOURENÇO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002399-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009749 - LUZIA CRISTINA JOVENASSO CAMPOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002401-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009750 - MARCELO FELIPE FRANCA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002729-35.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009751 - DALVINA PEREIRA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002651

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 30 (trinta) dias.

0001216-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009752 - CRISNEILA FERNANDA VILLELA DA SILVA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002652

0002901-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009756 - JOSE CAETANO REGIS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; 2) cópia legível do CPF e 3) cópia legível do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

0002898-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009754 - VALENTIN DANIEL PASCUTTI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002653

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMAa parte autora para que se manifeste sobre ofício do INSS , anexado aos autos em 01/10/2012. (art. 29, inciso II da Lei 8.213/91). Prazo 10 (dez) dias.

0001733-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009753 - CARLOS DOMENICI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0002193-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009755 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
FIM.

0002988-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009742 - MANOEL LUIZ DA ROCHA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMAa parte autora para que se manifeste sobre valores apresentados pelo INSS em ofício, anexado aos autos em 01/10/2012. (art. 29, inciso II da Lei 8.213/91). Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002654

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001030-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314008018 - MARIA INES DA SILVA MARTINEZ (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Iniciada a audiência, houve proposta para a conciliação das partes.

Pela Representante do INSS foi proposto acordo nos seguintes termos: “Proponho acordo no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 537.360.137-0), com DIB em 02/05/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e DIP em 01/10/2012 (início do mês de elaboração de cálculos pela contadoria do INSS). A RMI e RMA serão calculadas pela contadoria do INSS no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação aos valores das diferenças apuradas, compreendidas no período entre a DIB e a DIP, proponho pagamento no montante de 90%, cujo cálculo deverá ser efetuado pelo INSS, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art, 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991”. Deverá, ainda, à parte autora submeter-se a perícia médica administrativa imediatamente perante a APS da localidade onde reside quando convocada pelo INSS para tanto, sob pena de, não o fazendo, ter seu benefício suspenso nos termos do artigo 101 da Lei 8213/91. Requer, também, em caso de aceitação da proposta pela parte autora, a extinção do processo nos termos da lei.

Pela parte autora foi dito que: “Aceito o acordo proposto pelo INSS sem restrições”.

Pelo Juiz foi dito que:

“Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos acima propostos. O cálculo das diferenças, da RMI e RMA deverá ser efetuado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da confirmação do recebimento do e-mail encaminhando ofício de implantação à EADJ-Equipe de Implantação de Demandas Judiciais. Com relação aos valores das diferenças apuradas, relativas ao período entre a DIB e a DIP, deverá o INSS apresentar os cálculos do acordo no prazo acima apontado, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório. Deverá, ainda, à parte autora submeter-se a perícia médica administrativa imediatamente perante a APS da localidade onde reside quando convocada pelo INSS para tanto, sob pena de, não o fazendo, ter seu benefício suspenso nos termos do artigo 101 da Lei 8213/91.”

Extingo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Transitada esta em julgado, nesta data.

DESPACHO JEF-5

0001973-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008036 - JOSE ANTONIO MESTRINER (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 29.10.2012, às 13:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0003579-89.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008025 - SEBASTIAO BARBOSA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002994-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008029 - MARIA CELIA DE FREITAS RAMOS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002620-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008052 - LUCIANA BOSNIC MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002955-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008022 - IVOMAR BEGA FERREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002895-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008051 - FELICIO MARTINS PINTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002972-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008021 - EDEVALDO ROCHA BRAGA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002901-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008050 - JOSE CAETANO REGIS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002898-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008049 - VALENTIN

DANIEL PASCUTTI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001849-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008032 - MARIA HELENA MORETTO BIANCHINI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 23.10.2012, às 16:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

0006527-75.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008044 - JOAO ROBERTO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 29.10.2012, às 15:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

0002538-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008035 - IZABEL MENDES DOS REIS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o ato ordinatório expedido em 13/09/2012 - o qual fixava o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de comprovante de residência datado dos últimos 90 dias e de procuração recente, com data de outorga inferior a um ano -, limitando-se apenas a apresentar o comprovante de residência, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à apresentação de procuração ad judicium atualizada, com data de outorga inferior a um ano, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0001987-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008038 - GENIRA LOPES DE SOUZA BORSALLI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 29.10.2012, às 14:00 horas. Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.
Intimem-se.

0001638-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008037 - CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista petição anexada em 30/08/2012, intime-se o Sr. perito, especialidade Ortopedia, para, em dez dias, informar se houve redução da capacidade laborativa da parte autora.

Após, dê-se vistas às partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001969-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008046 - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS CANTELLI (SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 20.11.2012, às 15:00 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0003931-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008033 - MARIA VALERIO DA SILVA CORDEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 30.10.2012, às 14:30 horas.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0002666-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314008016 - IRMA GEROLA MANFRIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao

autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004425-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6314008015 - JULIA PEREIRA DA COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos etc.

Conciliadas as partes o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença:

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos acima propostos. O cálculo das diferenças, da RMI e RMA deverá ser efetuado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da confirmação do recebimento do e-mail encaminhando ofício de implantação à EADJ-Equipe de Implantação de Demandas Judiciais. Com relação aos valores das diferenças apuradas, relativas ao período entre a DIB e a DIP, deverá o INSS apresentar os cálculos do acordo no prazo acima apontado, expedindo-se, na sequência, o competente ofício requisitório.

Extingo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Transitada esta em julgado, nesta data.

0001151-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6314008014 - JACIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Pelo Juiz foi dito:

"Restou prejudicada a conciliação no presente momento, em razão do não comparecimento da parte autora.

Entretanto, tendo em vista que houve uma mobilização de todos os órgãos públicos envolvidos e, ademais, o INSS apresentou proposta de conciliação, nos termos acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da proposta apresentada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença."

Pela Representante do INSS foi proposto acordo nos seguintes termos:

"Proponho acordo no sentido de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (548.428.388-0) à parte autora, com DIB em 13/12/2011 (data da cessação) e DIP 01/10/2012. Proponho pagamento no montante de 80%, cujo cálculo deverá ser efetuado pelo INSS. A RMI e RMA serão calculadas pela contadoria do INSS no prazo de 30 (trinta) dias, respeitado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Outrossim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991".

Deverá, ainda, à parte autora submeter-se a perícia médica administrativa imediata perante a APS da localidade onde reside quando convocada pelo INSS para tanto, sob pena de, não o fazendo, ter seu benefício suspenso nos termos do artigo 101 da Lei 8213/91.

Requer, também, em caso de aceitação da proposta pela parte autora, a extinção do processo nos termos da lei."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002655

0002833-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009758 - AVENIR FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos cópia legível do CPF. Prazo: 10 (dez) dias.

0002841-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009757 - NEUSA GONCALVES DIOGO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos exame de carga viral com data recente (últimos 4 meses). Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002656

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 10/2012), conforme documento anexado ao presente feito.

0000672-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009767 - DONIZETI APARECIDO SCARPIM (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000206-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009761 - ATILIA PEREIRA DE MACEDO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000462-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009762 - CONCEICAO REDE COLATRUGLIO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000494-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009763 - TIAGO RODRIGO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000505-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009764 - LUCIMAR DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000530-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009765 - ALZIRA DA SILVA PRANDI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000551-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009766 - DORIVAL VALDENIR JACOMETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002978-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009792 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001098-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009775 - WALDEMAR BERNARDO DE ARRUDA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000761-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009769 - KELYS ROGERIO GONZAGA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000820-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009770 - EDNA ROSANA PEREIRA DE ARAUJO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000845-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009771 - LEOPOLDINA DIOGO GRATON (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000900-82.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009772 - AIDA BATISTA MALDONADO GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000930-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009773 - CECILIO FIGUEIREDO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000984-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009774 - ISABEL CRISTINA FERREIRA PIEDADE (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000709-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009768 - JANDIRA BALBINO SIMAO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001918-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009783 - LUIS FERNANDO DE ANGELIS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001324-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009777 - WALDIR GERENT (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001559-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009778 - NADIR CARVALHO (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001689-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009779 - ELTON DE BRITO OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001693-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009780 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001715-45.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009781 - ODIRLEI RODRIGUES DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001796-62.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009782 - DILEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001948-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009784 - SORAIA REINHARDT DA SILVA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001186-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009776 - ALBERTINO CORREA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002101-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009785 - SUSY ROSANE CORDEIRO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002117-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009786 - ZELI MARIA NUNES (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002152-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009787 - JULIANO HONORATO DOS

SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002182-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009788 - JURANDIR GERALDO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002191-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009789 - JOAO CARLOS BASSINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002560-48.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009791 - ANTONIO CORDOBA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003620-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009802 - FERNANDO VALE RUEDA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003417-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009801 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003172-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009794 - OTAVIANO GINO FURQUIM (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003209-76.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009795 - JOSE ARNALDO DEZAN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003213-16.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009796 - ELLEN CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003276-75.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009797 - JOSE APARECIDO BUGATTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003310-16.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009798 - HILDA BERNARDES DE AZEVEDO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003378-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009799 - SELMA FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003152-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009793 - GENY VOLPATE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004044-98.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009809 - DORVALINA BASSANI AIROLDI (SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003683-81.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009803 - ARLINDO DE JESUS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003782-56.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009804 - SÉRGIO BENTO TAVARES (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003936-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009805 - DIRCE NOVAES OLIVETTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003981-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009806 - FABIANO QUEIROZ MUNIZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003982-24.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009807 - MARCOS NEVES DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004002-15.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009808 - BRUNO HENRIQUE LANCA SANDOVAL (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000094-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009760 - ADAO APARECIDO ROZA

(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004595-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009817 - ELIZA ALVES SANTIAGO (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004170-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009811 - VALERIA OLIVEIRA ROCHA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004188-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009812 - NAJIA MARIA DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004224-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009813 - ISABEL CRISTINA THOMAZ (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004420-50.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009814 - ADILSON LUIZ MACEIO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004437-86.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009815 - MARCIA IRINEIA DE TOLEDO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004475-98.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009816 - MARIA ROSA SANTANA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004690-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009818 - EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004054-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009810 - APARECIDA MENEGASSO CAMILLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004704-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009819 - MARIA EVA FERREIRA BILLER (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004710-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009820 - LUCIANA RIBEIRO LEOPOLDINO DE CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004728-52.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009821 - ANTONIO WALDIR MOIMAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004737-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009822 - MARCIO RODRIGUES GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004747-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009823 - CLAUDEMIR PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004896-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009825 - SETSUKO TANAKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002658

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos cópias legíveis do CPF e do RG. Prazo: 10 (dez) dias.

0002939-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009827 - SEBASTIAO BATISTA
(SP143190 - JAMES RODEVAL TONETTI)

0002938-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009828 - JOSE HERMINIO HORTOLAN
(SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002659

0002842-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009829 - ANTONIO ROBERTO PIO
(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 3) indeferimento administrativo do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002660

0002840-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009831 - PEDRO PIROTA (SP062052 -
APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) indeferimento administrativo do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0002843-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009835 - ISIDORO ZAMARRENHO NETO (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

0002827-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009834 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0002826-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009833 - MILTON JOSE DAS NEVES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0002825-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009832 - ROSMEIRE APARECIDA D OLIVEIRA GARBIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002661

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para, querendo, manifestarem-se a respeito esclarecimento médico anexado em 08/10/2012. Prazo 10 dias.

0001458-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009836 - MARIA LUCIA CEZARIO DE CASTRO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002662

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao cancelamento (27/07/12, às 08:50 horas) da data anteriormente agendada para a realização de perícia, na área de “Clinica Geral”, bem como para que compareça a nova data designada, ou seja, no dia 24/01/2013, às 11:30 horas, neste Juízo, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002723-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009837 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA (SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002663

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000684-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009838 - WELINGTON HENRIQUE DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002664

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (FAZENDA NACIONAL) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe os respectivos cálculos, no prazo 30 (trinta) dias.

0003534-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009839 - ADRIANO EMERSON VIEIRA LOPES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002665

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002400-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009841 - LEONICE MACIEL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001418-09.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314009840 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LUPPI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/10/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002998-69.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZULENE DE MORAIS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002999-54.2012.4.03.6314

CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM

ORDEN: APARECIDO FILACI

ORDEN: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003000-39.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003001-24.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIA CALIXTO CATANOSI

ADVOGADO: SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003002-09.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO SARTOR

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003004-76.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIS RAYMUNDO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003005-61.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES APARECIDA DE MELLO MATHIAS

ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003006-46.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ARNALDO MALHEIRO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003007-31.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DAVID AYUSO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003008-16.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-98.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ORLANDO CURTI

ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003010-83.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO CRIMBER

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003011-68.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR DESTRO

ADVOGADO: SP215527-THIAGO LUIS MARIOTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA

COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003012-53.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL BENEDITO CANDIDO

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003013-38.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PENA DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003014-23.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARCIA MONTEIRO

ADVOGADO: SP236769-DARIO ZANI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA BELÉM, 400 - CENTRO - CATANDUVA/SP - CEP 15800280, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003015-08.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003016-90.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CEZAR

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003017-75.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA MAIRA FREDIANI

ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003018-60.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEVALDO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003019-45.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP119109-MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-30.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO PEZARINI

ADVOGADO: SP151614-RENATO APARECIDO BERENGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003021-15.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO ANTONIO DINIZ JUNIOR

ADVOGADO: SP215022-HUMBERTO JOSE G. PRATES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003022-97.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA APARECIDA GALLES GRACIOZO

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003023-82.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA ESCOLA CAROLINO

ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/11/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003024-67.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERNANDA DA COSTA XAVIER

ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003025-52.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003026-37.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SAMBINELLI
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003027-22.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003028-07.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR GIMENEZ SANCHES
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003029-89.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BENTO LOPES
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003030-74.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO VICENTE GOMES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003031-59.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003032-44.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NATAL DAVANÇO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PORTARIA Nº 631500013/2012

O DOUTOR ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora TELMA MAHUAD, RF nº 7231, Analista Judiciária, do período de 10 a 19/12/2012 para o período de 13 a 22/02/2013.

2 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS, RF nº 5742, Analista Judiciária, dos períodos de 05 a 14/11/2012, de 31/01 a 09/02/2013 e de 06 a 15/05/2013 para os períodos de 30/01 a 08/02/2013, de 17 a 26/03/2013 e de 03 a 12/06/2013.

3 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora REIKO MAEBARA KOSHIMA, RF nº 6666, Técnica Judiciária, dos períodos de 07 a 16/01/2013 e de 15 a 24/07/2013 para os períodos de 21 a 30/01/2013 e de 01 a 10/04/2013.

4 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ERICA OLIVEIRA DONÁ, RF nº 5670, Analista Judiciária, do período de 07 a 18/01/2013 para o período de 17 a 28/06/2013.

5 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora PRISCILA PATRICIA MORAES CAMBUI, RF 6717, Técnico Judiciária, dos períodos de 04 a 18/03/2013 e de 09 a 23/09/2013 para os períodos de 01 a 18/04/2013 e de 02 a 13/09/2013.

6 - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora ROSICLER LOPES, RF 6728, Técnico Judiciária, dos períodos de 30/01 a 08/02/2012 e de 20 a 29/05/2013 para os períodos de 16 a 25/04/2013 e de 19 a 28/08/2013.

7 - CONSIDERANDO que o servidor Christian de Oliveira Martinez Sacristan, RF nº 5114, Analista Judiciário, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), participará do curso "Programa de Desenvolvimento Gerencial - PDG 2012" na cidade de Campinas no dia 11/10/2012, resolve DESIGNAR a servidora ERICA OLIVEIRA

DONA, RF nº 5670, Analista Judiciário, para substituí-lo no referido dia.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 08 de outubro de 2012.

ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK
Juiz Federal Substituto
Presidente em exercício do JEF de Sorocaba

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000429

DECISÃO JEF-7

0005652-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026950 - LUIZ GONZAGA MORETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0001183-10.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026979 - RAUL LAUREANO FILHO (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Tendo em vista o ofício protocolado pela DRF, que informa que os valores creditados ao autor totalizam R\$ 1.391,29, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 139,12.

0006508-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026945 - EVARISTO PEREIRA DE BARROS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 14h30min.
Intimem-se as partes.

0005510-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026928 - VICENTE BUENO DE CAMARGO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta)

salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após remeta-se os autos a contadoria.

0006117-06.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026974 - MARCO ANTONIO DE SOUZA LUIZ (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005894-53.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026976 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005378-33.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026977 - RAIMUNDO MANOEL RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006460-02.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026975 - ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006510-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026900 - JOAO GERALDO DA SILVEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005484-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026916 - CLAUDIA RAMOS SOARES (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010663-07.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026912 - TEREZINHA GUAZELLI TAMAIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003892-42.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026920 - JOSE RAMOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004081-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026919 - ORLANDO MACEDO DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001924-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026921 - ADEMIR DONIZETE NEVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009008-97.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026914 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010272-52.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026913 - OSVALDINO JOSE GOMES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005800-71.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026915 - ISAQUE DA

SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005483-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026917 - LAECIO GOMES DE LIMA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005387-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026918 - JOEL DE GÓES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001434-52.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026923 - MARIA JOSE MARTINS TOZI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000042-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026925 - NOEMIA AYRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001288-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026924 - ANTONIO IRINEU DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001650-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026922 - MARIANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006503-02.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026902 - ELISABETH DEAQUE ALEXANDRINO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2012, às 14h30min.
Intimem-se as partes e as testemunhas.

0006506-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026947 - DOMINGOS DE JESUS CAMARGO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2012, às 14h30min.
Intimem-se as partes.

0006578-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026940 - NELSON FRANCISCO DE PAULA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2012, às 14h30min.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Dê-se ciência à parte autora do ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.**
 - 2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da sentença; após, nada sendo informado pela DRF, reitere-se o ofício anteriormente expedido.**
- Intime-se.**

0007029-66.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026881 - CELIO ANTONIO SEGATO (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0007092-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026880 - ROSINEIA VICO ELIAS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0007367-74.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026878 - VALDECI CEZAR

(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0005383-55.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026883 - JOSE NELSON DO ESPIRITO SANTO DA SILVA LEITE (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
0009612-34.2005.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026877 - MARIO AUGUSTO CARDOZO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)
0000884-28.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026884 - CIZENANDO UBIRAJARA DE ARRUDA BRIZOTTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0007093-76.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026879 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUZINO KAMIA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
0006228-92.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026882 - EDNALDO JOSE CORDEIRO FERREIRA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
FIM.

0002387-50.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026929 - ADAO BATISTA DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Alega que os vínculos controversos estão anotados na CTPS n.º 45726 série 492ª emitida em 1976, cuja copia colacionada aos autos virtuais encontra-se parcialmente ilegível.

Pela análise do documento não se possível certificar as funções desempenhadas nos vínculos controvertidos, especialmente naqueles em que alega ter a empresa encerrado suas atividades.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais cópia integral, legível e em ordem cronológica da CTPS n.º 45726 série 492ª emitida em 1976.

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0006512-61.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026898 - ARNALDO MOTA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0006513-46.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026897 - MARIA CLEUSA ABRAMI DE CAMARGO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0006511-76.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026899 - JOSE CIRINEU RICARDO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0006509-09.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026944 - JOSE CARLOS ALCANTARA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/12/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

0003381-20.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026885 - AMADEU PIVANTI NETO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005526-15.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026887 - AMAURI ANDRADE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005188-70.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026908 - EDSON VIEGAS CORREA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo os recursos interpostos pelo Autor e pelo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o ofício encaminhado pela Receita Federal a este Juízo menciona a existência de cópia anexa, sem o mencionado documento, oficie-se a Receita Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente com urgência a mencionada cópia, devendo ser instruído com cópia do ofício anexado em 08/10/2012.

Após, tornem os autos conclusos.

0012840-12.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026888 - JOSE AROLDORSI (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0009632-25.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026889 - JOAO SPINOSO NETO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

FIM.

0006507-39.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026946 - ADEMIR PEREIRA TAVARES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0006437-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026904 - IRACEMA DOS SANTOS PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0006582-78.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026941 - JONAS GREGORIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0006557-65.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026943 - MARIA DE LOURDES MELO (SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0007106-75.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026903 - JOSE RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0007862-21.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026935 - PAULO CAPITULINO DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0006504-84.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026901 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0001531-62.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026971 - MARLI REGINA THEODORO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) JOSE DO CARMO THEODORO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ATHAYDE THEODORO FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme acordo homologado na Turma Recursal.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0001444-67.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026926 - GLAUCIA GIMENES ROCHA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1 - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2 - Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0008355-61.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026905 - MARIA APARECIDA MALDONADO ZANETTI (SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CAIXA CONSORCIO S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

0009628-12.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315026942 - APARECIDO DE FARIA UCHOA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a ausência dos magistrados lotados neste juízo no período de 15 a 19/10/2012 em razão de férias e realização de curso em São Paulo/SP, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 14h30min.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000430

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010240-47.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025218 - WILSON FERREIRA DA CRUZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10.08.2000 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.850.309-7, cuja DIB data de 10.08.2000 e a data de

deferimento do benefício foi em 05.06.2007.

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, em síntese:

- A condenação do requerido a reconhecer como atividade especial o período de 14.12.98 a 03.11.99, na função de mecânico de manutenção, na empresa LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA, por ter sido exposto ao agente agressivo ruído até 98 db. Requer a revisão e recálculo da RMI da aposentadoria do autor aplicando o teto introduzido pela emenda nº 20/98.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA de 14.12.98 a 03.11.99, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário emitido pela empresa empregadora e Laudo Técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA de 14.12.98 a 03.11.99, o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 53 dos autos virtuais, datado de 03.11.1999, informa que a parte autora exerceu a função de “mecânico de manutenção”, no setor “manutenção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 92dB.

O Laudo Técnico ambiental, mais recente, juntado à fl. 277 dos autos virtuais, datado de 30.09.1998, trás a informação de que no setor de manutenção a exposição ao agente ruído foi avaliado em frequência de 83 dB(A), infirmo, assim, a informação trazida no citado formulário.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Com efeito, considerando que o nível de ruído mencionado no Laudo Técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, para fins de reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, foi aquém do limite legalmente estabelecido, a atividade não deve ser considerada especial.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 14.12.1998 a 03.11.1999, por ausência de pressuposto necessário ao reconhecimento de trabalho em condições especiais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007954-96.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023657 - EPAMINONDAS AMBROSIO JUNIOR (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço para reconhecer de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/08/2009 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.843.105-1), com DDB 22/01/2010 e DIB em 03/08/2009.

Alega na inicial que exerceu a função de médico autônomo durante o período de 01/09/1988 a 01/12/1996, bem como exerceu a função de médico nos seguintes períodos 02/12/1996 a 07/04/2000, trabalhado na Legião da Boa Vontade e no período de 02/10/1998 até a presente data trabalhado na empresa Goodyear do Brasil.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 06/03/1997 a 03/08/2009.

2. A revisão da RMI desde a DER (03/08/2009).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Indefiro o pedido de designação de perícia no local de trabalho a fim de comprovar que o autor estava exposto a agentes nocivos, vez que entendo que a comprovação do fato em questão é ônus da parte autora, conforme artigo 333, inciso I, do CPC. Tal prova deveria ter sido feita pelo meio adequado, qual seja, a juntada de formulários hábeis para tanto, com a indicação do local em que a parte autora trabalhou, a especificação do período e dos agentes nocivos aos quais estava sujeita a parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao período de 06/03/1997 a 03/08/2009 em que o autor exerceu a função de médico nas empresas LEGIÃO DA BOA VONTADE e GOODYEAR DO BRASIL, bem como a função de médico autônomo, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54 e 56/58).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.032/95, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GEÓLOGO. CONVERSÃO.

EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. 3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de geólogo sob condições especiais. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 765215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 305)

A função exercida pela parte autora - médico - está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3, como sendo atividade especial.

Ocorre que, como referido, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 29/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95, posteriormente a esta data é necessário prova de exposição a agentes nocivos.

Consta dos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54 e 56/58) informando que o autor foi empregado de duas empresas, na função de médico.

Verifica-se que no pedido formulado pelo autor, o mesmo requer que seja reconhecido como especial o período a partir de 06/03/1997. No entanto, nota-se que a partir desta data o autor já exercia a função de médico do trabalho em duas empresas, e não mais a função de médico autônomo. Assim, passo a análise dos períodos laborados nas empresas Legião da Boa Vontade e Goodyear do Brasil Ltda.

Em relação ao período requerido pelo autor de 02/12/1996 a 07/04/2002 trabalhado na empresa LEGIÃO DA BOA VONTADE, o PPP acostado aos autos (fls. 53/54) informa que o autor exercia a função de “Médico do Trabalho”, no setor de “Segurança e Medicina do Trabalho”, no entanto verifica-se no documento que há a indicação de fatores de risco ou a exposição a agentes nocivos. Assim, não há como reconhecer referido período como atividade especial.

Em relação ao período de 01/10/1998 a 28/06/2007 (data da emissão do PPP), trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, o PPP acostado aos autos (fls. 56/58) informa que o autor ocupou o cargo de “médico do trabalho”, “médico chefe” e “coordenador médico e saúde ocupacional”, nos setores de “segurança higiene” e “enfermaria”. Suas atividades consistiam em: “elaborar, coordenar, executar o programa de controle médico de saúde ocupacional, conforme norma regulamentadora, participação, suporte junto ao serviço social, RH, treinamento, restaurante, produção e comitês de ergonomia, segurança.” Em relação aos agentes nocivos informa que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído e calor. No entanto as intensidades indicadas estão abaixo do exigido pela legislação para considerar a atividade como especial.

Em relação ao ruído aplica-se a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”. Assim, não há como reconhecer referido período como especial, relativamente ao agente nocivo ruído, eis que a intensidade indicada no PPP está abaixo dos índices considerados pela legislação, para o trabalho ser considerado atividade especial.

Em relação ao agente nocivo calor, o PPP indica que os valores estão abaixo do limite de tolerância estabelecida no Decreto 53.831/1964 (28° C).

A atividade de médico será considerada especial se comprovada que o trabalho era realizado em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou a utilização de materiais contaminados, devidamente indicados nos formulários ou PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso dos autos, verifica-se que a atividade desenvolvida pelo autor nas referidas empresas era tão somente administrativa, e não havia a exposição aos agentes nocivos biológicos.

Considerando que não existem outros documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento dos períodos por ausência de informações para tanto.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativamente ao período de 06/03/1997 a 03/08/2009.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0004269-47.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026963 - MILCA LOANE DE SOUZA ELTON ABNER SOBRINHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) SAMELA MAELE SOBRINHO APARECIDA MARLENE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Os autores propuseram a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte.

Alegam que realizaram pedido na esfera administrativa em 08/07/2004, 02/09/2008 e 21/10/2009 (DER), todos indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período pago pós óbito (09/2001 a 11/2002, pedido de concessão do benefício de pensão por morte, ou, alternativamente, a devolução das contribuições pagas após o óbito referente às competência de 09/2001 a 11/2002.

I. Quanto ao pedido Alternativo de devolução dos valores pagos

A ação foi proposta somente em face do INSS. Contudo, o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda quanto ao pedido alternativo.

Assim, quanto ao pedido alternativo deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando que foi formulado contra parte ilegítima, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II. Quanto ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período pago pós óbito (09/2001 a 11/2002) e concessão da pensão por morte

Na inicial, os autores alegam que fazem jus ao benefício já que eram cônjuge e filhos do Sr. Ezequiel de Souza Sobrinho, falecido em 04/01/2003.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O primeiro ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido.

A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Consoante à análise das informações constantes do sistema CNIS verifica-se que o falecido possuía os seguintes vínculos empregatícios:

- 1) contribuinte empregado, início da atividade em 28/01/1983 e em fim da atividade em 23/05/1983 - CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA -EPP;
- 2) contribuinte empregado, início da atividade em 06/06/1983 e em fim da atividade em 10/05/1985 - SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA;
- 3) contribuinte empregado, início da atividade em 01/07/1985 e em fim da atividade em 06/11/1990 - ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA;
- 4) contribuinte empregado, início da atividade em 21/12/1990 e em fim da atividade em 22/10/1991 - PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA -ME;
- 5) contribuinte empregado, início da atividade em 01/05/1993 e em fim da atividade em 01/02/1995 - EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA ME;
- 6) contribuinte empregado, início da atividade em 01/07/1995 e em fim da atividade em 29/01/1996 - NUTIBON COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICADORA LTDA;
- 7) contribuinte empregado, início da atividade em 01/08/1996 e em fim da atividade em 02/1997 - EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA -ME
- 8) contribuinte individual, única contribuição em 10/2000;
- 9) contribuição individual após a morte - no período de 09/2001 a 11/2002.

Considerando as informações acima, forçoso concluir que foram realizadas 15 contribuições previdenciárias (09/2001 a 11/2002) após a morte do falecido que se deu em 15/01/2003.

Neste sentido, cumpre tecer algumas considerações.

O artigo 11 da Lei 8.213/91 elenca todos os segurados obrigatórios da Previdência Social e o artigo 13 define o que é segurado facultativo: maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11.

Todo aquele que se inserir na definição de segurado obrigatório está sujeito ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 20 e 21 da Lei 8212/91. No caso dos segurados obrigatórios, o recolhimento é feito mensalmente. Na hipótese da empresa descontar as contribuições dos segurados a seu serviço, o recolhimento deverá ser feito até o dia dois do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso I, letra b, da Lei 8.212/91). Na hipótese do segurado ser contribuinte individual ou facultativo, o recolhimento deverá ser feito até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (artigo 30, inciso II, também da Lei 8.212/91).

A questão a ser analisada é se o segurado facultativo ou o contribuinte individual poderão recolher de uma só vez contribuições em atraso para efeito de readquirir a qualidade de segurado ou cumprir a carência exigida.

Entendo que não.

As contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da previdência social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção.

Por outro lado, permitir o recolhimento de uma só vez de contribuições atrasadas é conferir ao interessado a conveniência de se filiar ao sistema ou não, após a ocorrência do fato que ensejar o direito ao benefício. Se descobre estar doente, efetua o recolhimento de todas as contribuições para adquirir a qualidade de segurado e, de resto, ter direito ao benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ou, ainda, se resolve requerer a aposentadoria por idade, recolhe o que falta para cumprir a carência. De forma análoga, é a mesma coisa que alguém aderir a um contrato de seguro após a ocorrência do sinistro.

Tal prática ofende, também, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que prescreve o princípio da isonomia. Se o recolhimento das contribuições atrasadas de uma só vez for autorizado (ressalvadas as hipóteses em que houve atraso não imputável ao contribuinte, como aqueles em que o recolhimento estava a cargo do empregador), as pessoas que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento de todas as contribuições de uma só vez, ou que vem pagamento mês a mês, serão prejudicadas. Se de duas pessoas em situações fáticas idênticas, ambas pleiteando o mesmo benefício, ambas sem a carência exigida, uma efetua recolhe as parcelas que falta para cumprir a carência e obtém o benefício, e a outra não recolhe porque não tem condições financeiras para tanto, e por isso não obtém o benefício, a violação ao princípio da isonomia é clara.

Assim sendo, o recolhimento de todas as parcelas, de uma só vez, ainda mais post mortem, não pode ser considerado para efeito de carência ou requalificação da qualidade de segurado.

Diante do exposto, os períodos recolhidos em atraso, de uma só vez, não devem ser computados para fins de carência.

Como visto a última contribuição do falecido se deu em 10/2000.

Note-se que o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pelo que se depreende das referidas informações o falecido não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 1º do referido artigo porquanto não contribuiu com mais de 120 contribuições para o regime da Previdência, sem que tivesse perdido a qualidade de segurado.

Desta forma, cumpre esclarecer que, o falecido permaneceu com qualidade de segurado até 15/12/2001.

Ressalte-se que, ao falecer (23/03/2003), o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, ainda que se enquadrasse na hipótese de carência prevista no § 1º do artigo 15 (24 meses) da Lei 8.213/91.

Desse modo, quando de seu falecimento o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado e, não sendo segurado da Previdência Social, seus eventuais dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte com análise do mérito, e declaro extinto o processo quanto ao pedido alternativo de devolução dos valores pagos, sem análise do mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0007737-53.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025000 - MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo comum.

A parte autora fez o requerimento administrativo em 10/06/2010.

Pretende:

1. Averbação do tempo comum de 19/03/1980 a 29/07/1988;
2. Concessão da aposentadoria desde 31/05/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende averbação do tempo comum de 19/03/1980 a 29/07/1988 trabalhado para Maria José Santiago como empregada doméstica.

Foi acostado aos autos certidão da Prefeitura de Itu (fls. 32) informando que a autora trabalhava como professora de 13/03/1998 a 31/05/2010 no regime celetista e a partir de 01/06/2010 houve a mudança do regime de trabalho para estatutário.

Foi oficiada a Prefeitura de Itu para esclarecer se a parte autora estava vinculada ao regime estatutário e está informou que a parte autora encontra-se vinculada ao regime estatutário até a presente data.

O artigo 99 da lei 8213/91 dispõe:

“Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.”

I

Assim, na data do requerimento administrativo (10/06/2010) a parte autora estava vinculada ao regime estatutário da Prefeitura de Itu e, portanto, cabe a esse sistema elaborar a contagem de tempo de serviço e conceder a aposentadoria se cumprir os requisitos legais.

Dessa forma, não há como analisar o pedido da autora quanto a averbação do tempo comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já que não se encontra vinculada ao sistema do regime geral de previdência social.

Ressalte-se que cabe a parte autora solicitar uma certidão de tempo de serviço junto ao INSS e averbar tal certidão junto a Prefeitura de Itu para verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria no regime que a autora se encontra vinculada.

Isto posto, como não há possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social entendo que análise do pedido de averbação de tempo comum encontra-se prejudicado, vez que não há interesse na sua apreciação neste momento.

Diante o exposto, quanto ao pedido de averbação do tempo comum julgo extinto o processo sem julgamento do mérito conforme artigo 267, inciso VI, do CPC, vez que não interesse na sua apreciação e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora~, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006646-88.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026957 - JANAINA DE SOUZA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que em novembro de 2010 firmou um contrato de financiamento imobiliário junto a CEF. Ocorre que em 13/07/2011 recebeu um e-mail da empresa Rossi informando que havia parcelas em aberto junta à ré. Informou ainda que neste email continha a informação de que neste caso de inadimplência o débito teria sido descontado da conta da empresa Rossi, bem como qualquer pendência financeira iria comprometer a entrega das chaves das unidades. Sustenta que se dirigiu a agência da CEF, pois havia saldo suficiente em sua conta, para pagamento dos valores em aberto.

Afirma que nesta oportunidade, o funcionário da CEF forneceu um extrato de sua conta poupança referente ao período de início do financiamento com todas as prestações realizadas bem como o saldo naquela data era de R\$ 5.936,69. No entanto, nessa mesma data recebeu uma carta do SERASA onde teve conhecimento da abertura de um cadastro em seu nome com uma restrição em virtude de pendências junto à CEF. Assim aduz que a inscrição de seu nome no SERASA se deu de forma indevida. Requer, dessa forma que seja declarada a nulidade das dívidas de todas as cobranças indevidas referente ao contrato de financiamento.

Pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em 08/03/2012 a autora informa o recebimento de correspondência emitida pela CEF, a qual informa que até 02/12/2011 não foi verificado o pagamento da parcela referente ao mês 06/2011.

Citada, a Caixa Econômica Federal - ofereceu contestação informando que o contrato foi celebrado com autora em 12/11/2010 e foi constatado apenas um depósito em 01/12/2010 no valor de R\$ 36,00. Informa ainda que somente foi possível efetuar o pagamento das parcelas, pois havia depósito de FGTS depositado. Os encargos mensais ali debitados só foram possíveis devido a esse rendimento. Assim não há dano moral a ser indenizado

É o relatório.
Decido.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos morais e materiais.

Dos documentos juntados na inicial se verifica que em 12/06/2011, data da inclusão do nome da autora no SERASA (fls. 16 da petição inicial), havia saldo suficiente em sua conta poupança para pagamento do débito, conforme extrato bancário juntado pela própria CEF (fls. 51/52 da contestação). O contrato firmado entre a autora e a CEF - nº 15550649530 informa que a forma de pagamento do encargo mensal será débito em conta corrente (fls. 11 da contestação).

Diante disso, se presumia que a autora possuía saldo suficiente em sua conta para cobrir o débito, motivo pelo qual sua inscrição nos cadastros de inadimplentes não poderia ter sido efetuada.

Isso é o que se presumia apenas pelos documentos juntados aos autos.

No entanto, em audiência, a parte autora fez questão de ouvir o preposto da CEF e este, então, esclareceu a questão.

Afirmou que o saldo que aparece em nome da autora não é de sua conta corrente ou poupança, mas sim de conta aberta exclusivamente para o fim de abrigar o valor financiado disponibilizado pela CEF para que a construtora/imobiliária possa obter o valor decorrente do imóvel.

Ou seja, a conta em questão não tinha saldo decorrente de valores depositados pela autora, mas sim de valores depositados pela CEF a título de financiamento para serem utilizados pela imobiliária/construtora.

E para pagar este valor financiado deveria a autora efetuar mensalmente depósitos na referida conta, o que não o fez até 11/07/2011.

Com efeito, apenas em 11/07/2011, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos em contestação (fls. 52), é que a autora depositou o valor de R\$ 190,00 e um cheque de R\$ 343,00 para pagamento das prestações do financiamento vencidas.

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados pelo preposto em audiência e pelos extratos juntados se verifica que a autora ficou inadimplente acerca do contrato de financiamento imobiliário efetuado junto a CEF desde 11/2010 até 07/2011, tendo desse modo a CEF o direito de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Assim, entendo que a CEF agiu em exercício regular de um direito, não havendo que se atribuir qualquer responsabilidade pela inclusão da autora, que ficou inadimplente quanto as parcelas decorrentes do contrato até a data de 11/07/2011.

Por todo o exposto, entendo que não houve defeito na prestação de serviço por parte da CEF porque esta agiu dentro do exercício regular de um direito.

Com efeito, havendo o inadimplemento parcial decorrente do atraso no pagamento das prestações, tem esta o direito de enviar o nome do autor (contratante) ao cadastro de inadimplentes.

Diante de todo exposto, ausente qualquer indício de negligência por parte da ré que agiu em exercício regular de um direito, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010220-56.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025116 - CORINA DE JESUS ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) SUELLEN CRISTIANE ARAUJO DE MOURA CHRISTIAN ARAUJO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01.11.2006(DER), com deferimento de aposentadoria proporcional. Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

1.1 ISS security system - sistema de segurança S/A, durante o período de 29.11.1988 a 31.01.2004;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 01.11.2006 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos

afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa ISS security system - sistema de segurança S/A, durante o período de 29.11.1988 a 31.01.2004, onde alega ter exercido atividade insalubre.

Limitou-se a juntar, a título de prova, CTPS N°33351 - 0061/SP - de 16.08.1990, onde à folha 12 consta o registro referente ao período requerido (fl. 33), na empresa de segurança ISS security system, cargo vigilante.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No período trabalhado na empresa ISS security system - sistema de segurança S/A, durante o período de 29.11.1988 a 31.01.2004, não consta com relação a este período quaisquer Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudo técnico, ou, ao menos, prova de que a atividade era exercida portando arma de fogo.

Neste sentido unificou a TNU, em 17.06.2012:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. DECRETO 2.172/97. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou de Contribuição ao deixar de reconhecer como especial os períodos de 03/04/78 a 08/09/79 (Hospital Municipal São José) e 29/04/95 a 15/03/99 (empresa Whirlpool S/A) nos quais a parte-autora trabalhou como guarda/vigia. Quanto a este último período, considerou ainda não ser possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento até 28/04/95. 2. Pedido de Uniformização ao fundamento de que a atividade de vigilante desempenhada entre o período posterior à entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/95, até a data da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/97, é passível de ser reconhecida com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, desde que demonstrado o uso de arma de fogo - tal como consta de formulário ambiental da empresa acostado aos autos. Aduz que o acórdão recorrido divergiu da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Procs. n.ºs 2006.34.00.702275-0, 2007.34.00.701389-1 e 2007.34.00.701396-3), da TNU (PEDILEF n.º 2007.72.51.008665-3/SC) além do STJ (REsp 413.614/SC e REsp 441.469/RS). 3. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina ao argumento de

ausência de similitude fático-jurídica, vez que os arestos paradigmas diziam respeito ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95. Feito o pedido de submissão ao Exmo Presidente desta Turma Nacional, foi o processo distribuído a este relator para melhor exame. 4. Conheço do presente Pedido de Uniformização com base, exclusivamente, no aresto paradigma da TNU (PEDILEF nº 2007.72.51.008665-3/SC) que, diferentemente do acórdão recorrido, ao restaurar os termos da sentença, reconheceu a especialidade da atividade de vigia/guarda, portando arma de fogo, até o período de 05/03/97. Os demais acórdãos são genéricos, a não se prestarem para a uniformização, pelo que os afasto. 5. Esta Turma Nacional tem posição consolidada no sentido de que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 se aplicam, em que pese a Lei 9.032, de 28/04/95, até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, que efetivamente passou a regulamentar a referida lei. E mais: quanto ao vigilante, basta a demonstração de que porta arma de fogo neste período para o fim de caracterizar a periculosidade e, assim, a especialidade. 5.1. Eis parte do acórdão referente ao PEDILEF nº 200570510038001, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1, que consolidou tal entendimento no âmbito desta Turma Nacional: “Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).” 6. Em sendo assim é possível o enquadramento da atividade de vigilante aos termos do item 2.5.7. do Decreto 53.831/64 até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, desde que haja prova do uso de arma de fogo. 7. Pedido de Uniformização ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional, ANULAR e DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, com base na premissa jurídica fixada no item 6, profira novo julgamento.(TNU, RELATOR: JUIZ FEDERAL RICARDO ARENA FILHO, DOU: 17.07.2012).

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, também não é possível o reconhecimento deste período.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período de 29.11.1988 a 31.01.2004 como especial por ausência de informações para tanto.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 29.11.1988 a 31.01.2004, em razão de ausência de comprovação da especialidade das atividades. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001840-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024701 - LOURIVAL CARDOSO OLIVEIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a fixação da DID em 18/01/2007 e a fixação da DII em 22/10/2007. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido

pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose severa; hipertensão arterial, diabetes mellitus e apresenta incontinência urinária (fazendo necessário o uso contínuo de fralda geriátrica) após realização de prostatectomia (em decorrência de hiperplasia de próstata)”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora. Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde o início de 2007.

E informa o laudo que o “periciando relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmento lombosacro, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Esclarece que desde 01/2007, aproximadamente, apresenta estes sintomas; Refere ainda que anteriormente a esta data já apresentava dores eventuais na coluna e limitação do trabalho em decorrência de não conseguir pegar peso; Refere que em função do agravamento do quadro em 01/2007 teve sua capacidade funcional prejudicada, o que o impedia de exercer sua atividade profissional habitual de então ou seja serviços gerais em construção civil e passou a trabalhar como vendedor autônomo”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 07/1985 a 08/1989, 10/1989 a 02/1990, 04/1990 a 05/1990 e de 05/2007 a 11/2007, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde o início do ano de 2007 (01/2007), a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Ou seja, após o mês de maio de 1990 a parte somente voltou a contribuir ao INSS voltando a ter qualidade de segurado apenas no mês de maio de 2007, ou seja, quando o autor já estava incapacitado, trata-se, portanto, de caso de incapacidade preexistente a requalificação da qualidade de segurado e que impede a concessão do benefício.

Logo, com razão o INSS vez que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008936-76.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6315022435 - TATIANE NASCIMENTO ROMAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Note-se que é condição para se ter direito ao benefício em questão a existência de incapacidade para o trabalho de forma total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

Em perícia médica realizada em Juízo, o Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Após a entrega do laudo médico houve manifestação da parte autora e a juntada de novos documentos médicos. Instado a se manifestar o Peito judicial apresentou Laudo Médico complementar o qual manteve a conclusão do laudo pericial realizado em 30/01/2012.

Diante disso, fica afastada, portanto, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, já que este requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006051-26.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025115 - LUIZ ALBERTO RIZZI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano, a averbação de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23.12.2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum nas empresas:

1.1 Vasatex Indústria Cerâmica Ltda, durante o período de 01.07.1985 a 31.07.1986;

1.2 Cerâmica São Paulo, durante o período de 01.10.1992 a 30.03.1993;

1.3 Santa Casa de Misericórdia de Itu, durante o período de 03.11.1993 a 13.02.1997;

1.4 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, durante o período de 14.07.1997 a 30.08.2006.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 23.12.2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23.12.2007 e ação foi proposta em 24.06.2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos com as empresas:

1.1 Vasatex Indústria Cerâmica Ltda, durante o período de 01.07.1985 a 31.07.1986;

1.2 Cerâmica São Paulo, durante o período de 01.10.1992 a 30.03.1993;

1.3 Santa Casa de Misericórdia de Itu, durante o período de 03.11.1993 a 13.02.1997;

1.4 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, durante o período de 14.07.1997 a 30.08.2006.

Quanto aos dois primeiros períodos juntou, a título de prova, cópia de formulários sem os respectivos laudos técnicos e PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitido por uma das empresas empregadoras.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

A parte autora acostou formulários SB-40 (fls. 68 e 70), respectivamente das empresa Vasatex e Cerâmica São Paulo, ambas com a mesma data, informando exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, qual seja, ruído, no entanto, desprovidos de laudo técnico, ausência que torna impossível averiguar se o autor estava exposto a ruído superior ao previsto na legislação, referente aos períodos de 01.07.1985 a 31.07.1986 e 01.10.1992 a 30.03.1993.

O laudo técnico e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

No presente caso, não foram juntados aos autos virtuais os referidos documentos.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos 01.07.1985 a 31.07.1986 e 01.10.1992 a 30.03.1993.

Outrossim, a exposição ao agente infeccioso está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.5 do Decreto 83.080/79.

Ocorre que, considerando a função da parte autora e setor de trabalho, qual seja, engenheiro, vislumbro que não se subsume ao campo de aplicação previsto nos decretos supra citados: “Germes infecciosos ou parasitários humanos-Animais. Serviços de Assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes”. Serviços e atividades profissionais: “Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiante - assistência médica odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”, haja vista a descrição da atividade contida no formulário a fl. 71 (período de 03.11.1993 a 13.02.1997):

No perfil profissiográfico previdenciário - PPP constou o seguinte (fl. 74) - período de 14.07.1997 a 30.08.2006:

Assim vislumbro que o autor não exerceu atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, não estando exposta a agente nocivo e conforme comprova os documentos exigidos, no que a parte não faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não reconheço os períodos requeridos como trabalhados em condições adversas.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se. Publique-se e Registre-se.

0010840-68.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025226 - EDNILSON MENDES DOS ANJOS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/08/2010. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Em 15/12/2010 foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito considerando que após a cessação do último auxílio-doença concedido, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

A parte autora inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de concessão do benefício previdenciário apresentou Recurso Inominado.

A Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo reconheceu a presença das condições da ação e deu provimento ao recurso, para anular a sentença.

Após o retorno da turma recursal, foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir fica afastada em razão da decisão da Turma Recursal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 01/04/1989 a 01/04/2003, o último período compreendido entre 12/04/1996 a 01/04/2003, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 28/10/2003 a 15/04/2005, 15/07/2005 a 31/12/2007, 11/01/2008 a 31/01/2010, 26/03/2010 a 30/09/2010 e de 09/12/2010 a 31/12/2010, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde 13/10/2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Sequela de fratura e lesão ligamentar do joelho direito e distúrbio psiquiátrico não especificado”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde 13/10/2008. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 540.172.065-0 a partir do dia seguinte à cessação (01/10/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 540.172.065-0 à parte autora, EDNILSON MENDES DOS ANJOS, com renda mensal atual RMA de R\$ 2.336,43 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 08/2012, com DIP em 01/09/2012, devido a partir de 01/10/2010, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 55.839,72 (CINQUENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E

TRINTA E NOVE REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 08/2012, descontando-se os valores recebidos através do benefício n.º 543.933.038-7, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006012-29.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026492 - LUIZ DE PAULO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 20.10.1993 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/063665551-2, cuja DIB data de 29.10.1993.

Sustenta que a aposentadoria foi concedida por tempo proporcional, quando na verdade trata-se de aposentadoria por tempo integral, por conseguinte, o cálculo de renda mensal inicial foi realizado no percentual de 94% quando deveria ser de 100%, considerando o tempo em atividade insalubre que dá direito à parte autora aposentadoria integral, já que apurou 37 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço.

Pretende, em síntese:

- A condenação do requerido a revisar a aposentadoria do autor desde a DER reconhecendo os períodos em que trabalhou sob condições adversas nos seguintes períodos na empresa Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças nos períodos de 10.11.1968 a 21.01.1973; 05.07.1973 a 31.01.1977 (exposto a fator de risco químico - querosene e gases), de 01.07.1977 a 20.12.1979; e na empresa Melatac S/A Indústria e Comércio de 07.01.1980 a 21.03.1984 (exposto a fator de risco ruído - 90 DB); novamente na Fanaupe S/A Fábrica Nacional de 22.03.1984 a 06.07.1993 (exposto a fator de risco ruído - 90 a 105 DB), monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se

dentro da alçada do Juizado.

Por fim, quanto a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, restarão prescritos eventuais direitos anteriores a 23/06/2005, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/2010 e a DER data de 20.10.1993.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças (de 10.11.1968 a 21.01.1973; 05.07.1973 a 31.01.1977, de 01.07.1977 a 20.12.1979; 22.03.1984 a 06.07.1993, e Metalac S/A Indústria e Comércio de 07.01.1980 a 21.03.1984 onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulários e laudos técnicos (fl.32/47) emitidos pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do

formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Nos períodos trabalhados nas empresas Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças e Metalac S/A Indústria e Comércio, os Formulários preenchidos pelos empregadores, juntados às fls. 32/47 dos autos virtuais informam o seguinte:

No período de 10.11.1968 a 21.01.1973, datado de 19.10.1993, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de máquina eletro erosão”, no setor “de ferramentaria”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente querosene e gases;

No período de 05.07.1973 a 31.01.1977, datado de 19.10.1993, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de máquina eletro erosão”, no setor “de ferramentaria”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente querosene e gases;

No período de 01.07.1977 a 20.12.1979, datado de 19.10.1993, informa que a parte autora exerceu a função de “chefe de usinagem”, no setor “de rosqueadeira”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente Ruído a 95 DB;

No período de 07.01.1980 a 21.03.1984 (período na empresa Metalac S/A Indústria e Comércio), datado de 29.06.1993, informa que a parte autora exerceu a função de “sup.mont.Rec.Ferr/Sup.constr.Ferr”, no setor “de ferramentaria”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente Ruído a 90 DB;

E, por fim, no período de 22.03.1984 a 06.07.1993 (novamente na Empresa Fanaupe S/A), datado de 19.10.1993, informa que a parte autora exerceu a função de “Supervisor de Ferramentaria”, no setor “de Estampagem”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente Ruído a 105 DB.

Primeiro, referente aos períodos de 10.11.1968 a 21.01.1973 e 05.07.1973 a 31.01.1977 a exposição a agentes químicos que, aparentemente, se coadunam com os previstos sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.).

Os Laudo Técnico, juntado às fls. 36 dos autos virtuais, datado de 29.06.1993, ratifica as informações prestadas pelo empregador Metalac S/A Indústria e Comércio, quanto à exposição ao agente em frequência de 90,5 dB. Em relação à empresa Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças, o laudo técnico, assinado por perito Médico do Trabalho, na data de 23.08.1984, ratifica as informações constantes dos formulários referente à exposição da parte autora, no ambiente de trabalho, a ruídos na frequência de 85 a 105 DB.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Laudo Técnico, sendo este documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada

especial no período requerido.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 10.11.1968 a 21.01.1973; 05.07.1973 a 31.01.1977, de 01.07.1977 a 20.12.1979; de 07.01.1980 a 21.03.1984; de 22.03.1984 a 06.07.1993.

No entanto, conforme informação da contadoria do juízo, restou verificado que os períodos de 07.01.80 a 06.07.93 e 01.04.77 a 13.03.79, já foram considerados administrativamente.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, com ressalva dos períodos já reconhecidos administrativamente.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (29.10.1993 - DIB aposentadoria), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 38 anos, 2 meses e 21 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20.10.1993), observado o prazo prescricional quinquenal.

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063665551-2.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ DE PAULO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 10.11.1968 a 21.01.1973; 05.07.1973 a 31.01.1977 e 14.03.79 a 20.12.79.

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/063665551-2) para 100% (cem por cento);

2.1 A RMI revisada corresponde ao valor concluído pela perícia contábil;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.986,56 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2012;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo 20.10.1993, observado o prazo prescricional quinquenal, até a competência de agosto de 2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/063665551-2. Totalizam R\$ 10.897,97 (DEZ MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000723-18.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024759 - FORTUNATO BATISTA LEITE (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/11/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum durante os períodos trabalhados nas empresas: Braz José de 01/11/1978 a 17/05/1980, na Viação Cometa de 24/07/1986 a 03/02/1988, na STU - transporte coletivo de 01/04/1992 a 04/09/2000 e na Viação Piracema de 11/06/2001 a 07/12/2001.
2. averbação do auxílio doença de 02/2007 a 06/2007
3. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/11/2009

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais são Braz José de 01/11/1978 a 17/05/1980, na Viação Cometa de 24/07/1986 a 03/02/1988, na STU - transporte coletivo de 01/04/1992 a 04/09/2000 e na Viação Piracema de 11/06/2001 a 07/12/2001, onde alega ter exercido atividade especial.

A parte autora acostou CTPS e formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, vez que até esta data o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, após, com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Desse modo, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Braz José a parte autora acostou formulário SB-40 (fls. 67) informando que o autor exercia a função de motorista de caminhão para transporte de milho de 01/11/1978 a 17/05/1980.

Já no período trabalhado na empresa Viação Cometa a parte autora acostou formulário SB-40 (fls. 70) informando que era motorista de onibus para transporte de pessoas de 24/07/1986 a 03/02/1988.

No período trabalhado na empresa STU - transporte coletivo foi acostado formulário PPP (fls. 77) informando que a parte autora exercia a função de motorista de ônibus de 01/04/1992 a 04/09/2000.

Neste caso, embora nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, a função exercida pela parte autora - motorista - estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2 como sendo atividade especial, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de tempo especial neste período de 01/11/1978 a 17/05/1980, 24/07/1986 a 03/02/1988 e de 01/04/1992 a 10/12/1997 (anterior à lei 9.528/97).

No período posterior a 11/12/1997 a parte autora deveria comprovar que estava exposto a agentes nocivos. A parte autora acostou formulário (fls. 77) informando que estava exposto a ruído de 78,5 dB de 11/12/1997 a 04/09/2000.

Já no período trabalhado na empresa Viação Piracema foi acostado formulário PPP (fls. 80) informando que o autor exercia a função de motorista de ônibus e estava exposto ao ruído de 84,7 dB.

Em 30/03/2012 foi acostado o laudo técnico em que havia variação do agente nocivo ruído segundo o ônibus utilizado na jornada de trabalho (fls. 51). Ou seja,

Houve determinação para que a empresa informasse qual o ônibus utilizado pelo autor na jornada de trabalho.

A empresa informou que o autor trabalhava dirigindo o ônibus Mercedes Benz - ano 1980 e exposto ao ruído de 77,6 a 87,2 dB.

Dessa forma, o ruído variava estando ora abaixo do limite legal, ora acima, portanto o autor não estava exposto a ruído superior a 85 dB de forma habitual e permanente e, assim sendo, não será possível concluir pela especialidade do período de 11/06/2001 a 07/12/2001.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, a qual foi revisada e, 23/11/2011 que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, portanto a atividade não deve ser considerada como especial de 11/12/1997 a 04/09/2000 e de 11/06/2001 a 07/12/2001.

Enfim, por todo o exposto, no presente caso, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/11/1978 a 17/05/1980, 24/07/1986 a 03/02/1988, 01/04/1992 a 10/12/1997.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (03/11/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 11 meses e 18 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em 01/09/2012 a parte autora possui o total de tempo de serviço de 35 anos, 08 meses e 06 dias e, portanto tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (09/2012), por 334 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FORTUNATO BATISTA LEITE, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/11/1978 a 17/05/1980, 24/07/1986 a 03/02/1988, 01/04/1992 a 10/12/1997;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB será em 01/09/2012;
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 2.060,95 (DOIS MIL SSESSENTAREAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) ;
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 2.069,95 (DOIS MIL SSESSENTA E NOVE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de 09/2012;
 - 3.4 Não há valores atrasados.
 - 3.5 DIP em 01/09/2012
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0005804-45.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026955 - WALTER PEREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18.12.2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/146.560.097-0, cuja DIB data de 02.11.2007.

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria integral caso o tempo especial fosse considerado pelo réu.

Pretende, em síntese:

- A condenação do requerido a revisar a aposentadoria do autor desde a DER para inclusão dos períodos de auxílio doença de 11.04.1985 a 31.01.1986 e de 19.11.2006 a 31.07.2007, vínculo metalúrgica Porto Feliz de 08.02.1995 a 30.11.1995 e ao reconhecimento do período de atividade especial de 10.08.1978 a 08.04.1981, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18.12.2007 e ação foi proposta em 16/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de períodos na CTPS e auxílio doença:

A parte autora requer a averbação de períodos de auxílio doença, durante o período de 11.04.1985 a 31.01.1986 e 19.11.2006 a 31.07.2007, este último concomitante ao vínculo com a empresa Biolub Química Ltda de 01.10.2004 a 01.11.2007.

Requer ademais a inclusão do período de 08.02.1995 a 30.11.1995, referente ao vínculo com a empresa Metalúrgica Porto Feliz.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 03/828 série 190, com data de emissão ilegível, onde consta anotação do vínculo controverso às fls. 21 e 22.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o período em auxílio doença de 19.11.2006 a 31.07.2007, fora reconhecido administrativamente.

Quanto ao período de 11.04.1985 a 31.01.1986 em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário este deve ser incluído na contagem.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa JL Case do Brasil (de 10.08.1978 a 08.04.1981), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário (fl.87) e laudo técnico (fl.89) emitidos pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do

requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa JL Case do Brasil (de 10.08.1978 a 08.04.1981), o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 87 dos autos virtuais, datado de 01.08.2002, informa que a parte autora exerceu a função de “coordenação de equipe de soldagem”, no setor “de solda”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 94 dB.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 89 dos autos virtuais, datado de 01.08.2002, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 94 dB.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Laudo Técnico, sendo este documento hábil a comprovar a

exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no período requerido.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 10.08.1978 a 08.04.1981 - consoante expressamente requerido na inicial.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (18.12.2007), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 35 anos, 01 mes e 01 dia, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (18.12.2007).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, WALTER PEREIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 10.08.1978 a 08.04.1981;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Averbar o período regularmente registrado em CTPS de 08.02.1995 a 30.11.1995;
 - 2.1 Averbar o tempo de auxílio doença não computado (11.04.1985 a 31.01.1986;
 2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/146.560.097-0) para 100% (cem por cento);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 788,14 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAISE QUATORZE CENTAVOS) ;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.042,21 (UM MIL QUARENTA E DOIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (18.12.2007) até a competência de 09/2012, descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/146.560.097-0. Totalizam R\$ 23.060,90 (VINTE E TRÊS MIL SESSENTAREAISE NOVENTACENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006771-56.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026987 - EDILENE SOUZA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/538.339.711-2) ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.782.353-8). Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e

acrescidas de juros moratórios, a anulação do débito decorrente da suposta concessão irregular dos benefícios de auxílio doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Citado o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social não contestou a ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Restabelecimento do benefício por incapacidade:

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consoante informações do sistema CNIS a parte requerente manteve vínculos empregatícios de 19/11/1999 a 26/01/2000, 07/02/2000 a 24/08/2002, recebeu benefício salário maternidade, NB 120.386.353-2 de 23/02/2001 a 22/06/2001, manteve vínculo empregatício de 02/05/2005 a 27/05/2005, fez contribuição no mês de 08/2005, recebeu novamente benefício de auxílio doença, NB 505.782.353-8, de 17/11/2005 a 18/11/2009 e benefício de aposentadoria por invalidez, NB 538.339.711-2, de 19/11/2009 a 01/03/2010.

Outrossim consta das anotações da CTPS nº 38391, série 220, emitida em 23/01/1996, acostada aos autos virtuais, que trabalhou como empregada doméstica nos períodos de 16/08/2003 a 18/08/2003, 17/04/2004 a 18/03/2005 e 01/06/2005 sem data fim.

Como visto tais vínculos não constam do sistema CINIS, todavia, na hipótese em apreço, tal fato não prejudica a parte autora.

A CTPS anexada aos autos virtuais foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nela anotados e não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

Os vínculos com os empregadores Graciele Fernandes S. de Carvalho Antunes, de 16/08/2003 a 18/08/2003 e Gisele Dias Cury, de 17/04/2004 a 18/03/2005, foram devidamente anotados e, como visto, iniciam-se após a emissão da CTPS, ou seja, estão em ordem cronológica na CTPS.

Ademais, não existem rasuras e não foram apresentadas provas de indício de fraude na CTPS quanto à tais vínculos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS relativamente a tais vínculos, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante das referidas informações forçoso concluir que em 08/2005 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que: “No caso em análise, trata-se de pericianda em pós-operatório de cirurgia devido à neoplasia maligna de reto em uso de colostomia definitiva. O câncer colorretal (CCR) é uma doença passível de cura. O tratamento curativo do CCR envolve a ressecção do tumor primário. A colostomia normalmente é realizada após a ressecção do cólon danificado. O extremo proximal do cólon saudável é trazido até a pele da parede abdominal, onde é preso com suturas no lugar, e uma bolsa de drenagem adesiva é colocada em volta da abertura, para a drenagem de fezes do intestino grosso (cólon). A colostomia pode ser temporária ou permanente. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, foram encontrados subsídios objetivos que estão interferindo na condição laborativa habitual, de forma permanente e/ou definitiva; entretanto para definição da data do início da incapacidade não foram apresentados elementos fundamentais como o prontuário de internação no Hospital Santa Lucinda e exames de diagnóstico e confirmação da patologia. VIII. Conclusão: As seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e permanente para atividade laborativa. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Em virtude do teor do laudo médico foi determinado perícia complementar a fim de precisar a data de início da doença e da incapacidade, a qual teve a seguinte conclusão: “Baseado nos novos elementos que foram apresentados, foram encontrados subsídios objetivos que interferem na condição laborativa da autora desde 01/08/2005, de forma total e permanente.”

Ou seja, quando do início da incapacidade existente desde 01/08/2005, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito definiu haver incapacidade desde 01/08/2005. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/538.339.711-2, a partir de 02/03/2010 (data posterior a cessação do benefício).

2. Suspensão da cobrança de restituição de valores

Consoante informações do sistema CINIS a parte autora percebia o benefício de auxílio doença, NB 505.782.353-8, cuja DIP datou em 17/11/2005 e a DCB datou em 18/11/2009, posteriormente, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 538.339.711-2, cuja DIP datou em 19/11/2009 e a DCB datou em 01/03/2010.

Contudo, o INSS encaminhou uma carta para autora informando que os referidos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez foram concedidos de forma irregular, uma vez que na data do início da doença (01/04/2005), patologia isenta de carência, ela não cumpriu com o requisito legal da manutenção de qualidade de segurada.

Em virtude do ocorrido houve a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez e por consequência o INSS gerou um débito de R\$ 39.930,03.

Considerando que tal fato tivesse ocorrido, o autor não pode ser punido por equívocos dos funcionários do INSS, os quais concederam o benefício em 11/2005 e somente em 03/2010 perceberam que supostamente a parte autora, na época, não tinha a qualidade de segurada.

Frise-se que o equívoco partiu de um servidor do INSS que concedeu o benefício de auxílio doença convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez sem verificar se a parte autora tinha a qualidade de segurado.

Dessa forma, em razão do caráter alimentar, bem como a boa-fé da parte autora, entendo que o INSS não pode descontar em benefício futuro ou cobrar os valores decorrentes da percepção do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez.

Insta salientar, que o benefício de auxílio doença percebido pela parte autora tem natureza alimentar e, portanto

não pode ser passível de restituição, penhora ou qualquer tipo de desconto.

Neste sentido:

“Acórdão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO 200883200000109 -Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 13/05/2010 -

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado por Antonio Manoel da Silva perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a acórdão da Turma Recursal de Pernambuco - PE, que, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Juizado, entendendo que os valores recebidos em ação previdenciária em virtude de antecipação dos efeitos da tutela concedida em ação julgada improcedente devem ser restituídos, ainda que recebidos de boa-fé e ainda que possuam caráter alimentar, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para o desconto mensal. A parte autora apresentou o pedido de uniformização no dia 02.03.2009, tempestivamente conforme certificado na origem (fl. 202). Alega o recorrente que os valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida na ação que foi julgada improcedente seriam irrepetíveis, posto que recebidos dotados de caráter alimentar e recebidos de boa-fé. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido estaria em contrariedade com decisões do STJ, apresentando cópias de acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.

IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 446.892/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18.12.2006) “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social da questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.348/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 20.10.2008) “PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO.

INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Dado que inexistia no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os presentes declaratórios”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 995.735/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 20.10.2008) “PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial”. (grifei) (STJ, 3ª Seção, REsp nº 991.030/RS, Rel. Min. Maria Thereza

de Assis Moura, DJU 15.10.2008) Houve renúncia ao prazo para a apresentação de contra-razões. O pedido foi admitido na origem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Ademais, restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ na época da apresentação do pedido de uniformização (02.03.2009). Com efeito, o pedido de uniformização merece ser conhecido. E, no mérito, o pedido merece ser provido. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não devem ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se o elucidativo excerto de voto-condutor proferido pela Juíza Federal Maria Divina Vitória no julgamento do PEDILEF nº 2004.85.00.501482-5: “ De fato, conforme ressaltado no acórdão paradigma acima transcrito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as prestações previdenciárias percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. Na hipótese dos autos, não há qualquer dúvida acerca da natureza alimentar dos valores em questão eis que decorrentes do pagamento de pensão por morte à estudante previdenciária. A boa-fé também é patente porquanto tais valores foram recebidos por força de decisão judicial. Impõe-se, portanto, na esteira do que vem decidindo o STJ, a aplicação ao caso do princípio da irrepetibilidade dos alimentos para eximir a recorrente da obrigação de devolver os valores recebidos do INSS a título de pensão por morte”. (TNU, PEDILEF nº 2004.85.00.50.01482-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, unân., DJU 14.03.2008) Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido.” (grifo nosso).

Assim, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo que os valores recebidos de boa-fé a título de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez não podem ser cobrados da parte autora.

3. Indenização por danos morais

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil o qual trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201).

A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato antijurídico praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora originou da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da suposta perda de qualidade da segurada quando do início da incapacidade.

No caso do INSS “o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas

características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa”, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da “anormalidade” para que o dano seja indenizável.

A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes.

Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

A não demonstração, pela autora, dos eventuais danos morais suportados afastam qualquer direito à indenização.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais em desfavor do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPS e PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EDILENE SOUZA SILVA, para :

1. Restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/538.339.711-2, à parte autora, com RMA de R\$ 878,59, na competência de 09/2012, com DIP em 01/10/2012 e DIB em 02/03/2010 (dia seguinte à cessação do benefício).
2. Anular o débito de R\$ 48.042,67, atualizados para 02/2012 - conforme carta do INSS de fls. 02.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 29.186,26, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, de 02/03/2010 até a competência de 09/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder o restabelecimento do benefício, NB 32/538.339.711-2, ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003982-84.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315024531 - IRACEMA LOURENÇO MOREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/09/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 09/07/1972 a 31/12/1978;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado o INSS pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.
Decido.

Indefiro o pedido de designação de perícia nos locais de trabalho da parte autora a fim de comprovar que a autora esteve exposta ao agente nocivo, vez que não consta dos autos pedido para reconhecimento de períodos especiais.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

A autora, nascida aos 09/07/1960, alega que trabalhou como rurícola durante entre 09/07/1972 a 31/12/1978.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

Fls. 06 - comprovante de endereço em nome de Antonio Luiz Moreira;
Fls. 07 - requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição;
Fls. 08 - documentos pessoais da autora;
Fls. 09 - certidão de nascimento da autora 22/07/1960, onde consta a qualificação do pai como lavrador;
Fls. 10 - certidão de casamento de ANTONIO LUIZ MOREIRA E IRACEMA LOURENÇO BARCELOS em 29/07/1978, ele qualificado como lavrador, ela como do lar;
Fls. 11 - comprovante de endereço
Fls. 12/18 - CTPS - ilegível
Fls. 19 - requerimento de justificação administrativa no período de 09/07/1972 a 31/12/1978 em que a autora trabalhou como trabalhadora rural;
Fls. - 21 - matrícula nº 1392 do CRI de Ibaiti, pai da autora qualificado como lavrador - data 01/07/1977
Fls. 20/25- matrícula de imóvel do Registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti/PR
Fls. 26/27 - documento do INANPS em nome de Jose Lourenço Barcelos - trabalhador rural
Fls. 29 /30- documento do Sindicato dos trabalhadores rurais de Ibaiti em nome de José Lourenço de Barcelos (pai da autora)
Fls. 31 - CNIS da autora
Fls. 32/34 - Despacho do INSS
Fls. 35/36 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição
Fls. 37/38 - comunicado de decisão do INSS - indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Pelos documentos acima verifica-se que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do pai da autora, qualificado como lavrador dos anos de 1960 (certidão de nascimento da autora), registro de compra e venda no cartório de registro de imóveis da comarca de Ibaiti/PR, onde consta o pai da autora como adquirente, devidamente qualificado como lavrador, datada de 30/07/1970; registro da matrícula nº 1.392 do cartório de registro de Imóveis da Comarca de Ibaiti/PR, onde consta o pai da autora, qualificado como lavrador, datada de 01/07/1977; e do cônjuge da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1978 (certidão de casamento da autora).

Há nos autos documento em nome do pai da autora e que pode ser considerado como início de prova material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em

regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004)

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado por prova testemunhal.

As testemunhas ouvidas por carta precatória disseram que conheciam a autora desde quando ela tinha 10 ou 12 anos, e que a mesma trabalhava com os pais no sítio, localizado no município de Ibaiti/PR, onde cultivavam arroz, milho etc. Informaram que a autora e sua família trabalhavam na roça, na lavoura branca, para o sustento da família. Informaram, ainda que ela ficou no sítio até se casar, quando então foi embora do sítio.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 09/07/1972 a 29/07/1978, data do casamento da parte autora, já que conforme depoimento testemunhal, a parte autora saiu do meio rural quando se casou.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 23 anos e 07 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (16/09/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 anos, 05 meses e 15 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do terceiro requerimento administrativo (16/09/2010), por 259 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IRACEMA LOURENÇO MOREIRA para:

1. Averbar o período rural de 09/07/1972 a 29/07/1978;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (16/09/2010);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 711,57 (SETECENTOS E ONZE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS);
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 778,45 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2012;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2010) até a competência de 08/2012. Totalizam R\$ 19.208,39 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

3.5. DIP em 01/09/2012.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei

10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrado eletronicamente.

0005932-65.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026517 - WALTER MARIANO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04.05.2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de comprovação de condições especiais de trabalho (fl.81).

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

1.1 Rontan Metalúrgica Ltda, durante o período de 06.03.1997 a 20.11.2009.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04.05.2010 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 04.05.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 04.05.2010 e ação foi proposta em 2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Rontan Metalúrgica Ltda, durante o período de 06.03.1997 a 20.11.2009, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa empregadora Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde

em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Rontan Metalúrgica Ltda, durante o período de 06.03.1997 a 20.11.2009 o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 62/63 dos autos virtuais, datado de 22.01.2010, informa que a parte autora exerceu a função de “operador de máquina, técnico desenvolvimento de protótipo jr. e laminador”, nos setores de “produção e desenvolvimento de fibras”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mais precisamente ao agente ruído em frequência de 87/88 dB; calor em temperatura de até 26°C.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, vislumbro que tal grau Não é superior ao limite legalmente estabelecido, no que afasto o agente calor.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 06.03.1997 a 30.04.2005 e de 30.10.2005 a 20.11.2009, vez que no interregno de 01/05/2005 a 29/10/2005 esteve em

gozo de benefício previdenciário.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos, 09 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

No caso, não se pode aplicar o requisito do pedágio, já que tal requisito é cumulativo com o requisito de idade mínima. Nascida em 27.02.1967, a parte autora somente implementará o requisito idade em 27.02.2020.

Não preenchendo os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, WALTER MARIANO DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 30.04.2005 e 30.10.2005 a 20.11.2009;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004090-16.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025506 - IVA CESAR DE ALENCAR LENI JOSE PEREIRA (SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A parte autora sustenta na exordial que no contrato de mútuo (26.02.2002) ficou estipulado que as parcelas seriam debitadas em conta, conforme comprovado pelo demonstrativo às fl.30, e que, embora houvesse saldo suficiente, a ré simplesmente deixou de efetuar os débitos na forma devida. Afirma ainda que jamais recebeu qualquer tipo de notificação acerca de eventuais débitos.

A CEF, por sua vez, alega, em preliminar litisconsórcio necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito aduz que a parte autora ficou inadimplente a partir de 30.06.2009, o que culminou na execução extrajudicial do imóvel, consequentemente na adjudicação do mesmo pela instituição financeira, no que requer a improcedência da ação.

Em 02.02.2012, a tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão de quaisquer atos de alienação no tocante ao imóvel matrícula n.º 22.714 - CRI de Tatuí/SP.

Foram juntadas provas documentais.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, haja vista a controvérsia ter como causa de pedir contrato de mútuo celebrado entre a CEF e a parte autora, únicas interessadas, portanto, na demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Mérito.

O cerne da questão trata-se unicamente da suposta inadimplência da parte autora alegada pela ré, situação esta rebatida pelos mutuários que sustentam que os valores devidos sempre estiveram disponíveis na conta na qual deveriam ser efetuados os débitos nos termos do contrato.

Fatos processuais. Consta no mesmo ato decisório de antecipação de tutela a determinação à CEF, a fim de que informasse quantas parcelas deixaram de ser adimplidas pelos autores e qual o valor atualizado do débito, bem como colacionasse aos autos virtuais os extratos da conta de titularidade dos mutuários na qual deveriam ter sido efetuados os débitos das prestações, no período de 06 meses anteriores à inadimplência até a data do ajuizamento da presente ação; ainda, a comprovação de quando os mutuários efetivamente tiveram ciência de que estavam inadimplentes, considerando que foram colacionados aos autos diversos avisos por ela emitidos que não foram efetivamente entregues aos destinatários, nos termos das anotações lançadas pela empresa postal nos documentos.

A ré, por sua vez, não cumpriu integralmente as determinações judiciais, no que este magistrado em 26.07.2012 reiterou a ordem, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações contidas na exordial.

Novamente diante do cumprimento incompleto, foi determinado, pela derradeira vez, em 23.08.2012, a juntada dos extratos anteriores e contemporâneos à alegada inadimplência.

Limitou-se a ré a juntar documentos já colacionados, na oportunidade da contestação e extratos a partir de novembro de 2010 a maio de 2011, ou seja, novamente não houve cumprimento da determinação judicial.

Diante dos fatos supra narrados, vislumbro que a CEF não comprovou o motivo pelo qual deixou de debitar os valores da conta da autora, conta esta incontroversa, uma vez que os mutuários juntaram demonstrativo de débito (fl.30), o qual corrobora com a previsão contratual que assim previu:

Em suma, a ré alega a inadimplência dos mutuários, mas não comprova os reais motivos que culminaram neste alegado descumprimento contratual por parte dos autores.

Observe-se que, em se tratando de direito do consumidor impera a inversão do ônus da prova, segundo a qual caberá à ré comprovar que a inadimplência efetivamente ocorreu e por qual razão.

Ora diante da carência probatória da ré em contrapartida às provas concretas trazida pela parte autora, quais sejam, previsão contratual de débito em conta; o efetivo débito em conta; saldo suficiente em conta na época da infundada alegação de inadimplência e, máxime, continuidade dos depósitos, concluo pela ilegalidade do leilão, haja vista oriundo de atos eivados de nulidades.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora LENI JOSÉ PEREIRA DE ALENCAR e sm. IVA CÉSAR DE ALENCAR, para anular o Leilão oriundo de execução extrajudicial, referente ao imóvel, objeto do contrato de mútuo nº.8.0359.0000913-2.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

0006115-36.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026948 - FRANCISCO CARLOS MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 19.12.2006 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.079.785-3, cuja DIB data de 19.12.2006.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum nas empresas:

1.1 Rio das Pedras Virgo ind. Resíduos Têxteis Ltda, durante o período de 15.07.1991 a 09.02.1996;

1.2 J. Pilon S/A - Açúcar e Álcool, durante o período de 21.02.1996 a 22.12.2003;

2. A revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 19/12/2006 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19.12.2006 e ação foi proposta em 28.06.2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Rio das Pedras Virgo ind. Resíduos Têxteis Ltda, durante o período de (15.07.1991 a 09.02.1996) e J. Pilon S/A - Açúcar e Álcool, durante o período de (21.02.1996 a 22.12.2003), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulários de informação de atividades exercidas sob condições especiais e PPP preenchidos pela empresa empregadora RIO DAS PEDRAS LTDA e Laudo Técnico relativo à empresa J. PILON.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Rio das Pedras Virgo ind. Resíduos Têxteis Ltda, durante o período de (15.07.1991 a 09.02.1996), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, datado de 20.03.2006, informa que o autor desempenhou a função de “torneiro mecânico”, no setor “manutenção mecânica”, onde esteve exposto ao agente ruído em frequência de 82dB(A).

A exposição ao agente “ruído” está prevista sob o código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os períodos pleiteados, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/09/2009)

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, possível o reconhecimento do período sob alegação de exposição ao referido agente.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período de 08/07/1991 a 16/12/1996 como trabalhado em condições especiais.

O Formulário preenchido pelo empregador, colacionado aos autos virtuais às fls. 41, datado de 22.12.2003, relativo ao período de 21.02.1996 a 22.12.2003, informa que a parte autora exerceu a função de “torneiro mecânico”, no setor “manutenção mecânica”, onde esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agente químicos: óleos lubrificantes, graxas e fumos metálicos. Informa, ainda, a existência de Laudo Técnico.

A exposição aos agentes “óleos lubrificantes, graxas e fumos metálicos” se coaduna com as atividades previstas sob o código 1.2.9 do Decreto 53.831/64.

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais.

Conforme informado pela contadoria do juízo o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 21.01.2003 a 20.05.2003 e 02.07.2003 a 16.09.2003, no que desconsidero esses períodos para efeito de aposentadoria especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 15.07.1991 a 09.02.1996, 21.02.1996 a 21.01.2003, 25.06.2003 a 01.07.2003 e de 17.09.2003 a 22.12.2003.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data de edição da Lei n.º 9.876/99, a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos, 10 meses e 12 dias.

Consoante o parecer da Contadoria do Juízo a forma de concessão mais vantajosa se dá mediante a aplicação das regras disciplinadas pela Lei n.º 9.876/99.

Quanto à carência, saliento que o autor se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2002, a carência exigida para o benefício em questão é de 126 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (19.12.2006), por 378 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO CARLOS MARTINS, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 15.07.1991 a 09.02.1996, 21.02.1996 a 21.01.2003, 25.06.2003 a 01.07.2003 e de 17.09.2003 a 22.12.2003.

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/139.079.785-3) para 100% (cem por cento);

3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (19.12.2006);

3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.097,12 (UM MIL NOVENTA E SETE REAISE DOZE CENTAVOS) ;

3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.513,86 (UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de 09/2012;

3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (19.12.2006) até a competência de 10/2012. Totalizam R\$ 10.859,96 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 11960/2009).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e Registre-se. Intimem-se.

0003817-71.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025614 - CEZAR SANTINE (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/05/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS, trabalhados para os empregadores:

1.1 Guilherme Campos Salles - Fazenda São Pedro, durante o período de 08/01/1968 a 03/01/1974;

1.2 Águia de Prata comércio de Equipamentos Eletrônicos e Prestação de Serviços de Portaria e Limpeza Ltda., durante o período de 25/03/2000 a 10/08/2000;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 21/05/2009(DER).

A parte autora requereu expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas, relativas ao primeiro vínculo controverso.

A Precatória expedida retornou cumprida.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com os empregadores Guilherme Campos Salles - Fazenda São Pedro (de 08/01/1968 a 03/01/1974) e Águia de Prata comércio de Equipamentos Eletrônicos e Prestação de Serviços de Portaria e Limpeza Ltda. (de 25/03/2000 a 10/08/2000).

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais:

fls. 10/20 - Cópia da CTPS n.º 8281 série TR24 emitida em 30/01/1970, na qual consta a anotação do primeiro vínculo controverso às fls. 09, na função de serviços agrícolas em geral;

fls. 29/30 - Cópia da CTPS n.º 092238 série 358ª emitida em 24/05/1995, na qual consta a anotação do segundo vínculo controverso às fls. 14, na função de porteiro.

fls. 35/44 - "Livros" em nome do pai do autor Sr. Aristóteles Santine e em nome de Getúlio Santini;

fls. 66/70 - Termo de Abertura, datado de 09/04/1976; Relação de empregados, entre eles o autor e Termo de encerramento de Livro, sem data, em nome de Guilherme Campos Salles.

Insta mencionar, ainda, que relativamente ao primeiro vínculo controverso, foi produzida prova testemunhal por meio de Carta Precatória.

A parte autora apresentou, ainda, cópias de todas as suas CTPS's.

Pela análise das informações constantes do sistema CNIS, verifica-se que o primeiro vínculo controverso não consta do referido sistema. Por sua vez, o segundo vínculo possui data de admissão, contudo não consta a data de rescisão, há somente informação de última remuneração relativa ao mês de 04/2000.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica nas CTPS's.

A primeira CTPS anexada aos autos foi emitida no curso do primeiro vínculo nela anotado. As demais CTPS's anexadas aos autos foram emitidas em datas anteriores aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Ressalve-se que a parte autora apresentou prova complementar a corroborar as anotações em CTPS, especialmente quanto ao primeiro vínculo controverso.

Outrossim, a prova testemunhal produzida foi convergente e conclusiva no sentido de que o empregador não tinha a praxe de registrar seus empregados, o que somente ocorreu após fiscalização. Outrossim, trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a família do autor, pessoas estas que inclusive residiram e trabalharam no mesmo local, possuindo conhecimento detalhado acerca da ausência de registro de contrato de trabalho; da forma como o pagamento era feito ao chefe da família e do fato de o autor trabalhar desde tenra idade.

Assim, entendo como comprovado os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS de 08/01/1968 a 03/01/1974 e de 25/03/2000 a 10/08/2000.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após a averbação dos contratos de trabalho cujos registros estão anotados em CTPS, até a data do requerimento administrativo (20/05/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos e 12 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2009, a carência exigida para o benefício em questão é de 168 meses. De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (20/05/2009), por 420 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CEZAR SANTINE, para:

1. Averbar os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS de 08/01/1968 a 03/01/1974 e de 25/03/2000 a 10/08/2000;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (20/05/2009);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 677,54 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO

CENTAVOS);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 815,58 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de setembro de 2012. Totalizam R\$ 35.537,61 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005797-53.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026906 - THYRSO RAMOS FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06.11.2007, 07.05.2008 e em 22.10.2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.143.045-6, cuja DIB data de 22.10.2008.

Sustenta que quando da realização do pedido na esfera administrativa, mediante o devido reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, em síntese, a condenação do réu a conceder a aposentadoria especial desde a DER do primeiro requerimento (06.11.2007) ou revisão da aposentadoria, levando em conta, o período trabalhado em condições especiais, como reconhecimento dos seguintes períodos de atividade em condições adversas: 03.05.1979 a 02.06.1983 e 10.04.1984 a 06.11.2007 (DER), com juros e correção das parcelas vencidas.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

A parte autora renunciou, em 08.10.2012, a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta salários mínimos) quando do ajuizamento da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 06.11.2007 e ação foi proposta em 16/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda, Associação Protetora de Insanos, Conjunto Hospitar de Sorocaba, Hospital psiquiátrico Santa Cruz Ltda, Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora, nos seguintes períodos de 03.05.1979 a 02.06.1983 e de 10.04.1984 a 06.11.2007, onde alega ter sido exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente, na função de médico.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelas empregadoras (fl.24/37).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade

especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Nos períodos trabalhados no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda (fl.24), Associação Protetora dos Insanos (f.28) - PPP: 26.11.2007, Conjunto Hospitalar de Sorocaba - PPP: sem data, Hospital Santa Cruz - PPP: 03.10.2007 e Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora Ltda (fl.37) PPP: 02.10.2007, os Perfis preenchidos pelos respectivos empregadores, informam que a parte autora desempenhou as funções de “Médico”, no setor “Médico”, exposto a agentes biológicos.

No período trabalhado na empresa Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda (de 03.05.1979 a 02.06.1983), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 24) preenchido pelo empregador, datado de 28.11.2007, e à fl. 294 outra PPP, da mesma empresa, datado de 01.10.2009, acrescenta o período (de 10.04.1984 a 01.07.2009), no que ambos informam que a parte autora desempenhou função de “médico”, no setor “médico”, onde esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos contato com pacientes, vírus e bactérias.

A função exercida pela parte autora - médico - vem elencada no anexo ao Decreto n.º 53.831/64 sob o código 2.1.3 e no anexo ao Decreto n.º 83.080/79 sob o código 2.1.3.

Contudo, consoante já salientado anteriormente, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada, somente é permitido até 10/12/1997.

Os agentes descritos no formulário vêm expressamente elencados nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4.

Considerando a função e a descrição das atividades mencionadas nos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais atividades coadunam-se com a função, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 03.05.1979 a 02.06.1983 e de 10.04.1984 a 06.11.2007.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo (06.11.2007, primeira DER), um total de tempo de serviço, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 27 anos, 07 meses e 27 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Preenchidos os requisitos necessários fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07.11.2007).

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, THYRSO RAMOS FILHO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03.05.1979 a 02.06.1983 e de 10.04.1984 a 06.11.2007;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
 2. Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.304,22 (DOIS MIL TREZENTOS E QUATRO REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) ;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.047,11 (TRÊS MIL QUARENTA E SETE REAISE ONZE CENTAVOS) , para a competência de 08/2012;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2012. Totalizam R\$ 45.202,77 (QUARENTA E CINCO MIL DUZENTOS E DOIS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004617-65.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026447 - REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO (SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculo empregatício objeto de ação trabalhista.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/03/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de vínculos empregatício objeto de Ação Trabalhista, trabalhado para o empregador Jorge Saytow, durante o período de 01/08/1971 a 01/07/2008;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/03/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

Foi realizada audiência em 06/08/2012, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas testemunhas. Ao final, foi determinado à parte autora que comprovasse o cumprimento do acordo quanto ao pagamento da indenização estabelecida no importe de R\$35.000,00 por meio de recibo de pagamento e depósito realizado em conta ou de outra forma apta a comprovar efetivo cumprimento do acordo.

Em petição protocolizada em 05/09/2012, a parte autora se manifestou juntando aos autos virtuais recibo e outros documentos com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Em Decisão proferida em 11/09/2012, o INSS foi instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Transcorrido o prazo, a Autarquia ficou-se em silêncio.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

1. Vínculo objeto de ação trabalhista:

Pretende a averbação de vínculo objeto de averbação trabalhista para fins de apuração do tempo de contribuição necessário a viabilizar a concessão vindicada.

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia da ação trabalhista: autos n.º 02128-2008-241-02-00-4, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP.

Juntou, ainda, como início de prova material, no sentido de que efetivamente trabalhou na empresa:

fls. 14 - Documentos pessoais da parte autora: RG e CPF;

fls. 15/16 - CTPS n.º 25139 série 602ª emitida em 21/09/1978 - DRT Ibiúna/SP:

fls. 18/19 - Comunicado de Decisão, relativo ao requerimento administrativo realizado em 02/03/2009;

fls. 20/ - Cópia da ação trabalhista, intentada pelo autor em face Jorge Saytow, autos n.º 02128-2008-241-02-00-4, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Cotia/SP:

fls. 22/30 - Inicial, pleiteando o reconhecimento do vínculo a partir dos 12 anos de idade do autor, de 01/08/1971, na função de ajudante geral em lavoura, até a dispensa sem justa causa em 01/07/2008, sendo o último salário no valor de R\$900,00;

fls. 31 - Documentos pessoais da parte autora: RG e CPF;

fls. 32 - CTPS n.º 25139 série 602ª emitida em 21/09/1978 - DRT Ibiúna/SP:

fls. 36 - Declaração de testemunha, Sra. Ana Cabral Silva, informando que conhece o autor desde 1988, trabalhando na roça que acreditava ser do autor, mas que tempos depois teve conhecimento de que era o patrão Sr. Jorge Sayton, datada de 16/10/2008;

fls. 37 - Declaração de testemunha, Sra. Maria Aparecida de Oliveira dos Santos, informando que conhece o autor desde que ele tinha 13 anos e que ele trabalha há mais de 30 anos para o Sr. Jorge Sayton, inclusive que trabalhou junto com o autor, sendo ele o encarregado, datada de 14/10/2008;

fls. 38 - Declaração de testemunha, Sr. Horácio M. de Oliveira, informando que conhece o autor desde 1978 e que ele trabalha há mais de 30 anos para o Sr. Jorge Sayton, na lavoura, inclusive que o empregador arrendou terras do pai da testemunha, datada de 29/10/2008;

fls. 39 - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CPF, em nome do Sr. Jorge Saytow;

fls. 41 - Despacho do Juízo do Trabalho, datado de 20/11/2008, designando audiência de conciliação;

fls. 44/47 - Petição das partes da ação trabalhista, noticiando o Juízo Trabalhista acerca da composição amigável, reconhecendo o vínculo empregatício no interregno de 01/08/1971 a 01/07/2008, na função de encarregado geral, com remuneração de 02 salários mínimos e que a totalidade do acordo refere-se 100% ao valor devido a título de FGTS, datada de 02/12/2008;

fls. 49 - Certificado de Matrícula em nome do Sr. Jorge Saytow, matrícula n.º 2119800040/88, datado de 17/09/1986;

fls. 50 - Documentos pessoais do Sr. Jorge Saytow: RG;

fls. 51 - Termo de Audiência, realizada no Juízo Trabalhista em 06/12/2008, partes ausentes, homologando o acordo apresentado pelas partes e determinando a intimação do INSS:

fls. 53/54 - Petição das partes da ação trabalhista, noticiando o Juízo Trabalhista acerca da emenda da composição amigável, no sentido de que sendo reconhecido o vínculo no interregno de 01/08/1971 a 01/07/2008, seja procedido o recolhimento do INSS, este calculado mês a mês, datada de 05/12/2008;

fls. 55 - Decisão proferida pelo Juízo Trabalhista em 12/01/2009, ratificando a homologação do acordo, bem como homologando a emenda apresentada pelas partes e determinando ao reclamado que proceda a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, bem como apresentar o cálculo e proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo:

fls. 58 - Petição do reclamante noticiando o Juízo Trabalhista da anotação do contrato em CTPS pelo reclamado, datada de 21/01/2009 e apresentando cópia do documento:

fls. 62 - Petição da União, apresentando cálculos da contribuições previdenciárias, bem como requerendo a intimação do reclamado para proceder aos recolhimentos, sob pena de penhora Bacen Jud, datada de 20/12/2010;

fls. 63/83 - Cálculos elaborados pela SRF;

fls. 84 - Decisão proferida pelo Juízo Trabalhista em 14/03/2011, determinando as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados, no silêncio admitir-se-á a concordância tácita.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os recolhimentos relativos ao período objeto de ação trabalhista não constam do sistema CNIS.

Observa-se que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com a prova colacionada aos autos, mas que o INSS apresentou naquela ação petição com planilha de cálculo dos valores devidos:

fls. 62 - Petição da União, apresentando cálculos da contribuições previdenciárias, bem como requerendo a intimação do reclamado para proceder aos recolhimentos, sob pena de penhora Bacen Jud, datada de 20/12/2010;

fls. 63/83 - Cálculos elaborados pela SRF;

No presente caso, o vínculo controverso foi objeto de ação na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários. Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por prova testemunhal.

Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamationária trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas. III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).

Ou seja, se o aludido vínculo, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, pode-se reconhecer o exercício do referido labor.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que começou a trabalhar na lavoura em 1971, na propriedade do Sr. Jorge Saytow, situada no Bairro Campo Verde, fazendo serviços gerais: pulverização, trator, etc. Tem carteira de motorista, mas não específica para tratorista. Inicialmente, plantava lavoura e aos 16 anos passou a ser tratorista, encarregado geral, levando as pessoas para trabalhar na lavoura do Sr. Jorge, uma espécie de administrador dos camaradas, pois fiscalizada o trabalho destas pessoas, mas continuava pulverizando. No final, era responsável pelo comando do serviço na roça, na condição de empregado do Sr. Jorge, pois o empregador tinha muita lavoura. No início não assinava nada para o Sr. Jorge, recebia semanalmente e depois passou a receber mensalmente. Nos últimos 10 anos, passou a assinar recibo, mas nunca lhe foi fornecida cópia. Trabalhou para o Sr. Jorge até 07/2008. Entrou com ação trabalhista em face do empregador e por tal razão o empregador

concordou a assinar a CTPS. O empregador lhe ofereceu um terreno para não pagar nada para o Governo, não pagar INSS e não assinaria a CTPS. Não aceitou a proposta do empregador, porque preferia que o empregador pagasse o INSS, para poder se aposentar. O empregador lhe pagou R\$35.000,00, sendo que o advogado que atuou na ação trabalhista ficou com cerca de R\$15.000,00, ficando apenas com R\$19.000,00. O empregador efetuou o pagamento de R\$1.000,00 por mês. Trabalhou a vida toda para este empregador.

A primeira testemunha, Sr. Sebastião Brasília Godinho Filho, afirmou que conhece o autor desde criança, pois estudaram juntos no Bairro Campo Verde, município de Ibiúna/SP. Depois o autor passou a trabalhar com o Sr. Jorge Saytow, mas sempre manteve contato com o autor. O autor foi trabalhar com o Jorge ainda moço. Nunca trabalharam juntos. Não chegou a ir no terreno do Sr. Jorge, mas sempre manteve contato com o autor e com o Sr. Jorge. O autor fazia serviços gerais e trabalhava com trator. O autor ainda mora em Ibiúna. O autor trabalhou para o Sr. Jorge por mais de 35 anos. A testemunha nunca trabalhou para o Sr. Jorge.

A segunda testemunha, Sr. Paulo Sérgio da Silva, afirmou que conhece o autor desde que eram moleques, pois o autor trabalhava para o Sr. Jorge Saytow. A testemunha não trabalhou para o Sr. Jorge, mas jogava bola em um terreno vizinho no qual o autor morava e via o autor passando de carro em frente ao terreno, pois era caminho dele. O autor morava no Bairro Lageadinho, na propriedade do Sr. Jorge Sayton. Nunca foi ao imóvel do Sr. Jorge, mas tinha conhecimento que o autor trabalhava no local, comotrorista, o que lhe foi contato pelos irmãos do autor. Não mais foi ao local há 6 anos, por volta de 2005, mas não recorda se o autor estava lá na época. O autor fazia serviços gerais: arar, tomar conta, plantar lavoura.

A terceira testemunha, Sr. Roque Rogério da Silva, afirmou que conhece o autor desde moleque. Conheceu-o no Bairro Campo Verde, eram vizinhos, moravam cerca de 500m de distância. O autor morava em uma casa no bairro, não era sítio. O autor trabalhava para um japonês, Sr. Jorge Saytow. Não conheceu o japonês. O autor era empregado do Jorge, mas morava em sua casa que ficava no Bairro Lageadinho. O autor não morava no terreno do Sr. Jorge e ia com transporte para trabalhar. Na casa do autor tinha luz elétrica e asfalto. Ele ia trabalhar de carro no sítio. Nunca foi ao terreno do Sr. Jorge, mas tinha conhecimento de que o autor trabalhava lá, pois o próprio autor lhe contou. O autor trabalhava de ajudante, tratorista e encarregado. A testemunha reside no Bairro Campo Verde até hoje. Não recorda ao certo, mas faz pouco tempo que o autor deixou de trabalhar para o Sr. Jorge. O autor era empregado “definitivo”. A testemunha trabalha na roça para o Sr. José Benedito, mas trabalhou para várias pessoas. O autor está trabalhando na roça para outro patrão, mas não sabe o nome da pessoa. Não tem conhecimento se o Sr. Jorge tinha outros empregados.

Após a audiência de instrução, em cumprimento à determinação judicial, o autor colacionou aos autos virtuais recibos firmado à advogada Sra. Eva Ramalho de Camargo, relativos a parcela de acordo firmado na reclamatória trabalhista:

fls. 3, datado de 05/12/2008, valor R\$5.000,00;
fls. 4, datado de 26/07/2009, valor R\$1.000,00;
fls. 5, datado de 26/08/2009, valor R\$1.000,00;
fls. 6, datado de 26/09/2009, valor R\$1.000,00;
fls. 7, datado de 26/10/2009, valor R\$1.000,00;
fls. 8, datado de 26/11/2009, valor R\$1.000,00;
fls. 9, datado de 26/12/2009, valor R\$1.000,00;
fls. 10, datado de 26/01/2010, valor R\$1.000,00;
fls. 11, datado de 26/02/2010, valor R\$1.000,00;
fls. 12, datado de 26/06/2010, valor R\$1.000,00;
fls. 13, datado de 26/07/2010, valor R\$1.000,00;
fls. 14, datado de 26/08/2010, valor R\$1.000,00;
fls. 15, datado de 26/09/2010, valor R\$1.000,00;
fls. 16, datado de 26/10/2010, valor R\$1.000,00;
fls. 17, datado de 26/11/2010, valor R\$1.000,00;
fls. 18, datado de 26/12/2010, valor R\$1.000,00;
fls. 19, datado de 26/01/2011, valor R\$1.000,00;
fls. 20, datado de 26/02/2011, valor R\$1.000,00;
fls. 21, datado de 26/03/2011, valor R\$500,00;
fls. 22, datado de 26/05/2011, valor R\$1.500,00.

Apresentou, ainda, outros documentos:

fls. 23 - Declaração emitida pelo Sindicato Rural de Ibiúna, datada de 03/06/2009, informando que devolverá ao

autor o crédito consubstanciado no cheque n.º 472011, no valor de R\$1.000,00, emitido pelo Sr. Jorge Saytow, datado de 26/04/2010;
fls. 24 - Cópia do cheque n.º 472011, no valor de R\$1.000,00, emitido pelo Sr. Jorge Saytow, constando retirada do documento pelo autor em 15/06/2009;
fls. 27 - Despacho proferida na ação trabalhista, datado de 26/03/2012, homologando os cálculos a título de contribuições previdenciárias:

fls. 28/30 - Instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra, no qual o autor figura como comprador, relativo ao imóvel com área de 280m, situado na Estrada Municipal Campo Verde, zona urbana do município de Ibiúna/SP, datado de 06/01/2010;
fls. 31 - Recibos de pagamento firmado pelo vendedor do imóvel, datado de 06/01/2010;
fls. 32/60 - Notas Promissórias firmadas pelo autor em favor do vendedor do imóvel, cujas cópias anexadas aos autos virtuais encontram-se parcialmente ilegíveis.

Ocorre que, dos autos verifica-se que o próprio trabalhador ingressou com a demanda, logo após a cessação do contrato de trabalho. Ou seja, sua intenção era ver regularizado sua condição de empregado, bem como ter viabilizados todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Com efeito, nos autos de ação trabalhista, os recolhimentos não foram comprovados, mas o processo está em fase de execução, inclusive há provas de que foram apresentados pela União as planilhas com o montante devido a título de contribuições previdenciárias.

E que os valores apresentados pela União foram homologados pelo Juízo Trabalhista.

Pelos comprovantes apresentados em cumprimento à determinação judicial, há início de prova material de que o acordo firmado na esfera trabalhista, no tocante ao pagamento de indenização pelo empregador ao empregado foi efetivado.

Portanto, havendo início de prova material do vínculo já que o acordo firmado na esfera trabalhista foi em parte cumprido, especialmente no tocante ao pagamento de indenização pelo empregador ao empregado, embora não tenham sido recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, o vínculo objeto de ação trabalhista deve ser considerado.

Assim, são suficientes as provas dos autos para demonstrar a existência do exercício de atividade laborativa vinculada à Previdência Social, fato este que resguarda a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, consoante o disposto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, garantindo assim aos seus dependentes o gozo dos serviços e benefícios previdenciários.

Não há que se falar em burla ao princípio do contraditório, uma vez que o vínculo empregatício objeto de ação trabalhista é valorado apenas como início de prova material, cujo teor foi levado ao conhecimento da parte contrária no presente feito, ocasião em que teve a oportunidade de impugnar sua credibilidade, como fez o INSS.

No que concerne à ausência de recolhimento e/ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, em razão do reconhecimento do vínculo na esfera trabalhista, entendo tal fato não constituir óbice ao reconhecimento do tempo de serviço em comento, até mesmo porque, em se tratando de trabalhador empregado, não cabe sua oneração, uma vez que o ônus do recolhimento recai sobre a figura do empregador, não havendo que obrigar o empregado, parte mais fraca da relação laboral, a arcar com os efeitos da desídia daquele que contratou seus serviços. Vale dizer, o recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao empregador.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o vínculo empregatício objeto de ação trabalhista no interregno de 01/08/1971 a 01/07/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período objeto de ação trabalhista, até a data na data do requerimento administrativo (02/03/2009), a parte autora possui um total de

tempo de serviço correspondente 36 anos, 11 meses e 01 dia.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (02/03/2009), por 444 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, REINALDO RODRIGUES DE CAMARGO, para:

1. Averbar o vínculo empregatício objeto de ação trabalhista, contrato de trabalho com o empregador Jorge Saytow, durante o período de 01/08/1971 a 01/07/2008;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (02/03/2009);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS);
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de julho de 2012;
 - 2.4 A DIP é 01/08/2012;
 - 2.5 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de julho de 2012. Totalizam R\$ 24.074,30 (VINTE E QUATRO MIL SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005970-77.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026875 - DAVID PIRES DO PRADO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano, a averbação de períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/04/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum na empresa:

- 1.1 Auto Posto Trevo de Tatuí, durante os períodos de 02/05/78 a 30/06/1986, 01/11/1986 a 30/10/1988, 01/12/1988 a 20/10/2008;
2. Reconhecer o tempo especial correspondente a 29 anos, 11 meses e 21 dias;
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 08/04/2010 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/04/2010 e ação foi proposta em 22/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com a empresa Auto Posto Trevo de Tatuí, durante os períodos de 02/05/78 a 30/06/1986, 01/11/1986 a 30/10/1988, 01/12/1988 a 20/10/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que

se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Auto Posto Trevo de Tatuí, durante os períodos de 02/05/78 a 30/06/1986, 01/11/1986 a 30/10/1988, 01/12/1988 a 20/10/2008, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 45/48 dos autos virtuais, datado de 20.10.2008, informa que a parte autora exerceu as funções de “frentista” no setor de abastecimento.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 76dB(A); calor em temperatura de 22°C; e combustível - qualitativa.

Considerando os períodos pleiteados, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documento hábil a comprovar ou não a exposição ao agente nocivo constata-se que tais níveis são inferiores ao limite legalmente estabelecido, não havendo que se falar em atividade considerada especial.

Outrossim, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

E, considerando o grau de temperatura mencionado nos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários, vislumbro que tal grau é inferior ao limite legalmente estabelecido.

Por fim, consta nos períodos de 02/05/78 a 30/06/1986, 01/11/1986 a 30/10/1988, 01/12/1988 a 20/10/2008 a exposição a agentes químicos que, aparentemente, se coadunam com os previstos sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.).

Ademais, a função de frentista também pode ser reconhecida como especial por categoria profissional conforme entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (APELREE 200403990333441, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 05/08/2010)

Assim, a parte faz jus ao reconhecimento deste período como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 02/05/78 a 30/06/1986, 01/11/1986 a 30/10/1988, 01/12/1988 a 20/10/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (08.04.2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 43 anos, 05 meses e 07 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2003, a carência exigida para o benefício em questão é de 132 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (08.04.2010), por 377 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DAVID PIRES DO PRADO, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 02/05/78 a 30/06/1986, 01/11/1986 a 30/10/1988, 01/12/1988 a 20/10/2008;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (08.04.2010);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.011,10 (UM MIL ONZE REAISE DEZ CENTAVOS) ;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.204,88 (UM MIL DUZENTOS E QUATRO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de 08/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2010) até a competência de 08/2012. Totalizam R\$ 48.130,66 (QUARENTA E OITO MILCENTO E TRINTAREAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006070-32.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026494 - IRENE FRANCISCA DA COSTA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação dos períodos de 01.09.1976 a 30.06.1978, 01.06.1980 a 28.02.1981, 01.05.1982 a 31.07.1982 e 01.08.1984 a 20.08.1984.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29.09.2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.287.521-4, cuja DIB data de 29.09.2009.

Sustenta que a ré não considerou alguns períodos constantes da CTPS, o que prejudicou o autor, inclusive na renda mensal inicial, quando da concessão da aposentadoria.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29.09.2009 e ação foi proposta em 24/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS.

O período pleiteado refere-se aos contratos de trabalho com o empregador Empreendimentos Agrícolas Guarani S/A (de 01.09.1976 a 30.06.1978 - Doméstica) e com Flora Cardoso da Silva (de 01.06.1980 a 28.02.1981, 01.05.1982 a 31.07.1982 e 01.08.1984 a 20.08.1984) - Doméstica.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 040408 série 496 emitida em 23.09.1976, na qual consta a anotação do vínculo controverso às fls. 10, função de doméstica.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS anexada aos autos foi emitida apenas dias após o início do primeiro vínculo, sendo a maior parte deste posterior a data de emissão. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de 01.09.1976 a 30.06.1978, 01.06.1980 a 28.02.1981, 01.05.1982 a 31.07.1982 e 01.08.1984 a 20.08.1984.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período, até a data na data do requerimento administrativo (29.09.09), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 31 anos, 05 meses e 13 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).
Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (29.09.2009), por 377 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, IRENE FRANCISCA DA COSTA, para:

1. Averbar o período de tempo da CTPS de 01.09.1976 a 30.06.1978, 01.06.1980 a 28.02.1981, 01.05.1982 a 31.07.1982 e 01.08.1984 a 20.08.1984;
2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.287.521-4) para 100% (cem por cento);
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a 553,23;
 - 2.2 A RMA revisada corresponde a 657,18, para a competência de 08/2012;
 - 2.3 Os atrasados são devidos a partir da data requerimento administrativo até a competência de 08/2012. Totalizam 2750,75. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei

10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005679-77.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315025575 - JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que há contradição, vez que no processo n. 0005472-78.2010.4.03.6315 foi convertido em especial o mesmo período na mesma empresa e com o mesmo preenchimento de PPP.

Dessa forma, ante a contradição entre sentença de dois processos com situações fáticas similares, requer o saneamento do processo.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No processo 0005472-78.2010.4.03.6315 a parte autora pretendia o reconhecimento como especial dos períodos 21/01/1980 a 04/02/1987 e 18/04/1989 a 13/12/1998 e foram acostados formulários PPP constando que a autora estava exposta a ruído conforme laudo elaborado em 22/06/1989 e outro formulário de acordo com laudo elaborado em 01/06/1995.

No presente processo a parte autora pretendia ver reconhecido como especial os períodos de 19/10/1982 a 28/02/1998 e acostou formulário PPP (fls. 28) informando a respeito a exposição agente nocivo ruído com base em informações do laudo elaborado em 01/06/1995.

Na sentença consta expressamente que não seria possível reconhecer períodos anteriores a 01/06/1995.

Com efeito, se o formulário PPP foi feito com base em um laudo cuja validade foi estabelecida apenas a partir de 01/06/1995, não há como se afirmar que as situações encontradas em 06/1995 eram as mesmas de 1982 (data que a parte autora pretende ver reconhecido como especial).

Se no outro processo foi decidido de forma diversa, o foi por equívoco, cabendo ao réu tomar as medidas cabíveis para alterar a decisão proferida.

Portanto, verifico que a sentença é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos, bem como não há qualquer omissão, vez que inexistente qualquer pedido expresso de averbação do período de 10/1989 a 03/1990.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-42.2011.4.03.6315 -2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315025567 - ANTONIO FAUSTINO PEREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 26/09/2012 apresentou inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material no valor correspondente aos atrasados a ser recebido, eis que constou o valor de R\$ 59.136,33, quando o correto seria o valor de R\$ 39.251,03, conforme laudo contábil anexados aos autos.

Verifico, ainda que no corpo da sentença constou que a parte autora possui após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (20/12/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 08 meses e 01 dia, quando o correto seria 36 anos, 08 meses e 07 dias, conforme parecer da contadoria.

Assim, retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

“De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (20/12/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 08 meses e 07 dias.”

“3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de agosto de 2012. Totalizam R\$ 39.251,03. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009)”

No mais mantenho os exatos termos da sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010257-83.2010.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025403 - JOSE MANOEL ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, com o intuito de requerer o pagamento da diferença da correção monetária incidente sobre o montante do valor recebido a título de salários-de-benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição pagos em atraso, compreendido entre 12.08.1999 a 17.04.2002.

Aduz que o réu não corrigiu os valores desde a data de entrada do requerimento (DER) até a data do efetivo pagamento (DDB).

Citado o INSS não ofereceu contestação.

É o relatório

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Observe-se que houve ajuizamento de ação, com trânsito em julgado, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, a qual tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba nº20056110000872146, informação trazidas pela parte autora, em cumprimento de determinação judicial, peticionada em 17.12.2010, comjuntada das respectivas petição inicial e sentença. Assim vejamos:

Pedido realizado nos presentes autos:

Pedido do processo nº20056110000872146:

Como se vê, em ambos os processos houve pedido de pagamento de juros e correção monetária, referente ao mesmo período, sendo que no processo mais antigo o período abrangeu o período deste processo.

A ação foi julgada extinta com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II e transitou em julgado em 27.09.2011.

A hipótese é de coisa julgada material, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-33.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315025440 - IRENE MARTINS MARCOLAN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, bem como inépcia da inicial, falta de interesse de agir e decadência, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

A ação está fadada à extinção em razão da ocorrência de ausência de interesse de agir superveniente. Prejudicada, portanto, a análise das preliminares ventiladas pela Autarquia Previdenciária.

Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, no caso de eventual procedência do pedido formulado, a renda mensal inicial (RMI) do benefício revisto seria inferior ao valor já recebido pela parte autora. Tanto a Aposentadoria por Tempo de Contribuição de titularidade do falecido, quanto a pensão por morte da qual a autora é titular, na qualidade de cônjuge do de cujus possuem RMI superiores à RMI revisada, no caso de eventual procedência do pedido.

Assim, no presente caso, não há vantagem econômica na revisão pretendida.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, o valor do benefício revisado será inferior ao benefício já recebido.

Com efeito, no caso dos autos, em sendo revisto o benefício pleiteado, esta revisão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que o valor da renda mensal do benefício recebido atualmente é superior ao valor da renda mensal do benefício pretendido.

Em outras palavras, a revisão pretendida em nada beneficia financeiramente a parte autora, considerando que o valor da renda auferida atualmente é superior.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual (falta de interesse de agir) em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005968-10.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315026870 - JOAO BATISTA CARDOSO DE AGUIAR (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05.08.2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. Averbar o período de 06.03.1997 a 05.08.2008 (DER), como laborados em condições especiais;
2. A concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 05.08.2008 (DER).
3. Subsidiariamente, conversão do tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 05.08.2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05.08.2008 e ação foi proposta em 22.06.2010, assim não há que se falar em prescrição.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil.

A Contadoria do Juízo informou que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/159.073.591-6, cuja DIB data de 11.01.2012, cuja RMI correspondeu a R\$ 1.756,42 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) .

Vale asseverar que, mesmo sendo reconhecido todo o período trabalhado em condições adversas o autor não alcança o tempo necessário, porquanto, a soma totalizou em 23 anos, 4 meses e 7 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial.

Assim, quanto ao pedido alternativo foi elaborado o cálculo do benefício da renda do benefício pretendido, nos exatos termos requeridos na exordial relativamente ao período de reconhecimento dos períodos especiais, coma data de concessão a partir do requerimento administrativo em 05.08.2008, a renda mensal inicial apurada, corresponde a R\$ 1.025,15 (UM MIL VINTE E CINCO REAISE QUINZE CENTAVOS) , considerando que somente serão computados no período básico de cálculo, as contribuições efetuadas anteriormente a esta data.

A renda deste benefício atualizada para a data de hoje corresponde a R\$ R\$ 1.274,52 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) .

Isto implica dizer que a diferença entre o valor da renda do benefício pretendido e o valor da renda do benefício percebido é de R\$ 481,90 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAISE NOVENTACENTAVOS) .

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste provimento e a sentença que julgar seu pedido procedente é inútil. No presente caso, prejudicial.

No caso dos autos, em sendo concedido o benefício de pleiteado, esta concessão não ocasionará reflexos financeiros favoráveis à parte autora, já que o valor da renda mensal do benefício recebido atualmente é superior ao valor da renda mensal do benefício pretendido. Em outras palavras, a concessão pretendida é prejudicial, considerando o valor da renda auferida atualmente.

Verifico que, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto a parte autora, como já foi dito acima, já está recebendo benefício previdenciário mais favorável que o pretendido.

Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter o pedido formulado na petição inicial analisado judicialmente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

A DOUTORA LIN PEI JENG, MMª. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10 de março de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a nomeação, a exoneração, a designação, a dispensa, a remoção, o trânsito e a vacância, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como os critérios para ocupação e substituição de função comissionada e cargos em comissão e o cartão de identidade funcional.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Ana Francisca Grassi Trementócio de Oliveira, RF 5363, Técnico Judiciário, para substituir a servidora Luciana Serrante Santos Branco, RF 5193, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, no período compreendido entre 05/11/2012 e 14/11/2012, por ocasião de suas férias, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º - Designar a servidora Renata Caetano da Silveira, RF 5196, Analista Judiciário, para substituir o servidor Reinaldo Guedes Material, RF 6825, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Apoio Administrativo, no período compreendido entre 15/10/2012 e 24/10/2012, por ocasião de suas férias, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 3º - Designar a servidora Renata Caetano da Silveira, RF 5196, Analista Judiciário, para substituir o servidor Alexandre Gonçalves, RF 5284, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamento, no período compreendido entre 05/11/2012 e 11/11/2012, por ocasião de suas férias, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 4º - Designar a servidora Marcia Terumi No Mungo, RF 5194, Analista Judiciário, para substituir a servidora Marilaine Requena Esgalha, RF 5684, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete, no período compreendido entre 22/10/2012 e 31/10/2012, por ocasião de suas férias, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 5º - Designar a servidora Marcia Terumi No Mungo, RF 5196, Analista Judiciário, para substituir o servidor Alexandre Gonçalves, RF 5284, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamento, no período compreendido entre 12/11/2012 e 14/11/2012, por ocasião de suas férias, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 6º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

Andradina/SP, 10 de outubro de 2012.

LIN PEI JENG
Juíza Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000235

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000735-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000537 - JOSEFA CORDEIRO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000876-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000538 - MARIA APARECIDA CAPARROZ BALBO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001082-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000539 - LURDES AMERICO DO NASCIMENTO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0004710-70.2011.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000540 - NEUSA BARRINHA MARTINS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000236

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000762-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000559 - CLEIDE BATISTA DOS SANTOS (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000634-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000552 - OSWALDO VIEIRA DE MELO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000412-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000549 - WALTER LUIZ CARREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000345-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000541 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000519-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000551 - MOISES SABINO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000843-87.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000562 - EUNICE MARIA DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000819-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000561 - ROSINEIA CAMPOS BARROS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000708-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000556 - RODRIGO CALDEIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000379-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000544 - CELSO ANTONIO OBICI (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000910-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000564 - MARIA HELENA MARTINS (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000376-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000543 - MARCIA SILVA BARBOZA RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000783-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000560 - EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO LEITE MENEGHELI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000989-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000565 - EDIONOR ROLDAO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000707-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000557 - CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000420-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000550 - GERALDO MAGELA BARROSO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA, SP105262 - APARECIDO NEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000748-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000558 - SONIA MARIA ARSELI (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000905-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000563 - SANDRA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000407-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000547 - MARCOS ADAO COELHO

NAKAMURA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000697-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000555 - VITOR DE CARVALHO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000403-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000545 - JOSE ROBERTO GONDIN RUFINO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000375-26.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6316000542 - RINALDO THOMAS MATEUS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000404-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000546 - ELENEY CABRAL DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000411-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000548 - LINDAURA PEREIRA BELMIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000237

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

0000841-20.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000580 - ROBERVALDO ONORIO RIBEIRO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000837-80.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000578 - SERGIO FERNANDES DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000540-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000569 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000513-90.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000567 - EDNA DE JESUS RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000928-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000584 - ANADIR ARGENTAO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000785-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000572 - VALDECINDO MATIAS DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000809-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000575 - FELIPE TAVARES LADEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000934-80.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000586 - VERA LUCIA RIBEIRO DE MELO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000537-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000568 - MARIA AMAVEL DOS SANTOS (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000815-22.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000577 - FATIMA ROQUE LEITE (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000813-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000576 - MARLI KOYAMA (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000787-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000573 - LEILA SILVIA SONCINI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000947-79.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000588 - ANTONIO BALANI (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000897-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000594 - CLAUDIO FERREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000646-35.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000570 - ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000924-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000583 - MARIA IRIS DE MORAIS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000838-65.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000579 - SOLANGE MARQUES DOS REIS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000882-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000581 - ZENAIDE RODRIGUES PINHEIRO FONSECA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000488-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000566 - ADAUTO NUNES DA SILVA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000941-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000587 - MARIA JOSE ELIAS STEFFANATO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000791-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000574 - DORIVAL MENEGHELI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000902-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000595 - AMADEU PEREIRA SOBRINHO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000775-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000593 - MARIA APARECIDA CIRILO SILVA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000933-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000585 - JOAQUIM MEIRA FILHO (SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA, SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000769-33.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000571 - GERALDA APARECIDA BRITTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000883-69.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000582 - REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000238

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h15min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0000250-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006871 - JOSE CARLOS PEIXOTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000282-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006885 - HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h45min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0000471-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006887 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000460-12.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006873 - IZAURA OLIVEIRA FELIPE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

0002050-58.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006865 - DIONIZIA PAGANOTI DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 13h45min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14h30min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0001922-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006882 - JUDITE DE SOUZA SANTOS (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000246-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006868 - SUELI CARLOS BORDINO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16h30min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0000476-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006891 - MARIA APARECIDA COSTA DE MORAIS (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000487-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006876 - NILDA TAVARES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16h00.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0001306-63.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006888 - BENEDITO COSTA (SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000461-94.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006874 - ELIAS CORDEIRO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 16h15min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0000473-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006890 - ALCEBIADES MANOEL DOS SANTOS (SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000467-04.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006875 - CIDINEIA SALLES DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14h45min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0000518-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006869 - JOSEFA ILZA RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000204-69.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006883 - MARIA ALICE DE SOUZA SOARES BORGES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14h00.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0000627-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006880 - ANTONIO PRETTE NETO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0002077-41.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006866 - VALDEMAR CARVALHO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
FIM.

0000670-63.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006864 - PAULO BENVENUTO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 13h30min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h30min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0000253-13.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006872 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000397-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006886 - CICERA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 15h00.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0000248-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006870 - VALDIR ANTONIO FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000292-10.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006884 - MAIRA DE OLIVEIRA MENDES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 20/11/2012, às 14h15min.

Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Cumpra-se.

0000103-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006867 - GENILDO DA CONCEICAO COUTINHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)
0000385-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006881 - JOAO FRANCELINO DA CRUZ (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000464

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001690-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003807 - APARECIDA DOS SANTOS

EVANGELISTA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE)
0000572-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003788 - ANTONIO MASCARI FILHO
(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA)
0000630-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003789 - PAULO FLAVIO DUARTE
(SP284549 - ANDERSON MACOHIN) JOSE CARLOS DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ANA
APARECIDA DUARTE RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIA ETERNA DUARTE
CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) OSCAR DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
MARGARIDA MARIA DUARTE GASPAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIO AUGUSTO
DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ANSELMO LUIZ DUARTE (SP284549 - ANDERSON
MACOHIN) TERESA CRISTINA DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) GERALDO MAGELA
DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
0000642-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003790 - MARIA CLEUZA BORGES
KAMINSKAS (SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)
0000801-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003791 - LOANA MENEZES DA SILVA
VALENTIM (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
0000872-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003792 - JOANA BATISTA DE JESUS
PEDRO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI)
0000896-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003793 - DANIEL CASTANHO (SP206941
- EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0000903-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003794 - LUIS FELIX DE ARAUJO
(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
0000957-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003795 - CELSO SHIOJI HATORI
(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
0000990-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003796 - LUCIA BATISTA (SP033188 -
FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0001041-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003797 - MARINETE FERREIRA DA
SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)
0001045-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003798 - NADIR BENTO FRADIQUE
(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
0001193-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003799 - ELZA APARECIDA DE
OLIVEIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
0001220-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003800 - FABIO FERRARESI JUNIOR
(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)
0001298-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003801 - CICERO AMANCIO DA SILVA
(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
0001404-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003802 - JOAO BENTO FRADIQUE
(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
0001544-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003803 - ROMILDO MUNIZ FEITOSA
(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
0001638-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003804 - ADRIANA CALEIRA BONASSA
(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)
0001660-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003805 - ALEX TREVISAN DOMINGUES
(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
0001668-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003806 - FATIMA ROSANGELA BIBIANI
DE OLIVEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA)
0003482-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003818 - FABIANA MARIA DOS SANTOS
(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
0001763-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003808 - LUIZ HENRIQUE LEONE
(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) KETHELEEN KEITH ANASTACIO SCHURUT (SP202553 -
TATIANE LOPES BORGES)
0001772-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003809 - JOSE GONCALVES DA SILVA
(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
0001788-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003810 - JOSE CARLOS DE MENDONCA
(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP158294 - FERNANDO FREDERICO)
0001847-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003811 - DIMAS CORDEIRO DA SILVA
(SP109241 - ROBERTO CASTILHO, SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
0002230-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003812 - MARIA DA SILVA SIMOES
(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
0002743-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003813 - VALDIR ALVES DOS SANTOS
(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA)

0002798-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003814 - ALMERINDA ANTONIA BONUCCI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0003068-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003815 - CAMILA RIBEIRO DE MENDONCA MELLO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN)
0003214-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003816 - JOSE PINTO MIGUEL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0003267-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003817 - SEBASTIAO MANOEL FURTADO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0000163-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003787 - JUSCELINO SOARES SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
0003519-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003819 - DAUDE DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
0003713-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003820 - PEDRO CABRAL MONTEIRO FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
0006991-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003821 - ANA PAULA CARNEIRO (SP132090 - DIRCEU UGEDA)
0008035-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003822 - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
0008053-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003823 - AMOS ROCHANCKI (SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO)
0008300-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003824 - DIRCEU DELLIA COLETTA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)
0008338-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003825 - JOSEFA ALVES DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
0008505-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003826 - GERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
0008601-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003827 - MARIA CESARINA DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000465

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa de seu representante legal, bem como a INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001352-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003828 - EDSON JOSE BARBOSA MELLO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001667-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003829 - VALTER RIBEIRO (SP113424 -

ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002337-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003830 - ALIFFER CARLOS CORREIA CABRAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003243-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003831 - MACARIO MACIEL SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003266-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317003832 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000466

DESPACHO JEF-5

0004093-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023660 - JOEL JOSE DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Cardiologia, a realizar-se no dia 13/11/2012, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0006208-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023683 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que no substabelecimento apresentado com a petição inicial não constou o nome do outorgante dos poderes substabelecidos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual.

0004636-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023652 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de averbação de tempo de serviço.
DECIDO.

O fato a ser provado na presente ação restringe-se à caracterização, como especial do período laborado. Referido fato somente pode ser provado por documentos, a serem apresentados pela parte autora.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código

de Processo Civil.

No mais, indefiro o pedido em relação à expedição de ofício aos representantes das empresas indicadas à inicial, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se.

0026241-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023657 - ADAO DE SOUSA RODRIGUES FILHO (SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Clínica Geral, a realizar-se no dia 07/11/2012, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0002680-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023656 - JOSE LEONARDO DOS SANTOS (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do requerimento de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o contrato de honorários.

0002546-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023681 - DELMIRO APARECIDO TRASSI (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia na especialidade de Psiquiatria (Dr Luiz Soares da Costa), nos termos do determinado pela Turma Recursal, no dia 19/11/12, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o perito, no laudo, responder aos quesitos e manifestar-se sobre os esclarecimentos determinados pela Turma Recursal (“Deve-se avaliar se o autor está efetivamente incapaz à vista da atividade laboral desenvolvida e a partir de que data.”).

No mais, intime-se o Sr. Perito para que, excepcionalmente, apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias da data da realização da perícia, vez que o feito se encontra em sede de julgamento na TR.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0003518-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023693 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA (SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0003247-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023662 - IVANEIDE DE BRITO RODRIGUES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Clínica Geral, a realizar-se no dia 07/11/2012, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0003556-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023653 - BENEDITO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de habilitação.

0006404-65.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023688 - JOSIAS NUNES DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

0003307-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023661 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA (SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Cardiologia, a realizar-se no dia 13/11/2012, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0004594-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023649 - JOSE PARCELI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar 040101 - compl. 000.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

Intime-se.

0003390-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023698 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, no processo administrativo juntado, não consta a memória de cálculo do benefício, por ter sido este concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo judicial em que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

0007350-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023714 - YURI BONIFACIO BORGES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Proceda a Secretaria a inclusão no cadastro do sistema da coautora Jane Nelci Barbosa Borges, conforme petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0004633-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023710 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004668-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023712 - LAERCIO GIRATA GONÇALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004111-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023659 - ELIANE LEMOS DA SILVA (SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Cardiologia, a realizar-se no dia 13/11/2012, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0002520-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023682 - DIRCE DE ASSIS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0003566-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023686 - RITA CRISTINA DOS SANTOS (SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos documentos apresentados em 28/09/12.

0007708-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023654 - VANDO JOAO CARDOSO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos.

0001224-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023700 - ROSANGELA REIS DE AGUIAR (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nada a decidir, eis que ainda não transcorreu o prazo para cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, que somente foi oficiado em 10/09/12, conforme certidão anexa.

0002754-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023697 - LUIZ ANTONIO MAZZEGA (SP235482 - BRUNA LEYRAUD VEIRIA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, no momento, não há perito cadastrado para atuação em oftalmologia, aguarde-se o credenciamento para designação da perícia médica.

0006968-39.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023687 - GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão, já que a impugnação do autor limitou-se à não inclusão dos honorários.

0004120-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023651 - IRINALVA LIMA DE MORAIS (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, no CNIS anexo, não consta a data final do vínculo empregatício da parte autora na empresa Excell do Brasil - Serviços de Alimentação Ltda, e que a doença alegada não dispensa a carência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Após, voltem os autos conclusos.

0002692-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023663 - ODAIR GUARNIERI (SP321686 - PATRÍCIA LAURA GULFIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Cardiologia, a realizar-se no dia 13/11/2012, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0032658-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023650 - ROBSON BATISTA GABRIEL GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Cite-se e Intime-se.

0004607-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023709 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA ESPINOZA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a petição inicial, apresentando pedido específico onde constem os períodos que pretende sejam computados como especiais.

0004166-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023658 - ANGELICA MARIA MARTINS (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Clínica Geral, a realizar-se no dia 07/11/2012, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0003452-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023690 - CARLOS AUGUSTO PERRONI (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que nas guias de pagamento não há a identificação de que o recolhimento feito refere-se ao autor e que não há a data do pagamento no CNIS, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0005376-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317023684 - ADEMIR ALVES DOS REIS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo INSS em 09/10/12.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação do RPV.

DECISÃO JEF-7

0003028-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023704 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Deixo de designar, por ora, perícia médica em Cardiologia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0007692-77.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023702 - ROSELI TAVARES BASSO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente em fevereiro de 2010.

Em petição comum de 24/09/12, requer a parte autora a manutenção de seu benefício concedido judicialmente, juntando comunicação do INSS, datada de agosto de 2012, a qual informa a cessação dos pagamentos sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.

Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser revisto a qualquer tempo pela Autarquia Previdenciária em caso de restabelecimento do segurado, salvo se houver prazo judicial para reavaliação ou reabilitação profissional, o que não ocorreu no presente caso.

O auxílio-doença é concedido para os segurados em que constatada a incapacidade temporária, a qual pressupõe a possibilidade de restabelecimento ou cura a qualquer tempo. Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0005674-83.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317022811 - MATHEUS HENRIQUE SOARES DA CRUZ (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) FABIANA SOARES DA CRUZ (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) MARCOS VINICIUS SOARES DA CRUZ (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) FABIANA SOARES DA CRUZ (SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) MARCOS VINICIUS SOARES DA CRUZ (SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) MATHEUS HENRIQUE SOARES DA CRUZ (SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) (SP231191 - TELMA ALVES DE SOUZA) (SP174489 ANA LUCIA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de pensão por morte em que a patrona originária (Dra. Renata R. Silva) renunciou ao feito em 19/03/2010. Na oportunidade, a Sra. Andreлина passou procuração às Dras. Telma Alves de Souza e Ana Lúcia dos Santos (datada de 23.03.2010).

Telma, por sua vez, compareceu à audiência de instrução marcada (31.5.2010). Após a sentença favorável, e recurso do INSS, Telma e Ana Lúcia ofertaram contra-razões ao recurso (p.21.07.10.pdf).

Em 28.06.2012 as Patronas Telma Alves de Souza e Ana Lúcia dos Santos comparecem a Juízo esclarecendo que houve por parte de Andreлина a revogação tácita do mandato, sendo que a mesma não mais arcaria com os honorários contratados (30% sobre cada parcela devida a título de tutela antecipada e 30% dos atrasados), pelo que pugnam o destaque da Advocacia, juntado o contrato de honorários logo que publicado o v. acórdão.

Em 02.08.12 comparecem aos autos os Drs. Sérgio Luiz Rodrigues e Fabiana Teixeira Rodrigues, com a juntada de procuração outorgada por Andreлина, datada de 10.12.2010, fazendo menção à renúncia expressa do mandato por parte de Renata R.Silva (ocorrida em março/10), frisando que o trânsito em julgado se deu em 30.07.2012.

As Patronas Telma Alves de Souza e Ana Lúcia dos Santos sustentam o direito à percepção dos honorários contratados, em razão do trabalho no processo, já que sequer há destituição expressa por parte de Andreлина, insistindo no mesmo em petição datada de 14.08.12.

Em petição de 22.08.12, Telma Alves de Souza e Ana Lúcia dos Santos comunicam que o Dr. Sérgio Luiz Rodrigues se encontra com a OAB suspensa, não podendo praticar atos no processo.

Em p.21.09.12, a Dra. Fabiana Teixeira Rodrigues aduz que eventual suspensão do colega não infirma o mandato, já que o mesmo não praticou nenhum ato no processo, sendo certo que a outorga de mandato posterior revoga o anterior.

Decido.

Regra geral, descabe ao Juiz Federal determinar a destinação dos honorários contratuais, posto não envolvida hipótese descrita no art 109, I, CF, sendo matéria afeita, regra geral, ao TED/OAB (art 50, IV, Código de Ética da OAB).

Entretanto, sendo questão incidenter tantum em ação previdenciária, cumpre fazê-lo, para fins de observância do art 22, Resolução 168/11-CJF.

E o faço para destacar que, em princípio, o distrato deve observar a forma prevista para o contrato. E, envolvendo procuração ad judicium, que costumeiramente guarda a forma escrita, eventual revogação do mandato há observar a mesma forma.

Se de um lado há quem admita, em tese, a revogação tácita do mandato judicial, de outro deve o Advogado abster-se de aceitar procuração de quem já tem patrono constituído, salvo assentimento deste (art 11 Código de Ética da OAB).

Portanto, a alegação de que os Drs. Sérgio e Fabiana estariam constituídos a partir da anterior renúncia do patrono não se sustenta, posto firmados na renúncia da Dra. Renata R. Silva, e não na renúncia das Dras. Telma Alves de Souza e Ana Lúcia dos Santos, as quais, como visto, atuaram na defesa dos interesses da autora, participando da audiência e ofertando contra-razões, só vindo à balha a novel procuração (Drs. Sérgio e Fabiana) após a certidão de formação de res judicata.

Mesmo admitindo-se a revogação do mandato, no caso, tal não desobriga o constituinte ao pagamento do quanto já avençado (art 14, Código de Ética da OAB).

Regra geral, tenho exigido, como conditio para o destaque dos honorários contratados, a juntada de declaração de próprio punho, pelo cliente, de que não efetivou o pagamento (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Contudo, no caso em tela, mostra-se evidente que as patronas Telma Alves de Souza e Ana Lúcia dos Santos não receberam o pagamento avençado (30% dos atrasados), diante da narrativa dos autos e até mesmo diante da constituição de novel procuração, após a formação de coisa julgada.

Isto permite ao Juiz determinar sejam destacados os honorários contratuais (30% dos atrasados) em favor das patronas que efetivamente atuaram no feito, desde a renúncia da 1ª Advogada (Dra. Renata R. Silva) até o trânsito em julgado.

Destaco, por fim, que eventual discussão, por parte de Andrelina, sobre eventual abusividade no teor do contrato há ser feito junto ao órgão judiciário competente, que não é esta Especializada (art 109, I, CF), bem como eventual recebimento, por parte das patronas (Telma Alves de Souza e Ana Lúcia dos Santos) sobre o montante devido a título de antecipação de tutela (30%) também há ser demandado em sede própria.

Do exposto, DETERMINO o destaque dos honorários contratuais, consoante contrato juntado, em favor das Advogadas Telma Alves de Souza e Ana Lúcia dos Santos. Intimem-se a autora, por meio de sua atual Advogada (Dra. Fabiana Teixeira Rodrigues) bem como as Patronas supra mencionadas.

Eventual inconformismo contra este decisum há ser combatido na esfera recursal prevista em lei (Turma Recursal), assegurando-se, no ponto, a duração razoável do processo (art 5º, inciso LXXVIII, CF). Int, consoante supra.

0002497-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023699 - VERA LUCIA PIERRE (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de periculum in mora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso, mormente porque agendado o conhecimento da sentença em data próxima, considerando a quantidade de feitos em curso neste JEF.

Tocante ao fumus boni iuris, sabido é que a concessão de benefício exige a demonstração do preenchimento de todos os requisitos, o que não se vislumbra nessa análise sumária, especialmente considerando a conclusão do laudo apresentado.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por esta razão, as impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Mantenho, por ora, o indeferimento.

Aguarde-se data designada para pauta extra. Int.

0004610-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023711 - ANTONIA FERREIRA GOMES (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, *ex vi*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de *revert* o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

No mesmo prazo, deverá a parte autora:

- apresentar cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).
- esclarecer sob qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes, indicando a especialidade adequada para realização da perícia.
- apresentar declaração de pobreza, tendo em vista o requerimento dos benefícios da justiça gratuita na inicial, devendo observar as mesmas observações feitas à procuração, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Com as providências, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica e social.

Intime-se.

0000063-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023526 - ADRIANA DA CONCEICAO SILVA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A despeito da formação de res judicata, da análise dos autos verifico que houve determinação de cessação de benefício de auxílio-doença com o nascimento da filha da autora (19/04/12). Inobstante tal, a consulta ao HISCRE revela que o benefício vem sendo pago até a presente data, tendo a autora recebido benefício em 01/10/2012 (competência setembro/12).

De outra banda, verifico que o parecer da Contadoria apurou débito da autora em relação ao INSS (R\$ 797,08), ao passo que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento destes atrasados, sendo certo que a Autarquia, além de não interpor recurso (petição comum 23.08.2012), ainda vem pagando o auxílio-doença à autora, inobstante a decisão de 04/07/2012.

Destaco, por fim, que não há notícia de percepção, por Adriana, de salário-maternidade.

Sendo assim, orientado os Juizados por critérios de celeridade, informalidade e simplicidade (art 2º Lei 9099/95), e tendo a sentença se dissociado do parecer da Contadoria, entendo adequada a oitiva de autora e réu acerca do quanto exposto supra, mormente a continuidade do pagamento de auxílio-doença pós cassação da tutela, bem como a ausência, até aqui, de pagamento de salário-maternidade (art 124, IV, Lei 8.213/91), evitando-se eventual enriquecimento sem causa, com conseqüente prejuízo ao erário. Prazo comum - 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos.

0007498-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023655 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007422-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023685 - ANTONIO

MARQUES DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007930-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023706 - OSORIO PEREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o pedido da parte autora. A execução provisória da sentença cabe apenas nos casos em que presente o periculum in mora, o que não é a hipótese dos autos.

Demais disso, os arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01, lex specialis, expressamente consignam que a expedição de precatório ou RPV condiciona-se ao trânsito em julgado. Int.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0004754-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023689 - DINORA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de ANGINIRA RANGER, que recebe o benefício previdenciário

(CONSULTA PLENUS BENEFICIARIA.doc).

Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005012-76.2010.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023703 - DENEVAL PAULO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 468/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/10/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004776-65.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO

ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004778-35.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004779-20.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CARMEN CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004780-05.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAFAEL VELOSO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004781-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MEDEIROS DANTAS
ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004782-72.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004783-57.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER EGON AY
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004784-42.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAREVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004785-27.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GUILLE
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004787-94.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004788-79.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004789-64.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXINA ABRANTES DE FARIA
ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004790-49.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA FILHO

ADVOGADO: SP303362-MARIA DE LOURDES SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004791-34.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP302867-MELINA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004792-19.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/05/2013 14:00:00
PROCESSO: 0004795-71.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAULIO ALVES
ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/05/2013 13:30:00
PROCESSO: 0004796-56.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/05/2013 14:45:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 27/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004797-41.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI SOARES
ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/05/2013 13:45:00
PROCESSO: 0004798-26.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO KAZIMIERZ BELLOTI
REPRESENTADO POR: EMA CECILIA BALKOWSKI
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/05/2013 14:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/11/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004799-11.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MAKOTO HAYASHIDA
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004800-93.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA ALVES
ADVOGADO: SP211716-ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/05/2013 14:15:00
PROCESSO: 0004801-78.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PUGLIESE
ADVOGADO: SP195236-MARCOS CESAR SERPENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/05/2013 14:00:00
PROCESSO: 0004802-63.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI SANTANA
ADVOGADO: SP211716-ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2013 15:00:00
PROCESSO: 0004803-48.2012.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/05/2013 17:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001977-25.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP235764-CELSO GUIRELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/04/2008 14:00:00
PROCESSO: 0003200-13.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI
ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 14:10:00
PROCESSO: 0003649-05.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ABREU
ADVOGADO: SP085951-ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005048-98.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO BOARO DA SILVA
REPRESENTADO POR: ELIZANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/08/2009 15:30:00
PROCESSO: 0005827-19.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOYA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/06/2010 14:00:00
PROCESSO: 0006520-37.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEVIO ANTONIO PESSUTTI
ADVOGADO: SP211762-FABIO DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/09/2009 13:40:00
PROCESSO: 0006845-46.2007.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENITH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2008 15:30:00
PROCESSO: 0007851-54.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA PENHA DA SILVA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/06/2009 14:00:00
PROCESSO: 0008581-65.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANON
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/07/2009 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 33

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000467

DECISÃO JEF-7

0002160-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023756 - EDMUNDO GONCALVES DE ARAUJO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 08/08/12.

Designo pauta extra para o dia 07/12/12, sendo dispensada a presença das partes.

Proceda a Secretaria a alteração do assunto para que conste “Prestações Devidas e não pagas - Disposições diversas relativas às prestações”.

Cite-se o réu.

0002780-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023744 - ANA GARCIA MARCHETTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 23/08/2011.

Protocolizou Embargos de Declaração em 28/08/2011.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 13/09/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 24/09/2011.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Destaco que, em sede de JEF, os embargos ostentam efeito suspensivo, e não interruptivo, para eventual recurso contra a sentença.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001721-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023754 - ARLINDO FREDERICO BORDONI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

O autor foi intimado da sentença no dia 30/08/2011.

Protocolizou Embargos de Declaração em 03/09/2011.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 13/09/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 24/09/2011.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo autor, eis que intempestivo, lembrando que os aclaratórios, em Juizados, suspendem, e não interrompem, o prazo recursal.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo réu, intimando-se o autor para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001640-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023742 - MITOSI MURAKAMI (SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O autor foi intimado da sentença no dia 13/09/2012.

Protocolizou recurso de sentença no dia 27/09/2012.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0006112-12.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023758 - LIA PASENKOFF LIU (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS, SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI, SP030690 - ZOILO DE SOUZA ASSIS, SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que os levantamentos dos valores depositados na conta vinculada estão sujeitos à legislação regente do FGTS, indefiro o requerido pela parte autora. Int.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0003976-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023753 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que já foi juntado aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social contemporânea, em que consta o vínculo empregatício na empresa Frigorífico Pedroso, com todas as anotações referentes ao vínculo (salariais, imposto sindical, férias), além do registro de empregado e da declaração de empresa, não vislumbro, inicialmente, a necessidade da oitiva de testemunhas.

Assim, deixo de designar, por ora, a audiência de instrução e julgamento.

0008685-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023741 - JOEL SCARCELA

MATOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O autor foi intimado da sentença no dia 17/09/2012.

Protocolizou recurso de sentença no dia 02/10/2012.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema, lembrando que a CEF depositou o valor a título de danos materiais.

0001866-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317023743 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O autor foi intimado da sentença no dia 18/09/2012.

Protocolizou recurso de sentença no dia 01/10/2012.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002157-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023676 - EDUARDO BRITO DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando os novos documentos médicos apresentados pelo autor (arquivo P 25.06.12.pdf), intime-se o Sr. Perito para elaboração de laudo complementar. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04.12.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0002170-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023669 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora para comprovação do quanto determinado. Após, agende-se a perícia médica, se o caso.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04.03.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0001645-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023678 - MARIA ESTELA BELO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que não decorreu o prazo para apresentação do laudo pericial, necessário o reagendamento de audiência de conhecimento de sentença para o dia 14.12.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial, e demais alegações, em até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0002158-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317023675 - ANTONIO URSULINO COUTINHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a anotação constante do laudo pericial, que informa o exercício anterior pelo autor da atividade de porteiro, intime-o, para que apresente cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o laudo aponta capacidade laboral para esta atividade.

No mais, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 05.12.2012, dispensada a presença das partes, facultada manifestação sobre a conclusão pericial, e demais alegações finais, em até 5 (cinco) dias da data aprazada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000178

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Requisição de Pequeno Valor transferida conforme fase gerada pelo Sistema Processual nos autos eletrônicos.” Ato Ordinatório expedido conforme determinação do Presidente do JEF/Franca.

0003364-04.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005932 - AGENOR RIBEIRO DE FARIA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002077-74.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005918 - SELMA PAVANELO BARBOSA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) ANGELA MARIA PAVANELO BARBOSA COVAS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) MARCELO CARLOS PAVANELO BARBOSA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) MAURICIO PAVANELO BARBOSA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0003206-75.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005930 - AUGUSTA APARECIDA LOPES PESSONI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

0002531-54.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005926 - DENISE REGINA SILVA DORIGAN (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

0001475-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005912 - ILZA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0001184-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005909 - JOSE TEODORO OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0001977-22.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005917 - GENARA RAMOS AGUILA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0000593-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005901 - SALVADORA BERNABE FERNANDES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0003550-61.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005934 - FABIO ANTONIO SOARES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0003304-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005931 - JOSE CICERO PINTO DE ABREU (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002302-26.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005923 - MILTON GONCALVES PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0005041-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005942 - CELIO FERREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) KAIRO HENRIQUE FERREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) KAMILLY KELLY FERREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) KAROLAINA CRISTINA FERREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) TAUANE CRISTINA LOPES (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) LUAN CLEYTON FERREIRA DE ANDRADE (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0000539-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005900 - SERGIO CINTRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0001073-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005907 - ALTAMIRO DE MELO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000893-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005904 - LEANDRO LUIZ (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0001563-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005914 - RENE DONIZETI DA SILVA

(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
0002547-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005927 - SAMIRA BALBINO GARCIA CINTRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
0002222-96.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005922 - ADILIA ALVES CINTRA (COM REPRESENTANTE) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0003377-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005933 - VAILTON MONTEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0003754-42.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005937 - MARIA EUNICE AFONSO DOS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
0003761-97.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005938 - ANA PAULA DA SILVA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
0002432-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005924 - LINO MARKOVICS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
0002166-63.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005920 - APARECIDA DAS DORES SILVA ALVARENGA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0003900-78.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005939 - IMALDA VERONEZ CAMPOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0002872-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005928 - APARECIDA LUCIA BORTOLOTI (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
0001442-20.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005910 - MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0000973-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005906 - DEUSDETE ALVES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
0002127-03.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005919 - CARINA APARECIDA DE SOUZA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)
0000392-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005899 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
0000853-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005903 - MARIA APARECIDA CAMILO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0001454-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005911 - JOAO ALVES PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0001562-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005913 - JUREMA CRISTINA DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
0002894-70.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005929 - LAZARO BATISTA DA CRUZ (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
0001833-48.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005916 - CLARINA APARECIDA BERBEL MARTINS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
0001710-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005915 - ANTONIO CARLOS RANGEL (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
0000599-55.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005902 - IDELCI ALVES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
0000962-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005905 - CLEUZA APARECIDA ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0002457-97.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005925 - DIRCEU MARQUES NUNES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
0003552-94.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005935 - MARIA LUCIA DE MATOS GUARNIERI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0003639-21.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005936 - LAURA MARIA DUARTE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
0002204-75.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005921 - JOSE FERNANDO DA CRUZ (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
0004814-79.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005941 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
0004038-45.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005940 - ANTONIO LINO BORGES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
0001131-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005908 - SIRLEI DE MOURA SILVA PEDRO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora e o réu, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.

0006026-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006143 - ORLANDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004942-02.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006136 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002586-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006129 - JOVALDO QUINTANILHA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005184-58.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006137 - NILZA MARIA DA SILVA PAGNAN (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003667-81.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006133 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003266-19.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006132 - ADEVAIR APARECIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002975-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006131 - MARIA LUCIA DE MEDEIROS LIPORONI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005983-04.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006140 - SEBASTIAO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004136-64.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006134 - JOSE MARCOS DA NATIVIDADE (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006013-39.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006142 - ANTONIO DOS REIS CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004198-07.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006135 - ANTENOR DUTRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005462-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006139 - DAIANA TANIA REZENDE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) EDULIA TANIA REZENDE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002406-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006128 - MARIA HELENA MAGALHAES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006142-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006144 - JOEL FLORIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005986-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006141 - EURIPEDES VALDEVINO BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000592-33.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006124 - DOLORES GARCIA RODRIGUES (SP263921 - JOSE ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001743-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006127 - CARLOS ALBERTO DE MORAIS (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001247-40.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006126 - NORIVALDO GARCIA

(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001236-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006125 - ELZA HELENA SANTOS VIEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0005245-16.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006138 - RUBENS FERNANDO DE CASTRO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002744-89.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006130 - SERGIO APARECIDO MARTINS (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0006145-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006145 - NEWTON LEMOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

0003601-04.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006016 - MARCONI ROSA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP272569 - ADRIA RODRIGUES MARQUES, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002360-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006001 - SUZI HELENA DELBIANCHI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002347-30.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006000 - OSMAR RAMOS RODRIGUES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000458-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005958 - VALENTIM FIRMINO DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000879-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005975 - LUZIA DE CARLO GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000482-98.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005961 - SILVIA HELENA DA SILVA FERREIRA (SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002292-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005998 - CLAUDIA TEREZA MARTINS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002927-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006010 - ALEX RENAN SOARES LIRA (COM REPRESENTANTE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000977-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005976 - DEJANIRA MARIA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004569-34.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006026 - TEREZINHA DE ASSIS MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002871-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006009 - MATEUS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002337-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005999 - SIRVAL BARBOSA FERRAREZI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL

VIANNA DE MENEZES)

0001953-18.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005988 - CLAUDIA GOMES DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005133-47.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006031 - MOZAIR SOARES FERREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004501-84.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006025 - ALEX SANDER RODRIGUES VIEIRA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005699-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006035 - SELMA LUZIA DE CARVALHO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003606-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006018 - GILMAR EUGENIO DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002121-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6318005990 - JOHN ERIK APARECIDO ALVES FRADIQUE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) JHONAS MAYCON ALVES FRADIQUE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) ELISANDRO VIEIRA FRADIQUE (COM REPRESENTANTE) JHONAS MAYCON ALVES FRADIQUE (SP273565 - JADER ALVES NICULA) JOHN ERIK APARECIDO ALVES FRADIQUE (SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005805-55.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006036 - LAURA ELISA RIBEIRO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000303-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005957 - ZULMA MARTINS COSTA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001881-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005987 - CLOVIS PEREIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001681-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005983 - MARLY SEGISMUNDO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003109-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006012 - ANTONIO LOPES CRIZOSTOMO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004936-58.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006029 - WARLEYSA SCOT (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002452-41.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006006 - SANDRA SENA ALEXANDRE DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002247-41.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005995 - TANIA MARIA BANDEIRA DE CARVALHO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000485-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005962 - ANTONIO CLEMENTINO NETTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001525-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005980 - INGRID CRISTINA ALVIM DOS REIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005596-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006034 - CONCEICAO APARECIDA THEODORO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004186-56.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006023 - MARIA ADELIA SILVA VIEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001403-91.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005979 - HAMILTON LUIZ FALEIROS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000857-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005973 - DIONISIA MENDES DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000690-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005970 - MARIA DO CARMO FELIPE JUSTINO DE PAULA (SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003293-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006014 - VANDA CECILIA SILVA ROCHA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000866-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005974 - ROSANGELA QUINTINO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000659-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005968 - LUCIMEIRE DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000577-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005963 - ONOFRA BORGES VAZ (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000097-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005955 - ELAINE CRISTIANE CESAR DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000102-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005956 - DIVINO CARLOS BRANQUINHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001760-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005985 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003719-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006019 - MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000469-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005960 - MARCI MARIA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002200-67.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005994 - MARIA LUIZA MENDONCA GOMES (COM CURADOR) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000761-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005972 - FLAVIO CINTRA SILVA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000051-30.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005953 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002829-07.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006008 - ODETE TEIXEIRA DE ANDRADE SILVA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004256-73.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006024 - ADAUTO MARTINS TRISTAO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002552-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006007 - JOAO EDVALDO COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005259-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006032 - LUIZ REGINALDO BORGES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001573-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005981 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000586-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005964 - SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001678-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005982 - JOAQUIM ALVES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005458-85.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006033 - JULIETA RIBEIRO BERTANHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004166-65.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006022 - HELIO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003604-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006017 - DEVALDO DOS SANTOS REIS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000642-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005967 - MARIA LUISA FIDENCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002123-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005991 - APARECIDA DAS GRACAS VERGARA DE SOUZA (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004867-26.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006028 - ANA BATISTA DA SILVA CARRIJO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003034-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006011 - JOAO BOSCO DA SILVA CANDIDO (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004024-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006021 - RONALDO HIPOLITO LIMA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002141-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005992 - LEILA MARIA DA SILVA

GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005030-06.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006030 - SILMERIA APARECIDA MACHADO (SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA, SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA, SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003374-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006015 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DOURADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000701-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005971 - CELEIDE APARECIDA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003209-64.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006013 - ELIANA BERNARDO SILVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002392-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006004 - NEIDE LUIZA DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001091-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005977 - EDILAMAR AURELIANO DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002388-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006003 - SEBASTIAO MARCAL (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002259-55.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005997 - MOZAIR GALVAO MENDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002408-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006005 - ISABEL CRISTINA CALABRETTI (COM REPRESENTANTE) (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003817-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006020 - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001985-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005989 - MARCELA ALVARENGA TEIXEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001834-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005986 - ALDETE ALMEIDA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000626-09.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005966 - MARLENE MARIA DE BESSA BOARATI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002188-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005993 - MARLI LOUREIRO DE ALMEIDA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001731-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005984 - VILMA VINHADELLI PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000686-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005969 - GENEZIA ANA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000057-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005954 - LUCIANA MARTINS DA SILVA

MOURA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004803-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006027 - ZELIA DA SILVA ALBINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000464-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005959 - MARLENE DANTAS DE MATTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002369-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006002 - SINESIA OLIVEIRA (COM CURADORA) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0000609-70.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005965 - MACIEL MARTINS DA SILVA (SP152423 - PATRÍCIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001273-72.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005978 - VILMA APARECIDA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002259-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318005996 - SERGIO DONIZETE MAGALHAES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.

0005365-59.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006115 - MARIA JOSE RONCARI SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) 0005696-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006118 - EFIGENIA MARIA PASCHOALINO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) 0000506-92.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006071 - EMILIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) 0002166-92.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006095 - MARIA LAUDELINA MARIANO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) 0001648-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006083 - EDRIELE PEREIRA DOS ANJOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) 0005987-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006119 - ANTONIO JOSE PADILHA LUCIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) 0004080-60.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006109 - VIVIANE BARBOSA DAMAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) 0002713-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006101 - JOSE BORGES DA SILVEIRA SOBRINHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) 0000044-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006066 - MATILDE PAULINO CARDOSO ZEFERINO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) 0001251-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006077 - IZABEL GOMES VILELA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) 0006036-82.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006120 - CARLOS ANTONIO ROSA (SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) 0002145-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006094 - ARTHUR DANIEL RODRIGUES SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) 0003081-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006103 - CARLOS IMAR GOMES DE ANDRADE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) 0006117-31.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006121 - ODAIR ROSA DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) 0001157-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006076 - LILIAN LEANDRO DE FARIA

(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
0001658-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006084 - CLAUDIA SILVA VENANCIO GUINATTI (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA, SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)
0000342-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006068 - PALMIRA STEFANI ORTIZ (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)
0000508-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006072 - CUSTODIO DONIZETE BERNARDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
0002760-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006102 - IRENE LEAL DA SILVA PASSOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)
0003215-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006104 - ELIBERTO RAFAEL DE ALMEIDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
0004958-19.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006112 - FRANCIELE COSTA DE JESUS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
0001782-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006087 - ANTONIA APARECIDA DUTRA DA SILVA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) LUIS ALBERTO DA SILVA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) LUCIANO CESAR DA SILVA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) LUCELENA DA SILVA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)
0003904-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006108 - YASMIN VITORIA ALVES DA SILVA (COM REPRESENTANTE) GABRIEL HENRIQUE VALERINI GONÇALVES (COM REPRESENTANTE) (SP214576 - MARCELO HEMMING)
0001773-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006086 - CELIA MARIA DE ANDRADE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
0002704-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006100 - IVANDETE MATOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
0001391-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006078 - ADEMIR MARTINS JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0001392-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006079 - ELIZETI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0005366-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006116 - VALDECY SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0003261-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006105 - VICENTE ROSA ROBERTO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
0000460-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006070 - TANEIA APARECIDA RESENDE SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0000166-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006067 - JOAO ARLINDO DA SILVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
0006156-28.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006123 - ALCIDES JOSE DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
0001764-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006085 - MARCELO DONIETI FERRAREZI LEITE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
0002027-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006090 - JHONATAN ALVES VILAR (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ELIANA REGINA ALVES VILAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0002101-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006093 - LUCIANO CUSTODIO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
0004301-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006111 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
0000636-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006074 - VIVIANE CRISTINA SALGADO (COM REPRESENTANTE) (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
0001980-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006088 - MARIA APARECIDA FALEIROS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
0000448-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006069 - MIRIAN RODRIGUES MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
0003453-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006107 - DANIEL MELETTI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
0006144-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006122 - JOEL DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
0005357-82.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006114 - LUIZ CARLOS MOREIRA

(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)
0005322-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006113 - EURIPEDES MODESTO DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
0002325-64.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006096 - MARIA APARECIDA MAGALHAES PEREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
0004138-34.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318006110 - ADAO ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/10/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001823-25.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP086041-LUIZ CARLOS DORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/10/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001824-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA SILVIA PALMEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP154530-JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001825-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DESOLINA UCHELLI VECCHIATO
ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001826-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DIAS FAUSTINO
ADVOGADO: SP283757-JULIANA GRASIELA VICENTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001827-62.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP086041-LUIZ CARLOS DORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001003-79.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004126-85.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO TERRABUIO
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000111

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000159-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319009740 - JOSE BURILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte autora não compareceu ao ato processual, tampouco informou ao juízo o motivo da ausência.

Vejo, pois, que houve ausência injustificada ao ato processual.

Ante o exposto EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003925-25.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009800 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o teor do parecer fornecido pela contadoria deste Juízo, e, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em função do proveito econômico que a parte busca alcançar - cujo valor não pode, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, suplantar os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento - intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a renúncia aos valores excedentes ao teto legal, caso integralmente acolhidos os pedidos formulados na inicial.

Após, conclusos.

Int.

Lins/SP, 10 de outubro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10

(dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.
Cumpra-se.

0000365-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009716 - ARTHUR NOBRE SANTOS GOUVEIA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) EMILY ANGEL SANTOS GOUVEIA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000322-36.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009713 - JOAO DO CARMO OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.
Cumpra-se.

0000482-61.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009723 - MARIA ROSA LEAL FERNANDES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000530-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009725 - SHISUYO MORIBE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000481-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009722 - ANTONIA FANTI LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000366-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009717 - NILDA RIBEIRO EMYDIO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000406-37.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009719 - MARISTELA DOS SANTOS CASTRO (SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000416-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009720 - LEVY VIEIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000430-65.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009721 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO FORTES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000362-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009715 - DINEIDE ALVES RIBEIRO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário.
Cumpra-se.

0000183-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009731 - MARIA JUDITH DIMERA GONCALVES (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, intimem-se as partes da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/11/2012 às 15h40min, a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins/SP. As partes deverão comparecerem na data indicada, acompanhadas de no máximo de 03 (três) testemunhas e munidas de seus documentos pessoais.

Lins, 09 de outubro de 2012.

0001795-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009577 - AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 0002844-14.2012.4.03.6100 - 3ª Vara Federal Fórum Ministro Pedro Lessa - São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Após, conclusos.

Lins, 05 de outubro de 2012.

0001787-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009576 - ELIAS TAVARES COSTA JUNIOR (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Nomeio o médico perito Dr. Mário Putinati Junior e designo a perícia para o dia 19/10/2012 às 15hs 15 min., a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autoradeve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.

Int.

0001784-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009792 - DURVALINA ESTEVAO DUTRA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Int.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Lins, 09 de Outubro de 2012.

0000534-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009783 - APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de trazer as testemunhas, independentemente de intimação, à audiência designada.

Cumpra-se.

0000054-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009751 - AMARO ANTONIO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a repetição de valores descontados, a título de recolhimento de Imposto sobre a Renda, sobre verbas recebidas através de depósito judicial.

Ocorre que há insuficiência de provas quanto a retenção do imposto de renda a título de verbas recebidas através de depósito judicial.

Desse modo, a fim de propiciar o correto conhecimento do pedido e, com vistas ao célere julgamento do processo

ora analisado, determino sejam apresentados os seguintes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) comprovantes de pagamento, expedidos pela fonte pagadora, em que constem as pretensas verbas recebidas e respectivos descontos de imposto de renda emitidos pelo órgão pagador;
- b) informes de rendimentos da fonte pagadora referentes a todos os exercícios em que tenha havido incidência do imposto de renda sobre as pretensas verbas recebidas;
- c) declarações de imposto de renda referentes aos respectivos 03 (três) últimos anos-base após em que tenha havido a incidência questionada.

Após o decurso do prazo voltem conclusos.

Lins, 09 de outubro de 2012.

0001800-79.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009795 - MAURO ANTONIO BORGES LEAL (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO, SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001801-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009794 - ELISABETE APARECIDA RISSO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0005385-47.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009579 - NORIVAL JOSE TEODORO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em observância ao disposto no §1º do artigo 453 do CPC, mantenho a decisão proferida nestes autos por seus próprios fundamentos, haja vista que a petição foi protocolada após a realização da audiência. Consequentemente, o autor deverá, se assim pretender, apresentar suas alegações em grau de recurso.

Intime-se.

Lins/SP, 10 de outubro de 2012.

0000275-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009732 - ALCEU DE SOUZA CAMPOS (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, intimem-se as partes da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07/11/2012 às 10h50min, a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins/SP. As partes deverão comparecerem na data indicada, acompanhadas de no máximo de 03 (três) testemunhas e munidas de seus documentos pessoais.

Lins, 09 de outubro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes a manifestação acerca do laudo pericial médico e social (se houver) juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, nos casos necessários. Int.

0001553-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009746 - ANGELICA APARECIDA RODRIGUES DE ASSIS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001573-89.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009743 - MARIA MADALENA FERREIRA NEVES (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001657-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009742 - CRISTIANE APARECIDA DE FARIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001560-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009744 - LOURIVAL ORTEGA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001560-61.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009745 - ALICE MOGGIONE DOTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000117-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009747 - FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA YAMAUTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
FIM.

0000192-46.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009730 - CLEUSA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, intimem-se as partes da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06/11/2012 às 14h50min, a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins/SP. As partes deverão comparecerem na data indicada, acompanhadas de no máximo de 03 (três) testemunhas e munidas de seus documentos pessoais.

Lins, 09 de outubro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001581-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009753 - TEREZA DE JESUS VIANA DAMASCENO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001648-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009752 - ERIKA FERNANDA DUARTE DE LIMA (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento no banco indicado no extrato anexado aos autos.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

0000568-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009677 - IZAU SOUZA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003650-47.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009597 - BRASÍLIO FLORENTINO ALBANO (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0004247-16.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009590 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0000206-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009697 - LARISSA MELGES VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000462-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009679 - EDENILSON LUIZ (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001135-97.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009662 - LUZIA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000214-07.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009693 - CRISTINA AKEMI ENOKIZONO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) HENRIQUE SUZUKI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002169-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009627 - SILVIO MULA HERRERA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003416-60.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009601 - CLAUDIO BONAN MONTEIRO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001944-87.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009631 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004873-98.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009587 - GERALDO JOSE DE SOUZA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003872-15.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009594 - NADIR APARECIDA CHAVES (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0000617-15.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009676 - SUELI DE FATIMA FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000126-42.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009708 - ALESANDRA RIBEIRO DE LIMA (SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0002982-42.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009609 - APARECIDO ANDRE DA ROCHA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003959-68.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009593 - JURANDIR FRANCHINI (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0000205-45.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009698 - SOLANGE MILENE PAULINO SOARES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000202-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009701 - ADENI PEREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000127-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009707 - MARIA TEREZA NERI DOS SANTOS (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001791-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009639 - ESTER FREITAS DE SOUZA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002750-93.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009613 - LEOZIDIO ALVES DE MELLO (SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001612-23.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009643 - YVONE FAJARDO MARTIN (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002432-13.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009617 - CARLOS

SARDINHA LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0001585-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009646 - ZULMIRA BASTOS LEM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001404-39.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009655 - ELEZIA MESSIAS FERREIRA DE LIMA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000310-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009684 - TEREZINHA DE JESUS AMELIO FRANCISCO (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0006060-44.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009582 - GIOVANY RODRIGUES SOARES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) ROSANGELA RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000266-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009688 - MAURILIO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002405-59.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009619 - ANTONIO ROBERTO LOPES (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002560-96.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009615 - VERGILIO MARIA DE OLIVEIRA (SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003580-30.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009599 - JOSE ROBERTO STABILE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0002183-96.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009624 - JOSE ROBERTO POPOLO (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0005797-75.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009583 - EDGAR RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000222-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009690 - RICHARD EXPEDITO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000453-84.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009681 - MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001414-83.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009654 - ENILDE ALVES MARCELINO (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001853-31.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009637 - IVONE LOMBARDI DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0005269-41.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009584 - DORALICE ANEQUINI KLEMP (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO, SP095431 - IVAN MENDES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000861-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009672 - NEUSA CRISTINA ZANINO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001003-74.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009668 - ELPIDIO BASSO
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 -
LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001042-37.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009667 - MARCOS
ROGERIO MASSON (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO
PEREZIN PIFFER)
0001165-74.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009660 - PAULO PEREIRA
(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0003316-76.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009603 - IRACEMA
COUTINHO DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI, SP161796 - JOÃO BATISTA DE
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO
BRIGITE)
0003105-40.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009607 - CELIA
APARECIDA MARCELINA FERNANDES (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA
APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 -
TIAGO BRIGITE)
0002805-44.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009612 - BALDUINO
ALVES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES,
SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
0000211-52.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009695 - ANA BEATRIZ
OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) DEBORA AMANDA DA SILVA
(SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001085-71.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009665 - JOAO RAFAEL
MONARI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001429-57.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009653 - PEDRO
PASQUALIM (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO
BRIGITE)
0001457-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009651 - JOAO AUGUSTO
DOS SANTOS (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO
PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001316-98.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009657 - JOSE DOS
SANTOS CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON
LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892
- TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003794-50.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009596 - JOÃO OLIVEIRA
(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000159-32.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009703 - CICERO
BATISTA DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001442-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009652 - JACIRA GARCIA
RODRIGUES (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO
PEREZIN PIFFER)
0000223-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009689 - LUIZ ALVES
MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0005167-19.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009586 - JOSE CAETANO
BEZERRA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000307-67.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009685 - JOSE AMIR

RODRIGUES DA CRUZ (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002580-58.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009614 - FRANCISCO BARBOZA DE ARAUJO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000203-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009700 - ORIDES JUSTINIANO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004803-18.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009588 - APARECIDA CINTRA GOMES (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0000813-19.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009674 - DEVANIR DONA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
0001873-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009635 - RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR (SP269870 - ERIKA MORIZUMI, SP145758 - LUIZ HENRIQUE GUIZO, SP257766 - VANESSA FIGUEIREDO DIOGO, SP214088 - ANTONIO SERGIO KOSISKI BIM, SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO, SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI, SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002176-02.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009626 - CIRSO COSTA LEME (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003577-70.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009600 - MANOEL PEDROSO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000851-94.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009673 - JOSE NETO DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000204-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009699 - MARIA HELENA GUEDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000460-03.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009680 - MARIA ANITA LOURENCO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002036-36.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009629 - JOSE CARLOS GONCALVES DIAS (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0003168-94.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009606 - MARIA APARECIDA MARENO DE DEUS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA, SP151334E - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA, SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS, SP136099 - CARLA BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000216-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009692 - APARECIDO DONIZETE DE CASTRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002502-64.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009616 - JOSE ROBERTO CORREA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004133-09.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009592 - CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ SA (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000137-32.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009706 - DORCELINA MENDES RIBEIRO LOPES (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000148-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009704 - MARIA JOSE RODRIGUES URBANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000209-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009696 - ANTONIO OLIMPIO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000944-57.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009669 - CARLOS MARQUES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003831-43.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009595 - BELENICE CURI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000412-78.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009683 - SUELI APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000870-32.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009671 - ALICE APARECIDA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001349-88.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009656 - JOAO ESTEVES ROCHA (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000289-17.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009687 - JOSE CASTRO LIMA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003364-98.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009602 - ANTONIO SANTOS LISBOA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0004599-66.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009589 - SANTO ANASTACIO (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000778-25.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009675 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000187-58.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009702 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000217-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009691 - MARIANA APARECIDA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MATHEUS CARLOS ALVES MORGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001151-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009661 - ELIZABETH LUZIA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002956-73.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009611 - ANTONIA GONCALA DOS SANTOS DOURADO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000147-13.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009705 - IVAMILDES BALESTERO ANASTACIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0000290-31.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009686 - APARECIDA ROSANE GASPARELLO (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0001043-22.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009666 - ARINALDO VIEIRA LIMA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002980-38.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009610 - ELIAS ALVES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001888-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009634 - ISAURA DA SILVA MARQUES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000213-22.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009694 - EDINA MARIA VIGNOTTO CLEMENTE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001539-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009648 - JOAO MARCELO BARBOSA LIMA (SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002422-03.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009618 - TEREZINHA DE LOURDES MORTAGUA MARIN (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003034-67.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009608 - EDNEIA NUNES DA SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS, SP133939 - MARCELO DE CAMPOS, SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002367-18.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009621 - LUIZ XAVIER DE MATOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0005180-18.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009585 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) FIM.

0000334-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009734 - IRENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, intimem-se as partes da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/11/2012 às 10h50min, a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins/SP. As partes deverão comparecerem na data indicada, acompanhadas de no máximo de 03 (três) testemunhas e munidas de seus documentos pessoais.
Lins, 09 de outubro de 2012.

0001789-50.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009760 - VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até que sejam realizadas as perícias necessárias e a manifestação das partes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se.

Lins, 08 de Outubro de 2012.

0005168-04.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009580 - DOMINGOS RAMOS CASTELO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Determino a emenda da inicial no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a exordial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, destarte, promova a parte autora a correção de seu pedido, especificando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, locais e empregadores, bem como instruindo o feito com os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito com base nos artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC.

Apresentada a emenda nos termos acima indicados, intime-se o INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

Lins/SP, 10 de outubro de 2012.

0001798-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009712 - MARIA CRISTINA DA SILVA MARTINS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Nomeio o médico perito Dr. Eduardo de Barros Mellaci e designo a perícia para o dia 25/10/2012 às 09hs 15 min., a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autoradeve comparecer munida de seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.

Int.

0000418-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009729 - DARCY OLIMPIO DE LIMA ROCHA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de trazer as testemunhas, independentemente de intimação, à audiência designada.

Cumpra-se.

0000329-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009733 - PEDRO BRAZ LUNA (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, intinem-se as partes da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/11/2012 às 10h00min, a ser realizada nesse Juizado Especial Federal de Lins/SP.

As partes deverão comparecerem na data indicada, acompanhadas de no máximo de 03 (três) testemunhas e munidas de seus documentos pessoais.

Lins, 09 de outubro de 2012.

0001805-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009782 - APARECIDA LOBAO DE MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito: (i) apresentar comprovante de que ingressou na seara administrativa com o pedido de aposentadoria por invalidez e (ii) esclarecer a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência.

Int.

Lins, data supra.

0003500-39.2012.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009799 - KAMILA ALBERTO MARTINS SALAZAR (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS, SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Friso ainda que o processo será incluído na ordem cronológica para julgamento, em face da existência de casos da mesma espécie ajuizados em data anterior a este.

Int.

Lins, 10 de Outubro de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Lins, 09 de outubro de 2012.

0000727-72.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009779 - SYLVIA REGINA TIVERON BATISTETTI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000155-87.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009790 - JOSE MARCOS DE SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004383-13.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009787 - ANTONIO CARLOS BATISTA (SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0002240-46.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009774 - ORIDIA APARECIDA LOPES ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000674-62.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009780 - MARIA DE LOURDES SANTOS BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005080-97.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009785 - CRISTOVAM PARRA PARRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005675-62.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009769 - ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000195-40.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009789 - ADONAI DE OLIVEIRA (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002508-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009773 - HELIEDES LOURENCO BARBOSA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP032423 - FRANCISCO ALVARO P DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005698-08.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009768 - LUCIRIA MACHADO CAMPOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002118-67.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009775 - ADEMAR

SINHORINI (SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA, SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) 0000591-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009781 - ROMILDO BEZERRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ, SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0005441-80.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009770 - ITAI DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) 0001248-85.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009776 - GIRIBERTO URIAS MACIEL (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0004064-40.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009772 - JORGE GONCALVES (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO, SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE, SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0000774-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009778 - APARECIDO DE SOUZA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0001229-79.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009777 - SERGIO AMILCAR RAMAZZINI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0002067-85.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009788 - BENEDITO ARRUDA FILHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP161873 - LILIAN GOMES, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) 0005075-75.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009786 - DERCY MARIA DE SOUSA RAMOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000071-91.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009791 - ANTONIO ZACARELLI (SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) 0004324-20.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319009771 - ADERITO ALCINO DOS REIS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000497

0001232-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000987 - RODOLFO DOS SANTOS LUNA (MS009979-HENRIQUE LIMA)

Verifica-se que o comprovante de inscrição no CPF está parcialmente ilegível.

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) Cópia legível do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF;

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000497

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000431-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003578 - LUCIANA GUIMARÃES DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CLEVEONICE FERNANDES POLCAQUE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO, MS010610B - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Posto isso, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95 o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001035-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003572 - UELITA SOUSA DA SILVA (MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001173-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003571 - MARIA ESTHER DE MATOS DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000498

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001066-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003582 - GERALDO LOPES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001504-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003583 - AIRES RESENDE NETO (MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001122-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003625 - MARIA EUNICE ALBUQUERQUE DOS SANTOS (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000816-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003569 - MARIA REGINA HISAE SATO GUIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000499

DECISÃO JEF-7

0001150-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003611 - ALTAIR BORGES LESSA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez -

depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica dia 19/11/2012, às 13:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Resta prejudicado o pedido de que as intimações sejam feitas exclusivamente a um dos patronos, pois uma vez cadastrados no sistema vários advogados, não há como excluir os demais, nem como especificar que a publicação seja feita apenas em nome de um destes.

Registre-se e intimem-se.

0001195-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003557 - ANTENOR MINOTI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Antenor Minoti pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço c/c antecipação de tutela.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.

Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, faz-se necessária uma apurada análise documental para verificar, com segurança, os valores considerados no período básico de cálculo eo sistemática de cálculo do benefício.

Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o cálculo da renda mensal do benefício, feito pelo INSS, goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Registre-se e intimem-se.

0000923-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003542 - SARA SANTIAGO SALES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização da perícia socioeconômica.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que a cessação do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora, determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social MARIA TEREZINHA LOPES.

Ciência as partes do agendamento da perícia social para 22/11/2012, às 08:00 horas, a ser realizada no domicílio da autora, conforme agendamento no Sistema do JEF.

Fixo os honorários periciais da Sra. Assistente social em 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO

“Dados pessoais do(a) autor(a)

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Respostas aos quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos dos laudos periciais, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001170-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003552 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, para a realização de perícia médica no dia 18/12/2012, às 17:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001235-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003613 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

CARLOS RODRIGUES DA SILVA, pede em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, inclusive em sede de antecipação de tutela, a percepção de gratificação de desempenho denominada GDPST.

Inicialmente, não se verifica prevenção nem litispendência. Os processos 00000062820084036201 (GDASST) e 00058753520094036201 (GACEN) indicados no termo de prevenção tratam de pedidos de gratificações diversas da pleiteada nos presentes autos.

Passa-se a análise do pedido de antecipação de tutela.

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela pleiteada enquadra-se justamente na hipótese prevista na Lei nº 9.494/97, pois requer a autora percepção do valor de gratificação denominada "Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST", prevista na Lei nº 11.784/2008.

Trata-se a parte ré de pessoa jurídica de direito público. Assim, o pleito encontra óbice no que estabelece o artigo 1º da referida Lei 9.494/97, a qual veda a extensão de vantagens ou concessão de aumento a servidores, em face do Poder Público, em sede de tutela antecipada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou a constitucionalidade do artigo 1º da referida Lei, ratificando as restrições legais contidas naquele dispositivo legal.

Veja o teor do respectivo acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4/DF. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte, na ADC 4/DF, Rel. para o acórdão Min. Celso de Mello, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/1997, que trata de restrições à concessão de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública. II - Os atos reclamados por consubstanciarem sentença de mérito, não guardam identidade material com a decisão tida como afrontada. III - A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 7620 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00059)

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite-se a parte ré para, se querendo, oferecer contestação no prazo legal.

0001187-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003528 - RONALDO LOPES BATISTA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à ausência de incapacidade do autor, determino a realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, para a realização de perícia médica no dia 13/11/2012, às 08:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001183-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003553 - NILSA VILHARVA DA SILVA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para a realização de perícia médica no dia 13/11/2012, às 08:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

- a)Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.
- 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
- a)Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
- 5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?
Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?
- 6)Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
- 7)Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?
- 8)Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001143-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003599 - MAURA DE MELLO EUZEBIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica no dia 19/11/2012, às 08:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em

contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001058-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003631 - ADRIANA CARDOSO RAMIREZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada para determinar que o INSS reative o benefício de auxílio-doença, NB 31/538.114.979-0, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deverá ser fixada na data da presente decisão.

Sem prejuízo, determino a nomeação da Dra. ANA PAULA ASSIS DEVECCHI, para a realização de perícia médica no dia 20/11/2012, às 15:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome

da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000024-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003558 - GENIVAL FELIX DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, constata-se que a parte autora foi intimada da sentença em 13/09/2012 (quinta-feira).

Desta forma, a teor do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo de 10 (dez) dias para o recurso de sentença tem, como termo “a quo”, a data de 14/09/2010 (sexta-feira) e, como termo “ad quem”, a data de 24/09/2012 (segunda-feira). Portanto, de acordo com o protocolo n. 2012/6202004435, datado de 27/09/2010, o recurso apresentado pela parte autora se revela intempestivo.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso apresentado pela parte autora, ante sua extemporaneidade.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001070-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003561 - FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica no dia 12/11/2012, às 08:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual

parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intímem-se.

0000999-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003630 - ZEMIRA RIBEIRO DA CUNHA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063-

MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora, determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social VERA LÚCIA PIROTA DELMUTE. Ciência as partes do agendamento da perícia social para 23/11/2012, às 14:00 h, a ser realizada no domicílio da parte autora, conforme agendamento no Sistema do JEF.

Fixo os honorários periciais em 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO

“Dados pessoais do(a) autor(a)

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Respostas aos quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

O(a) Assistente Social deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Registre-se e intimem-se.

0001236-63.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003616 - JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, pede em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, inclusive em sede de antecipação de tutela, a percepção de gratificação de desempenho denominada GDPST.

Inicialmente, não se verifica prevenção nem litispendência. O processo 00005432420084036201 (GDASST) indicado no termo de prevenção trata de pedido de gratificação diversa da pleiteada nos presentes autos.

Passa-se a análise do pedido de antecipação de tutela.

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela pleiteada enquadra-se justamente na hipótese prevista na Lei nº 9.494/97, pois requer a autora percepção do valor de gratificação denominada "Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST", prevista na Lei nº 11.784/2008.

Trata-se a parte ré de pessoa jurídica de direito público. Assim, o pleito encontra óbice no que estabelece o artigo 1º da referida Lei 9.494/97, a qual veda a extensão de vantagens ou concessão de aumento a servidores, em face do Poder Público, em sede de tutela antecipada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou a constitucionalidade do artigo 1º da referida Lei, ratificando as restrições legais contidas naquele dispositivo legal.

Veja o teor do respectivo acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4/DF. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte, na ADC 4/DF, Rel. para o acórdão Min. Celso de Mello, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/1997, que trata de restrições à concessão de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública. II - Os atos reclamados por consubstanciarem sentença de mérito, não guardam identidade material com a decisão tida como afrontada. III - A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 7620 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00059)

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se a parte ré para, se querendo, oferecer contestação no prazo legal.

0001237-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003615 - ALTAIR DE ANDREA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

ALTAIR DE ANDREA, pede em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, inclusive em sede de antecipação de tutela, a percepção de gratificação de desempenho denominada GDPST.

Inicialmente, não se verifica prevenção nem litispendência. Os processos 00004324020084036201 (GDASST) indicado no termo de prevenção trata de pedido de gratificações diversa da pleiteada nos presentes autos.

Passa-se a análise do pedido de antecipação de tutela.

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela pleiteada enquadra-se justamente na hipótese prevista na Lei nº 9.494/97, pois requer a autora percepção do valor de gratificação denominada "Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST", prevista na Lei nº 11.784/2008.

Trata-se a parte ré de pessoa jurídica de direito público. Assim, o pleito encontra óbice no que estabelece o artigo 1º da referida Lei 9.494/97, a qual veda a extensão de vantagens ou concessão de aumento a servidores, em face do Poder Público, em sede de tutela antecipada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou a constitucionalidade do artigo 1º da referida Lei,

ratificando as restrições legais contidas naquele dispositivo legal.

Veja o teor do respectivo acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4/DF. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte, na ADC 4/DF, Rel. para o acórdão Min. Celso de Mello, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/1997, que trata de restrições à concessão de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública. II - Os atos reclamados por consubstanciarem sentença de mérito, não guardam identidade material com a decisão tida como afrontada. III - A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 7620 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00059)

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se a parte ré para, se querendo, oferecer contestação no prazo legal.

0000876-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003598 - JULIA MARIA JESUS DE ALMEIDA FIGUEIREDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Destaque-se que a DIB/DIP devem ser fixadas na data da presente decisão.

Sem prejuízo, determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica no dia 19/11/2012, às 08:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total

ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?
Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?
6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?
8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001135-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003605 - LUCIANA DA CRUZ FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada para determinar que o INSS reative o benefício de auxílio-doença, NB 31/521.435.282-0 até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para que cumpra a decisão no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deverá ser fixada na data da presente decisão.

Sem prejuízo, determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica no dia 19/11/2012, às 08:35 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001186-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003555 - TATIANE DE OLIVEIRA CAPARROZ (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após

a oitiva da parte contrária e realização da perícia médica.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à ausência de incapacidade da autora, determino a realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, para a realização de perícia médica no dia 13/11/2012, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes

técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001177-75.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003556 - MARLENE PIZA DE OLIVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Marlene Piza de Oliveira pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de aposentadoria por idade urbana. Requer antecipação dos efeitos da tutela..

Defiro a gratuidade judiciária à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes nos autos os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, que levem ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.

Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação do preenchimento da carência para o benefício depende, ainda, de oitiva da parte contrária, apurada análise documental e produção de prova oral, que afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte, desautorizando a pretendida antecipação da tutela.

Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que sugiram o preenchimento da carência exigida para o benefício, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o ato de suspensão do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, conforme se verifica dos autos, a autora também é titular de benefício de pensão por morte. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/01/2013 às 13:00 h, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000739-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003584 - JOSE SOUSA BRITO (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 29/11/2012, às

08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir

os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000926-57.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003629 - AILSO DE SOUZA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS002572 - CICERO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. ANA PAULA ASSIS DEVECCHI, para a realização de perícia médica no dia 20/11/2012, às 15:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Resta prejudicado o pedido de que as intimações sejam feitas exclusivamente a um dos patronos, pois uma vez cadastrados no sistema vários advogados, não há como excluir os demais, nem como especificar que a publicação seja feita apenas em nome de um destes.

Registre-se e intimem-se.

0001147-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003621 - PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) MARCO AURELIO LIMA SANTOS (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) PAULO EDUARDO LIMA SANTOS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 28/11/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001194-14.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003612 - NOEMIA NUNES DO NASCIMENTO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente

apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica no dia 19/11/2012, às 13:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos

médicos (exames/atestados/laudos) que possuem que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intime-se.

0001210-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003600 - CREUSA DE SOUZA AGUIRRE (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica no dia 19/11/2012, às 08:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001208-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003619 - MARIA ALICE DA SILVA BRAZ (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica no dia 19/11/2012, às 13:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001218-42.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003603 - MARILENE DANTAS LACERDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, para a realização de perícia médica no dia 19/11/2012, às 08:30 horas, neste

Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir

os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001233-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003614 - MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA, pede em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, inclusive em sede de antecipação de tutela, a percepção de gratificação de desempenho denominada GDPST.

Inicialmente, não se verifica prevenção nem litispendência. Os processos 00014275320084036201 (GDASST) indicado no termo de prevenção trata de pedido de gratificações diversa da pleiteada nos presentes autos.

Passa-se a análise do pedido de antecipação de tutela.

No caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela pleiteada enquadra-se justamente na hipótese prevista na Lei nº 9.494/97, pois requer a autora percepção do valor de gratificação denominada "Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST", prevista na Lei nº 11.784/2008.

Trata-se a parte ré de pessoa jurídica de direito público. Assim, o pleito encontra óbice no que estabelece o artigo 1º da referida Lei 9.494/97, a qual veda a extensão de vantagens ou concessão de aumento a servidores, em face do Poder Público, em sede de tutela antecipada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou a constitucionalidade do artigo 1º da referida Lei, ratificando as restrições legais contidas naquele dispositivo legal.

Veja o teor do respectivo acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4/DF. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte, na ADC 4/DF, Rel. para o acórdão Min. Celso de Mello, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/1997, que trata de restrições à concessão de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública. II - Os atos reclamados por consubstanciarem sentença de mérito, não guardam identidade material com a decisão tida como afrontada. III - A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 7620 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00059)

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se a parte ré para, se querendo, oferecer contestação no prazo legal.

0001012-28.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003484 - ANTONIO EDNIR DE CAMPOS LEITE (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Antonio Ednir de Campos Leite pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Conforme análise realizada no SISJEF dos autos nº 00012881420024036201, ajuizados em 10/12/2002, perante o JEF Campo Grande, vislumbra-se que o autor pleiteou a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%.

Verifica-se, portanto, que nos presentes autos a parte autora reproduziu pedido de causa anteriormente ajuizada e já julgada.

Assim, tendo o autor repetido idêntico pedido já apreciado, resta demonstrada a ocorrência da coisa julgada quanto ao pleito de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Posto isso, julgo extinto o processo quanto ao pedido de revisão com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V c/c artigo 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, tornem conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000500

DESPACHO JEF-5

0001216-72.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003575 - ADEMILSON NASCIMENTO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO para a realização de perícia médica a se realizar no dia 13/11/2012, às 09:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais

as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0000476-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003537 - JOSE ALVES DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 16h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0000046-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003539 - DAGMAR TORRES DUARTE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

O laudo pericial produzido nos presentes autos confirma a invalidez da autora, com início aos 16 anos de idade, data anterior ao óbito de seu pai.

Nos termos do artigo 16, I, § 4º da Lei nº 8213/91 a dependência econômica do filho maior inválido é presumida. Todavia, no presente caso, vislumbram-se elementos que relativizam a presunção de dependência da autora em relação a seu pai.

Na inicial (fl. 8) a autora informa que como “esposa” é dependente de seu companheiro/esposo Edvaldo. No laudo pericial ainda há informação de que a autora possui três filhos de 15, 13 e 2 anos.

Diante da existência de casamento/união estável, tenho que a presunção de dependência econômica deve ser afastada, pois, com a união, a dependência passa a estabelecer-se em relação ao esposo/companheiro da autora, face à existência do dever de mútuo auxílio entre os cônjuges.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar sua certidão de nascimento/casamento, certidão de nascimento dos filhos, bem como provas de sua dependência econômica em relação ao pai falecido.

Ainda, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia dos processos administrativos, inclusive

do laudo social, de pensão por morte e amparo social ao deficiente requeridos pela autora (21/154.531.387-0 e 87/538.365.809-9).

Intimem-se.

0001178-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003512 - VALDOMIRO DA SILVA BARCELOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001220-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003579 - MARIA CUSTÓDIA DOS SANTOS SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Drª. ANA PAULA ASSIS DEVECCHI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 13/11/2012, às 15:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último

caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0000219-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003532 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0000323-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003520 - ESMERINA VIANA DOS SANTOS (MS002572B - CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA, MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 13h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0001084-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003550 - MARIA DAICY JARSON PEREIRA (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, compulsando os autos nº 00008572520124036202, que tramitaram perante este JEF, verifica-se não

haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito. Considerando que o valor das prestações vencidas mais as vincendas ultrapassa o valor de alçada, conforme informação da Contadoria, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos a fim de renunciar, em querendo, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor apurado (art. 3º da Lei n.º 10.259/01), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001201-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003516 - LÍDIA FERNANDES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2012, às 13h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001245-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003608 - EMIR DE CASTRO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001053-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003541 - VALDECI FERNANDES GOMES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição de 11/08/2012 como emenda à inicial.

Considerando que o valor das prestações vencidas mais as vincendas ultrapassa o valor de alçada, conforme informação da Contadoria, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos a fim de renunciar, em querendo, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor apurado (art. 3º da Lei n.º 10.259/01), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000090-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003618 - ALUIZIO

ALEXANDRE DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de concessão de prazo para apresentação de cálculos, tendo em vista que estes já foram elaborados pela Contadoria do juízo.

De outro lado, no que se refere ao pedido de 45 dias para comprovar a implantação do benefício, concedo ao réu a dilação do prazo por apenas mais 30 (trinta) dias, tendo em vista o período já transcorrido desde a intimação (21/09/2012). Mantenho a multa diária de cinquenta reais para o caso de atraso ou descumprimento.

Intimem-se.

0001172-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003568 - APARECIDA GOMES DA SILVEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Rejeito o pleito da parte para que a análise da antecipação seja feita após a realização da perícia médica. Após esta, se constatada a incapacidade, é o caso da antecipação da tutela ser analisada/concedida por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO para a realização de perícia médica a se realizar no dia 13/11/2012, às 09:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001241-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003604 - ALEX SANDRO VIEIRA DOS REIS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Rejeito o pleito da parte para que a análise da antecipação seja feita após a realização da perícia médica. Após esta, se constatada a incapacidade, é o caso da antecipação da tutela ser analisada/concedida por ocasião da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Drª. ANA PAULA ASSIS DEVECCHI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/11/2012, às 15:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Postergo a análise do pedido de produção de prova testemunhal para momento posterior à realização da perícia. Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001223-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003587 - ORLINDO BONFIM DE MATOS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000494-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003567 - AGNALDO MIGUEL AJALA (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

Da análise dos autos verifica-se imprescindível a apreciação dos processos administrativos em nome do autor e de Valdeci Branca de Souza.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, apresente cópia dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de ambos, bem como qualquer documento relacionado a posteriores alterações dos dados cadastrais em seus NIT, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Intimem-se.

0000762-13.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003623 - RODRIGO DA SILVA FARIA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
No presente caso, entendo que a petição inicial deve ser emendada para corrigir o pólo passivo da presente ação. É que o COMANDO DO EXERCITO não tem personalidade jurídica, não podendo, portanto, figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser substituído pela UNIÃO, a qual, por consequência deverá ser citada.

Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de promover a citação da União, corrigindo o pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

0000232-88.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003535 - GILBERTO DA SILVA COSTA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES, MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0001211-50.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003559 - MARIA JOSÉLIA TORRES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO para a realização de perícia médica a se realizar no dia 08/11/2012, às 08:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001002-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003511 - MARIA LUIZA MENA MALDONADO (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X NATÁLIA DE CASTRO MALDONADO LEANDRO DE CASTRO MALDONADO DENER DE CASTRO MALDONADO FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Em complemento ao despacho anterior, considerando que os litisconsortes passivos são menores de 18 anos,

determino que, no momento da citação, o representante legal diga ao Executor de Mandados se irá contratar advogado particular para a defesa dos menores, ficando desde logo ciente de que a Defensoria Pública da União será nomeada caso não possua advogado.

0001086-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003515 - JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Considerando as certidões de descarte de petição anexada aos autos, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para trazer os documentos indicados anteriormente, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000061-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003530 - MARIA JOSE BARROS RAMIRES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.
Intimem-se.

0001246-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003609 - JOANA ACOSTA CHAPARRO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/11/2012, às 13h00min, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0000126-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003551 - MERCEDES BATISTA DA MOTA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) AUGUSTO DA MOTA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) MERCEDES BATISTA DA MOTA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) AUGUSTO DA MOTA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da baixa qualidade do vídeo do depoimento da testemunha João Vicente Pinto realizado na Comarca de São João do Ivaí - PR, bem como a afirmação da parte autora de que a testemunha pode comparecer a audiência designada neste Juizado, defiro o pedido apresentado aos 24/07/2012.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2012 às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS). Nesta oportunidade deverá ser colhidos os depoimentos pessoais dos autores e realizada nova ouvida da testemunha João Vicente Pinto.

Intime-se a parte autora, ressaltando que sua testemunha deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001190-74.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003517 - MARIA ODETE FERREIRA SAMPAIO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente, determino a realização de perícia socioeconômica, no dia 19/11/2012, às 14:00, na residência da parte autora.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n. 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000321-14.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003521 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 13h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo. Intimem-se.

0000990-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003554 - MARIZA DE MORAES CABREIRA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Retifico parcialmente o despacho anterior, apenas para excluir a determinação de citação do réu, tendo em vista que já houve citação neste processo.

Cumpra-se as demais determinações e aguarde-se a audiência.

0000237-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003526 - FATIMA LUZIA MEDINA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Intimem-se.

0001189-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003560 - ERICA MARIA FERREIRA FLORES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta poderá provar o quanto alegado na inicial por meio de testemunhas, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação. Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000193-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003607 - JOAQUIM JOSE SANTANA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O acordo homologado por sentença nestes autos estipula a concessão de Aposentadoria por Invalidez ao requerente. No entanto, nota-se que o requerido procedeu à implantação de Auxílio-Doença.

Assim, intime-se o INSS para sanar o equívoco no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando nos autos o cumprimento adequado do acordo.

Após, cumpra-se as demais determinações da sentença.

0001110-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003566 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE CARVALHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta poderá provar o quanto alegado na inicial por meio de testemunhas, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação. Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001219-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003581 - EUNICE GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Drª. ANA PAULA ASSIS DEVECCHI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 13/11/2012, às 16:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos

da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001193-29.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003538 - GENY ALVES DOS SANTOS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/11/2012, às 8:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0000915-28.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003627 - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos.

Os autos, embora distribuídos fisicamente na 1ª Vara do JEF Dourados/MS, foram digitalizados ao serem recebidos por este Juizado, nos termos da Lei 11.419/06. Assim, a sua íntegra está acessível ao requerente e seu procurador, por meio eletrônico.

Atente-se, além disso, que a petição inicial e a procuração não podem ser objeto de desentranhamento (art. 178 do

Provimento CORE 64/2005).
Aguarde-se o trânsito em julgado

0000002-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003601 - SOFIA DE SOUZA MARQUES FERREIRA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

Intimem-se a parte autora e o INSS para que se manifestem acerca da petição anexada aos 09/07/2012.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para análise daquele pedido

0001207-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003562 - KIOKO OSAWA RIOZE (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001032-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003565 - EDERSON RODRIGUES LEITE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da justificativa apresentada, designo nova perícia para o dia 13/11/2012, às 9:00 horas, a se realizar neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), para a qual nomeio o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, mantendo-se as demais determinações do despacho anterior.

Intimem-se.

0000501-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003594 - ALEDIA DENIS (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL, MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

A autora requer o computo do período de 01/09/1976 a 01/12/1981 como tempo de contribuição e carência.

Verifica-se que o vínculo está registrado em sua CTPS, que fora emitida em 08/06/2004. Do extrato do CNIS também consta referido vínculo, contudo, sem informação de data fim.

Tais fatos invocam a necessidade de uma maior dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado, a fim de confirmar-se ou não o período de 01/09/1976 a 01/12/1981, laborado na empresa Organização Rocha Ltda.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos comprobatórios do vínculo, tais como cópia do livro de registro de empregados, extrato do FGTS, entre outros.

Após, intime-se a ré para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados.

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2012 às 13:30 horas.

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000341-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003525 - RAIMUNDO APOLINARIO MAURICIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 15h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0000256-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003534 - LUZENILDA VIANA PEREIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0001238-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003606 - JOSE ROBERTO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001156-02.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003617 - MAURO DOS SANTOS MORELLI (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/11/2012, às 13:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos

da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001635-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003626 - AMILTON ALVES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Amilton Alves da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, porque o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001184-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003513 - JUREMA SIQUEIRA DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000325-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003519 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA NEVES (MS002572B - CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA, MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 13h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0000259-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003531 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 16h15min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0001205-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003570 - EVA ALENCASTRO SILVEIRA (MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Não recebo a emenda no que se refere à comprovação da residência, tendo em vista que o autor apresentou comprovante desatualizado (emitido em abril/2012) e em nome de terceiro. Recebo os demais documentos apresentados.

Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF:

“I - Comprovante de residência, em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datado de até 3 (três) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos:

- a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc,
 - b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora;
 - c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia;
 - d) em não sendo possível quaisquer dos documentos acima, declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa;
- (...) § 2º. Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.”

Após, conclusos.

0001243-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003596 - DALTRO LUIZ MELGAREJO DE MATOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/11/2012, às 08h10min, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001203-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003518 - JOÃO MARIA DA ROSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 12/11/2012, às 8:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes

técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intímese.

0005015-78.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003529 - GUMERCINDO MARTINS (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MS014142 - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 15h45min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intímese.

0000479-69.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003536 - ADEMIR FERREIRA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 16h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intímese.

0000273-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003522 - MANOEL ANTONIO DE MIRANDA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2012, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intímese.

0000343-72.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003591 - IZAURA SARMENTO DE OLIVEIRA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 13h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Ressalte-se a parte autora, que esta deverá trazer as suas testemunhas independentemente de intimação.

Intímese.

0001222-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003628 - AMBROSIO SANABRIA TAPARI (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na

esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente, determino a realização de perícia socioeconômica, no dia 23/11/2012, às 14:00, na residência da parte autora.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira Martins, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n. 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000399-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003564 - ELIANE APARECIDA COSTA GOMES (MS009215B - WAGNER GIMENEZ, MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o pedido apresentado, manifeste-se a parte autora, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, sobre laudo pericial anexo aos autos.

Intime-se.

0001191-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003602 - ROSINEIA VERA ESPINDULA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação de concessão de benefício formulada por ROSINEIA VERA ESPINDULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Instada a se manifestar, a parte autora esclareceu que pretende com a presente ação a concessão do Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência - LOAS. Todavia, com a inicial, juntou o indeferimento administrativo de Auxílio-Doença (fl.15). Desta forma, inexistente nos autos demonstração de que a parte autora tenha formulado pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Não comprovando o requerimento administrativo, ausente está o interesse de agir, já que não restará configurada uma resistência à pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Nesse sentido é o Enunciado nº 77 do FONAJEF: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente o indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0000310-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003540 - LUIZA DE SOUZA MACHADO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (- JOEL DE OLIVEIRA)

Baixem os autos em diligência.

Verifica-se da análise do extrato do CNIS acostado à inicial a existência de um benefício com data de início posterior ao óbito do pai da autora.

Em consulta ao Plenus, realizada por este Juízo, nota-se que o benefício 146.792.753-5 refere-se à pensão por morte titularizada pela esposa do falecido e mais quatro filhos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial promovendo a citação da Sra. Maria de Fátima B. de Souza e seus filhos Daiane Barbosa de Souza, Bleizor de Souza Barbosa, Kueli de Souza e Keli de Souza, os quais deverão compor o pólo passivo da presente ação.

Considerando que o pedido da parte autora refere-se tão somente à concessão de benefício previdenciário, determino a exclusão da Fundação Nacional do Índio - Funai do pólo passivo da demanda. A Distribuição para as anotações cabíveis.

Ainda, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia dos benefícios 146.792.753-5 e 156.667.404-0.

Tudo regularizado, tornem os autos conclusos para determinação da citação.

0001125-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003527 - ELIANE MARTINS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda quanto ao valor da causa e à comprovação do endereço.

Nota-se que o polo ativo indicado foi “Eliane Martins Pael”, mas a autora afirma que atualmente chama-se “Eliane Martins”, tal qual consta em seu documento de identidade. No entanto, embora intimada para emendar a inicial, não corrigiu o polo ativo.

Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora retificar o seu nome na petição inicial, fazendo constar o seu nome ATUAL, inclusive com a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, com o nome correto, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 282, II, Código de Processo Civil).

Ademais, fica desde já ciente de que, para fins de expedição da requisição de pagamento, deverá providenciar a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (em caso de eventual procedência do pedido).

0001185-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003514 - CONSTANCIO FLORES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intime-se a parte autora, ressaltando que esta poderá provar o quanto alegado na inicial por meio de testemunhas, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001142-18.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003573 - ELESSANDRE BRIEKOWIEC (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho as petições apresentadas como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO para a realização de perícia médica a se realizar no dia 13/11/2012, às 09:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o

Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0001226-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003585 - CRISTINA MORASSUTI GONZALES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. ANA PAULA ASSIS DEVECCHI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 13/11/2012, às 15:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual

parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica, no dia 19/11/2012, às 10:00, na residência da parte autora.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira Martins, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que

marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem às perícias independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001204-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202003622 - SUELI ALVES DE LIMA MARTINES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Rejeito o pleito da parte para que a análise da antecipação seja feita após a realização da perícia médica. Após esta, se constatada a incapacidade, é o caso da antecipação da tutela ser analisada/concedida por ocasião da sentença.

Fica o requerente desde já ciente de que, para fins de expedição da requisição de pagamento, deverá providenciar a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (em caso de eventual procedência do pedido).

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio

constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 19/11/2012, às 13:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico

deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000501

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001199-36.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003620 - IVANIR AMARAL SOBRINHO (MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL) ELISÂNGELA APARECIDA AMARAL SOBRINHO (MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL) EDINEIA DE FATIMA AMARAL SOBRINHO (MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL) JÚNIOR AMARAL SOBRINHO (MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL) EDER AMARAL SOBRINHO (MS003883 - ARINO BRAGA DO AMARAL, MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) EDINEIA DE FATIMA AMARAL SOBRINHO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) JÚNIOR AMARAL SOBRINHO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) ELISÂNGELA APARECIDA AMARAL SOBRINHO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) EDINEIA DE FATIMA AMARAL SOBRINHO (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) IVANIR AMARAL SOBRINHO (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON, MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) ELISÂNGELA APARECIDA AMARAL SOBRINHO (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001151-77.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003580 - VALDIR ALVES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001224-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003624 - ADOLFO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c

artigo 51, III da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000502

0000216-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001038 - FABRICIO VARGAS FRAILE (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nos termos da r. Sentença, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 10 dias, esclarecendo que seu silêncio implicará em concordância com os cálculos apresentados.

0000090-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001039 - ALUIZIO ALEXANDRE DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001249-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001040 - CELCINA PENHA CURIM (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito: 1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0001248-77.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001036 - DEJONILIO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR)

Verifica-se que o comprovante de residência apresentado é antigo e o valor da causa não está de acordo com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e § 5º do mesmo artigo, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 195/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001704-55.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA FACHINE
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-40.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON GOMES REZENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP280927-DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001706-25.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA RAQUEL SANTOS BRASILINO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001707-10.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVANIA MARIA NICOLA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001708-92.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA ALVES GOMES SANTANA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001709-77.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO JOSE FERNANDES GAION

ADVOGADO: SP288300-JULIANA CHILIGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001710-62.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOURENCO SILVA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001711-47.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA DANGELO CAETANO

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001712-32.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANDUCA PARRA

ADVOGADO: SP127781-MARIA NILVA SALTON SUCCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001713-17.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JIORGI NOGUTI

ADVOGADO: SP127781-MARIA NILVA SALTON SUCCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001714-02.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL MODESTO BOIX MARTI
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001715-84.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0001716-69.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001717-54.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SOUZA LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-39.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000196

0001214-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6322000328 - CASSANDRA VITORIA POSTELLARO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo. Nesse caso, intime-se a parte autora para se manifestar, em novos 05 (cinco) dias. Intimem-se.(incisos V e VII, art. 1º da Portaria 13/2012 do JEF-ARARAQUARA)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001048-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322001892 - TANIA MARIA LOPES MUNIZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000596-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002741 - JOSE LUIS CARLOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000877-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002804 - ZILDA DIAS DA ROCHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000301-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002738 - VERA LUCIA ELEOTERIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001053-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002806 - ELIZABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000341-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002739 - MARA DE JESUS SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000710-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002746 - OLINDA ROSA PEIXOTO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001127-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002807 - NOEMI MOLINA FERREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000662-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002750 - BENEDITA LENITE LONGO VOLTOLINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001184-95.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002808 - GILIARD MEDEIROS DE ARAUJO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000837-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002752 - LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de ausência superveniente de interesse processual.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001612-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002703 - JOSE NATALINO DEVECHI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001615-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002705 - MARIZELIA IDA GUIRALDI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002707 - JOAO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001604-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002699 - CLEONICE APARECIDA MARCANDALLI BORALLI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001606-70.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002700 - JOAO BATISTA MACARO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002704 - ROBSON GASPARETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000898-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322002805 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001565-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002788 - MARISA DA SILVA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO, SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES, SP135837 - HARLEI FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pelo patrono da parte autora em 09/10/2012, justificando a impossibilidade em estar presente na audiência designada para 06/12/2012, redesigno-a para 13/12/2012, às 15 horas. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação (art. 34 da lei 9.099/95 e art. 333, i do CPC e inciso IX, art. 1º da Portaria n.13/2012 do JEF-Aararaquara).

0000272-98.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002803 - AFONSO FRANCISCO DE SOUSA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes dos documentos anexados ao feito. Aguarde-se o retorno da precatória n. 05/2012. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002790 - JOSE PIMENTA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE, SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO, SP067866 - NILTON CANDIDO DA SILVA, SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Proceda o Setor de Cadastro à alteração do polo passivo, fazendo constar a União Federal (PFN).

Após conclusos para julgamento. Cumpra-se.

0000578-67.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002791 - JOAO ALVES DA SILVA (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pela ré, em 02/10/2012.

Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001639-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002798 - MILTON ANDRADE NERES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para 19/11/2012, às 15:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001641-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002797 - REGINALDO BARBOSA DO CARMO (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para 19/11/2012, às 16:00 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá

comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001700-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002799 - ANDREIA CRISTINA PELIZARI (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA, SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 11:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar arguida em contestação, bem como sobre os extratos anexados. Intime-se.

0001400-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002780 - IRAN ANGELO SARUBI (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0001159-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002781 - LUIZ CARLOS BERNARDO MUNIZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) FIM.

0001698-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002801 - BENEDITA LUZIA DE LIMA VICENTE (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 10:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001699-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002809 - VICENTE DE SALES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a prevenção apontada nos autos, juntando cópia das peças que possuir do processo 0005231-44.2009.403.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara, para eventual afastamento de litispendência.

Cumpra-se.

0008806-55.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002792 - EDIANE CARINA BORBA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela ré, em 03/10/2012. Intime-se. Cumpra-se.

0001697-63.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002802 - CLAYSON TRUGLIA LIMA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito, redesigno a perícia marcada para 19/11/2012, às 16:30 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

0001699-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322002800 - VICENTE DE SALES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito, redesigno a perícia marcada para 22/11/2012, às 11:00 horas. Fica advertido o patrono de que, o periciando deverá comparecer munido de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000619-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6322002786 - TEREZA ELZA LULLI GERALDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Observo que o pedido realizado pela parte autora remete ao benefício NB 31/129.121.828-6, cessado, segundo relatado, em 31/01/2010.

Ocorre que, em consulta ao sistema Plenus (demonstrativo anexado aos autos), percebe-se que o NB informado é relativo a terceiro, não integrante do polo ativo da demanda, além de ser benefício “ativo”.

Desta forma, como forma de se evitar o julgamento “extra” ou “ultra petita”, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do NB 31/129.121.828-6, ratificando ou não o pleito realizado na exordial.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social.

Após, dê-se vista à parte ré e em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/10/2012
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001141-58.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE PAULA DOS REIS

REPRESENTADO POR: EDIVALDO SERGIO BARONI DOS REIS

ADVOGADO: SP163391-PEDRO EDILSON DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-43.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA ALONSO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-28.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA DE SOUZA FARIA

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001144-13.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRTES DE PAULA
ADVOGADO: SP277481-JOSEANE MOBIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001145-95.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001146-80.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001147-65.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA TORRES
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001148-50.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001149-35.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDIVINO PEREIRA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001150-20.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CORREA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001151-05.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BERTANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001152-87.2012.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217145-DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12